



SENADO FEDERAL

REGIMENTO INTERNO

E
DOCUMENTOS
CONEXOS

REIMPRESSÃO

BRASÍLIA – 1997

MESA DO SENADO FEDERAL

50ª Legislatura – 3ª e 4ª Sessões Legislativas Ordinárias

PRESIDENTE: Antonio Carlos Magalhães (PFL – BA)

1º VICE-PRESIDENTE: Geraldo Melo (PSDB – RN)

2ª VICE-PRESIDENTE: Júnia Marise (BLOCO – MG)

1º SECRETÁRIO: Ronaldo Cunha Lima (PMDB – PB)

2º SECRETÁRIO: Carlos Patrocínio (PFL – TO)

3º SECRETÁRIO: Flaviano Melo (PMDB – AC)

4º SECRETÁRIO: Lucídio Portella (PPB – PI)

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1ª SUPLENTE: Emilia Fernandes (PTB – RS)

2ª SUPLENTE: Lúdio Coelho (PSDB – MS)

3ª SUPLENTE: Joel de Hollanda (PFL – PE)

4ª SUPLENTE: Marluce Pinto (PMDB – RR)

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETÁRIO-GERAL DA MESA: Raimundo Carreiro Silva

DIRETORIA-GERAL

DIRETOR-GERAL: Agaciel da Silva Maia



SENADO FEDERAL

REGIMENTO INTERNO

Resolução nº 93, de 1970

Texto editado em conformidade com a Resolução nº 18, de 1989, consolidado com as alterações decorrentes das Resoluções posteriores, até 1994.

REIMPRESSÃO

BRASÍLIA - DF

341.2531

B823

REG

1997

REIMPR.

EX. 4

DOAÇÃO

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado
sob o número 1310
de ano de 1999

Brasil. Congresso. Senado Federal

Regimento Interno: Resolução nº 93, de 1970. – Brasília: Senado Federal, 1997.

430 p.

Texto editado em conformidade com a Resolução nº 18, de 1989, consolidado com as alterações decorrentes das Resoluções posteriores, até 1994.

1. Senado – 2. Brasil. Congresso. Senado Federal – Regimento. I. Título.

CDDir 341.2531

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca do Senado Federal

NOTA

O **Regimento Interno do Senado Federal**, documento de uso constante e imprescindível nesta Casa, sofreu numerosas modificações nos dois últimos anos. O art. 402 deste Regimento prevê que a consolidação das alterações deve ser feita pela Mesa ao fim de cada legislatura. Com o intuito de facilitar a consulta e agilizar o manuseio do texto, a Secretaria-Geral da Mesa preparou, em 1994, uma reedição, dotando-a de um índice remissivo.

O texto consolidado em 1994, ora reeditado, incorpora as alterações decorrentes das Resoluções nºs 13, 32 e 60, de 1991; nºs 6, 12, 13, 26, 37, 89 e 94, de 1992; e nºs 21 e 150, de 1993.

A presente edição inclui, à parte, ao final: as Resoluções nºs 22 e 96, de 1989; nºs 17 e 39, de 1992; nºs 17, 20, 46 e 50, de 1993; nºs 37, 40, 69 e 70, de 1995; nºs 19, 23 e 95, de 1996; e nº 12, de 1997; e o Ato dos Presidentes das Mesas do Congresso Nacional, que alterou a denominação do Diário do Congresso Nacional, Seções I e II, instituindo o Diário do Senado Federal.

A publicação contém ainda, em texto anexo, seis Pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovados pelo Plenário do Senado, que fixaram o entendimento da Casa sobre importantes questões regimentais. Os referidos Pareceres – CCJ são os de nºs 173, 252 e 480, de 1990; nº 296, de 1991; nº 252, de 1993; e nº 131, de 1996.

Por fim, são incluídos, também, Leis, Decretos Legislativos e Decretos, que contêm matérias relacionadas às atribuições do Senado Federal e de seu Presidente. São elas: Lei Complementar nº 80, de 1994 (art. 6º); Leis: nº 1.079, de 1950; nº 1.579, de 1952; nº 4.595, de 1964 (art. 38); nº 7.087, de 1982 (arts. 3º e 4º); nº 7.827, de 1989 (art. 20); nº 8.041, de 1990; nº 8.389, de 1991; nº 8.727, de 1993; nº 8.884, de 1994 (arts. 4º e 5º); e nº 9.069, de 1995 (arts. 6º e 7º); Decretos Legislativos: nº 6, de 1993; nº 18, de 1994; e nº 7, de 1995; e os Decretos nºs 52.795, de 1963 (arts. 87 e 88), e 91.961, de 1985.

SUMÁRIO

PARTE I – REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

TÍTULO I

Do Funcionamento

CAPÍTULOS:

I – Da Sede	27
II – Das Sessões Legislativas.....	27
III – Das Reuniões Preparatórias.....	27

TÍTULO II

Dos Senadores

CAPÍTULOS:

I – Da Posse.....	31
II – Do Exercício.....	32
III – Dos Assentamentos.....	33
IV – Da Remuneração.....	34
V – Do Uso da Palavra.....	34
VI – Das Medidas Disciplinares.....	38
VII – Das Homenagens Devidas em Caso de Falecimento.....	39
VIII – Das Vagas.....	40
IX – Da Suspensão das Imunidades.....	42

X – Da Ausência e da Licença 42

XI – Da Convocação de Suplente 45

TÍTULO III

Da Mesa

CAPÍTULOS:

I – Da Composição 49

II – Das Atribuições..... 49

III – Da Eleição..... 54

TÍTULO IV

Dos Blocos Parlamentares, da Maioria, da Minoria e das Lideranças 59

TÍTULO V

Da Representação Externa 63

TÍTULO VI

Das Comissões

CAPÍTULOS:

I – Das Comissões Permanentes e Temporárias 67

II – Da Composição 68

III – Da Organização 69

IV – Da Suplência, das Vagas e das Substituições ... 70

V – Da Direção..... 72

VI – Da Competência..... 73

Seção I	- Disposições Gerais	73
Seção II	- Das Atribuições Específicas	77
VII	- Das Reuniões	82
VIII	- Dos Prazos	86
IX	- Das Emendas Apresentadas Perante as Comissões	87
X	- Dos Relatores	88
XI	- Dos Relatórios e Pareceres	89
Seção I	- Dos Relatórios	89
Seção II	- Dos Pareceres	90
XII	- Das Diligências	93
XIII	- Da Apreciação dos Documentos Enviados às Comissões	93
XIV	- Das Comissões Parlamentares de Inquérito	94

TÍTULO VII

Das Sessões

CAPÍTULOS:

I	- Da Natureza das Sessões	99
II	- Da Sessão Pública	99
Seção I	- Da Abertura e Duração	99
Seção II	- Da Hora do Expediente	100
Seção III	- Da Ordem do Dia	102

Seção IV	- Do Término do Tempo da Sessão	107
Seção V	- Da Prorrogação da Sessão	108
Seção VI	- Da Assistência à Sessão	108
Seção VII	- Da Divulgação das Sessões	109
Seção VIII	- Da Sessão Extraordinária	109
III	- Da Sessão Secreta	110
IV	- Da Sessão Especial.....	111
V	- Das Atas e dos Anais das Sessões.....	112
Seção I	- Das Atas	112
Seção II	- Dos Anais	114

TÍTULO VIII

Das Proposições

CAPÍTULOS:

I	- Das Espécies	119
Seção I	- Das Propostas de Emenda à Constituição.....	119
Seção II	- Dos Projetos.....	119
Seção III	- Dos Requerimentos.....	120
	a) Disposições Gerais.....	120
	b) Dos Requerimentos de Informações.	121
	c) Dos Requerimentos de Homenagem de Pesar	122

d) Dos Requerimentos de Voto de Aplauso ou Semelhante	123
Seção IV – Das Indicações	123
Seção V – Dos Pareceres	124
Seção VI – Das Emendas	125
II – Da Apresentação das Proposições	126
III – Da Leitura das Proposições	128
IV – Da Autoria	128
V – Da Numeração das Proposições	129
VI – Do Apoio das Proposições	130
VII – Da Publicação das Proposições	130
VIII – Da Tramitação das Proposições	131
IX – Da Retirada de Proposição	133
X – Da Tramitação em Conjunto de Proposições	134
XI – Dos Processos Referentes às Proposições	134
XII – Das Sinopses e Resenhas das Proposições	138
XIII – Da apreciação das Proposições	138
Seção I – Dos Turnos	138
Seção II – Da Discussão	138
a) Disposições Gerais	138
b) Do Encerramento da Discussão	139
c) Da Dispensa da Discussão	139

d) Da Proposição Emendada	139
e) Do Adiamento da Discussão	140
Seção III – Do Interstício	141
Seção IV – Do Turno Suplementar	141
Seção V – Das Emendas da Câmara a Projeto do Senado.....	142
Seção VI – Da Votação.....	143
Subseção I – Do Quorum	143
Subseção II – Das Modalidades de Votação	144
a) Disposições Gerais	144
b) Da Votação Ostensiva.....	145
c) Da Votação Secreta	147
Subseção III – Da Proclamação do Resultado da Votação	148
Subseção IV – Do Processamento da Votação	148
Subseção V – Do Encaminhamento da Votação.....	151
Subseção VI – Da Preferência	152
Subseção VII – Do Destaque	152
Subseção VIII – Do Adiamento da Votação	154
Subseção IX – Da Declaração de Voto.....	154

XIV	- Da Redação do Vencido e da Redação Final....	155
XV	- Da Correção de Erro.....	156
XVI	- Dos Autógrafos	157
XVII	- Das Proposições de Legislativas Anteriores	158
XVIII	- Da Prejudicialidade.....	158
XIX	- Do Sobrestamento do Estudo das Proposições.	159
XX	- Da Urgência.....	159
	Seção I - Disposições Gerais	159
	Seção II - Do Requerimento de Urgência .	160
	Seção III - Da apreciação da Matéria Ur- gente	162
	Seção IV - Da Extinção da Urgência	164
	Seção V - Da Urgência que Indepe de Requerimento.....	164

TÍTULO IX

Das Proposições Sujeitas a Disposições Especiais

CAPÍTULOS:

I	- Da Proposta de Emenda à Constituição	169
II	- Dos Projetos de Código.....	172
III	- Dos Projetos com Tramitação Urgente Esta- belecida pela Constituição.....	173
IV	- Dos Projetos Referentes a Atos Internacionais	174

TÍTULO X

Das Atribuições Privativas

CAPÍTULOS:

I – Do Funcionamento como Órgão Judiciário	179
II – Da Escolha de Autoridades	180
III – Da Suspensão da Execução de Lei Inconstitucional	182
IV – Das Atribuições Previstas nos arts. 52 e 155 da Constituição	183
Seção I – Da Autorização para Operações Externas de Natureza Financeira	183
Seção II – Das Atribuições Estabelecidas na Constituição, art. 52, VI, VII, VIII e IX	184
Seção III – Das Atribuições Relativas à Competência Tributária dos Estados e do Distrito Federal ..	185
Seção IV – Disposições Gerais	185

TÍTULO XI

Do Comparecimento de Ministro de Estado	189
---	-----

TÍTULO XII

Da Alteração ou Reforma do Regimento Interno	193
--	-----

TÍTULO XIII

Da Questão de Ordem	197
---------------------------	-----

TÍTULO XIV

Dos Documentos Recebidos	201
--------------------------------	-----

TÍTULO XV

Dos Princípios Gerais do Processo Legislativo (*)	205
---	-----

PARTE II – RESOLUÇÕES CONEXAS

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 1989	209
--------------------------------	-----

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais.

RESOLUÇÃO Nº 96, DE 1989	210
--------------------------------	-----

Dispõe sobre limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão da garantia da União em operações de crédito externo e interno.

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1992	218
--------------------------------	-----

Restabelece a Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 1992	219
--------------------------------	-----

Dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1993	223
--------------------------------	-----

Dispõe sobre a Corregedoria Parlamentar.

(*) Resolução nº 6/92

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 1993	225
Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.	
RESOLUÇÃO Nº 46, DE 1993	236
Cria a Comissão de Fiscalização e Controle e dá outras providências.	
RESOLUÇÃO Nº 50, DE 1993	240
Dispõe, com base no art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, sobre as operações de financiamento externo com recursos orçamentários da União.	
RESOLUÇÃO Nº 37, DE 1995	245
Altera o Regimento Interno do Senado Federal.	
RESOLUÇÃO Nº 40, DE 1995	247
Institui a Procuradoria Parlamentar e dá outras providências.	
RESOLUÇÃO Nº 69, DE 1995	248
Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.	
RESOLUÇÃO Nº 70, DE 1995	261
Autoriza os Estados a contratar operações de crédito previstas no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados.	
RESOLUÇÃO Nº 19, DE 1996	262
Altera a Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.	

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 1996 264

Dispõe sobre as operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a que se refere o art. 52, V, da Constituição Federal, de caráter não-reembolsável.

RESOLUÇÃO Nº 95, DE 1996 265

Fixa alíquota para cobrança do ICMS.

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 1997 266

Altera a Resolução nº 70, de 1995, do Senado Federal, que autoriza os Estados a contratar operações de crédito previstas no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados.

PARTE III – ATO DO CONGRESSO NACIONAL

Ato dos Presidentes das Mesas das duas Casas do Congresso Nacional, que alterou a denominação do Diário do Congresso Nacional, Seções I e II, instituindo o Diário do Congresso Nacional – Sessão Conjunta, o Diário da Câmara dos Deputados e o Diário do Senado Federal 269

Editorial do Diário do Congresso Nacional – Sessão Conjunta de 4 de outubro de 1995..... 269

PARTE IV – PARECERES CONEXOS

PARECER Nº 173, DE 1990 275

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a consulta formulada pelo Presidente do Senado Federal, nos termos do inciso V, do art. 101, do Regimento Interno, quanto ao disposto no § 4º do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em face do estabelecido no § 2º do art. 50 da Constituição.

PARECER N° 252, DE 1990 291

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a respeito de consulta do Senhor Presidente do Senado Federal sobre questão de ordem suscitada pelo Senador Humberto Lucena, sobre o desarquivamento de matérias arquivadas através da Mensagem n° 124, de 1990.

PARECER N° 480, DE 1990 298

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre decisão da Presidência do Senado Federal acerca de questão de ordem suscitada pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho, na sessão ordinária do Senado Federal do dia 5 de novembro do corrente ano.

PARECER N° 296, DE 1991 308

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre "questão de ordem formulada pelo Senador Maurício Corrêa sobre a possibilidade regimental de ser adiada a discussão da PEC n° 12, de 1991, nos termos dos arts. 274 e 279 do Regimento Interno".

PARECER N° 252, DE 1993 313

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre Diversos n° 10, de 1991 (Of. SM n° 584, de 6-6-91, na origem), "Do Senhor Presidente do Senado Federal, encaminhando ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, questão de ordem levantada pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho sobre votação de Projetos de Decreto Legislativo aprovando outorga e renovação de concessão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens".

PARECER N° 131, DE 1996 316

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Recurso à decisão da Presidência, proferida na sessão deliberativa ordinária realizada em 19-3-96, em questão de ordem formulada pelo Senador Hugo Napoleão, solicitando o arquivamento do Requerimento n° 198, de 1996.

**PARTE V – LEGISLAÇÃO: LEIS, DECRETOS
LEGISLATIVOS E DECRETOS**

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994 (art. 6º)..... 329

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950..... 330

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952..... 351

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964 (art. 38)..... 353

Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

LEI Nº 7.087, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982 (arts. 3º e 4º): 355

Dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC.

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989 (art. 20) 356

Regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências.

LEI Nº 8.041, DE 5 DE JUNHO DE 1990 357

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República.

LEI Nº 8.389, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.....	359
Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal, e dá outras providências.	
LEI Nº 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993	362
Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.	
LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994 (arts. 4º e 5º)	371
Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências.	
LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995 (arts. 6º e 7º)	373
Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1993	375
Regulamenta a escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional.	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1994	377
Altera o Decreto Legislativo nº 6, de 1993, que "Regulamenta a escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional".	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1995	378
Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura.	
DECRETO Nº 52.795, DE 1963 (arts. 87 e 88)	381
Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.	

DECRETO Nº 91.961, DE 1985..... 383

Dispõe sobre a diretoria do Banco Central do Brasil – BACEN.

PARTE VI – ÍNDICE REMISSIVO DO REGIMENTO INTERNO

ABREVIATURAS USADAS..... 387

ÍNDICE..... 389

PARTI VI - INDICE RESUMIVO DE SU CONTEUDO INTERNO

ABRIL VIATURAS S.A.S. 100

INDICACIONES 100

100 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - CONSTITUCION DE LA EMPRESA
101 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - ORGANIZACION DE LA EMPRESA
102 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS HUMANOS
103 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS ECONOMICOS
104 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS TECNICOS
105 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS MATERIALES
106 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS LEGALES
107 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS ADMINISTRATIVOS
108 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE INFORMACION
109 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE COMUNICACION
110 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE CONTROL

111 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE INVESTIGACION
112 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE DESARROLLO
113 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE INNOVACION
114 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE GESTION
115 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE CALIDAD
116 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE SEGURIDAD
117 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE AMBIENTE
118 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE RESPONSABILIDAD SOCIAL
119 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE SOSTENIBILIDAD
120 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE INICIATIVA

121 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE LEADERSHIP
122 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE EMPRENDIMIENTO
123 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE INTELIGENCIA
124 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE INFLUENCIA
125 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE IMPACTO
126 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE INNOVACION
127 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE GESTION
128 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE CALIDAD
129 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE SEGURIDAD
130 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE AMBIENTE

131 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE RESPONSABILIDAD SOCIAL
132 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE SOSTENIBILIDAD
133 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE INICIATIVA
134 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE LEADERSHIP
135 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE EMPRENDIMIENTO
136 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE INTELIGENCIA
137 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE INFLUENCIA
138 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE IMPACTO
139 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE INNOVACION
140 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE GESTION

141 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE CALIDAD
142 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE SEGURIDAD
143 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE AMBIENTE
144 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE RESPONSABILIDAD SOCIAL
145 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE SOSTENIBILIDAD
146 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE INICIATIVA
147 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE LEADERSHIP
148 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE EMPRENDIMIENTO
149 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE INTELIGENCIA
150 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE INFLUENCIA

151 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE IMPACTO
152 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE INNOVACION
153 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE GESTION
154 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE CALIDAD
155 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE SEGURIDAD
156 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE AMBIENTE
157 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE RESPONSABILIDAD SOCIAL
158 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE SOSTENIBILIDAD
159 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE INICIATIVA
160 - ABRIL VIATURAS S.A.S. - RECURSOS DE LEADERSHIP

**ATO DA MESA
Nº 1, DE 1994**

A MESA DO SENADO FEDERAL, em cumprimento ao disposto no art. 402 do Regimento Interno, faz reeditar o seu texto, devidamente consolidado, com as modificações introduzidas pelas Resoluções nºs 13, 32 e 60, de 1991; 6, 12, 13, 26, 37, 89 e 94, de 1992, e 21 e 150, de 1993, tendo procedido, sem alteração do mérito, às correções que se fizeram necessárias.

Humberto Lucena, Presidente
Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente
Levy Dias, 2º Vice-Presidente
Júlio Campos, 1º Secretário
Nabor Júnior, 2º Secretário
Júnia Marise, 3ª Secretária
Nelson Wedekin, 4º Secretário

Sala de Reunião da Mesa, 15 de dezembro de 1994

TRIBUNA

De la Presidencia de la República

2011-11-10

- 1. El Sr. Senador
- 2. Don General Yanguas
- 3. Don Sr. Yanguas

PARTE I – REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

ESTADO

DO PARANÁ

CAPÍTULO I

Da Sede

TÍTULO I

Do Funcionamento

CAPÍTULOS:

- I- Da Sede
- II- Das Sessões Legislativas
- III- Das Reuniões Preparatórias

TÍTULO I

Do Funcionamento

CAPÍTULO I

Da Sede

Art. 1º O Senado Federal tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

Parágrafo único. Em caso de guerra, de comoção intestina, de calamidade pública ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, o Senado poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Mesa, a requerimento da maioria dos Senadores.

CAPÍTULO II

Das Sessões Legislativas

Art. 2º O Senado Federal reunir-se-á:

a) anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, durante as sessões legislativas ordinárias, observado o disposto no art. 57, § 1º, da Constituição;

b) quando convocado extraordinariamente o Congresso Nacional.

Parágrafo único. Nos sessenta dias anteriores às eleições gerais, o Senado Federal funcionará de acordo com o disposto no Regimento Comum.

CAPÍTULO III

Das Reuniões Preparatórias

Art. 3º A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de reuniões preparatórias que obedecerão às seguintes normas:

a) iniciar-se-ão com o *quorum* mínimo de um sexto da composi-

ção do Senado, em horário fixado pela Presidência, observando-se, nas deliberações, o disposto no art. 288;

b) a direção dos trabalhos caberá à Mesa anterior, dela excluídos, no início de legislatura, aqueles cujos mandatos com ela houverem terminado, ainda que reeleitos;

c) na falta dos membros da Mesa anterior, assumirá a Presidência o mais idoso dentre os presentes, o qual convidará, para os quatro lugares de Secretários, Senadores pertencentes às representações partidárias mais numerosas;

d) a primeira reunião preparatória realizar-se-á:

– no início de legislatura, no dia 1º de fevereiro;

– na terceira sessão legislativa ordinária, no mês de fevereiro, em data fixada pela Presidência;

e) no início de legislatura, os Senadores eleitos prestarão o compromisso regimental na primeira reunião preparatória; em reunião seguinte, será realizada a eleição do Presidente e, na terceira, a dos demais membros da Mesa;

f) na terceira sessão legislativa ordinária, far-se-á a eleição do Presidente da Mesa na primeira reunião preparatória e a dos demais membros, na reunião seguinte;

g) nas reuniões preparatórias, não será lícito o uso da palavra, salvo para declaração pertinente à matéria que nela deva ser tratada.

TÍTULO II

Dos Senadores

CAPÍTULOS:

- I- Da Posse**
- II- Do Exercício**
- III- Dos Assentamentos**
- IV- Da Remuneração**
- V- Do Uso da Palavra**
- VI- Das Medidas Disciplinares**
- VII- Das Homenagens Devidas em Caso de Falecimento**
- VIII- Das Vagas**
- IX- Da Suspensão das Imunidades**
- X- Da Ausência e da Licença**
- XI- Da Convocação de Suplente**

CAPÍTULO

- I - Das Disposições Preliminares
- II - Das Disposições Gerais
- III - Das Disposições Especiais
- IV - Das Disposições de Organização
- V - Das Disposições de Funcionamento
- VI - Das Disposições de Fim
- VII - Das Disposições de Transição
- VIII - Das Disposições de Revogação
- IX - Das Disposições de Revisão
- X - Das Disposições de Revisão
- XI - Das Disposições de Revisão

TÍTULO II Dos Senadores

CAPÍTULO I Da Posse

Art. 4º A posse, ato público através do qual o Senador se investe no mandato, realizar-se-á perante o Senado, durante reunião preparatória, sessão ordinária ou extraordinária, precedida da apresentação à Mesa do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, o qual será publicado no *Diário do Congresso Nacional*.

§ 1º A apresentação do diploma poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, por ofício ao Primeiro-Secretário, por intermédio do seu Partido ou de qualquer Senador.

§ 2º Presente o diplomado, o Presidente designará três Senadores para recebê-lo, introduzi-lo no Plenário e conduzi-lo até à Mesa onde, estando todos de pé, prestará o seguinte compromisso: "Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil".

§ 3º Quando forem diversos os Senadores a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, somente um o pronunciará e os demais, ao serem chamados, dirão: "Assim o prometo".

§ 4º Durante o recesso, a posse realizar-se-á perante o Presidente, em solenidade pública em seu gabinete, observada a exigência da apresentação do diploma e da prestação do compromisso, devendo o fato ser noticiado no *Diário do Congresso Nacional*.

§ 5º O Senador deverá tomar posse dentro de noventa dias contados da instalação da sessão legislativa ou, se eleito durante esta, contados da diplomação, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 6º Findo o prazo de noventa dias, se o Senador não tomar posse, e nem requerer sua prorrogação, considera-se haver renunciado ao mandato, sendo convocado o primeiro Suplente.

Art. 5º O primeiro Suplente, convocado para a substituição de Senador licenciado, terá o prazo de trinta dias improrrogáveis para prestar o compromisso, e, nos casos de vaga ou de afastamento nos termos do art. 39, b, de sessenta dias, que poderá ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 1º Se, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o Suplente não tomar posse e nem requerer sua prorrogação, considera-se haver renunciado ao mandato, sendo convocado o segundo Suplente, que terá, em qualquer hipótese, trinta dias para prestar o compromisso.

§ 2º O Suplente, por ocasião da primeira convocação, deverá prestar o compromisso na forma do artigo anterior e, nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato.

Art. 6º Nos casos do art. 4º, § 5º, e § 1º do artigo anterior, havendo requerimento e findo o prazo sem ter sido votado, considera-se concedida a prorrogação.

Art. 7º Por ocasião da posse, o Senador ou Suplente convocado comunicará à Mesa, por escrito, o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa e a sua filiação partidária.

§ 1º Do nome parlamentar não constarão mais de duas palavras, não computadas nesse número as preposições.

§ 2º A alteração do nome parlamentar ou da filiação partidária deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa, vigorando a partir da publicação no *Diário do Congresso Nacional*.

CAPÍTULO II

Do Exercício

Art. 8º O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas sessões do Plenário, bem como à hora de reunião da comissão de que seja membro, cabendo-lhe:

- a) oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;
- b) solicitar, de acordo com o disposto no art. 216, informações às

autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou úteis à elaboração legislativa;

c) usar da palavra, observadas as disposições deste Regimento.

Art. 9º É facultado ao Senador, uma vez empossado:

a) examinar quaisquer documentos existentes no arquivo;

b) requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia das suas imunidades e informações para sua defesa;

c) frequentar a Biblioteca e utilizar os seus livros e publicações, podendo requisitá-los para consulta, fora das dependências do Senado, desde que não se trate de obras raras, assim classificadas pela Comissão Diretora;

d) frequentar o edifício do Senado e as respectivas dependências, só ou acompanhado de outras pessoas, vedado a estas ingresso ao Plenário durante as sessões e aos locais privativos dos Senadores;

e) utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções;

f) receber em sua residência o *Diário do Congresso Nacional* e o *Diário Oficial da União*.

Parágrafo único. O Senador substituído pelo Suplente continuará com os direitos previstos neste artigo.

CAPÍTULO III Dos Assentamentos

Art. 10. O Senador ou Suplente, por ocasião da posse, inscreverá, em livro específico, de próprio punho, seu nome, o nome parlamentar, a respectiva rubrica, filiação partidária, idade, estado civil e outras declarações que julgue conveniente fazer.

Art. 11. Com base nos dados referidos no artigo anterior, o Primeiro-Secretário expedirá as respectivas carteiras de identidade.

CAPÍTULO IV Da Remuneração

Art. 12. A remuneração do Senador é devida:

I – a partir do início da legislatura, ao diplomado antes da instalação da primeira sessão legislativa ordinária;

II – a partir da expedição do diploma, ao diplomado posteriormente à instalação;

III – a partir da posse, ao Suplente em exercício.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 39, b, o Senador poderá optar pela remuneração do mandato (Const., art. 56, § 3º).

Art. 13. Considera-se ausente o Senador cujo nome não conste das listas de comparecimento, ou que, estando presente na Casa, não compareça às votações, salvo obstrução declarada por líder partidário. (*)

§ 1º Não se computará como falta a ausência do Senador a serviço da Casa, em licença autorizada, em desempenho de representação ou comissão externa ou integrando delegação à Conferência Interparlamentar, ou por razões de saúde comprovadas mediante atestado médico. (*)

§ 2º O Senador que estiver ausente por mais de cinco dias úteis, no período de um mês, terá descontados de sua remuneração, à razão de um trinta avos por dia, todos os dias de ausência. (*)

CAPÍTULO V Do Uso da Palavra

Art. 14. O Senador poderá fazer uso da palavra:

I – nos sessenta minutos que antecedem a Ordem do Dia, por vinte minutos;

(*) Ver modificações introduzidas pela Resolução nº 37/95

II – se líder:

a) por cinco minutos, em qualquer fase da sessão, excepcionalmente, para comunicação urgente de interesse partidário;

b) por vinte minutos, após a Ordem do Dia, com preferência sobre os oradores inscritos;

III – na discussão de qualquer proposição (art. 273), uma só vez, por dez minutos;

IV – na discussão da redação final uma só vez, por cinco minutos, o relator e um Senador de cada partido;

V – no encaminhamento de votação (arts. 308 e 310), uma só vez, por cinco minutos;

VI – para explicação pessoal, em qualquer fase da sessão, por cinco minutos, se nominalmente citado na ocasião, para esclarecimento de ato ou fato que lhe tenha sido atribuído em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de dois oradores na mesma sessão;

VII – para comunicação inadiável, manifestação de aplauso ou semelhante, homenagem de pesar, justificação de proposição, uma só vez, por cinco minutos;

VIII – em qualquer fase da sessão, por cinco minutos:

a) pela ordem, para indagação sobre andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância do Regimento, indicação de falha ou equívoco em relação à matéria da Ordem do Dia, vedado, porém, abordar assunto já resolvido pela Presidência;

b) para suscitar questão de ordem, nos termos do art. 403;

c) para contraditar questão de ordem, limitada a palavra a um só Senador;

IX – após a Ordem do Dia, pelo prazo de cinquenta minutos, para as considerações que entender (art. 176);

X – para apartear, por dois minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador, subordinando-se, em tudo que lhe for aplicável, às disposições referentes aos debates;

b) não serão permitidos apartes:

- ao Presidente;
- a parecer oral;
- a encaminhamento de votação, salvo nos casos de requerimento de homenagem de pesar ou de voto de aplauso ou semelhante;
- a explicação pessoal;
- a questão de ordem;
- a contradita a questão de ordem;

c) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Senador;

d) o aparte proferido sem permissão do orador não será publicado;

e) ao apartear, o Senador conservar-se-á sentado e falará ao microfone;

XI – para interpelar Ministro de Estado, por cinco minutos, e para a réplica, por dois minutos (art. 398, *j*).

§ 1º É vedado ao orador tratar de assunto estranho à finalidade do dispositivo em que se basear a concessão da palavra.

§ 2º (revogado).

Art. 15. Os prazos previstos no artigo anterior são improrrogáveis, não sendo lícito ao Senador utilizar-se do tempo destinado a outro, em acréscimo ao de que disponha.

Art. 16. A palavra será dada na ordem em que for pedida, salvo inscrição.

Art. 17. Haverá, sobre a mesa, no Plenário, livro especial no qual se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra, nas diversas fases da sessão, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

§ 1º O Senador só poderá usar da palavra mais de duas vezes por semana, se não houver outro orador inscrito que pretenda ocupar a tribuna.

§ 2º A inscrição será para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a duas sessões ordinárias.

Art. 18. O Senador, no uso da palavra, poderá ser interrompido:

I – pelo Presidente:

a) para leitura e votação de requerimento de urgência no caso do art. 336, a, e deliberação sobre a matéria correspondente;

b) para votação não realizada no momento oportuno por falta de número (art. 304);

c) para comunicação importante;

d) para recepção de visitante (art. 199);

e) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

f) para suspender a sessão, em caso de tumulto no recinto ou ocorrência grave no edifício do Senado;

g) para adverti-lo quanto à observância do Regimento;

h) para prestar esclarecimentos que interessem à boa ordem dos trabalhos;

II – por outro Senador:

a) com o seu consentimento, para apartear-lo;

b) independentemente de seu consentimento, para formular à Presidência reclamação quanto à observância do Regimento.

Parágrafo único. O tempo de interrupção previsto neste artigo será descontado em favor do orador, salvo quanto ao disposto no inciso II, a.

Art. 19. Ao Senador é vedado:

a) usar de expressões descorteses ou insultuosas;

b) falar sobre resultado de deliberação definitiva do Plenário, salvo em explicação pessoal.

Art. 20. Não será lícito ler da tribuna ou incluir em discurso, aparte, declaração de voto ou em qualquer outra manifestação pública, documento de natureza sigilosa.

Art. 21. O Senador, ao fazer uso da palavra, manter-se-á de pé, salvo licença para se conservar sentado, por motivo de saúde, e se dirigirá ao

Presidente ou a este e aos Senadores, não lhe sendo lícito permanecer de costas para a Mesa.

CAPÍTULO VI

Das Medidas Disciplinares

Art. 22. Em caso de infração do art. 19, *a*, proceder-se-á da seguinte maneira:

I – o Presidente advertirá o Senador, usando da expressão "Atenção!";

II – se essa observação não for suficiente, o Presidente dirá "Senador F., atenção!";

III – não bastando o aviso nominal, o Presidente retirar-lhe-á a palavra;

IV – insistindo o Senador em desatender às advertências, o Presidente convida-lo-á a deixar o recinto, o que deverá ser feito imediatamente;

V – em caso de recusa, o Presidente suspenderá a sessão, que não será reaberta até que seja obedecida sua determinação.

Art. 23. Constituirá desacato ao Senado:

I – reincidir na desobediência à medida disciplinar prevista no inciso IV do artigo anterior;

II – agressão, por atos ou palavras, praticada por Senador contra a Mesa ou contra outro Senador, nas dependências da Casa.

Art. 24. Em caso de desacato ao Senado, proceder-se-á de acordo com as seguintes normas:

I – o Segundo-Secretário, por determinação da Presidência, lavrará relatório pormenorizado do ocorrido;

II – cópias autenticadas do relatório serão encaminhadas aos demais membros da Mesa e aos líderes que, em reunião convocada pelo Presidente, deliberarão:

a) pelo arquivamento do relatório;

b) pela constituição de comissão para, sobre o fato, se manifestar;

III – na hipótese prevista na alínea b do inciso anterior, a comissão, de posse do relatório, reunir-se-á, no prazo de duas horas, a partir de sua constituição, a fim de eleger o Presidente, que designará relator para a matéria;

IV – a comissão poderá ouvir as pessoas envolvidas no caso e as testemunhas que entender;

V – a comissão terá o prazo de quarenta e oito horas para emitir parecer, que será conclusivo, podendo propor uma das seguintes medidas:

a) censura pública ao Senador;

b) instauração de processo de perda de mandato (Const., art. 55, II).

VI – aprovado pela comissão, o parecer será encaminhado à Mesa para o procedimento cabível no caso.

Art. 25. Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, submetendo o caso ao Plenário, que deliberará em sessão secreta, no prazo improrrogável de dez dias.

CAPÍTULO VII

Das Homenagens Devidas em Caso de Falecimento

Art. 26. Falecendo algum Senador em período de funcionamento do Senado, o Presidente comunicará o fato à Casa e proporá seja a sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do extinto, deliberando o Plenário com qualquer número.

Art. 27. O Senado far-se-á representar, nas cerimônias fúnebres que se realizarem pelo falecimento de qualquer dos seus membros, por uma comissão constituída, no mínimo, de três Senadores, designados pelo Presidente, de ofício ou mediante deliberação do Plenário, sem embargo de outras homenagens aprovadas.

Parágrafo único. Na hipótese de ser a comissão designada de ofício, o fato será comunicado ao Plenário, pelo Presidente.

CAPÍTULO VIII

Das Vagas

Art. 28. As vagas, no Senado, verificar-se-ão em virtude de:

- a) falecimento;
- b) renúncia;
- c) perda de mandato.

Art. 29. A comunicação de renúncia à senatória ou à suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independe da aprovação do Senado, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida na Hora do Expediente e publicada no *Diário do Congresso Nacional*.

Parágrafo único. É lícito ao Senador, ou ao Suplente em exercício, fazer em plenário, oralmente, a renúncia ao mandato, a qual se tornará efetiva e irrevogável depois da sua publicação no *Diário do Congresso Nacional*.

Art. 30. Considera-se haver renunciado:

I – o Senador que não prestar o compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II – o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo estabelecido neste Regimento.

Art. 31. A ocorrência de vacância, em qualquer hipótese, será comunicada pelo Presidente ao Plenário.

Parágrafo único. Nos casos do artigo anterior, nas vinte e quatro horas que se seguirem à publicação da comunicação de vacância, qualquer Senador dela poderá interpor recurso para o Plenário, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 32. Perde o mandato (Const., art. 55) o Senador:

I – que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias do Senado, em cada sessão legislativa anual, salvo licença ou missão autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Senador e a percepção de vantagens indevidas (Const., art. 55, § 1º).

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.

§ 3º Nos casos dos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Senador, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que proferirá seu parecer em quinze dias, concluindo:

a) nos casos dos incisos I, II e VI, pela aceitação da representação para exame ou pelo seu arquivamento;

b) no caso do inciso III, pela procedência, ou não, da representação.

§ 5º O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, lido e publicado no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, será:

a) nos casos dos incisos I, II e VI, incluído na Ordem do Dia após o interstício regimental;

b) no caso do inciso III, encaminhado à Mesa para decisão.

Art. 33. Admitida a representação pelo voto do Plenário, o Presidente designará comissão composta de nove membros para instrução da matéria.

§ 1º Recebida e processada, será fornecida cópia da representação ao acusado, que terá o prazo de quinze dias, prorrogável por mais quinze, para apresentar, à Comissão, sua defesa escrita.

§ 2º Apresentada ou não a defesa, a comissão, após proceder às diligências que entender necessárias, emitirá parecer, concluindo por projeto de resolução, no sentido da perda do mandato ou do arquivamento definitivo do processo.

§ 3º Para falar sobre o parecer, será concedida vista do processo ao acusado pelo prazo de dez dias.

Art. 34. O acusado poderá assistir, pessoalmente ou por procurador, a todos os atos e diligências, e requerer o que julgar conveniente aos interesses da defesa.

Art. 35. O projeto de resolução, depois de lido na Hora do Expediente, publicado no *Diário do Congresso Nacional* e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia, sendo submetido à votação pelo processo secreto.

CAPÍTULO IX

Da Suspensão das Imunidades

Art. 36. As imunidades dos Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Casa, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida (Const., art. 53, § 7º).

Art. 37. Serão observadas, na decretação da suspensão das imunidades, as disposições do capítulo anterior no que forem aplicáveis.

CAPÍTULO X

Da Ausência e da Licença

Art. 38. Considera-se ausente, para efeito do disposto no art. 55, III,

da Constituição, o Senador cujo nome não conste das listas de comparecimento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, aplica-se o disposto no art. 13, § 1º, não sendo, ainda, considerada a ausência do Senador nos sessenta dias anteriores às eleições gerais. (*)

Art. 39. O Senador deverá comunicar ao Presidente sempre que:

a) se ausentar do País;

b) assumir cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território, de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou de chefe de missão diplomática temporária (Const., art. 56, I).

Parágrafo único. Ao comunicar o seu afastamento, no caso da alínea a, o Senador deverá mencionar o respectivo prazo.

Art. 40. Mediante deliberação do Plenário, o Senador poderá desempenhar missão no País ou no exterior (Const., art. 55, III). (*)

§ 1º A autorização poderá ser:

a) solicitada pelo interessado;

b) proposta:

1 – pela Presidência, quando de sua autoria a indicação;

2 – pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, no caso de missão a realizar-se no estrangeiro;

3 – pela comissão que tiver maior pertinência, no caso de missão a realizar-se no País;

4 – pelo líder do bloco parlamentar ou do partido a que pertença o interessado.

§ 2º Na solicitação ou na proposta deverá ser mencionado o prazo de afastamento do Senador.

§ 3º A solicitação ou proposta será lida na Hora do Expediente e votada em seguida à Ordem do Dia da mesma sessão.

(*) Ver modificações introduzidas pela Resolução nº 37/95

§ 4º No caso do § 1º, *a e b*, 4, será ouvida a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional ou a que tiver maior pertinência, sendo o parecer oferecido, imediatamente, por escrito ou oralmente, podendo o Relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

Art. 41. Nos casos do artigo anterior, se não for possível, por falta de número, realizar-se a votação em duas sessões ordinárias consecutivas, ou se o Senado estiver em recesso, o pedido será despachado pelo Presidente, retroagindo os efeitos da licença à data do requerimento.

Art. 42. O Senador afastado do exercício do mandato não poderá ser incumbido de representação da Casa, de comissão, ou de grupo parlamentar.

Art. 43. Para os efeitos do disposto na Constituição, art. 55, III, o Senador poderá:

I – quando, por motivo de doença, se encontre impossibilitado de comparecer às sessões do Senado, requerer licença, instruída com laudo de inspeção de saúde; (*)

II – solicitar licença para tratar de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa (Const., art. 56, II).

§ 1º O *quorum* para votação do requerimento previsto no inciso I é de um décimo do total dos membros do Senado. (**)

§ 2º Apresentado o requerimento e não havendo *quorum* para deliberação durante duas sessões ordinárias consecutivas, será despachado pelo Presidente *ad referendum* do Plenário. (**)

§ 3º É permitido ao Senador desistir a qualquer tempo de licença que lhe tenha sido concedida, salvo se, em virtude dela, haja sido convocado Suplente, quando a desistência somente poderá ocorrer uma vez decorrido prazo superior a cento e vinte dias.

(*) Resolução nº 60/91

(**) Ver modificações introduzidas pela Resolução nº 37/95

Art. 44. Considera-se como licença concedida, para os efeitos do art. 55, III, da Constituição, o não-comparecimento às sessões do Senador temporariamente privado da liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 44-A. Considera-se como licença autorizada, para os fins do disposto no art. 55, III, da Constituição e no art. 38, parágrafo único, deste Regimento, a ausência às sessões de Senador candidato à Presidência ou Vice-Presidência da República, no período compreendido entre o registro da candidatura no Tribunal Superior Eleitoral e a apuração do respectivo pleito. (*)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos candidatos que concorrerem ao segundo turno.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo o Senador deverá encaminhar à Mesa certidão comprobatória do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO XI

Da Convocação de Suplente

Art. 45. Dar-se-á a convocação de Suplente nos casos de vaga, de afastamento do exercício do mandato para investidura nos cargos referidos no art. 39, *b*, ou de licença por prazo superior a cento e vinte dias.

(*) Resolução nº 51/89

TÍTULO III
Da Mesa

CAPÍTULOS:

- I - Da Composição**
- II - Das Atribuições**
- III - Da Eleição**

TÍTULO III

Da Mesa

CAPÍTULO I

Da Composição

Art. 46. A Mesa se compõe de Presidente, dois Vice-Presidentes e quatro Secretários.

§ 1º Os Secretários substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e, nesta ordem, substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes.

§ 2º Os Secretários serão substituídos, em seus impedimentos, por Suplentes em número de quatro.

§ 3º O Presidente convidará quaisquer Senadores para substituírem, em sessão, os Secretários, na ausência destes e dos Suplentes.

§ 4º Não se achando presentes o Presidente e seus substitutos legais, inclusive os Suplentes, assumirá a Presidência o Senador mais idoso.

Art. 47. A assunção a cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território e de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou de chefe de missão diplomática temporária, implica renúncia ao cargo que o Senador exerça na Mesa.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Art. 48. Ao Presidente compete:

1 – exercer as atribuições previstas nos arts. 57, § 6º, I e II, 66, § 7º, e 80, da Constituição;

2 – velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e às imunidades dos Senadores;

3 – convocar e presidir as sessões do Senado e as sessões conjuntas do Congresso Nacional;

- 4 – propor a transformação de sessão pública em secreta;
- 5 – propor a prorrogação da sessão;
- 6 – designar a Ordem do Dia das sessões e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso e para sanar falhas da instrução;
- 7 – fazer ao Plenário, em qualquer momento, comunicação de interesse do Senado e do País;
- 8 – fazer observar na sessão a Constituição, as leis e este Regimento;
- 9 – assinar as atas das sessões secretas, uma vez aprovadas;
- 10 – determinar o destino do expediente lido, e distribuir as matérias às comissões;
- 11 – impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;
- 12 – declarar prejudicada proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;
- 13 – decidir as questões de ordem;
- 14 – orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições para fins de votação;
- 15 – dar posse aos Senadores;
- 16 – convocar Suplente de Senador;
- 17 – comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a ocorrência de vaga de Senador, quando não haja Suplente a convocar e faltarem mais de quinze meses para o término do mandato;
- 18 – propor ao Plenário a indicação de Senador para desempenhar missão temporária no País ou no exterior;
- 19 – propor ao Plenário a constituição de comissão para a representação externa do Senado;

20 – designar oradores para as sessões especiais do Senado e sessões solenes do Congresso Nacional;

21 – designar substitutos de membros das comissões e nomear relator em plenário;

22 – convidar, se necessário, o relator ou o Presidente da comissão a explicar as conclusões de seu parecer;

23 – desempatar as votações, quando ostensivas;

24 – proclamar o resultado das votações;

25 – despachar, de acordo com o disposto nos arts. 41 e 43, § 2º, requerimento de licença de Senador;

26 – despachar os requerimentos constantes do parágrafo único do art. 214 e art. 215, II;

27 – assinar os autógrafos dos projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados, e dos projetos destinados à sanção;

28 – promulgar as Resoluções do Senado e os Decretos Legislativos;

29 – assinar a correspondência dirigida pelo Senado às seguintes autoridades:

– Presidente da República;

– Vice-Presidente da República;

– Presidente da Câmara dos Deputados;

– Presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores do País e do Tribunal de Contas da União;

– Chefes de Governos estrangeiros e seus representantes no Brasil;

– Presidentes das Casas de Parlamento estrangeiro;

– Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais;

– Presidentes das Assembléias Legislativas dos Estados;

– Autoridades judiciárias, em resposta a pedidos de informações sobre assuntos pertinentes ao Senado, no curso de feitos judiciais;

30 – autorizar a divulgação das sessões, nos termos do disposto no art. 186;

31 – promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, impedindo a de expressões vedadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;

32 – avocar a representação do Senado quando se trate de atos públicos de especial relevância, e não seja possível designar comissão ou Senador para esse fim;

33 – resolver, ouvido o Plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento;

34 – presidir as reuniões da Comissão Diretora, podendo discutir e votar;

35 – exercer a competência fixada no Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Art. 49. Na distribuição das matérias subordinadas, na forma do art. 91, à apreciação terminativa das comissões, o Presidente do Senado, quando a proposição tiver seu mérito vinculado a mais de uma comissão, poderá:

a) definir qual a comissão de maior pertinência que deva sobre ela decidir;

b) determinar que o seu estudo seja feito em reunião conjunta das comissões, observado, no que couber, o disposto no art. 113.

Art. 50. O Presidente só se dirigirá ao Plenário da cadeira presidencial, não lhe sendo lícito dialogar com os Senadores nem os apartear, podendo, entretanto, interrompê-los nos casos previstos no art. 18, I.

Parágrafo único. O Presidente deixará a cadeira presidencial sempre que, como Senador, quiser participar ativamente dos trabalhos da sessão.

Art. 51. O Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se, porém, a sua presença para efeito de *quorum* e podendo, em escrutínio secreto, votar como qualquer Senador.

Art. 52. Ao Primeiro-Vice-Presidente compete:

- a) substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- b) exercer as atribuições estabelecidas no art. 66, § 7º, da Constituição, quando não as tenha exercido o Presidente.

Art. 53. Ao Segundo-Vice-Presidente compete substituir o Primeiro-Vice-Presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 54. Ao Primeiro-Secretário compete:

a) ler em plenário, na íntegra ou em resumo, a correspondência oficial recebida pelo Senado, os pareceres das comissões, as proposições apresentadas quando os seus autores não as tiverem lido, e quaisquer outros documentos que devam constar do expediente da sessão;

b) despachar a matéria do expediente que lhe for distribuída pelo Presidente;

c) assinar a correspondência do Senado Federal, salvo nas hipóteses do art. 48, item 29, e fornecer certidões;

d) receber a correspondência dirigida ao Senado e tomar as providências dela decorrentes;

e) assinar, depois do Presidente, as atas das sessões secretas;

f) rubricar a listagem especial com o resultado da votação feita através do sistema eletrônico, e determinar sua anexação ao processo da matéria respectiva;

g) promover a guarda das proposições em curso;

h) determinar a entrega aos Senadores dos avulsos impressos relativos à matéria da Ordem do Dia;

i) encaminhar os papéis distribuídos às comissões;

j) expedir as carteiras de identidade dos Senadores (art. 11).

Art. 55. Ao Segundo-Secretário compete lavrar as atas das sessões secretas, proceder-lhes a leitura e assiná-las depois do Primeiro-Secretário.

Art. 56. Ao Terceiro e Quarto-Secretários compete:

a) fazer a chamada dos Senadores nos casos determinados neste Regimento;

- b) contar os votos em verificação de votação;
- c) auxiliar o Presidente na apuração das eleições, anotando os nomes dos votados e organizando as listas respectivas.

Art. 57. Os Secretários, ao lerem qualquer documento, conservar-se-ão de pé e permanecerão sentados ao procederem à chamada dos Senadores.

Art. 58. Os Secretários não poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa, senão para a chamada dos Senadores ou para a leitura de documentos, ordenada pelo Presidente.

CAPÍTULO III

Da Eleição

Art. 59. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente.

§ 1º No caso de vaga definitiva, o preenchimento far-se-á, dentro de cinco dias, pela forma estabelecida no art. 60, salvo se faltarem menos de cento e vinte dias para o término do mandato da Mesa.

§ 2º Enquanto não eleito o novo Presidente, os trabalhos do Senado serão dirigidos pela Mesa do período anterior.

Art. 60. A eleição dos Membros da Mesa será feita em escrutínio secreto e maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado.

§ 1º A eleição far-se-á em quatro escrutínios, na seguinte ordem:

- I – para o Presidente;
- II – para os Vice-Presidentes;
- III – para os Secretários;
- IV – para os Suplentes de Secretários.

§ 2º A eleição, para os cargos constantes dos incisos II a IV do parágrafo anterior, far-se-á com cédulas uninominais, contendo a indi-

cação do cargo a preencher, e colocadas, as referentes a cada escrutínio, na mesma sobrecarta.

§ 3º Na apuração, o Presidente fará, preliminarmente, a separação das cédulas referentes ao mesmo cargo, lendo-as, em seguida, uma a uma, e passando-as ao Segundo-Secretário, que anotará o resultado.

§ 4º Por proposta de um terço dos Senadores ou de líder que represente este número, a eleição para o preenchimento dos cargos constantes do § 1º, II e III, poderá ser feita em um único escrutínio, obedecido o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Artigo

Artigo 100.º do Regulamento do Parlamento Europeu

Artigo 100.º - O Parlamento Europeu é constituído por representantes dos cidadãos dos Estados-membros.

Os membros do Parlamento Europeu são eleitos para um mandato de cinco anos.

Artigo 101.º - O Parlamento Europeu é constituído por membros eleitos nos Estados-membros.

Artigo 102.º - Os membros do Parlamento Europeu são eleitos para um mandato de cinco anos.

Artigo 103.º - Os membros do Parlamento Europeu são eleitos para um mandato de cinco anos.

TÍTULO IV

Dos Blocos Parlamentares, da Maioria, da Minoria e das Lideranças

Artigo 104.º - O Parlamento Europeu é constituído por blocos parlamentares.

Artigo 105.º - O Parlamento Europeu é constituído por blocos parlamentares.

Artigo 106.º - O Parlamento Europeu é constituído por blocos parlamentares.

Artigo 107.º - O Parlamento Europeu é constituído por blocos parlamentares.

Artigo 108.º - O Parlamento Europeu é constituído por blocos parlamentares.

TÍTULO IV

Dos Blocos Parlamentares, da Maioria, da Minoria e das Lideranças

Art. 61. As representações partidárias poderão constituir bloco parlamentar.

Parágrafo único. Somente será admitida a formação de bloco parlamentar que represente, no mínimo, um décimo da composição do Senado.

Art. 62. O bloco parlamentar terá líder, a ser indicado dentre os líderes das representações partidárias que o compõem.

§ 1º Os demais líderes assumirão, preferencialmente, as funções de vice-líderes do bloco parlamentar, na ordem indicada pelo titular da liderança.

§ 2º As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais. (*)

Art. 63. (revogado) (**)

Art. 64. Aplica-se ao líder de bloco parlamentar o disposto no art. 66.

Art. 65. A maioria, a minoria e as representações partidárias terão líderes e vice-líderes. (**)

§ 1º A maioria é integrada por bloco parlamentar ou representação partidária que represente a maioria absoluta da Casa.

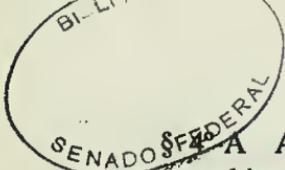
§ 2º Formada a maioria, a minoria será aquela integrada pelo maior bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe opuser.

§ 3º A constituição da maioria e da minoria será comunicada à Mesa pelos líderes dos blocos parlamentares ou das representações partidárias que as compõem.

§ 4º O líder da maioria e o da minoria serão os líderes dos blocos parlamentares ou das representações partidárias que as compõem, e as funções de vice-liderança serão exercidas pelos demais líderes das representações partidárias que integrem os respectivos blocos parlamentares.

(*) Resolução nº 12/92

(**) Resolução nº 32/91



A As vantagens administrativas adicionais estabelecidas para os gabinetes das lideranças somente serão admitidas às representações partidárias que tiverem, no mínimo, um vinte e sete avos da composição do Senado Federal. (*)

§ 5º Na hipótese de nenhum bloco parlamentar alcançar maioria absoluta, assume as funções constitucionais e regimentais da maioria o líder do bloco parlamentar ou representação partidária que tiver o maior número de integrantes, e da minoria, o líder do bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe seguir em número de integrantes e que se lhe opuser.

§ 6º A indicação dos líderes partidários será feita no início da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, e comunicada à Mesa em documento subscrito pela maioria dos membros da respectiva bancada, podendo a mesma maioria substituí-los em qualquer oportunidade.

§ 7º Os vice-líderes das representações partidárias serão indicados pelos respectivos líderes, na proporção de um vice-líder para cada grupo de três integrantes de bloco parlamentar ou representação partidária, assegurado pelo menos um vice-líder e não computada a fração inferior a três. (**)

Art. 66. É da competência dos líderes das representações partidárias, além de outras atribuições regimentais, indicar os representantes das respectivas agremiações nas comissões.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, as suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 66-A. O Presidente da República poderá indicar Senador para exercer a função de líder do governo. (***)

Parágrafo único. O líder do governo poderá indicar vice-líderes dentre os integrantes das representações partidárias que apoiem o governo.

(*) Resoluções nºs 32/91 e 21/93

(**) Resolução nº 17/90

(***) Resolução nº 9/90

TÍTULO V

Da Representação Externa

TÍTULO V

Da Representação Externa

TÍTULO V

Da Representação Externa

Art. 67. O Senado, atendendo a convite, poderá se fazer representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional, mediante deliberação do Plenário por proposta do Presidente ou a requerimento de qualquer Senador ou comissão.

Art. 68. A representação externa far-se-á por comissão ou por um Senador.

Art. 69. É lícito ao Presidente avocar a representação do Senado quando se trate de ato de excepcional relevo.

Art. 70. Na impossibilidade de o Plenário deliberar sobre a matéria, será facultado ao Presidente autorizar representação externa para:

1 – chegada ou partida de personalidade de destaque na vida pública nacional ou internacional;

2 – solenidade de relevante expressão nacional ou internacional;

3 – funeral ou cerimônia fúnebre em que, regimentalmente, caiba essa representação.

Parágrafo único. O Presidente dará conhecimento ao Senado da providência adotada na primeira sessão que se realizar.

TÍTULO VI

Das Comissões

CAPÍTULOS:

- I- Das Comissões Permanentes e Temporárias**
- II- Da Composição**
- III- Da Organização**
- IV- Da Suplência, das Vagas e das Substituições**
- V- Da Direção**
- VI- Da Competência**
 - Seção I - Disposições Gerais**
 - Seção II - Das Atribuições Específicas**
- VII- Das Reuniões**
- VIII- Dos Prazos**
- IX- Das Emendas Apresentadas Perante as Comissões**
- X- Dos Relatores**
- XI- Dos Relatórios e Pareceres**
 - Seção I - Dos Relatórios**
 - Seção II - Dos Pareceres**
- XII- Das Diligências**
- XIII- Da Apreciação dos Documentos Enviados às Comissões**
- XIV- Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

TÍTULO VI Das Comissões

CAPÍTULO I Das Comissões Permanentes e Temporárias

Art. 71. O Senado terá comissões permanentes e temporárias (Const., art. 58).

Art. 72. As comissões permanentes, além da Comissão Diretora, são as seguintes: (*)

- 1 – Comissão de Assuntos Econômicos – CAE
- 2 – Comissão de Assuntos Sociais – CAS
- 3 – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ
- 4 – Comissão de Educação – CE
- 5 – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE
- 6 – Comissão de Serviços de Infra-Estrutura – CI

Art. 73. Ressalvada a Comissão Diretora, cabe às comissões permanentes, no âmbito das respectivas competências, criar subcomissões permanentes ou temporárias, até o máximo de quatro, mediante proposta de qualquer de seus integrantes.

§ 1º Ao funcionamento das subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das comissões permanentes.

§ 2º Os relatórios aprovados nas subcomissões serão submetidos à apreciação do Plenário da respectiva comissão, sendo a decisão final, para todos os efeitos, proferida em nome desta.

Art. 74. As comissões temporárias serão:

a) internas – as previstas no Regimento para finalidade específica;

(*) Ver Resolução nº 46/93, que cria a Comissão de Fiscalização e Controle.

b) externas – destinadas a representar o Senado em congressos, solenidades e outros atos públicos;

c) parlamentares de inquérito – criadas nos termos da Constituição, art. 58, § 3º.

Art. 75. As comissões externas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, ou por proposta do Presidente.

Parágrafo único. O requerimento ou a proposta deverá indicar o objetivo da comissão e o número dos respectivos membros.

Art. 76. As comissões temporárias se extinguem:

- I – pela conclusão da sua tarefa, ou
- II – ao término do respectivo prazo, e
- III – ao término da sessão legislativa ordinária.

§ 1º É lícito à comissão que não tenha concluído a sua tarefa requerer a prorrogação do respectivo prazo:

a) no caso do inciso II, por tempo determinado não superior a um ano;

b) no caso do inciso III, até o término da sessão legislativa seguinte.

§ 2º Quando se tratar de comissão externa, finda a tarefa, deverá ser comunicado ao Senado o desempenho de sua missão.

§ 3º O prazo das comissões temporárias é contado a partir da publicação dos atos que as criarem, suspendendo-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 4º Em qualquer hipótese o prazo da comissão parlamentar de inquérito não poderá ultrapassar o período da legislatura em que for criada.

CAPÍTULO II

Da Composição

Art. 77. A Comissão Diretora é constituída dos titulares da Mesa,

tendo as demais comissões permanentes o seguinte número de membros:

- a) Comissão de Assuntos Econômicos, 27;
- b) Comissão de Assuntos Sociais, 29;
- c) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 23;
- d) Comissão de Educação, 27;
- e) Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, 19;
- f) Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, 23.

§ 1º O membro da Comissão Diretora não poderá fazer parte de outra comissão permanente.

§ 2º Cada Senador somente poderá integrar duas comissões como titular e duas como suplente.

Art. 78. Os membros das comissões serão designados pelo Presidente, por indicação escrita dos respectivos líderes, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado Federal (Const., art. 58, § 1º).

CAPÍTULO III Da Organização

Art. 79. No início de cada legislatura, os líderes, uma vez indicados, reunir-se-ão para fixar a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões permanentes.

Art. 80. Fixada a representação prevista no artigo anterior, os líderes entregarão à Mesa, nas quarenta e oito horas subseqüentes, as indicações dos titulares das comissões e, em ordem numérica, as dos respectivos suplentes. (*)

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Presidente fará a designação das comissões.

(*) Resolução nº 13/91

Art. 81. O lugar na comissão pertence ao partido ou bloco parlamentar, competindo ao líder respectivo pedir, em documento escrito, a substituição, em qualquer circunstância ou oportunidade, de titular ou suplente por ele indicado.

§ 1º A substituição de membro da comissão que se desligar do partido ao qual pertence o lugar na comissão, não alterará, até o encerramento da sessão legislativa respectiva, a proporcionalidade anteriormente estabelecida.

§ 2º A substituição de Senador que exerça a presidência de comissão, salvo na hipótese de seu desligamento do partido que ali representar, deverá ser precedida de autorização da maioria da respectiva bancada.

Art. 82. A designação dos membros das comissões temporárias será feita:

I – para as internas, nas oportunidades estabelecidas neste Regimento;

II – para as externas, imediatamente após a aprovação do requerimento que der motivo à sua criação.

CAPÍTULO IV

Da Suplência, das Vagas e das Substituições

Art. 83. As comissões permanentes, exceto a Diretora, terão suplentes em número igual ao de titulares.

Art. 84. Compete ao Suplente substituir o membro da comissão:

a) eventualmente, nos seus impedimentos, para *quorum* nas reuniões;

b) por determinados períodos, nas hipóteses previstas nos arts. 39, 40 e 43.

§ 1º A convocação será feita pelo Presidente da comissão, obedecida a ordem numérica e a representação partidária.

§ 2º Ao Suplente poderá ser distribuída proposição para relatar quando:

- 1 – se tratar de substituição prevista na alínea b;
- 2 – se tratar de matéria em regime de urgência;
- 3 – o volume das matérias despachadas à comissão assim o justifique.

§ 3º Nas hipóteses dos itens 2 e 3 do parágrafo anterior, se a representação do bloco parlamentar ou do partido a que pertencer o Suplente estiver completa na reunião, o seu voto só será computado em relação à matéria que relatar, deixando de participar da deliberação o Suplente convocado por último ou, na inexistência desse, o último dos titulares do bloco parlamentar ou do partido, conforme a lista oficial da comissão, publicada no *Diário do Congresso Nacional*.

§ 4º Serão devolvidas ao Presidente da comissão, para serem distribuídas, as proposições em poder de titular ou suplente que se afastar do exercício do mandato nos casos dos arts. 39, 40 e 43.

Art. 85. Em caso de impedimento temporário de membro da comissão e não havendo suplente a convocar, o Presidente desta solicitará à Presidência da Mesa a designação de substituto, devendo a escolha recair em Senador do mesmo partido ou bloco parlamentar do substituído, salvo se os demais representantes do partido ou bloco não puderem ou não quiserem aceitar a designação.

§ 1º Ausentes o Presidente e o Vice-Presidente da comissão, o Presidente do Senado poderá designar, de ofício, substitutos eventuais a fim de possibilitar o funcionamento do órgão.

§ 2º Cessará o exercício do substituto desde que o substituído compareça à reunião da respectiva comissão.

Art. 86. A renúncia a lugar em comissão far-se-á em comunicação escrita à Mesa.

Art. 87. Impossibilitado de comparecer a qualquer reunião de comissão a que pertença, o Senador deverá comunicar o fato ao Presidente a tempo de ser tomada a providência regimental para a sua substituição.

CAPÍTULO V

Da Direção

Art. 88. No início da legislatura, nos cinco dias que se seguirem à designação de seus membros, e na terceira sessão legislativa, nos cinco dias que se seguirem à indicação dos líderes, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, o seu Presidente e o Vice-Presidente.

§ 1º Em caso do não-cumprimento do disposto neste artigo, ficarão investidos nos cargos os dois titulares mais idosos, até que se realize a eleição.

§ 2º Ocorrendo empate, a eleição será repetida no dia seguinte; verificando-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, presidirá a comissão o mais idoso dos titulares.

§ 4º Em caso de vaga dos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada nos cinco dias que se seguirem à vacância, salvo se faltarem sessenta dias ou menos para o término dos respectivos mandatos.

§ 5º Aceitar função prevista no art. 39, *b*, importa em renúncia ao cargo de Presidente ou de Vice-Presidente de comissão.

§ 6º Ao mandato de Presidente e de Vice-Presidente das comissões permanentes e de suas subcomissões aplica-se o disposto no art. 59.

Art. 89. Ao Presidente de comissão compete:

- a) ordenar e dirigir os trabalhos da comissão;
- b) dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;
- c) designar, na comissão, relatores para as matérias;
- d) designar, dentre os componentes da comissão, os membros das subcomissões e fixar a sua composição;
- e) resolver as questões de ordem;
- f) ser o elemento de comunicação da comissão com a Mesa, com as outras comissões, com os líderes, e com as respectivas subcomissões;

g) convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, aprovado pela comissão;

h) promover a publicação das atas das reuniões no *Diário do Congresso Nacional*;

i) solicitar, em virtude de deliberação da comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das suas atividades nas repartições a que pertençam;

j) convidar, para o mesmo fim e na forma da alínea anterior, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas;

l) desempatar as votações quando ostensivas;

m) distribuir matérias às subcomissões;

n) assinar o expediente da comissão.

§ 1º Quando o Presidente funcionar como relator, passará a Presidência ao substituto eventual, enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

§ 2º Ao encerrar-se a legislatura, o Presidente providenciará a fim de que os seus membros devolvam à secretaria da comissão os processos que lhes tenham sido distribuídos.

CAPÍTULO VI

Da Competência

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90. Às comissões compete:

I – discutir e votar projeto de lei nos termos do art. 91;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Ministros de Estado para prestar informações

sobre assuntos inerentes a suas atribuições e ouvi-los quando no exercício da faculdade prevista no art. 50, § 1º, da Constituição;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer (Const., art. 58, § 2º);

VII – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

VIII – acompanhar junto ao governo a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

IX – acompanhar, fiscalizar e controlar as políticas governamentais pertinentes às áreas de sua competência;

X – exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, e quanto às questões relativas à competência privativa do Senado (Const., arts. 49, X, e 52, V a IX);

XI – estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições do Senado, propondo as medidas legislativas cabíveis;

XII – opinar sobre o mérito das proposições submetidas ao seu exame, emitindo o respectivo parecer;

XIII – realizar diligência.

Parágrafo único. Ao depoimento de testemunhas e autoridades aplicam-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 91. Às comissões, no âmbito de suas atribuições, cabe, dispensada a competência do Plenário, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, discutir e votar: (*)

I – projetos de lei ordinária de autoria de Senador, ressalvado o projeto de código;

(*) Resolução nº 13/91

II – projetos de resolução que versem sobre a suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O Presidente do Senado, ouvidas as lideranças, poderá conferir às comissões competência para apreciar, terminativamente, as seguintes matérias:

I – tratados ou acordos internacionais;

II – autorização para a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas;

III – alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;

IV – projetos de lei da Câmara de iniciativa parlamentar que tiverem sido aprovados, em decisão terminativa, por comissão daquela Casa;

V – indicações e proposições diversas, exceto:

a) projeto de resolução que altere o Regimento Interno;

b) projetos de resolução a que se referem os arts. 52, V a IX, e 155, §§ 1º, IV, e 2º, IV e V, da Constituição;

c) proposta de emenda à Constituição.

§ 2º Encerrada a apreciação terminativa a que se refere este artigo, a decisão da comissão será comunicada ao Presidente do Senado Federal para ciência do Plenário e publicação no *Diário do Congresso Nacional*.

§ 3º No prazo de cinco dias úteis, contado a partir da publicação da comunicação referida no parágrafo anterior no avulso da Ordem do Dia da sessão seguinte, poderá ser interposto recurso para apreciação da matéria pelo Plenário do Senado.

§ 4º O recurso, assinado por um décimo dos membros do Senado, será dirigido ao Presidente da Casa.

§ 5º Esgotado o prazo previsto no § 3º, sem interposição de re-

curso, o projeto será, conforme o caso, encaminhado à sanção, promulgado, remetido à Câmara ou arquivado.

Art. 92. Aplicam-se à tramitação dos projetos e demais proposições submetidas à deliberação terminativa das comissões as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do Plenário do Senado.

Art. 93. A audiência pública será realizada pela comissão para:

I – instruir matéria sob sua apreciação;

II – tratar de assunto de interesse público relevante.

§ 1º A audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil.

§ 2º A audiência prevista para o disposto no inciso I poderá ser dispensada por deliberação da comissão.

Art. 94. Os depoimentos serão prestados por escrito e de forma conclusiva.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores, relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência de todas as partes interessadas.

§ 2º Os membros da comissão poderão, terminada a leitura, interpellar o orador exclusivamente sobre a exposição lida, por prazo nunca superior a três minutos.

§ 3º O orador terá o mesmo prazo para responder a cada Senador, sendo-lhe vedado interpellar os membros da comissão.

Art. 95. Da reunião de audiência pública será lavrada ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, a requerimento de Senador, o traslado de peças.

Art. 96. A comissão receberá petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública sobre assunto de sua competência.

§ 1º Os expedientes referidos neste artigo deverão ser encaminhados por escrito, com identificação do autor e serão distribuídos a um relator que os apreciará e apresentará relatório com sugestões quanto às providências a serem tomadas, pela comissão, pela Mesa ou pelo Ministério Público.

§ 2º O relatório será discutido e votado na comissão, devendo concluir por projeto de resolução se contiver providência a ser tomada por outra instância que não a da própria comissão.

Seção II

Das Atribuições Específicas

Art. 97. Às comissões permanentes compete estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Art. 98. À Comissão Diretora compete:

I – exercer a administração interna do Senado nos termos das atribuições fixadas no Regulamento Administrativo do Senado;

II – regulamentar a polícia interna;

III – propor ao Senado projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (Const., art. 52, XIII);

IV – emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria do Senado e as que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 401, § 2º, b;

V – elaborar a redação final das proposições de iniciativa do Senado e das emendas e projetos da Câmara dos Deputados aprovados pelo Plenário, escoimando-os dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão, defeitos de técnica legislativa, cláusulas de justificação e palavras desnecessárias.

Parágrafo único. Os esclarecimentos ao Plenário sobre atos da

competência da Comissão Diretora serão prestados, oralmente, por relator ou pelo Primeiro-Secretário.

Art. 99. À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

I – aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II – direito agrário, planejamento e execução da política agrícola, agricultura, pecuária, organização do ensino agrário, investimentos e financiamentos agropecuários, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, definição da pequena e da média propriedade rural;

III – problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial;

IV – tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras;

V – escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União, e do presidente e diretores do Banco Central;

VI – matérias a que se referem os arts. 389, 393 e 394;

VII – outros assuntos correlatos.

Art. 100. À Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre proposições que digam respeito a:

I – relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena, assistência social, normas ge-

rais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e proteção à infância, à juventude e aos idosos;

II – proteção e defesa da saúde, condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados, produção, controle e fiscalização de medicamentos, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos e competência do sistema único de saúde;

III – normas gerais sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, floresta, caça, pesca, fauna, flora e cursos d'água;

IV – outros assuntos correlatos.

Art. 101. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

I – opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II – ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as seguintes:

1 – criação de Estado e Territórios, incorporação ou desmembramento de áreas a eles pertencentes;

2 – estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal, requisições civis e anistia;

3 – segurança pública, corpos de bombeiros militares, polícia, inclusive marítima, aérea de fronteiras, rodoviária e ferroviária;

4 – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, espacial, marítimo e penitenciário;

5 – uso dos símbolos nacionais, nacionalidade, cidadania e naturalização, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração;

6 – órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios;

7 – normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, nas diversas esferas de Governo, e empresas sob o seu controle (Const., art. 22, XXVII);

8 – perda de mandato de Senador, pedido de licença de incorporação de Senador às Forças Armadas;

9 – escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e de Governador de Território, escolha e destituição do Procurador-Geral da República;

10 – transferência temporária da sede do Governo Federal;

11 – registros públicos, organização administrativa e judiciária do Ministério Público e Defensoria Pública da União e dos Territórios, organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

12 – limites dos Estados e bens do domínio da União;

13 – desapropriação e inquilinato;

14 – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas, assistência jurídica e defensoria pública, custas dos serviços forenses;

15 – matéria a que se refere o art. 96, II, da Constituição Federal;

III – propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;(*)

IV – opinar, em cumprimento a despacho da Presidência, sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no parágrafo único do art. 234;

V – opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra comissão;

VI – opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

VII – opinar sobre os requerimentos de voto de censura, aplauso ou semelhante, salvo quando o assunto possa interessar às relações exteriores do País.

(*) Resolução nº 13/91

§ 1º Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente do Senado, salvo, não sendo unânime o parecer, recurso interposto nos termos do art. 254.

§ 2º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

Art. 102. À Comissão de Educação compete opinar sobre proposições que versem sobre:

I – normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional, salário-educação;

II – diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas;

III – formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV – comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

V – criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;

VI – outros assuntos correlatos.

Art. 103. À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional compete emitir parecer sobre:

I – proposições referentes aos atos e relações internacionais e ao Ministério das Relações Exteriores;

II – comércio exterior;

III – indicação de nome para chefe de missão diplomática de caráter permanente junto a governos estrangeiros e das organizações internacionais de que o Brasil faça parte;

IV – requerimentos de votos de censura, de aplauso ou semelhante, quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;

V – Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, questões de fronteiras e limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo, declaração de guerra e celebração de paz;

VI – assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e entidades internacionais de qualquer natureza;

VII – autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República se ausentarem do território nacional;

VIII – outros assuntos correlatos.

Parágrafo único. A Comissão integrará, por um de seus membros, as comissões enviadas pelo Senado, ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do País.

Art. 104. À Comissão de Serviços de Infra-Estrutura compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I – transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos e hídricos e serviços de telecomunicações;

II – outros assuntos correlatos.

Art. 105. Às comissões temporárias compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

CAPÍTULO VII Das Reuniões

Art. 106. As comissões reunir-se-ão nas dependências do edifício do Senado Federal.

Art. 107. As reuniões das comissões permanentes realizar-se-ão:

a) se ordinárias, semanalmente, durante a sessão legislativa ordinária, nos seguintes dias e horários: (*)

1 – Comissão de Assuntos Econômicos: às terças-feiras, dez horas;

(*) Resolução nº 26/92

2 – Comissão de Serviços de Infra-Estrutura: às terças-feiras, quatorze horas;

3 – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: às quartas-feiras, dez horas;

4 – Comissão de Assuntos Sociais: às quartas-feiras, quatorze horas;

5 – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional: às quintas-feiras, dez horas;

6 – Comissão de Educação: às quintas-feiras, quatorze horas.

b) se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, horário e fim indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias do Senado.

c) as comissões parlamentares de inquérito reunir-se-ão em horário diverso do estabelecido para o funcionamento das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a reunião de comissão permanente ou temporária não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões ordinárias do Senado.

Art. 108. As comissões reunir-se-ão com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros.

Parágrafo único. A pauta dos trabalhos das comissões, salvo em caso de urgência, será distribuída, com antecedência mínima de dois dias úteis, aos titulares e suplentes da respectiva comissão mediante protocolo. (*)

Art. 109. As deliberações terminativas nas comissões serão tomadas pelo processo nominal e maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 110. As reuniões serão públicas, salvo os casos expressos neste Regimento ou quando o deliberar a comissão.

(*) Resolução nº 13/91

Art. 111. Os trabalhos das comissões iniciar-se-ão, salvo deliberação em contrário, pela leitura e discussão da ata da reunião anterior que, se aprovada, será assinada pelo Presidente.

Art. 112. É facultado a qualquer Senador assistir às reuniões das comissões, discutir o assunto em debate, pelo prazo por elas pré-fixado, e enviar-lhes, por escrito, informações ou esclarecimentos.

Parágrafo único. As informações ou esclarecimentos apresentados serão impressos com os pareceres, se o autor o requerer e a comissão o deferir.

Art. 113. O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

a) cada comissão deverá estar presente pela maioria absoluta de seus membros;

b) o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa;

c) cada comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único;

d) o parecer das comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os em separado, os pelas conclusões e os com restrições.

Art. 114. As comissões permanentes e temporárias serão secretariadas por servidores da Secretaria do Senado e terão assessoramento próprio, constituído de até três assessores, designados pelo respectivo Presidente, ouvida a Assessoria.

Parágrafo único. Ao secretário da comissão compete: (*)

a) redigir as atas;

b) organizar a pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento;

(*) Resolução nº 13/92

c) manter atualizados os registros necessários ao controle de designação de relatores.

Art. 115. Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas datilografadas em folhas avulsas rubricadas pelo Presidente.

§ 1º Quando, pela importância do assunto em estudo, convier o registro taquigráfico dos debates, o Presidente solicitará ao Primeiro-Secretário as providências necessárias.

§ 2º Das atas constarão:

a) o dia, a hora e o local da reunião;

b) os nomes dos membros presentes e os dos ausentes com causa justificada ou sem ela;

c) a distribuição das matérias por assuntos e relatores;

d) as conclusões dos pareceres lidos;

e) referências sucintas aos debates;

f) os pedidos de vista, adiamento, diligências e outras providências, salvo quando não se considere conveniente a divulgação da matéria.

§ 3º As atas serão publicadas no *Diário do Congresso Nacional*, dentro das quarenta e oito horas que se seguirem à reunião, podendo, em casos excepcionais, a juízo do Presidente da comissão, ser essa publicação adiada por igual prazo.

Art. 116. Serão secretas as reuniões para deliberar sobre:

a) declaração de guerra ou celebração de paz;

b) trânsito ou permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional;

c) escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente.

§ 1º Nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, lido o relatório, que não será conclusivo, a comissão deliberará em escrutínio secreto, completando-se o parecer com o resultado da votação, não sendo consignadas restrições, declarações de voto ou votos em separado.

§ 2º Nas reuniões secretas, servirá como secretário um dos membros da comissão, designado pelo Presidente.

§ 3º A ata deverá ser aprovada ao fim da reunião, assinada por todos os membros presentes, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e recolhida ao Arquivo do Senado.

Art. 117. Nas reuniões secretas, além dos membros da comissão, só será admitida a presença de Senadores e das pessoas a serem ouvidas sobre a matéria em debate.

Parágrafo único. Os Deputados Federais poderão assistir às reuniões secretas que não tratem de matéria da exclusiva competência do Senado Federal.

CAPÍTULO VIII

Dos Prazos

Art. 118. O exame das comissões sobre as proposições, excetuadas as emendas e os casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá aos seguintes prazos:

a) vinte dias para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

b) quinze dias para as demais comissões.

§ 1º Sobre as emendas, o prazo é de quinze dias, correndo em conjunto se tiver que ser ouvida mais de uma comissão.

§ 2º Se a comissão não puder proferir o parecer no prazo, tê-lo-á prorrogado, por igual período, desde que o seu Presidente envie à Mesa, antes de seu término, comunicação escrita, que será lida na Hora do Expediente e publicada no *Diário do Congresso Nacional*. Posterior prorrogação só poderá ser concedida por prazo determinado e mediante deliberação do Senado.

§ 3º O prazo da comissão fica suspenso pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, salvo quanto aos projetos a que se refere o art. 375, e renova-se pelo início de nova legislatura ou por designação de novo relator.

§ 4º Será suspenso o prazo da comissão, durante o período ne-

cessário ao cumprimento das disposições previstas no art. 90, II, III, V e XIII.

§ 5º. O prazo da comissão não se suspende nos projetos sujeitos a prazos de tramitação.

Art. 119. Quando a matéria for despachada a mais de uma comissão e a primeira esgotar o prazo sem sobre ela se manifestar, poderá ser dispensado o seu parecer, por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador.

Parágrafo único. Se uma das comissões considerar indispensável, antes de proferir o seu parecer, o exame da que houver excedido o prazo, proposta neste sentido será submetida à deliberação do Plenário.

Art. 120. O relator tem, para apresentar o relatório, a metade do prazo atribuído à comissão.

Art. 121. O Presidente da comissão, *ex officio* ou a requerimento de Senador, poderá mandar incluir na pauta dos trabalhos matéria que, distribuída, não tenha sido relatada no prazo regimental, devendo dar conhecimento da decisão ao relator.

CAPÍTULO IX

Das Emendas Apresentadas Perante as Comissões

Art. 122. Perante as comissões, poderão apresentar emendas:

I – qualquer de seus membros, em todos os casos;

II – qualquer Senador:

a) aos projetos de códigos;

b) aos projetos de iniciativa do Presidente da República com tramitação urgente (Const., art. 64, § 1º);

c) aos projetos referidos no art. 91.

§ 1º No caso do inciso II, o prazo para a apresentação de emenda contar-se-á a partir da publicação da matéria no *Diário do Congresso Nacional*, sendo de vinte dias para os projetos de Código e de cinco dias para os demais projetos.

§ 2º Nos avulsos da Ordem do Dia consignar-se-á a existência de projetos em fase de recebimento de emendas, com a indicação da comissão que deverá recebê-las, do prazo e do número de dias transcorridos.

Art. 123. Considera-se emenda de comissão a proposta por qualquer de seus membros e por ela adotada.

Art. 124. Terá o seguinte tratamento a emenda apresentada na forma do art. 122:

1 – no caso do inciso I, será considerada inexistente quando não adotada pela comissão;

2 – no caso do inciso II, *a*, será encaminhada à deliberação do Plenário do Senado, com parecer favorável ou contrário;

3 – no caso do inciso II, *b*, será final o pronunciamento, salvo recurso interposto por um décimo dos membros do Senado no sentido de ser a emenda submetida ao Plenário, sem discussão;

4 – no caso do inciso II, *c*, será final o pronunciamento da comissão, salvo recurso interposto para discussão e votação da proposição principal.

Art. 125. Quando a proposição estiver sujeita, na forma deste Regimento, a parecer em Plenário, o relator, ao proferi-lo, poderá oferecer emenda ou subemenda.

CAPÍTULO X Dos Relatores

Art. 126. A designação de relator, independente da matéria e de reunião da comissão, obedecerá à proporção das representações partidárias ou dos blocos parlamentares nela existentes, será alternada entre os seus membros e far-se-á em quarenta e oito horas após o recebimento do projeto, salvo nos casos em que este Regimento fixe outro prazo.^(*)

(*) Resolução nº 13/92

§ 1º O relator do projeto será o das emendas a este oferecidas em plenário, salvo ausência ou recusa.

§ 2º Quando se tratar de emenda oferecida pelo relator, em plenário, o Presidente da comissão designará outro Senador para relatá-la, sendo essa circunstância consignada no parecer.

Art. 127. Não poderá funcionar como relator o autor da proposição.

Art. 128. Vencido o relator, o Presidente da comissão designará um dos membros, em maioria, para suceder-lhe, exceto se o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição ou emenda, quando permanecerá o mesmo relator, consignando-se o vencido, pormenorizada-mente, no parecer.

Art. 129. O Presidente poderá, excepcionalmente, funcionar como relator.

CAPÍTULO XI Dos Relatórios e Pareceres

Seção I Dos Relatórios

Art. 130. As matérias que, em cada reunião, devam ser objeto de estudo, constarão de pauta previamente organizada, sendo relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência concedida para qualquer delas.

Art. 131. O relatório deverá ser oferecido por escrito.

Art. 132. Lido o relatório, desde que a maioria se manifeste de acordo com o relator, passará ele a constituir parecer.

§ 1º O pedido de vista do processo somente poderá ser aceito por uma única vez e pelo prazo máximo e improrrogável de cinco dias, devendo ser formulado na oportunidade em que for conhecido o voto proferido pelo relator, obedecido o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º Estando a matéria em regime de urgência, a vista somente poderá ser concedida:

a) por meia hora, no caso do art. 336, a;(*)

b) por vinte e quatro horas, nos casos do art. 336, b e c;(*)

§ 3º Quando se tratar de proposição com prazo determinado, a vista, desde que não ultrapasse os últimos dez dias de sua tramitação, poderá ser concedida por vinte e quatro horas.

§ 4º Os prazos a que se referem os parágrafos anteriores correrão em conjunto se a vista for requerida por mais de um Senador.

§ 5º Verificando-se a hipótese prevista no art. 128, o parecer vencedor deve ser apresentado na reunião ordinária imediata, salvo deliberação em contrário.

§ 6º Os membros da comissão que não concordarem com o relatório poderão:

a) dar voto em separado;

b) assiná-lo, uma vez constituído parecer, com restrições, pelas conclusões, ou declarando-se vencidos.

§ 7º Contam-se como favoráveis os votos pelas conclusões ou com restrições.

§ 8º O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de *quorum*.

§ 9º Em caso de empate na votação, o Presidente a desempatará.

Seção II Dos Pareceres

Art. 133. Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

a) pela aprovação, total ou parcial;

(*) Resolução nº 150/93

b) pela rejeição;

c) pelo arquivamento;

d) pelo destaque, para proposição em separado, de parte da proposição principal, quando originária do Senado, ou de emenda;

e) pela apresentação de:

1 – projeto;

2 – requerimento;

3 – emenda ou subemenda;

4 – orientação a seguir em relação à matéria.

§ 1º Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento quando se referir a proposição legislativa.

§ 2º Nas hipóteses da alínea e, 1, 2 e 3, o parecer é considerado justificção da proposição apresentada.

§ 3º Sendo favorável o parecer apresentado sobre indicação, ofício, memorial ou outro documento contendo sugestão ou solicitação que dependa de proposição legislativa, esta deverá ser formalizada em conclusão.

§ 4º Quando se tratar de parecer sobre matéria que deva ser apreciada em sessão secreta (art: 197), proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 116, § 1º.

§ 5º Quando o parecer se referir a emendas ou subemendas, deverá oferecer conclusão relativamente a cada uma.

§ 6º A comissão, ao se manifestar sobre emendas, poderá reunir a matéria da proposição principal e das emendas com parecer favorável num único texto, com os acréscimos e alterações que visem ao seu aperfeiçoamento.

§ 7º As emendas com parecer contrário das comissões serão submetidas ao Plenário, desde que a decisão do órgão técnico não alcance unanimidade de votos, devendo esta circunstância constar expressamente do parecer.

§ 8º Toda vez que a comissão concluir o seu parecer com sugestão ou proposta que envolva matéria de requerimento ou emenda, formalizará a proposição correspondente.

Art. 134. O parecer conterá ementa indicativa da matéria a que se referir.

Art. 135. As comissões poderão, em seus pareceres, propor seja o assunto apreciado pelo Senado em sessão secreta, caso em que o respectivo processo será entregue ao Presidente da Mesa com o devido sigilo.

Art. 136. Uma vez assinados pelo Presidente, pelo relator e pelos demais membros da comissão que participaram da deliberação, os pareceres serão enviados à Mesa, juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado.

Art. 137. Os pareceres serão lidos em plenário, publicados no *Diário do Congresso Nacional* e distribuídos em avulsos, após manifestação das comissões a que tenha sido despachada a matéria.

Parágrafo único. As comissões poderão promover, para estudos, a publicação de seus pareceres ao pé da ata da reunião ou em avulsos especiais.

Art. 138. Se o parecer concluir por pedido de providências:

I – será despachado pelo Presidente da comissão quando solicitar audiência de outra comissão, reunião conjunta com outra comissão ou diligência interna de qualquer natureza;

II – será encaminhado à Mesa para despacho da Presidência ou deliberação do Plenário, nos demais casos.

§ 1º No caso de convocação de Ministro de Estado, será feita comunicação ao Presidente do Senado, que dela dará conhecimento ao Plenário.

§ 2º Se a providência pedida não depender de deliberação do plenário, será tomada independentemente da publicação do parecer.

Art. 139. No caso do art. 133, *d*, a proposta será submetida ao Plenário antes do prosseguimento do estudo da matéria.

Art. 140. Os pareceres poderão ser proferidos oralmente, em plenário, por relator designado pelo Presidente da Mesa:

a) nas matérias em regime de urgência;

b) nas matérias incluídas em Ordem do Dia, nos termos do art. 172;

c) nas demais matérias em que este Regimento expressamente o permita.

§ 1º Se, ao ser chamado a emitir parecer, nos casos do art. 172, I, e II, a, b, c e d, o relator requerer diligência, sendo esta deferida, o seu pronunciamento dar-se-á, em plenário, após o cumprimento do requerido.

§ 2º Para emitir parecer oral em plenário, o relator terá o prazo de trinta minutos.

Art. 141. Se o parecer oral concluir pela apresentação de requerimento, projeto ou emenda, o texto respectivo deverá ser remetido à Mesa, por escrito, assinado pelo relator.

CAPÍTULO XII

Das Diligências

Art. 142. Quando as comissões se ocuparem de assuntos de interesse particular, procederem a inquérito, tomarem depoimentos e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão solicitar, das autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas, das entidades autárquicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, quaisquer documentos ou informações e permitir às pessoas diretamente interessadas a defesa dos seus direitos, por escrito ou oralmente.

CAPÍTULO XIII

Da Apreciação dos Documentos Enviados às Comissões

Art. 143. Quando a comissão julgar que a petição, memorial, representação ou outro documento não deva ter andamento, manda-lo-á arquivar, por proposta de qualquer de seus membros, comunicando o fato à Mesa.

§ 1º A comunicação será lida na Hora do Expediente, publicada

no *Diário do Congresso Nacional* e encaminhada ao arquivo com o documento que lhe deu origem.

§ 2º O exame do documento poderá ser reaberto se o Plenário o deliberar, a requerimento de qualquer Senador.

§ 3º A comissão não poderá encaminhar à Câmara dos Deputados ou a outro órgão do Poder Público qualquer documento que lhe tenha sido enviado.

Art. 144. Quanto aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas:

a) não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;

b) se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;

c) se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

d) se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobrecarta, rubricada pelo Presidente da comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação;

e) quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas na alínea anterior.

Parágrafo único. A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei.

CAPÍTULO XIV

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 145. A criação de comissão parlamentar de inquérito será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal.

§ 1º O requerimento de criação da comissão parlamentar de in-

quérito determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente ordenará que seja numerado e publicado.

§ 3º O Senador só poderá integrar duas comissões parlamentares de inquérito, uma como titular, outra como suplente.

§ 4º A comissão terá suplentes, em número igual à metade do número dos titulares mais um, escolhidos no ato da designação destes, observadas as normas constantes do art. 78.

Art. 146. Não se admitirá comissão parlamentar de inquérito sobre matérias pertinentes:

- a) à Câmara dos Deputados;
- b) às atribuições do Poder Judiciário;
- c) aos Estados.

Art. 147. Na hipótese de ausência do relator a qualquer ato do inquérito, poderá o Presidente da comissão designar-lhe substituto para a ocasião, mantida a escolha na mesma representação partidária ou bloco parlamentar.

Art. 148. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias; podendo convocar Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.

§ 1º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a comissão parlamentar de inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

§ 2º Os indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, apli-

cando-se, no que couber, a mesma legislação, na inquirição de testemunhas e autoridades.

Art. 149. O Presidente da comissão parlamentar de inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir um dos seus membros ou funcionários da Secretaria do Senado da realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.

Art. 150. Ao término de seus trabalhos, a comissão parlamentar de inquérito enviará à Mesa, para conhecimento do Plenário, seu relatório e conclusões.

§ 1º A comissão poderá concluir seu relatório por projeto de resolução se o Senado for competente para deliberar a respeito.

§ 2º Sendo diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 151. A comissão parlamentar de inquérito encaminhará suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 152. O prazo da comissão parlamentar de inquérito poderá ser prorrogado, automaticamente, a requerimento de um terço dos membros do Senado, comunicado por escrito à Mesa, lido em plenário e publicado no *Diário do Congresso Nacional*, observado o disposto no art. 76, § 4º.

Art. 153. Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

TÍTULO VII

Das Sessões

CAPÍTULOS:

- I- Da Natureza das Sessões**
- II- Da Sessão Pública**
 - Seção I - Da Abertura e Duração**
 - Seção II - Da Hora do Expediente**
 - Seção III - Da Ordem do Dia**
 - Seção IV - Do Término do Tempo da Sessão**
 - Seção V - Da Prorrogação da Sessão**
 - Seção VI - Da Assistência à Sessão**
 - Seção VII - Da Divulgação das Sessões**
 - Seção VIII - Da Sessão Extraordinária**
- III- Da Sessão Secreta**
- IV- Da Sessão Especial**
- V- Das Atas e dos Anais das Sessões**
 - Seção I - Das Atas**
 - Seção II - Dos Anais**

TÍTULO VII

Das Sessões

CAPÍTULO I

Da Natureza das Sessões

Art. 154. As sessões do Senado serão: (*)

I - ordinárias, as realizadas de segunda a quinta-feira, às 14 horas e 30 minutos, e às sextas-feiras, às 9:00 horas; (*)

II - extraordinárias, as realizadas em dia ou horário diversos dos prefixados para as ordinárias; (*)

III - especiais, as realizadas para comemoração ou homenagem. (*)

Parágrafo único. A sessão ordinária não se realizará: (*)

a) por falta de número; (*)

b) por deliberação do Plenário; (*)

c) quando seu período de duração coincidir, embora parcialmente, com o de sessão conjunta do Congresso Nacional; (*)

d) por motivo de força maior, assim considerado pela Presidência. (*)

CAPÍTULO II

Da Sessão Pública

Seção I

Da Abertura e Duração

Art. 155. A sessão ordinária terá início de segunda a quinta-feira, às 14 horas e 30 minutos, e, às sextas-feiras, às 9:00 horas, pelo relógio do plenário, presentes no recinto pelo menos um vigésimo da composi-

(*) Ver modificações introduzidas pela Resolução n° 37/95.

ção do Senado, e terá a duração máxima de quatro horas, salvo prorrogação, ou no caso do disposto nos arts. 178 e 179.

§ 1º Ao declarar aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos".

§ 2º Nos casos das alíneas *a* e *d* do parágrafo único do artigo anterior, o Presidente declarará que não pode ser realizada a sessão, designando a Ordem do Dia para a seguinte, e despachando, independentemente de leitura, o expediente que irá integrar a ata da reunião a ser publicada no *Diário do Congresso Nacional*.

§ 3º Havendo na Ordem do Dia matéria relevante que o justifique, a Presidência poderá adiar por até trinta minutos a abertura da sessão.

§ 4º Em qualquer fase da sessão, estando em plenário menos de um vigésimo da composição da Casa, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, e se, ao fim desse prazo, permanecer a inexistência de número, a sessão será encerrada.

§ 5º Do período do tempo da sessão descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

Seção II

Da Hora do Expediente

Art. 156. A primeira parte da sessão, que terá a duração de uma hora, será destinada à leitura do expediente e aos oradores inscritos na forma do disposto no art. 17.

§ 1º Constituem matéria da Hora do Expediente:

a) a apresentação de projeto, indicação, parecer ou requerimento não relacionado com as proposições constantes da Ordem do Dia;

b) as comunicações enviadas à Mesa pelos Senadores;

c) os pedidos de licença dos Senadores;

d) os ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memoriais e outros documentos recebidos.

§ 2º O expediente será lido pelo Primeiro-Secretário, na íntegra

ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Senador o direito de requerer sua leitura integral.

Art. 157. Não será lido, nem constituirá objeto de comunicação em sessão pública, documento de caráter sigiloso, observando-se, quanto ao expediente dessa natureza, as seguintes normas:

a) se houver sido remetido ao Senado a requerimento de Senador, ainda que em cumprimento à manifestação do Plenário, o Presidente da Mesa dele dará conhecimento, em particular, ao requerente;

b) se a solicitação houver sido formulada por comissão, ao Presidente desta será encaminhado em sobrecarta fechada e rubricada pelo Presidente da Mesa;

c) se o documento se destinar a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, tramitará em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa e pelos presidentes das comissões que dele tomarem conhecimento, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 158. O tempo que se seguir à leitura do expediente será destinado aos oradores da Hora do Expediente, podendo cada um dos inscritos usar da palavra pelo prazo máximo de vinte minutos.

§ 1º A Hora do Expediente poderá ser prorrogada pelo Presidente, uma única vez, pelo prazo máximo de quinze minutos, para que o orador conclua seu discurso, caso não tenha esgotado o tempo de que disponha, ou para atendimento do disposto no § 2º deste artigo, após o que a Ordem do Dia terá início impreterivelmente.

§ 2º Se algum Senador, antes do término da Hora do Expediente, solicitar à Mesa inscrição para manifestação de pesar, comemoração ou comunicação inadiável, explicação pessoal ou para justificar proposição a apresentar, o Presidente lhe assegurará o uso da palavra na prorrogação.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, somente poderão usar da palavra três Senadores, dividindo a Mesa, igualmente, entre os inscritos, o tempo da prorrogação.

§ 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou da não realização da sessão, comemoração especial,

ou em virtude do disposto no § 5º deste artigo, transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte e as desta para a subsequente.

§ 5º Havendo, na Ordem do Dia, matéria urgente compreendida no art. 336, *a*, não serão permitidos oradores na Hora do Expediente.

§ 6º Ressalvado o disposto no art. 160, *b*, não haverá prorrogação da Hora do Expediente, nem aplicação do disposto no § 2º, se houver número para votação ou se, na sessão, se deva verificar a presença de Ministro de Estado.

Art. 159. Na Hora do Expediente, só poderão ser objeto de deliberação requerimentos que não dependam de parecer das comissões, que não digam respeito a proposições constantes da Ordem do Dia ou os que o Regimento não determine sejam submetidos em outra fase da sessão.

Art. 160. O tempo destinado aos oradores da Hora do Expediente poderá ser dedicado a comemoração especial, em virtude de deliberação do Senado, obedecido, no que couber, o disposto no art. 199, observadas as seguintes normas:

a) haverá inscrições especiais para a comemoração;

b) o período da Hora do Expediente será automaticamente prorrogado, se ainda houver oradores para a comemoração;

c) se o tempo normal da Hora do Expediente não for consumido pela comemoração, serão atendidos os inscritos na forma do disposto no art. 17.

Art. 161. Terminados os discursos da Hora do Expediente, serão lidos os documentos que ainda existirem sobre a mesa.

Parágrafo único. Quando houver, entre os documentos a serem lidos, requerimentos a votar, e se mais de um Senador pedir a palavra para encaminhar a votação, esta ficará adiada para o fim da Ordem do Dia.

Seção III Da Ordem do Dia

Art. 162. A Ordem do Dia terá início, impreterivelmente, ao término de tempo destinado à Hora do Expediente, salvo prorrogação.

Art. 163. As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente, segundo sua antigüidade e importância, observada a seguinte seqüência:

I – matéria urgente de iniciativa do Presidente da República, com prazo de tramitação esgotado (Const., art. 64, § 2º);

II – matéria em regime de urgência do art. 336, *a*;

III – matéria preferencial constante do art. 172, II, segundo os prazos ali previstos;

IV – matéria em regime de urgência do art. 336, *b*;

V – matéria em regime de urgência do art. 336, *c*;

VI – matéria em tramitação normal.^(*)

§ 1º Nos grupos constantes dos incisos anteriores, terão precedência:

a) as matérias de votação em curso sobre as de votação não iniciada;

b) as de votação sobre as de discussão em curso;

c) as de discussão em curso sobre as de discussão não iniciada.

§ 2º Nos grupos das matérias em regime de urgência, obedecido o disposto no parágrafo anterior, a precedência será definida pela maior antigüidade da urgência.

§ 3º Nos grupos dos incisos III e VI, obedecido o disposto no § 1º deste artigo, observar-se-á a seguinte seqüência:

a) as redações finais:

1 – de proposições da Câmara;

2 – de proposições do Senado;

b) as proposições da Câmara:

1 – as em turno suplementar;

2 – as em turno único;

(*) Resolução nº 150/93

3 – as em segundo turno;

4 – as em primeiro turno;

c) as proposições do Senado:

1 – as em turno suplementar;

2 – as em turno único;

3 – as em segundo turno;

4 – as em primeiro turno.

§ 4º Na seqüência constante do parágrafo anterior serão observadas as seguintes normas:

a) nas proposições da Câmara, os projetos de lei precederão os de decreto legislativo;

b) nas proposições do Senado, a ordem de classificação será:

1 – projetos de lei;

2 – projetos de decreto legislativo;

3 – projetos de resolução;

4 – pareceres;

5 – requerimentos.

§ 5º Obedecido o disposto nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo, a precedência será definida pela maior antigüidade no Senado.

§ 6º Os projetos de código serão incluídos com exclusividade em Ordem do Dia.

Art. 164. Os projetos regulando a mesma matéria (art. 258), figurarão na Ordem do Dia em série, iniciada pela proposição preferida pela comissão competente, de maneira que a decisão do Plenário sobre esta prejudique as demais.

Art. 165. Os pareceres sobre escolha de autoridades (art. 383), serão incluídos, em série, no final da Ordem do Dia.

Art. 166. Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

Art. 167. Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Senador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matérias em condições de nela figurar (art. 171).

Parágrafo único. Nenhuma matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia sem que tenha sido efetivamente publicada no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, no mínimo, com dez dias de antecedência.

Art. 168. Salvo em casos especiais, assim considerados pela Presidência, não constarão, das Ordens do Dia das sessões ordinárias das segundas e sextas-feiras, matérias em votação. (*)

Parágrafo único. O princípio estabelecido neste artigo aplica-se, ainda, às matérias que tenham sua discussão encerrada nas sessões ordinárias das segundas e sextas-feiras. (*)

Art. 169. Somente poderão ser incluídas na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, em cada sessão legislativa, as proposições protocoladas junto à Secretaria-Geral da Mesa até a data de 30 de novembro.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas do disposto neste artigo as matérias da competência privativa do Senado Federal relacionadas no art. 52 da Constituição e, em casos excepcionais, até três matérias, por decisão da Presidência e consenso das lideranças.

Art. 170. A Ordem do Dia será anunciada ao término da sessão anterior, publicada no *Diário do Congresso Nacional* e distribuída em avulsos antes de iniciar-se a sessão respectiva.

§ 1º Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão de cada sessão legislativa.

§ 2º Nos avulsos da Ordem do Dia deverão constar:

a) os projetos em fase de recebimento de emendas perante a Mesa ou comissão;

b) os projetos em fase de apresentação do recurso a que se refere o art. 91, § 4º;

(*) Ver modificações introduzidas pela Resolução nº 37/95

c) as proposições que deverão figurar em Ordem do Dia nas três sessões ordinárias seguintes.

§ 3º Nos dados referidos no parágrafo anterior haverá indicação expressa dos prazos, número de dias transcorridos e, no caso da alínea a, da comissão que deverá receber as emendas.

Art. 171. A matéria dependente de exame das comissões só será incluída em Ordem do Dia depois de emitidos os pareceres, lidos na Hora do Expediente, publicados no *Diário do Congresso Nacional* e distribuídos em avulsos, observado, salvo o disposto no art. 281, o interstício regimental (art. 280).

Art. 172. A inclusão em Ordem do Dia de proposição em rito normal, sem que esteja instruída com pareceres das comissões a que houver sido distribuída, só é admissível nas seguintes hipóteses:

I – por deliberação do Plenário, se a única ou a última comissão a que estiver distribuída não proferir o seu parecer no prazo regimental;

II – por ato do Presidente, quando se tratar:

a) de projeto tendente à abertura de crédito solicitado pelo Poder Executivo, se faltarem oito dias, ou menos, para o término da sessão legislativa;

b) de projeto de lei ânua ou que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se faltarem dez dias, ou menos, para o término de sua vigência ou da sessão legislativa, quando o fato deva ocorrer em período de recesso do Congresso, ou nos dez dias que se seguirem à instalação da sessão legislativa subsequente;

c) de projeto de decreto legislativo referente a tratado, convênio ou acordo internacional, se faltarem dez dias, ou menos, para o término do prazo no qual o Brasil deva manifestar-se sobre o ato em apreço;

d) de projetos com prazo, se faltarem vinte dias para o seu término.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso II, c e d, o projeto emendado voltará à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente, salvo se o encerramento da discussão se der no penúltimo dia

do prazo ou da sessão legislativa, caso em que a matéria terá a mesma tramitação prevista para o caso do art. 336, *b*.

Art. 173. Nenhum projeto poderá ficar sobre a mesa por mais de um mês sem figurar em Ordem do Dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário.

Art. 174. Em casos excepcionais, assim considerados pela Mesa, e nos sessenta dias que precederem as eleições gerais, poderão ser dispensados, ouvidas as lideranças partidárias, os períodos correspondentes à Hora do Expediente ou à Ordem do Dia.

Art. 175. A seqüência dos trabalhos da Ordem do Dia não poderá ser alterada senão:

- a)* para posse de Senador;
- b)* para leitura de mensagem, ofício ou documento sobre matéria urgente;
- c)* para pedido de urgência nos casos do art. 336, *a*;
- d)* em virtude de deliberação do Senado, no sentido de adiamento ou inversão da Ordem do Dia;
- e)* pela retirada de qualquer matéria, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão nos avulsos e para sanar falhas de instrução;
- f)* para constituição de série, em caso de votação secreta;
- g)* nos casos previstos no art. 304.

Art. 176. Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que restar para o término da sessão será destinado, preferencialmente, ao uso da palavra pelas lideranças e, havendo tempo, pelos oradores inscritos na forma do disposto no art. 17.

Seção IV

Do Término do Tempo da Sessão

Art. 177. Esgotado o tempo da sessão ou ultimados a Ordem do Dia e os discursos posteriores a esta, o Presidente a encerrará.

Art. 178. Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Art. 179. Estando em apreciação matéria constante do art. 336, *a e b*, a sessão só poderá ser encerrada quando ultimada a deliberação.

Seção V Da Prorrogação da Sessão

Art. 180. A prorrogação da sessão poderá ser concedida pelo Plenário, em votação simbólica, antes do término do tempo regimental:

- a)* por proposta do Presidente;
- b)* a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º A prorrogação será sempre por prazo fixo, que não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar ou de número para o prosseguimento da sessão.

§ 2º Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 3º Não será permitido encaminhamento da votação do requerimento.

§ 4º Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser requerida outra.

Art. 181. O tempo que restar para o término da prorrogação será destinado à votação de matérias cuja discussão esteja encerrada.

Seção VI Da Assistência à Sessão

Art. 182. Em sessões públicas, além dos Senadores, só serão admitidos no plenário os Suplentes de Senadores, os Deputados Federais, os ex-Senadores, entre estes incluídos os Suplentes de Senador que tenham exercido o mandato, os Ministros de Estado, quando comparece-

rem para os fins previstos neste Regimento, e os funcionários do Senado em objeto de serviço.

Art. 183. Durante as sessões públicas, não é permitida a presença, na bancada da imprensa, de pessoa a ela estranha.

Art. 184. É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões públicas, do lugar que lhe for reservado, desde que se encontre desarmada e se conserve em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que nelas se passar.

Parágrafo único. A qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do plenário. (*)

Art. 185. Em sessão secreta, somente os Senadores terão ingresso no plenário e dependências anexas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 192 e os casos em que o Senado conceda autorização a outras pessoas para a ela assistirem, mediante proposta da Presidência ou de líder.

Seção VII

Da Divulgação das Sessões

Art. 186. A reportagem fotográfica no recinto, a irradiação sonora, a filmagem e a transmissão em televisão das sessões dependem de autorização do Presidente do Senado.

Seção VIII

Da Sessão Extraordinária

Art. 187. A sessão extraordinária, convocada de ofício pelo Presidente ou por deliberação do Senado, terá o mesmo rito e duração da ordinária.

Parágrafo único. A Hora do Expediente de sessão extraordinária não excederá a trinta minutos.

Art. 188. Em sessão extraordinária, só haverá oradores, antes da Ordem do Dia, caso não haja número para as deliberações.

(*) Resolução nº 94/92

Art. 189. O Presidente prefixará dia, horário e Ordem do Dia para a sessão extraordinária, dando-os a conhecer, previamente, ao Senado, em sessão ou através de qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único. Não é obrigatória a inclusão, na Ordem do Dia de sessão extraordinária, de matéria não ultimada na sessão anterior, ainda que em regime de urgência ou em curso de votação.

CAPÍTULO III Da Sessão Secreta

Art. 190. A sessão secreta será convocada pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento.

Parágrafo único. A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.

Art. 191. Recebido o requerimento a que se refere o artigo anterior, o Senado passará a funcionar secretamente para a sua votação. Se aprovado, e desde que não haja prefixado a data, a sessão secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte.

Art. 192. Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída do plenário, tribunas, galerias e respectivas dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

Parágrafo único. O Presidente poderá admitir na sessão, a seu juízo, a presença dos servidores que julgue necessários.

Art. 193. No início dos trabalhos de sessão secreta, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo esse debate exceder a quinze minutos, sendo permitido a cada orador usar da palavra por três minutos, de uma só vez. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente; no segundo, serão levantados para que o assunto seja, oportunamente, apreciado em sessão pública.

Art. 194. Antes de encerrar-se uma sessão secreta, o Plenário resolverá, por simples votação e sem debate, se deverão ser conservados em

sigilo ou publicados o resultado, o nome dos que requereram a convocação e, nos casos do art. 135, os pareceres e demais documentos constantes do processo.

Art. 195. Ao Senador que houver participado dos debates em sessão secreta é permitido reduzir por escrito o seu discurso, no prazo de vinte e quatro horas, para ser arquivado com a ata.

Art. 196. A sessão secreta terá a duração de quatro horas, salvo prorrogação.

Art. 197. Transformar-se-á em secreta a sessão:

I – obrigatoriamente, quando o Senado tiver de se manifestar sobre:

a) declaração de guerra;

b) acordo sobre a paz;

c) perda de mandato ou suspensão de imunidade de Senador durante o estado de sítio;

d) escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente;

e) requerimento para realização de sessão secreta (art.191).

II – por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidência ou a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º Esgotado o tempo da sessão ou cessado o motivo de sua transformação em secreta, voltará a mesma a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º O período em que o Senado funcionar secretamente não será descontado da duração total da sessão.

Art. 198. Somente em sessão secreta poderá ser dado a conhecer, ao Plenário, documento de natureza sigilosa.

CAPÍTULO IV Da Sessão Especial

Art. 199. O Senado poderá realizar sessão especial ou interromper ordinária, para comemoração ou recepção de altas personalidades, a

juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de seis Senadores.

§ 1º Em sessão especial, poderão ser admitidos convidados à mesa e no plenário.

§ 2º O parlamentar estrangeiro só será recebido em plenário se o Parlamento do seu país der tratamento igual aos Congressistas brasileiros que o visitem.

Art. 200. A sessão especial, que independe de número, será convocada em sessão ou através do *Diário do Congresso Nacional* e nela somente usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

CAPÍTULO V

Das Atas e dos Anais das Sessões

Seção I

Das Atas

Art. 201. Será elaborada ata circunstanciada de cada sessão, contendo, entre outros, os incidentes, debates, declarações da Presidência, listas de presença e chamada, texto das matérias lidas ou votadas e os discursos, a qual constará, salvo se secreta, do *Diário do Congresso Nacional*, que será publicado diariamente, durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, e eventualmente, nos períodos de recesso, sempre que houver matéria para publicação.

§ 1º Não havendo sessão, nos casos do art. 154, parágrafo único, *a e d*, será publicada ata da reunião, que conterà os nomes do Presidente, dos Secretários e dos Senadores presentes, e o expediente despachado. (*)

§ 2º Quando o discurso, requisitado para revisão, não for restituído à Taquigrafia até às dezoito horas do dia seguinte, deixará de ser incluído na ata da sessão respectiva, onde figurará nota explicativa a respeito, no lugar a ele correspondente.

(*) Ver modificações introduzidas pela Resolução nº 37/95

§ 3º. Se, ao fim de trinta dias, o discurso não houver sido restituído, a publicação se fará pela cópia arquivada nos serviços taquigráficos, com nota de que não foi revisto pelo orador.

Art. 202. Constarão, também, da ata:

I — por extenso:

a) as mensagens ou ofícios do Governo ou da Câmara dos Deputados, salvo quando relativos à sanção de projetos, devolução de autógrafos ou agradecimento de comunicação;

b) as proposições legislativas e declarações de voto;

II — em súmula, todos os demais documentos lidos na Hora do Expediente, salvo deliberação do Senado ou determinação da Presidência.

Parágrafo único. As informações e documentos de caráter sigiloso não terão publicidade.

Art. 203. É permitido ao Senador enviar à Mesa, para publicação no *Diário do Congresso Nacional* e inclusão nos anais, o discurso que deseje proferir na sessão, dispensada a sua leitura.

Art. 204. Quando o esclarecimento da Presidência sobre questão regimental ou discurso de algum Senador forem lidos, constará da ata a indicação de o terem sido.

Art. 205. A ata registrará, em cada momento, a substituição ocorrida em relação à Presidência da sessão.

Parágrafo único. Quando a substituição na Presidência se der durante discurso, far-se-á o registro no fim deste.

Art. 206. Na ata, o nome do Presidente será registrado, entre parênteses, em seguida às palavras: "O Sr. Presidente".

Art. 207. Os pedidos de retificação e as questões de ordem sobre a ata serão decididos pela Presidência.

Art. 208. A ata de sessão secreta será redigida pelo Segundo-Secretário, aprovada com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelo Presidente, 1º e 2º Secretários, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelos Secretários, e recolhida ao arquivo.

§ 1º O discurso a que se refere o art. 195 será arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão, em segunda sobrecarta, igualmente lacrada.

§ 2º O desarquivamento dos documentos referidos no parágrafo anterior só poderá ser feito mediante requisição da Presidência.

Seção II Dos Anais

Art. 209. Os trabalhos das sessões serão organizados em anais, por ordem cronológica, para distribuição aos Senadores.

Art. 210. A transcrição de documento no *Diário do Congresso Nacional*, para que conste dos anais, é permitida:

1- quando constituir parte integrante de discurso de Senador;

2 - quando aprovada pelo Plenário, a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º O requerimento será submetido ao exame da Comissão Diretora antes de sua inclusão em Ordem do Dia.

§ 2º Se o documento corresponder a mais de cinco páginas do *Diário do Congresso Nacional*, o espaço excedente desse limite será custeado pelo orador ou requerente, cabendo à Comissão Diretora orçar o custo da publicação.

TÍTULO VIII

Das Proposições

CAPÍTULOS:

I- Das Espécies

Seção I - Das Propostas de Emenda à
Constituição

Seção II - Dos Projetos

Seção III - Dos Requerimentos

a) Disposições Gerais

b) Dos Requerimentos de Informações

c) Dos Requerimentos de Homenagem de Pesar

**d) Dos Requerimentos de Voto de Aplauso
ou Semelhante**

Seção I - Das Indicações

Seção V - Dos Pareceres

Seção VI - Das Emendas

II- Da Apresentação das Proposições

III- Da Leitura das Proposições

IV- Da Autoria

V- Da Numeração das Proposições

VI- Do Apoio das Proposições

VII- Da Publicação das Proposições

VIII- Da Tramitação das Proposições

IX- Da Retirada de Proposição

X- Da Tramitação em Conjunto de Proposições

- XI- Dos Processos Referentes às Proposições
- XII- Das Sinopses e Resenhas das Proposições
- XIII- Da Apreciação das Proposições
 - Seção I - Dos Turnos
 - Seção II - Da Discussão
 - a) Disposições Gerais
 - b) Do Encerramento da Discussão
 - c) Da Dispensa da Discussão
 - d) Da Proposição Emendada
 - e) Do Adiamento da Discussão
 - Seção III - Do Interstício
 - Seção IV - Do Turno Suplementar
 - Seção V - Das Emendas da Câmara a Projeto do Senado
 - Seção VI - Da Votação
 - Subseção I - Do Quorum
 - Subseção II - Das Modalidades de Votação
 - a) Disposições Gerais
 - b) Da Votação Ostensiva
 - c) Da Votação Secreta
 - Subseção III - Da Proclamação do Resultado da Votação
 - Subseção IV - Do Processamento da Votação
 - Subseção V - Do Encaminhamento da Votação
 - Subseção VI - Da Preferência
 - Subseção VII - Do Destaque
 - Subseção VIII - Do Adiamento da Votação
 - Subseção IX - Da Declaração do Voto
- XIV- Da Redação do Vencido e da Redação Final
- XV- Da Correção de Erro
- XVI- Dos Autógrafos

- XVII- Das Proposições de Legislaturas Anteriores**
- XVIII- Da Prejudicialidade**
- XIX- Do Sobrestamento do Estudo das Proposições**
- XX- Da Urgência**
 - Seção I - Disposições Gerais**
 - Seção II - Do Requerimento de Urgência**
 - Seção III - Da Apreciação de Matéria Urgente**
 - Seção IV - Da Extinção da Urgência**
 - Seção V - Da Urgência que independe de Requerimento**

171	Das Vergehen
172	Die Strafen
173	Die Strafbefugnisse
174	Die Strafbefugnisse der Landesregierungen
175	Die Strafbefugnisse der Provinzialregierungen
176	Die Strafbefugnisse der Kreisregierungen
177	Die Strafbefugnisse der Kreisverwaltungen
178	Die Strafbefugnisse der Kreisverwaltungen
179	Die Strafbefugnisse der Kreisverwaltungen
180	Die Strafbefugnisse der Kreisverwaltungen
181	Die Strafbefugnisse der Kreisverwaltungen
182	Die Strafbefugnisse der Kreisverwaltungen
183	Die Strafbefugnisse der Kreisverwaltungen
184	Die Strafbefugnisse der Kreisverwaltungen
185	Die Strafbefugnisse der Kreisverwaltungen
186	Die Strafbefugnisse der Kreisverwaltungen
187	Die Strafbefugnisse der Kreisverwaltungen
188	Die Strafbefugnisse der Kreisverwaltungen
189	Die Strafbefugnisse der Kreisverwaltungen
190	Die Strafbefugnisse der Kreisverwaltungen
191	Die Strafbefugnisse der Kreisverwaltungen
192	Die Strafbefugnisse der Kreisverwaltungen
193	Die Strafbefugnisse der Kreisverwaltungen
194	Die Strafbefugnisse der Kreisverwaltungen
195	Die Strafbefugnisse der Kreisverwaltungen
196	Die Strafbefugnisse der Kreisverwaltungen
197	Die Strafbefugnisse der Kreisverwaltungen
198	Die Strafbefugnisse der Kreisverwaltungen
199	Die Strafbefugnisse der Kreisverwaltungen
200	Die Strafbefugnisse der Kreisverwaltungen

TÍTULO VIII

Das Proposições

CAPÍTULO I

Das Espécies

Art. 211. Consistem as proposições em :

- I – propostas de emenda à Constituição;
- II – projetos;
- III – requerimentos;
- IV – indicações;
- V – pareceres;
- VI – emendas.

Seção I

Das Propostas de Emenda à Constituição

Art. 212. Poderão ter tramitação iniciada no Senado propostas de emenda à Constituição de iniciativa:

- I – de um terço, no mínimo, de seus membros;
- II – de mais da metade das Assembléias Legislativas das Unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Seção II

Dos Projetos

Art. 213. Os projetos compreendem:

- a) projeto de lei, referente a matéria da competência do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República;

b) projeto de decreto legislativo, referente a matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional;

c) projeto de resolução sobre matéria da competência privativa do Senado.

Seção III

Dos Requerimentos

a) Disposições Gerais

Art. 214. O requerimento poderá ser oral ou escrito.

Parágrafo único. É oral e despachado pelo Presidente o requerimento:

a) de leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

b) de retificação da ata;

c) de inclusão em Ordem do Dia de matéria em condições regimentais de nela figurar;

d) de permissão para falar sentado.

Art. 215. São escritos os requerimentos não referidos no artigo anterior e dependem de votação por maioria simples, presente a maioria da composição do Senado, salvo os abaixo especificados:

I – dependente de decisão da Mesa, requerimento de informação a Ministro de Estado (Const., art. 50, § 2º);

II – dependentes de despacho do Presidente:

a) de publicação de informações oficiais no *Diário do Congresso Nacional*;

b) de esclarecimentos sobre atos da administração interna do Senado;

c) de retirada de indicação ou requerimento;

d) de reconstituição de proposição;

III – dependentes de votação com a presença, no mínimo, de um décimo da composição do Senado:

- a) de licença para tratamento de saúde;
- b) de prorrogação do tempo da sessão;
- c) de homenagem de pesar, inclusive levantamento da sessão.

b) Dos Requerimentos de Informações

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II – não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;

III – lidos na Hora do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

IV – se deferidos, serão solicitadas, ao Ministro de Estado competente, as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer. Se indeferido, irá ao arquivo, feita comunicação ao Plenário;

V – as informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1º Ao fim de trinta dias, quando não hajam sido prestadas as informações, o Senado reunir-se-á, dentro de setenta e duas horas, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto na Constituição, art. 50, § 2º.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições do parágrafo anterior ao caso de fornecimento de informações falsas.

Art. 217. O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.

c) Dos Requerimentos de Homenagem de Pesar

Art. 218. O requerimento de inserção em ata de voto de pesar só é admissível por motivo de luto nacional decretado pelo Poder Executivo, ou por falecimento de:

- a) pessoa que tenha exercido o cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República;
- b) ex-membro do Congresso Nacional;
- c) pessoa que exerça ou tenha exercido o cargo de:
 - 1 – Ministro do Supremo Tribunal Federal;
 - 2 – Presidente de Tribunal Superior da União;
 - 3 – Presidente do Tribunal de Contas da União;
 - 4 – Ministro de Estado;
 - 5 – Governador, Presidente de Assembléia Legislativa ou de Tribunal de Justiça estadual;
 - 6 – Governador de Território ou do Distrito Federal;
- d) Chefe de Estado ou de governo estrangeiro;
- e) Chefe de Missão Diplomática de país estrangeiro acreditada junto ao Governo Brasileiro;
- f) Chefe de Missão Diplomática do Brasil junto a governo estrangeiro, falecido no posto;
- g) personalidade de relevo na vida político-administrativa internacional.

Art. 219. Ao serem prestadas homenagens de pesar, poderá ser observado um minuto de silêncio, em memória do extinto, após usarem da palavra todos os oradores.

Art. 220. O requerimento de levantamento da sessão, por motivo de pesar, só é permitido em caso de falecimento do Presidente da Repú-

blica, do Vice-Presidente da República ou de membro do Congresso Nacional.

Art. 221. Além das homenagens previstas nos artigos anteriores, o Plenário poderá autorizar:

a) a apresentação de condolências à família do falecido, ao Estado do seu nascimento ou ao em que tenha exercido a sua atividade, ao partido político e a altas entidades culturais a que haja pertencido;

b) a representação nos funerais e cerimônias levadas a efeito em homenagem à *memória do extinto*.

d) Dos Requerimentos de Voto de Aplauso ou Semelhante

Art. 222. O requerimento de voto de aplauso, regozijo, louvor, solidariedade, congratulações ou semelhante só será admitido quando diga respeito a ato público ou acontecimento de alta significação nacional ou internacional.

§ 1º Lido na Hora do Expediente, o requerimento será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ou à de Relações Exteriores e Defesa Nacional, conforme o caso.

§ 2º O requerimento será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata àquela em que for lido o respectivo parecer.

§ 3º A Mesa só se associará a manifestações de regozijo ou pesar quando votadas pelo Plenário.

Art. 223. Ao requerimento de voto de censura, aplicam-se, no que couber, as disposições do artigo anterior.

Seção IV

Das Indicações

Art. 224. Indicação corresponde a sugestão de Senador ou comissão para que o assunto, nela focalizado, seja objeto de providência ou estu-

do pelo órgão competente da Casa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição legislativa.

Art. 225. A indicação não poderá conter:

I – consulta a qualquer comissão sobre:

a) interpretação ou aplicação de lei;

b) ato de outro Poder;

II – sugestão ou conselho a qualquer Poder.

Art. 226. Lida na Hora do Expediente, a indicação será encaminhada à comissão competente.

Art. 227. A indicação não será discutida nem votada pelo Senado. A deliberação tomará por base a conclusão do parecer da comissão.

Parágrafo único. Se a indicação for encaminhada a mais de uma comissão e os pareceres forem discordantes nas suas conclusões, será votado, preferencialmente, o da que tiver mais pertinência regimental para se manifestar sobre a matéria. Em caso de competência concorrente, votar-se-á, preferencialmente, o último, salvo se o Plenário decidir o contrário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão.

Seção V

Dos Pareceres

Art. 228. Constitui proposição o parecer que deva ser discutido e votado pelo Plenário, quando não concluir pela apresentação de projeto, requerimento ou emenda.

Parágrafo único. Para discussão e votação, o parecer será incluído em Ordem do Dia.

Art. 229. Se houver mais de um parecer, de conclusões discordantes, sobre a mesma matéria, a ser submetida ao Plenário, proceder-se-á de acordo com a norma estabelecida no art. 227, parágrafo único.

Seção VI

Das Emendas

Art. 230. Não se admitirá emenda:

a) sem relação com a matéria da disposição que se pretenda emendar;

b) em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de resolução;

c) que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;

d) que importe aumento da despesa prevista (Const., art. 63):

1 – nos projetos de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição;

2 – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (Const., art. 63, II).

Art. 231. Às comissões é admitido oferecer subemendas, as quais não poderão conter matéria estranha à das respectivas emendas.

Art. 232. A emenda não adotada pela comissão (art. 124, 1) poderá ser renovada em plenário, salvo sendo unânime o parecer pela rejeição.

Art. 233. Nenhuma emenda será aceita sem que o autor a tenha justificado por escrito ou oralmente.

Parágrafo único. A justificação oral de emenda em plenário deverá ser feita no prazo que seu autor dispuser para falar na Hora do Expediente da sessão.

Art. 234. A emenda que altere apenas a redação da proposição será submetida às mesmas formalidades regimentais de que dependerem as pertinentes ao mérito.

Parágrafo único. Quando houver dúvidas sobre se a emenda apresentada como de redação atinge a substância da proposição, ouvir-se-á a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

CAPÍTULO II

Da Apresentação das Proposições

Art. 235. A apresentação de proposição será feita:

I – perante comissão, quando se tratar de emenda apresentada de acordo com o disposto no art. 122;

II – perante a Mesa, no prazo de cinco sessões ordinárias, quando se tratar de emenda:

a) a projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno;

b) a projeto de decreto legislativo referente a prestação de contas do Presidente da República;

c) a projetos apreciados pelas comissões com poder terminativo, quando houver interposição de recurso;

d) a projeto, em turno único, que obtiver parecer favorável, quanto ao mérito, das comissões;

e) a projeto, em turno único, que obtiver parecer contrário, quanto ao mérito, das comissões, desde que admitido recurso para sua tramitação;

f) a projetos de autoria de comissão;

III – em plenário, nos seguintes casos:

a) na Hora do Expediente:

1 – emenda à matéria a ser votada nessa fase da sessão;

2 – indicação;

3 – projeto;

4 – requerimento que, regimentalmente, não deva ser apresentado em outra fase da sessão;

b) na Ordem do Dia:

1 – requerimento que diga respeito a ordenação das matérias da Ordem do Dia ou a proposição dela constante;

2 – emenda a projeto em turno suplementar, ao anunciar-se sua discussão;

c) após a Ordem do Dia – requerimento de:

1 – inclusão, em Ordem do Dia, de matéria em condições de nela figurar;

2 – dispensa de publicação de redação final para imediata deliberação do Plenário;

d) na fase da sessão em que a matéria respectiva foi anunciada – requerimento de:

1 – adiamento de discussão ou votação;

2 – encerramento de discussão;

3 – dispensa de discussão;

4 – votação por determinado processo;

5 – votação em globo ou parcelada;

6 – destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

7 – retirada de proposição constante da Ordem do Dia;

e) em qualquer fase da sessão – requerimento de:

1 – leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Senado;

2 – permissão para falar sentado;

f) antes do término da sessão, requerimento de prorrogação desta.

Art. 236. As proposições devem ser escritas em termos concisos e claros e divididas, sempre que possível, em artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 237. Os projetos, pareceres e indicações devem ser encimados por ementa.

Art. 238. As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhadas de justificação oral ou escrita, observado o disposto no parágrafo único do art. 233.

Parágrafo único. Havendo várias emendas do mesmo autor, dependentes de justificação oral, é lícito justificá-las em conjunto.

Art. 239. Qualquer proposição autônoma será sempre acompanhada de transcrição, na íntegra ou em resumo, das disposições de lei invocadas em seu texto.

Art. 240. As matérias constantes de projeto de lei rejeitado somente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Senado (Const., art. 67).

CAPÍTULO III Da Leitura das Proposições

Art. 241. As proposições que devam ser objeto de imediata deliberação do Plenário serão lidas integralmente, sendo as demais anunciadas em súmula.

Art. 242. O projeto ou requerimento de autoria individual de Senador, salvo requerimento de licença e de autorização para o desempenho de missão, só será lido quando presente seu autor.

CAPÍTULO IV Da Autoria

Art. 243. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário quando a Constituição ou este Regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores, não se considerando, neste último caso, assinaturas de apoio.

Art. 244. Ao signatário de proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da publicação.

Parágrafo único. Nos casos de proposição, dependente de número mínimo de subscritores, se, com a retirada de assinatura, esse limite não for alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento do fato ao Plenário.

Art. 245. Considera-se de comissão a proposição que, com esse caráter, for por ela apresentada.

Parágrafo único. A proposição de comissão deve ser assinada pelo seu Presidente e membros, totalizando, pelo menos, a maioria da sua composição.

CAPÍTULO V

Da Numeração das Proposições

Art. 246. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I – terão numeração anual, em séries específicas:

a) as propostas de emenda à Constituição;

b) os projetos de lei da Câmara;

c) os projetos de lei do Senado;

d) os projetos de decreto legislativo, com especificação da Casa de origem;

e) os projetos de resolução;

f) os requerimentos;

g) as indicações;

h) os pareceres;

II – as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem dos artigos da proposição emendada, guardada a seqüência determinada pela sua natureza, a saber: supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III – as subemendas de comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "subemendas", com a indicação das emendas a que correspondam. Quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, estas terão numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

IV – as emendas da Câmara serão anexadas ao processo do projeto primitivo e tramitarão com o número deste.

§ 1º Os projetos de lei complementar tramitarão com essa denominação.

§ 2º Nas publicações referentes aos projetos em revisão, mencionar-se-á, entre parênteses, o número na Casa de origem, em seguida ao que lhe couber no Senado.

§ 3º Ao número correspondente a cada emenda de comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 4º A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "substitutivo".

CAPÍTULO VI

Do Apoioamento das Proposições

Art. 247. A proposição apresentada em plenário só será submetida a apoioamento por solicitação de qualquer Senador.

Art. 248. A votação de apoioamento não será encaminhada, salvo se algum Senador pedir a palavra para combatê-lo, caso em que o encaminhamento ficará adstrito a um Senador de cada partido ou bloco parlamentar.

Parágrafo único. O *quorum* para aprovação do apoioamento é de um décimo da composição do Senado.

CAPÍTULO VII

Da Publicação das Proposições

Art. 249. Toda proposição apresentada ao Senado será publicada no *Diário do Congresso Nacional*, na íntegra, acompanhada, quando for o caso, da justificação e da legislação citada.

Art. 250. Será publicado em avulsos, para distribuição aos Senadores e comissões, o texto de toda proposição apresentada ao Senado.

Parágrafo único. Ao fim da fase de instrução da matéria serão publicados em avulsos os pareceres proferidos, neles se incluindo:

- a) o texto das emendas, caso não tenham sido publicadas em avulso especial;
- b) os votos em separado;
- c) as informações prestadas sobre a matéria pelos órgãos consultados;
- d) os relatórios e demais documentos referidos no art. 261, §1º.

CAPÍTULO VIII

Da Tramitação das Proposições

Art. 251. Cada proposição, salvo emenda, terá curso próprio.

Art. 252. Lida perante o Plenário, a proposição será objeto:

1 – de decisão da Mesa, no caso do art. 215, I;

2 – de decisão do Presidente, nos casos do art. 214, parágrafo único, e art. 215, II;

3 – de deliberação de comissão, na forma do art. 91;

4 – de deliberação do Plenário, nos demais casos.

Art. 253. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das comissões competentes para estudo da matéria.

Parágrafo único. Quando se tratar de requerimento, só serão submetidos à apreciação das comissões os seguintes:

1 – de voto de censura, de aplauso ou semelhante (arts. 222 e 223);

2 – de sobrestamento do estudo de proposição (art. 335, parágrafo único).

Art. 254. Quando os projetos receberem pareceres contrários, quanto ao mérito, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, salvo recurso de um décimo dos membros do Senado no sentido de sua tramitação.

Parágrafo único. A comunicação do arquivamento será feita pelo Presidente, em plenário, podendo o recurso ser apresentado no prazo de quarenta e oito horas contado da comunicação.

Art. 255. A deliberação do Senado será:

I – na mesma sessão, após a matéria constante da Ordem do Dia, nos requerimentos que solicitem:

a) urgência no caso do art. 336, b; (*)

(*) Resolução nº 150/93

b) realização de sessão extraordinária, especial ou secreta;

c) (revogado) (*)

II – mediante inclusão em Ordem do Dia, quando se tratar de:

a) projeto;

b) parecer;

c) requerimento de:

1 – urgência do art. 336, c; (**)

2 – publicação de documento no *Diário do Congresso Nacional* para transcrição nos anais;

3 – inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha recebido parecer no prazo regimental (art. 172, I);

4 – audiência de comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental (art. 119, parágrafo único.);

5 – dispensa de parecer da comissão que haja esgotado o prazo a ela destinado (art. 119, *caput*);

6 – constituição de comissão temporária;

7 – voto de censura, de aplauso ou semelhante (arts. 222 e 223);

8 – tramitação em conjunto, de projeto regulando a mesma matéria (art. 258);

9 – comparecimento de Ministro de Estado ao plenário;

10 – retirada de proposição não constante da Ordem do Dia (art. 256, § 2º, b, 2);

11 – sobrestamento do estudo de proposição;

12 – remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra. (*)

III – imediata, nos requerimentos não constantes dos incisos anteriores.

(*) Resolução nº 37/92

(**) Resolução nº 150/93

Parágrafo único. Ao ser anunciado o requerimento constante do inciso II, c, 3, será dada a palavra ao Presidente da Comissão em que se ache o projeto para se manifestar sobre a providência requerida.

CAPÍTULO IX

Da Retirada de Proposição

Art. 256. A retirada de proposições em curso no Senado é permitida:

a) a de autoria de um ou mais Senadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

b) a de autoria de comissão, mediante requerimento de seu Presidente ou do Relator da matéria, com a declaração expressa de que assim procede devidamente autorizado.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação e, quando se tratar de emenda, antes de iniciada a votação da proposição principal.

§ 2º Lido, o requerimento será:

a) despachado pelo Presidente, quando se tratar da retirada de requerimento ou indicação;

b) submetido à deliberação do Plenário:

1 – imediatamente, se a matéria constar da Ordem do Dia;

2 – mediante inclusão em Ordem do Dia, se a matéria não constar da pauta dos trabalhos da sessão, com distribuição prévia dos avulsos do requerimento e da proposição.

Art. 257. Quando, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o relator se pronunciar pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da proposição, é permitida sua retirada, antes de proferido o parecer definitivo, mediante requerimento ao Presidente da Comissão, que, o deferindo, encaminhará a matéria à Mesa, através de ofício, a fim de ser arquivada.

CAPÍTULO X

Da Tramitação em Conjunto de Proposições

Art. 258. Havendo, em curso no Senado, dois ou mais projetos regulando a mesma matéria, é lícito promover sua tramitação em conjunto, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer comissão ou Senador.

Art. 259. Aprovado o requerimento de tramitação conjunta, os projetos serão remetidos à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, se sobre algum deles for necessária a apreciação dos aspectos constitucional e jurídico, ou à comissão a que tenham sido distribuídos, para apreciação do mérito.

Art. 260. Na tramitação em conjunto, serão obedecidas as seguintes normas:

a) ao processo do projeto que deva ter precedência serão apensos, sem incorporações, os dos demais;

b) terá precedência:

1 – o projeto da Câmara sobre o do Senado;

2 – o mais antigo sobre os mais recentes, quando originários todos da mesma Casa, salvo se entre eles houver algum que regule a matéria com maior amplitude;

c) em qualquer caso, a proposição será incluída, em série, com as demais, na Ordem do Dia, obedecido, no processamento dos pareceres, o disposto no art. 268.

CAPÍTULO XI

Dos Processos Referentes às Proposições

Art. 261. O processo referente a cada proposição, salvo emenda, será organizado de acordo com as seguintes normas:

I – será autuada a proposição principal, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo:

a) a natureza da proposição;

- b) a Casa de origem;
- c) o número;
- d) o ano de apresentação;
- e) a ementa completa;
- f) o autor, quando do Senado;

II – em seguida à capa figurarão folhas avulsas, de impresso especial, conforme modelo aprovado pela Comissão Diretora, em duas vias, para original e cópia, constituindo estas últimas os boletins de ação legislativa que irão fornecer informações ao Centro de Processamento de Dados, para registro das matérias em tramitação; e ainda:

a) nos projetos da Câmara:

- 1 – o ofício de encaminhamento;
- 2 – o autógrafo recebido e os documentos que o tiverem acompanhado;
- 3 – o resumo da tramitação na Casa de origem;
- 4 – um exemplar de cada avulso;
- 5 – as demais vias dos avulsos e de outros documentos, em sobrecarta anexada ao processo;

b) nos projetos do Senado:

- 1 – o texto, a justificação e a legislação citada, quando houver;
- 2 – o recorte do *Diário do Congresso Nacional*, com a justificação oral, quando houver;
- 3 – os documentos que o acompanhem;
- 4 – as duplicatas do projeto e dos demais documentos, em sobrecarta anexada ao processo;

III – as peças do processo serão numeradas e rubricadas no Serviço de Protocolo Legislativo antes de seu encaminhamento à Secretaria-Geral da Mesa, para leitura da matéria em plenário;

IV – serão ainda registradas, no impresso especial, pelo fun-

cionário do órgão por onde passar o processo, todas as ações legislativas e administrativas que ocorrerem durante sua tramitação:

- a) as ocorrências da tramitação em cada comissão, o encaminhamento à seguinte e, finalmente, à Mesa;
- b) a inclusão em Ordem do Dia;
- c) a tramitação em plenário;
- d) a manifestação do Senado sobre a matéria;
- e) a remessa à sanção, à promulgação ou à Câmara;
- f) a transformação em lei, decreto legislativo ou resolução, com o número e data respectivos;
- g) se houver veto, todas as ocorrências a ele relacionadas;
- h) o despacho do arquivamento;
- i) posteriores desarquívamentos e novos incidentes;

V – o Serviço de Protocolo Legislativo, ao receber o processo, em qualquer oportunidade, atualizará a numeração das páginas que deverão ser rubricadas pelo funcionário responsável.

§ 1º Serão mantidos, nos processos, os relatórios que não chegarem a se transformar em pareceres nem em votos em separado, bem como os estudos e documentos sobre a matéria, apresentados nas comissões.

§ 2º A anexação de documentos ao processo poderá ser feita:

- a) pelo Serviço de Protocolo Legislativo;
- b) pela Subsecretaria de Comissões, por ordem do Presidente da respectiva comissão ou do relator da matéria;
- c) pela Secretaria-Geral da Mesa.

§ 3º Quando forem solicitadas informações a autoridades estranhas ao Senado, sobre proposições em curso, ao processo anexar-se-ão o texto dos requerimentos respectivos e as informações prestadas.

Art. 262. Relativamente aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 144 e 157, *b e c*, e, terminado o curso da matéria, serão recolhidos ao arquivo especial dos documen-

tos com esse caráter, em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 263. As representações dirigidas à Mesa, contendo observações, sugestões ou solicitações sobre proposições em curso no Senado, serão lidas na Hora do Expediente, publicadas, em súmula ou na íntegra, no *Diário do Congresso Nacional*, reunidas em processo especial e encaminhadas às respectivas comissões para conhecimento dos relatores e consulta dos demais membros, acompanhando a proposição em todas as suas fases.

Parágrafo único. É facultado aos Senadores encaminhar ao órgão competente as representações que receberem, para anexação ao processo.

Art. 264. Ao ser arquivada a proposição, ser-lhe-á anexada uma coleção dos avulsos publicados para sua instrução no Senado e na Câmara quando for o caso.

Art. 265. A decisão do Plenário, apoiando, aprovando, rejeitando proposição ou destacando emenda para constituir projeto em separado, será anotada, com a data respectiva, no texto votado, e assinada pela Presidência.

Art. 266. O processo da proposição ficará sobre a mesa durante sua tramitação em plenário.

Art. 267. Ocorrendo extravio de qualquer proposição, a Presidência determinará providências objetivando sua reconstituição, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Senador ou comissão, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º Quando se tratar de projeto da Câmara, a Mesa solicitará, da Casa de origem, a remessa de cópias autenticadas dos respectivos autógrafos e documentos que o tenham acompanhado.

§ 2º Os pareceres já proferidos no Senado serão anexados ao novo processo em cópias autenticadas pelos Presidentes das respectivas comissões.

§ 3º A reconstituição do processo deverá ser feita pelo órgão onde este se encontrava por ocasião de seu extravio.

Art. 268. Quando a comissão, no mesmo parecer, se referir a várias proposições autônomas, o original dele instruirá o processo da proposição preferencial, sendo aos demais anexadas cópias autenticadas pelo respectivo Presidente.

CAPÍTULO XII

Das Sinopses e Resenhas das Proposições

Art. 269. A Presidência fará publicar:

I – no princípio de cada sessão legislativa, a sinopse de todas as proposições em curso ou resolvidas pelo Senado na sessão anterior;

II – mensalmente, a resenha das matérias rejeitadas e as enviadas, no mês anterior, à sanção, à promulgação e à Câmara.

CAPÍTULO XIII

Da Apreciação das Proposições

Seção I

Dos Turnos

Art. 270. As proposições em curso no Senado são subordinadas, em sua apreciação, a um único turno de discussão e votação, salvo proposta de emenda à Constituição.

Parágrafo único. Havendo substitutivo integral, aprovado pelo Plenário no turno único, o projeto será submetido a turno suplementar.

Art. 271. Cada turno é constituído de discussão e votação.

Seção II

Da Discussão

a) Disposições Gerais

Art. 272. A discussão da proposição principal e das emendas será em conjunto.

Art. 273. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 274. A discussão não será interrompida, salvo para:

- a) formulação de questão de ordem;
- b) adiamento para os fins previstos no art. 279;
- c) tratar de proposição compreendida no art. 336, a;
- d) os casos previstos no art. 305;
- e) comunicação importante ao Senado;
- f) recepção de visitante;
- g) votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- h) ser suspensa a sessão (art. 18, I, f).

b) Do Encerramento da Discussão

Art. 275. Encerra-se a discussão:

- a) pela ausência de oradores;
- b) por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, quando já houverem falado, pelo menos, três Senadores a favor e três contra.

c) Da Dispensa da Discussão

Art. 276. As proposições com pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de líder.

Parágrafo único. A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria.

d) Da Proposição Emendada

Art. 277. Lidos os pareceres das comissões sobre as proposições, em turno único, e distribuídos em avulsos, abrir-se-á o prazo de cinco ses-

sões ordinárias para apresentação de emendas, findo o qual a matéria, se emendada, voltará às comissões para exame.

Parágrafo único. Não sendo emendada, a proposição estará em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Art. 278. Lidos os pareceres sobre as emendas, publicados no *Diário do Congresso Nacional* e distribuídos em avulsos, estará a matéria em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

e) Do Adiamento da Discussão

Art. 279. A discussão, salvo nos projetos em regime de urgência e o disposto no art. 349, poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, para os seguintes fins:

- a) audiência de comissão que sobre ela não se tenha manifestado;
- b) reexame por uma ou mais comissões por motivo justificado;
- c) ser realizada em dia determinado;
- d) preenchimento de formalidade essencial;
- e) diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

§ 1º O adiamento previsto na alínea *c* não poderá ser superior a trinta dias, só podendo ser renovado uma vez, por prazo não superior ao primeiro, não podendo ultrapassar o período da sessão legislativa.

§ 2º Não se admitirá requerimento de audiência de comissão ou de outro órgão que não tenha competência regimental ou legal para se manifestar sobre a matéria.

§ 3º O requerimento previsto na alínea *b* somente poderá ser recebido quando:

- a) a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;

b) houver omissão ou engano manifesto no parecer;

c) a própria comissão, pela maioria de seus membros, julgue necessário o reexame.

§ 4º O requerimento previsto nas alíneas *a*, *b* e *c* será apresentado e votado ao se anunciar a matéria e o das alíneas *d* e *e*, em qualquer fase da discussão.

§ 5º Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos previstos na alínea *c*, será votado, em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 6º Não havendo número para votação do requerimento, ficará este prejudicado.

Seção III Do Interstício

Art. 280. É de três sessões ordinárias o interstício entre a distribuição de avulsos dos pareceres das comissões e o início da discussão ou votação correspondente.

Art. 281. A dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, para inclusão de matéria em Ordem do Dia, poderá ser concedida por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, desde que a proposição esteja há mais de cinco dias em tramitação no Senado.

Seção IV Do Turno Suplementar

Art. 282. Sempre que for aprovado substitutivo integral a projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução em turno único, será ele submetido a turno suplementar.

§ 1º Nos projetos sujeitos a prazo de tramitação, o turno suplementar realizar-se-á quarenta e oito horas após a aprovação do substitutivo, se faltarem oito dias, ou menos, para o término do referido prazo.

§ 2º Poderão ser oferecidas emendas no turno suplementar, por ocasião da discussão da matéria, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

Art. 283. Se forem oferecidas emendas, na discussão suplementar, a matéria irá às comissões competentes que não poderão concluir seu parecer por novo substitutivo.

Parágrafo único. Nos projetos sujeitos a prazo de tramitação, a matéria será incluída em Ordem do Dia na sessão ordinária seguinte se faltarem cinco dias, ou menos, para o término do referido prazo, podendo o parecer ser proferido em plenário.

Art. 284. Não sendo oferecidas emendas na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação.

Seção V

Das Emendas da Câmara a Projeto do Senado

Art. 285. A emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda.

Art. 286. A discussão e a votação das emendas da Câmara a projeto do Senado far-se-ão em globo, exceto:

a) se qualquer comissão manifestar-se favoravelmente a umas e contrariamente a outras, caso em que a votação se fará em grupos, segundo os pareceres;

b) se for aprovado destaque para a votação de qualquer emenda.

Parágrafo único. A emenda da Câmara só poderá ser votada em parte se o seu texto for suscetível de divisão.

Art. 287. O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Seção VI Da Votação

Subseção I Do Quorum

Art. 288. As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros (Const., art. 47), salvo nos seguintes casos, em que serão:

I – por voto favorável de dois terços da composição da Casa:

a) sentença condenatória nos casos previstos na Constituição, art. 52, I e II;

b) fixação de alíquotas máximas nas operações internas, para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados e do Distrito Federal (Const., art. 155, § 2º, V, b).

c) suspensão de imunidade de Senadores, durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 7º).

II – por voto favorável de três quintos da composição da Casa, proposta de emenda à Constituição (Const., art. 60, § 2º);

III – por voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa:

a) projeto de lei complementar (Const., art. 69);

b) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, XI);

c) perda de mandato de Senador, nos casos previstos na Constituição, art. 55, § 2º;

d) aprovação de nome indicado para Ministro do Supremo Tribunal Federal e para Procurador-Geral da República (Const., arts. 101, parágrafo único, e 128, § 1º);

e) aprovação de ato do Presidente da República que decretar o estado de defesa (Const., art. 136, § 4º);

f) autorizar ao Presidente da República a decretar o estado de sítio (Const., art. 137, parágrafo único);

g) estabelecimento de alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação (Const., art. 155 § 2º, IV);

h) estabelecimento de alíquotas mínimas nas operações internas (Const., art. 155, § 2º, V, a);

i) autorização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, mediante créditos suplementares ou especiais específicos (Const. art. 167, III);

IV – por voto favorável de dois quintos da composição da Casa, aprovação da não-renovação da concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Const., art. 223, § 2º);

V – por maioria de votos, presentes um décimo dos Senadores, nos requerimentos compreendidos no art. 215, III.

§ 1º A votação da redação final, em qualquer hipótese, não está sujeita a *quorum* qualificado.

§ 2º Serão computados, para efeito de *quorum*, os votos em branco e as abstenções verificadas nas votações.

Subseção II Das Modalidades de Votação

a) Disposições Gerais

Art. 289. A votação poderá ser ostensiva ou secreta.

Art. 290. Será ostensiva a votação das proposições em geral.

Art. 291. Será secreta a votação:

a) quando o Senado tiver que deliberar sobre:

1 – exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, XI);

2 – perda de mandato de Senador, nos casos previstos na Constituição, art. 55, § 2º;

3 – prisão de Senador e autorização da formação de culpa, no caso de flagrante de crime inafiançável (Const., art. 53, § 3º);

4 – suspensão das imunidades de Senador durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 7º);

5 – escolha de autoridades;

b) nas eleições;

c) por determinação do Plenário.

Art. 292. Na votação, serão adotados os seguintes processos:

I – na ostensiva:

a) simbólico;

b) nominal;

II – na secreta:

a) eletrônico;

b) por meio de cédulas;

c) por meio de esfera.

b) Da Votação Ostensiva

Art. 293. No processo simbólico observar-se-ão as seguintes normas:

I – os Senadores que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição;

II – o voto dos líderes representará o de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto em documento escrito a ser encaminhado à Mesa para publicação;

III – se for requerida verificação da votação, será ela repetida pelo processo nominal;

IV – o requerimento de verificação de votação só será admissível se apoiado por três Senadores;

V – procedida a verificação de votação e constatada a existência de número não será permitida nova verificação antes do decurso de uma hora;

VI – não será admitido requerimento de verificação se a Presidência já houver anunciado a matéria seguinte;

VII – antes de anunciado o resultado, será lícito tomar o voto do Senador que penetrar no recinto após a votação;

VIII – verificada a falta de *quorum*, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, após o que esta será reaberta, procedendo-se a nova votação;

IX – confirmada a falta de número, ficará adiada a votação, que será reiniciada ao voltar a matéria à deliberação do Plenário;

X – se, ao processar-se a verificação, os requerentes não estiverem presentes ou deixarem de votar, considerar-se-á como tendo dela desistido.

Art. 294. O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido *quorum* especial de votação ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, ou ainda, quando houver pedido de verificação, far-se-á pelo registro eletrônico dos votos, obedecidas as seguintes normas:

a) os nomes dos Senadores constarão de apregoadores instalados, lateralmente, no plenário, onde serão registrados individualmente:

1 – em sinal verde, os votos favoráveis;

2 – em sinal amarelo, as abstenções;

3 – em sinal vermelho, os votos contrários;

b) cada Senador terá lugar fixo, numerado, que ocupará ao ser anunciada a votação, devendo acionar dispositivo próprio de uso individual, localizado na respectiva bancada;

c) os líderes votarão em primeiro lugar;

d) conhecido o voto das Lideranças, votarão os demais Senadores;

e) verificado, pelo registro no painel de controle localizado na mesa, que houve empate na votação, o Presidente comunicará o fato

ao Plenário e a desempatará transferindo, em seguida, o resultado aos apregoadores;

f) concluída a votação, o Presidente desligará o quadro, liberando o sistema, para o processamento de nova votação;

g) o resultado da votação será encaminhado à Mesa em listagem especial, onde estarão registrados:

- 1 – a matéria objeto da deliberação;
- 2 – a data em que se procedeu à votação;
- 3 – o voto individual de cada Senador;
- 4 – o resultado da votação;
- 5 – o total dos votantes;

h) o Primeiro-Secretário rubricará a listagem especial, determinando sua anexação ao processo da matéria respectiva.

Parágrafo único. Quando o sistema de votação eletrônico não estiver em condições de funcionar, a votação nominal será feita pela chamada dos Senadores, que responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a proposição, sendo os votos anotados pelos Secretários.

c) Da Votação Secreta

Art. 295. A votação secreta realizar-se-á pelo sistema eletrônico, salvo nas eleições.

§ 1º Anunciada a votação, o Presidente convidará os Senadores a ocuparem os respectivos lugares e a acionarem o dispositivo próprio, dando, em seguida, início à fase de apuração.

§ 2º Verificada a falta de *quorum*, proceder-se-á na forma do art. 293, VIII, ficando adiada a votação se ocorrer, novamente, falta de número.

Art. 296. A votação por meio de cédulas far-se-á nas eleições.

Art. 297. A votação por meio de esferas realizar-se-á quando o equi-

pamento de votação eletrônico não estiver em condições de funcionar, obedecidas as seguintes normas:

a) utilizar-se-ão esferas brancas, representando votos favoráveis, e pretas, representando votos contrários;

b) a esfera que for utilizada para exprimir voto será lançada em uma urna e a que não for usada, em outra que servirá para conferir o resultado da votação.

Subseção III

Da Proclamação do Resultado da Votação

Art. 298. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco, nulos e as abstenções.

Subseção IV

Do Processamento da Votação

Art. 299. A votação realizar-se-á imediatamente após a discussão, se este Regimento não dispuser noutro sentido.

Art. 300. Na votação, serão obedecidas as seguintes normas:

I – votar-se-á em primeiro lugar o projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas;

II – a votação do projeto, salvo deliberação do Plenário, será em globo, podendo a Presidência dividir a proposição, quando conveniente;

III – a votação das emendas que tenham pareceres concordantes de todas as comissões será feita em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques; as demais e as destacadas serão votadas uma a uma, classificadas segundo a ordem estabelecida no art. 246, II;

IV – no grupo das emendas de parecer favorável incluem-se

as de comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;

V – serão incluídas no grupo das emendas de parecer contrário aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais;

VI – as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Senador ou comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com modificações constantes das respectivas subemendas;

VII – a emenda com subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

a) se for supressiva;

b) se for substitutiva de todo o texto da emenda;

c) se for substitutiva de artigo da emenda e a votação desta se fizer por artigo;

VIII – o Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Senador, que a votação das emendas se faça destacadamente, ou uma a uma;

IX – serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

X – quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência:

a) as de comissões sobre as de Plenário;

b) dentre as de comissões, a da que tiver maior competência para se manifestar sobre a matéria;

XI – o dispositivo, destacado do projeto para votação em separado, precederá, na votação, as emendas e independerá de parecer;

XII – se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas a ele correspondentes, salvo se forem supressivas ou substitutivas;

XIII – terá preferência para votação o substitutivo que tiver pareceres favoráveis de todas as comissões, salvo se o Plenário deliberar noutro sentido.

XIV – havendo mais de um substitutivo, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação, ressalvado o disposto no inciso X, em relação aos das comissões;

XV – o substitutivo integral, salvo deliberação em contrário, será votado em globo;

XVI – aprovado substitutivo integral, ficam prejudicados o projeto e as emendas a ele oferecidas;

XVII – anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, se o autor do requerimento de destaque não pedir a palavra para encaminhá-la, considerar-se-á como tendo o Plenário concordado com o parecer da comissão, tomando a matéria destacada a sorte das demais constantes do grupo a que pertencer;

XVIII – não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, salvo se, não sendo unânime o parecer, o requererem líderes que representem, no mínimo, a maioria da composição do Senado.

Art. 301. A rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas.

Art. 302. A rejeição do art. 1º do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais quando eles forem uma consequência daquele.

Art. 303. A votação não se interrompe senão por falta de *quorum*, pelo término da sessão (observado o disposto nos arts. 178 e 179).

Art. 304. Ocorrendo falta de número para as deliberações, passar-se-á à matéria em discussão.

Parágrafo único. Esgotada a matéria em discussão e persistindo a falta de número, a Presidência poderá, no caso de figurar na Ordem do Dia matéria que pela sua relevância o justifique, suspender a sessão por prazo não superior a uma hora, ou conceder a palavra a Senador que dela queira fazer uso.

Art. 305. Sobrevindo, posteriormente, a existência de número voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se o orador que esti-

ver na tribuna, salvo se estiver discutindo proposição em regime de urgência e a matéria a votar estiver em tramitação normal.

Art. 306. Nenhum Senador presente à sessão poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de assunto em que tenha interesse pessoal, devendo declarar o impedimento antes da votação e sendo a sua presença computada para efeito de *quorum*.

Art. 307. Em caso de votação secreta, havendo empate, proceder-se-á a nova votação. Persistindo o empate, a votação será renovada na sessão seguinte ou nas subseqüentes, até que se dê o desempate.

Subseção V

Do Encaminhamento da Votação

Art. 308. Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito ao Senador usar da palavra por cinco minutos para encaminhá-la.

Art. 309. O encaminhamento da votação é medida preparatória desta, que só se considera iniciada após o seu término.

Art. 310. Não terão encaminhamento de votação as eleições e os seguintes requerimentos:

- a) de permissão para falar sentado;
- b) de prorrogação do tempo da sessão;
- c) de prorrogação de prazo para apresentação de parecer;
- d) de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para inclusão de determinada matéria em Ordem do Dia;
- e) de dispensa de publicação de redação final para sua imediata apreciação;
- f) de Senador, solicitando de órgão estranho ao Senado a remessa de documentos;
- g) de comissão ou Senador, solicitando informações oficiais;
- h) de comissão ou Senador, solicitando a publicação, no *Diário do Congresso Nacional*, de informações oficiais;
- i) de licença de Senador;

j) de remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra;

l) de destaque de disposição ou emenda.

Parágrafo único. O encaminhamento de votação de requerimento é limitado ao signatário e a um representante de cada partido ou bloco parlamentar, salvo nas homenagens de pesar.

Subseção VI Da Preferência

Art. 311. Conceder-se-á preferência, mediante deliberação do Plenário:

a) de proposição sobre outra ou sobre as demais da Ordem do Dia;

b) de emenda ou grupo de emendas sobre as demais oferecidas à mesma proposição ou sobre outras referentes ao mesmo assunto;

c) de projeto sobre o substitutivo (art. 300, XIII);

d) de substitutivo sobre o projeto (art. 300, XIII).

Parágrafo único. A preferência deverá ser requerida:

a) antes de anunciada a proposição sobre a qual deva ser concedida, na hipótese da alínea a;

b) até ser anunciada a votação, nas hipóteses das alíneas b, c e d.

Subseção VII Do Destaque

Art. 312. O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, pode ser concedido, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, para:

a) constituir projeto autônomo, salvo quando a disposição a destacar seja de projeto da Câmara;

b) votação em separado;

c) aprovação ou rejeição.

Art. 313. Permite-se destacar para votação, como emenda autônoma:

- a) parte de substitutivo, quando a votação se faça preferencialmente sobre o projeto;
- b) parte de emenda;
- c) subemenda;
- d) parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo.

Parágrafo único. O destaque só será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo.

Art. 314. Em relação aos destaques, obedecer-se-ão às seguintes normas:

I – o requerimento deve ser formulado:

- a) até ser anunciada a proposição, se o destaque atingir algumas de suas partes;
- b) até ser anunciado o grupo das emendas, quando o destaque se referir a qualquer delas;
- c) até ser anunciada a emenda, se o destaque tiver por fim separar algumas de suas partes;

II – não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

III – concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada;

IV – a votação de requerimento de destaque só envolve decisão sobre a parte a destacar se a finalidade do destaque for expressamente mencionada;

V – havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

VI – não se admitirá requerimento de destaque:

a) para aprovação ou rejeição:

- 1 – de dispositivo a que houver sido apresentada emenda;

2 – de emendas que, regimentalmente, devam ser votadas separadamente;

b) de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

VII – destacada uma emenda, sê-lo-ão, automaticamente, as que com ela tenham relação;

VIII – o destaque para projeto em separado de dispositivo ou emenda pode, também, ser proposto por comissão, em seu parecer;

IX – a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

X – o destaque para projeto em separado só pode ser submetido a votos se a matéria a destacar for suscetível de constituir proposição de curso autônomo;

XI – concedido o destaque para projeto em separado, o autor do requerimento terá o prazo de quarenta e oito horas para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

XII – o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial.

Subseção VIII

Do Adiamento da Votação

Art. 315. O adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios estabelecidos para o adiamento da discussão (art. 279).

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado e votado como preliminar ao ser anunciada a matéria.

§ 2º Não havendo número para a votação, o requerimento ficará sobrestado.

Subseção IX

Da Declaração de Voto

Art. 316. Proclamado o resultado da votação, é lícito ao Senador encaminhar à Mesa para publicação declaração de voto.

Parágrafo único. Não haverá declaração de voto se a deliberação for secreta, não se completar por falta de número ou não for suscetível de encaminhamento.

CAPÍTULO XIV

Da Redação do Vencido e da Redação Final

Art. 317. Terminada a votação, com a aprovação de substitutivo, o projeto irá à comissão competente a fim de redigir o vencido para o turno suplementar.

Parágrafo único. A redação final dos projetos de lei da Câmara, destinados à sanção, será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir.

Art. 318. É privativo da comissão específica para o estudo da matéria, redigir o vencido e elaborar a redação final nos casos de:

I – reforma do Regimento Interno;

II – proposta de emenda à Constituição;

III – projeto de código ou sua reforma.

Art. 319. Nos projetos da Câmara emendados pelo Senado, a redação final limitar-se-á às emendas destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição.

Art. 320. Lida na Hora do Expediente, a redação final ficará sobre a mesa para oportuna inclusão em Ordem do Dia, após publicação no *Diário do Congresso Nacional*, distribuição em avulso e interstício regimental.

Parágrafo único. Quando, no decorrer da sessão em que for aprovada a matéria, chegar à mesa a redação final respectiva, poderá o Plenário, por proposta do Presidente, permitir se proceda à sua leitura após o final da Ordem do Dia.

Art. 321. A discussão e a votação da redação final poderão ser feitas imediatamente após a leitura, desde que assim o delibere o Senado.

Art. 322. Quando a redação final for de emendas do Senado a proje-

to da Câmara, não se admitirão emendas a dispositivo não emendado, salvo as de redação e as que decorram de emendas aprovadas.

Art. 323. As emendas de redação dependem de parecer da comissão que houver elaborado a redação final, sem prejuízo do disposto no art. 234, parágrafo único.

Art. 324. Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação, a não ser que algum Senador requeira seja submetida a votos.

CAPÍTULO XV Da Correção de Erro

Art. 325. Verificada a existência de erro em texto aprovado e com redação definitiva, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) tratando-se de contradição, incoerência, prejudicialidade ou equívoco que importe em alteração do sentido do projeto, ainda não remetido à sanção ou à Câmara, o Presidente encaminhará a matéria à comissão competente para que proponha o modo de corrigir o erro, sendo a proposta examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania antes de submetida ao Plenário;

b) nas hipóteses da alínea anterior, quando a matéria tenha sido encaminhada à sanção ou à Câmara, o Presidente, após manifestação do Plenário, comunicará o fato ao Presidente da República ou à Câmara, remetendo novos autógrafos, se for o caso, ou solicitando a retificação do texto, mediante republicação da lei;

c) tratando-se de inexatidão material, devida a lapso manifesto ou erro gráfico, cuja correção não importe em alteração do sentido da matéria, o Presidente adotará as medidas especificadas na alínea anterior, mediante ofício à Presidência da República ou à Câmara, dando ciência do fato, posteriormente, ao Plenário.

Art. 326. Quando, em autógrafo recebido da Câmara, for verificada a existência de inexatidão material, lapso ou erro manifesto, não estando ainda a proposição aprovada pelo Senado, será sustada a sua aprecia-

ção para consulta à Casa de origem, cujos esclarecimentos serão dados a conhecer ao Senado, antes da votação, voltando a matéria às comissões para novo exame se do vício houver resultado alteração de sentido do texto.

Parágrafo único. Quando a comunicação for feita pela Câmara, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) lida na hora do Expediente, será a comunicação encaminhada à comissão em que estiver a matéria;

b) se a matéria já houver sido examinada por outra comissão, a Presidência providenciará a fim de que a ela volte, para novo exame, antes do parecer do órgão em cujo poder se encontre;

c) ao ser a matéria submetida ao Plenário, o Presidente o advertirá do ocorrido;

d) se a matéria já houver sido votada pelo Senado, a Presidência providenciará para que seja objeto de nova discussão, promovendo, quando necessário, a substituição dos autógrafos remetidos à Presidência da República ou à Câmara.

Art. 327. Quando, após a aprovação definitiva de projeto de lei originário do Senado, for nele verificada a existência de matéria que deva ser objeto de projeto de decreto legislativo ou de resolução, a Presidência providenciará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o desdobramento da proposição.

Parágrafo único. Seguir-se-á igual orientação quando se trate de projeto de decreto legislativo ou de resolução que contenha matéria de lei.

CAPÍTULO XVI

Dos Autógrafos

Art. 328. A proposição, aprovada em definitivo pelo Senado, será encaminhada, em autógrafos, à sanção, à promulgação ou à Câmara, conforme o caso.

Art. 329. Os autógrafos reproduzirão a redação final, aprovada pelo Plenário, ou o texto da Câmara, não emendado.

Art. 330. O autógrafo procedente da Câmara ficará arquivado no Senado.

Art. 331. Quando a proposição originária da Câmara for emendada, será remetida à Casa de origem, juntamente com os autógrafos referidos no art. 329, cópia autenticada do autógrafo procedente daquela Casa, salvo se houver segunda via, caso em que será devolvida.

CAPÍTULO XVII

Das Proposições de Legislaturas Anteriores

Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto as originárias da Câmara ou por ela revisadas e as com parecer favorável das comissões.

Art. 333. Serão, ainda, automaticamente arquivadas as proposições que se encontrem em tramitação há duas legislaturas.

Parágrafo único. A proposição arquivada, nos termos deste e do artigo anterior, não poderá ser desarquivada.

CAPÍTULO XVIII

Da Prejudicialidade

Art. 334. O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

a) por haver perdido a oportunidade;

b) em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita em plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá ser interposto re-

curso ao Plenário, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso da votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania será proferido oralmente.

§ 4º A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

CAPÍTULO XIX

Do Sobrestamento do Estudo das Proposições

Art. 335. O estudo de qualquer proposição poderá ser sobrestado, temporariamente, a requerimento de comissão ou de Senador, para aguardar:

1 – a decisão do Senado ou o estudo de comissão sobre outra proposição com ela conexa;

2 – o resultado de diligência;

3 – o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria.

Parágrafo único. A votação do requerimento, quando de autoria de Senador, será precedida de parecer da comissão competente para o estudo da matéria.

CAPÍTULO XX

Da Urgência (*)

Seção I

Disposições Gerais

Art. 336. A urgência poderá ser requerida:

a) quando se trate de matéria que envolva perigo para a segurança nacional ou de providência para atender a calamidade pública;

(*) Resolução nº 58/89

b) quando se pretenda a apreciação da matéria na segunda sessão ordinária subsequente à aprovação do requerimento;(*)

c) quando se pretenda incluir em Ordem do Dia matéria pendente de parecer. (**)

Parágrafo único. As proposições referidas no art. 91, I e II, reservadas à competência terminativa das comissões, não poderão ser apreciadas em regime de urgência, salvo se da decisão proferida houver recurso interposto por um décimo dos membros do Senado para discussão e votação da matéria pelo Plenário. (**)

Art. 337. A urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios, prazos e formalidades regimentais, salvo pareceres, *quorum* para deliberação e distribuição de cópias da proposição principal.

Art. 338. A urgência pode ser proposta:

I – no caso do art. 336, *a*, pela Mesa, pela maioria dos membros do Senado ou líderes que representem esse número;

II – no caso do art. 336, *b*, por dois terços da composição do Senado ou líderes que representem esse número; (*)

III – no caso do art. 336, *c*, por um quarto da composição do Senado ou líderes que representem esse número; (*)

IV – por comissão, nos casos do art. 336, *b* e *c*. (*)

Seção II Do Requerimento de Urgência

Art. 339. O requerimento de urgência será lido:

I – no caso do art. 336, *a*, imediatamente, em qualquer fase da sessão, ainda que com interrupção de discurso, discussão ou votação;

II – nos demais casos, na Hora do Expediente.

(*) Resolução n° 150/93

(**) Resolução n° 13/91

Art. 340. O requerimento de urgência será submetido à deliberação do Plenário:

- I – imediatamente, no caso do art. 336, *a*;
- II – após a Ordem do Dia, no caso do art. 336, *b*; (*)
- III – na sessão seguinte, incluído em Ordem do Dia, no caso do art. 336, *c*. (*)

Art. 341. Não serão submetidos à deliberação do Plenário requerimentos de urgência: (*)

- I – nos casos do art. 336, *b* e *c*, antes da publicação dos avulsos da proposição respectiva; (*)
- II – em número superior a dois, na mesma sessão, não computados os casos do art. 336, *a*. (*)

Art. 342. No caso do art. 336, *b*, o requerimento de urgência será considerado prejudicado se não houver número para a votação. (*)

Art. 343. No encaminhamento da votação de requerimento de urgência, poderão usar da palavra, pelo prazo de cinco minutos, um dos signatários e um representante de cada partido ou de bloco parlamentar e quando se tratar de requerimento de autoria de comissão, o seu Presidente e o relator da matéria para a qual foi a urgência requerida.

Art. 344. A retirada de requerimento de urgência, obedecido, no que couber, o disposto no art. 256, é admissível mediante solicitação escrita:

- I – do primeiro signatário, quando não se trate de requerimento de líderes;
- II – do Presidente da comissão, quando de autoria desta;
- III – das lideranças que o houverem subscrito.

(*) Resolução nº 150/93

(*) Resolução nº 150/93

Seção III

Da Apreciação da Matéria Urgente

Art. 345. A matéria para a qual o Senado conceda urgência será submetida ao Plenário: (*)

I – imediatamente após a concessão da urgência, no caso do art. 336, *a*; (*)

II – na segunda sessão ordinária que se seguir à concessão da urgência, incluída a matéria na Ordem do Dia, no caso do art. 336, *b*; (*)

III – na quarta sessão ordinária que se seguir à concessão da urgência, na hipótese do art. 336, *c*. (*)

Parágrafo único. Quando, nos casos do art. 336, *b* e *c*, encerrada a discussão, se tornar impossível o imediato início das deliberações, em virtude da complexidade da matéria, à Mesa será assegurado, para preparo da votação, prazo não superior a vinte e quatro horas. (*)

Art. 346. Os pareceres sobre as proposições em regime de urgência devem ser apresentados: (*)

I – imediatamente, nas hipóteses do art. 336, *a*, podendo o relator solicitar prazo não excedente a duas horas; (*)

II – quando a matéria for anunciada na Ordem do Dia, no caso do art. 336, *b*; (*)

III – no prazo compreendido entre a concessão da urgência e o dia anterior ao da sessão em cuja Ordem do Dia deva a matéria figurar, quando se tratar de caso previsto no art. 336, *c*. (*)

§ 1º O prazo a que se refere o inciso I será concedido sem prejuízo do prosseguimento da Ordem do Dia.

§ 2º O parecer será oral nos casos do art. 336, *a*, e, por motivo justificado, nas hipóteses do art. 336, *b* e *c*. (*)

(*) Resolução nº 150/93

Art. 347. Na discussão e no encaminhamento de votação das proposições em regime de urgência no caso do art. 336, a, só poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para as matérias em tramitação normal, o autor da proposição e os relatores, além de um orador de cada partido.^(*)

Art. 348. Encerrada a discussão de matéria em regime de urgência com a apresentação de emendas, proceder-se-á da seguinte forma:^(*)

I – no caso do art. 336, a, os pareceres serão proferidos imediatamente, por relator designado pelo Presidente, que poderá pedir o prazo previsto no art. 346, I;^(*)

II – no caso do art. 336, b, os pareceres poderão ser proferidos imediatamente, ou se a complexidade da matéria o indicar, no prazo de vinte e quatro horas, saindo, nesta hipótese, a matéria da Ordem do Dia, para nela figurar na sessão ordinária subsequente;^(*)

III – no caso do art. 336, c, o projeto sairá da Ordem do Dia; para nela ser novamente incluído na quarta sessão ordinária subsequente, devendo ser proferidos os pareceres sobre as emendas até o dia anterior ao da sessão em que a matéria será apreciada.^(*)

Art. 349. A realização de diligência, nos projetos em regime de urgência, só é permitida no caso do art. 336, c, e pelo prazo máximo de quatro sessões ordinárias.^(*)

Parágrafo único. O requerimento pode ser apresentado até ser anunciada a votação.

Art. 350. O turno suplementar de matéria em regime de urgência será realizado imediatamente após a aprovação, em turno único, do substitutivo, podendo ser concedido o prazo de vinte e quatro horas para a redação do vencido, quando houver.

Art. 351. A redação final de matéria em regime de urgência não depende de publicação e será submetida à deliberação do Senado:

I – no caso do art. 336, a, imediatamente após a apresentação, ainda que com interrupção de discussão ou votação;

(*) Resolução: nº 150/93

...de ...
...de ...

II - com ...
...de ...

Parágrafo único. ...
...de ...

...de ...

...de ...

...de ...

...de ...

...de ...

Art. 10

...de ...

TÍTULO IX
Das Proposições Sujeitas a Disposições Especiais

CAPÍTULOS:

- I- Da Proposta de Emenda à Constituição**
- II- Dos Projeto de Código**
- III- Dos Projetos com Tramitação Urgente Estabelecida na Constituição**
- IV- Dos Projetos Referentes a Atos Internacionais**

ESTADO DE
Das Proposições sujeitas a Discussão Legislativa

CABELOS:

- I - Das Proposições de Emenda à Constituição
- II - Das Proposições de Código
- III - Dos Projetos com Tratamento Especial
Estabelecido na Constituição
- IV - Dos Projetos Relativos a atos administrativos

TÍTULO IX

Das Proposições Sujeitas a Disposições Especiais

CAPÍTULO I

Da Proposta de Emenda à Constituição

Art. 354. A proposta de emenda à Constituição apresentada ao Senado será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa.

§ 1º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.

§ 2º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 355. A proposta será lida na Hora do Expediente, publicada no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, para distribuição aos Senadores.

Art. 356. A proposta será despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que terá prazo de até trinta dias, contado da data do despacho da Presidência, para emitir parecer.^(*)

Parágrafo único. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que concluir pela apresentação de emenda deverá conter assinaturas de Senadores que, complementando as dos membros da Comissão, compreendam, no mínimo, um terço dos membros do Senado.

(*) Resolução nº 89/92

Art. 357. Cinco dias após a publicação do parecer no *Diário do Congresso Nacional* e sua distribuição em avulsos, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 358. Decorrido o prazo de que trata o art. 356 sem que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania haja proferido parecer, a proposta de emenda à Constituição será incluída em Ordem do Dia, para discussão, em primeiro turno, durante cinco sessões ordinárias consecutivas.^(*)

§ 1º O parecer será proferido oralmente, em plenário, por relator designado pelo Presidente.^(*)

§ 2º Durante a discussão poderão ser oferecidas emendas assinadas por, no mínimo, um terço dos membros do Senado, desde que guardem relação direta e imediata com a matéria tratada na proposta.^(*)

Art. 359. Para exame e parecer das emendas, é assegurado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o mesmo prazo estabelecido no art. 356.^(*)

Art. 360. Lido o parecer na Hora do Expediente, publicado no *Diário do Congresso Nacional* e distribuído em avulsos com a proposta e as emendas, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 361. Esgotado o prazo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, proceder-se-á na forma do disposto no *caput* do art. 358 e em seu §1º.^(*)

§ 1º Na sessão ordinária que se seguir à emissão do parecer, a proposta será incluída em Ordem do Dia para votação em primeiro turno.

§ 2º Somente serão admitidos requerimentos que objetivem a votação em separado de partes da proposta ou de emendas.

§ 3º A deliberação sobre a proposta, as emendas e as disposições destacadas para votação em separado será feita pelo processo nominal.

(*) Resolução nº 89/92

Art. 362. O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de, no mínimo, cinco sessões ordinárias.

Art. 363. Incluída a proposta em Ordem do Dia, para o segundo turno, será aberto o prazo de três sessões ordinárias para discussão, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito.

Art. 364. Encerrada a discussão, em segundo turno, com apresentação de emendas, a matéria voltará à comissão, para parecer em cinco dias improrrogáveis, após o que será incluída em Ordem do Dia, em fase de votação.

Art. 365. Aprovada, sem emendas, a proposta será remetida à Câmara dos Deputados. Emendada, será encaminhada à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, que terá o prazo de três dias para oferecer a redação final.

Art. 366. A redação final, apresentada à Mesa, será votada, com qualquer número, independentemente de publicação.

Art. 367. Considera-se proposta nova o substitutivo da Câmara a proposta de iniciativa do Senado.

Art. 368. Na revisão do Senado à proposta da Câmara aplicar-se-ão as normas estabelecidas neste título.

Art. 369. Quando a aprovação da proposta for ultimada no Senado, será o fato comunicado à Câmara dos Deputados e convocada sessão para promulgação da emenda.

Art. 370. (revogado) (*)

Art. 371. É vedada a apresentação de proposta que objetive alterar dispositivos sem correlação direta entre si.

Art. 372. Aplicam-se à tramitação da proposta, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento para as demais proposições.

Art. 373. A matéria constante de proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

(*) Resolução nº 52/90

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Código

Art. 374. Na sessão em que for lido o projeto de código, a Presidência designará uma comissão temporária para seu estudo, composta de onze membros, e fixará o calendário de sua tramitação obedecidos os seguintes prazos e normas:

I — a comissão se reunirá no prazo de vinte e quatro horas, a partir de sua constituição, para eleger o Presidente e o Vice-Presidente, sendo, em seguida, designados um relator geral e tantos relatores parciais quantos necessários;

II — ao projeto serão anexadas as proposições em curso ou as sobrestadas, que envolvam matéria com ele relacionada;

III — perante a comissão, poderão ser oferecidas emendas, no prazo de vinte dias, a contar da publicação do projeto no *Diário do Congresso Nacional*;

IV — encerrado o prazo para a apresentação de emendas, os relatores parciais encaminharão, dentro de dez dias, ao relator-geral, as conclusões de seus trabalhos;

V — o relator-geral terá o prazo de cinco dias para apresentar, à comissão, o parecer que será distribuído em avulsos, juntamente com o estudo dos relatores parciais e as emendas;

VI — a comissão terá cinco dias para concluir o seu estudo e encaminhar à Mesa o parecer final sobre o projeto e as emendas;

VII — na comissão, a discussão da matéria obedecerá à divisão adotada para a designação dos relatores parciais, podendo cada membro usar da palavra uma vez, por dez minutos, o relator parcial, duas vezes, por igual prazo, e o relator-geral, duas vezes, pelo prazo de quinze minutos;

VIII — as emendas e subemendas serão votadas, sem encaminhamento, em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques requeridos pelo autor, com apoio de, pelo menos, cinco membros da comissão ou por líder;

IX – publicado o parecer da comissão e distribuídos os avulsos, será o projeto incluído, com exclusividade, em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;

X – a discussão, em plenário, far-se-á sobre o projeto e as emendas, em um único turno, podendo o relator-geral usar da palavra sempre que for necessário, ou delegá-la ao relator parcial;

XI – a discussão poderá ser encerrada mediante autorização do Plenário, a requerimento de líder, depois de debatida a matéria em três sessões consecutivas;

XII – encerrada a discussão, passar-se-á à votação, sendo que os destaques só poderão ser requeridos por líder, pelo relator-geral ou por vinte Senadores;

XIII – aprovado com ou sem emendas, o projeto voltará à comissão para a redação final, que deverá ser apresentada no prazo de cinco dias;

XIV – publicada e distribuída em avulsos, a redação final será incluída em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;

XV – não se fará tramitação simultânea de projetos de código;

XVI – os prazos, previstos neste artigo, poderão ser aumentados até o quádruplo, por deliberação do Plenário, a requerimento da comissão.

Parágrafo único. As disposições deste artigo serão aplicáveis exclusivamente aos projetos de código elaborados por juristas, comissão de juristas, comissão ou subcomissão especialmente criada com essa finalidade, e que tenham sido antes amplamente divulgados.

CAPÍTULO III

Dos Projetos com Tramitação Urgente

Estabelecida pela Constituição

Art. 375. Nos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, quando sujeitos à tramitação urgente (Const., art. 64, § 1º) e nos casos de apreciação de atos de outorga ou renovação de concessão, per-

missão ou autorização para serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Const., art. 223, § 2º), proceder-se-á da seguinte forma: (*)

I – o projeto será lido na Hora do Expediente e distribuído às comissões competentes, somente podendo receber emendas na primeira comissão constante do despacho, pelo prazo de cinco dias;

II – o projeto será apreciado, simultaneamente, pelas comissões, sendo feitas tantas autuações quantas forem necessárias;

III – as comissões deverão apresentar os pareceres até o vigésimo quinto dia contado do recebimento do projeto no Senado;

IV – publicado o parecer e distribuído em avulsos, decorrido o interstício regimental, o projeto será incluído em Ordem do Dia;

V – não sendo emitidos os pareceres no prazo fixado no inciso III, aplica-se o disposto no art. 172, II, d;

VI – o adiamento de discussão ou de votação não poderá ser aceito por prazo superior a vinte e quatro horas;

VII – a redação final das emendas deverá ser apresentada em plenário no prazo máximo de quarenta e oito horas após a votação da matéria;

VIII – esgotado o prazo de quarenta e cinco dias contado do recebimento do projeto sem que se tenha concluída a votação, deverá ele ser incluído em Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre as demais matérias, até que se ultime a sua votação (Const., art. 64, § 2º).

CAPÍTULO IV

Dos Projetos Referentes a Atos Internacionais

Art. 376. O projeto de decreto legislativo referente a atos internacionais terá a seguinte tramitação:

a) só terá iniciado o seu curso se estiver acompanhado de cópia

(*) Resolução nº 1/90

autenticada do texto, em português, do ato internacional respectivo, bem como da mensagem de encaminhamento e da exposição de motivos;

b) lido na Hora do Expediente, será o projeto publicado e distribuído em avulsos, acompanhado dos textos referidos na alínea anterior, e despachado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;

c) perante a comissão, nos cinco dias subseqüentes à distribuição de avulsos, poderão ser oferecidas emendas. A comissão terá, para opinar sobre o projeto, o prazo de quinze dias, prorrogável por igual período;

d) publicados o parecer e as emendas e distribuídos os avulsos, decorrido o interstício regimental, a matéria será incluída em Ordem do Dia;

e) não sendo emitido o parecer, conforme estabelece a alínea c, aplica-se o disposto no art. 172, II, c.

TÍTULO X
Das Atribuições Privativas

CAPÍTULOS:

- I- Do Funcionamento como Órgão Judiciário**
- II- Da Escolha de Autoridade**
- III- Da Suspensão da Execução de Lei Inconstitucional**
- IV- Das Atribuições Previstas na Constituição, arts. 52 e 155**
 - Seção I** - Da Autorização para Operações Externas de Natureza Financeira
 - Seção II** - Das Atribuições Estabelecidas na Constituição, art. 52, VI, VII, VIII e IX
 - Seção III** - Das Atribuições Relativas à Competência Tributária dos Estados e do Distrito Federal
 - Seção IV** - Disposições Gerais

ANEXO
do Regulamento nº 100/2017

ÍNDICE

- I - Do Regulamento nº 100/2017
II - Do Regulamento nº 100/2017
III - Do Regulamento nº 100/2017
IV - Das Disposições Gerais
- Art. 1.º
Art. 2.º
Art. 3.º
Art. 4.º
Art. 5.º
Art. 6.º
Art. 7.º
Art. 8.º
Art. 9.º
Art. 10.º
Art. 11.º
Art. 12.º
Art. 13.º
Art. 14.º
Art. 15.º
Art. 16.º
Art. 17.º
Art. 18.º
Art. 19.º
Art. 20.º
Art. 21.º
Art. 22.º
Art. 23.º
Art. 24.º
Art. 25.º
Art. 26.º
Art. 27.º
Art. 28.º
Art. 29.º
Art. 30.º
Art. 31.º
Art. 32.º
Art. 33.º
Art. 34.º
Art. 35.º
Art. 36.º
Art. 37.º
Art. 38.º
Art. 39.º
Art. 40.º
Art. 41.º
Art. 42.º
Art. 43.º
Art. 44.º
Art. 45.º
Art. 46.º
Art. 47.º
Art. 48.º
Art. 49.º
Art. 50.º
Art. 51.º
Art. 52.º
Art. 53.º
Art. 54.º
Art. 55.º
Art. 56.º
Art. 57.º
Art. 58.º
Art. 59.º
Art. 60.º
Art. 61.º
Art. 62.º
Art. 63.º
Art. 64.º
Art. 65.º
Art. 66.º
Art. 67.º
Art. 68.º
Art. 69.º
Art. 70.º
Art. 71.º
Art. 72.º
Art. 73.º
Art. 74.º
Art. 75.º
Art. 76.º
Art. 77.º
Art. 78.º
Art. 79.º
Art. 80.º
Art. 81.º
Art. 82.º
Art. 83.º
Art. 84.º
Art. 85.º
Art. 86.º
Art. 87.º
Art. 88.º
Art. 89.º
Art. 90.º
Art. 91.º
Art. 92.º
Art. 93.º
Art. 94.º
Art. 95.º
Art. 96.º
Art. 97.º
Art. 98.º
Art. 99.º
Art. 100.º

TÍTULO X

Das Atribuições Privativas

CAPÍTULO I

Do Funcionamento como Órgão Judiciário

Art. 377. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II);

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, e os Ministros de Estado, nos crimes de mesma natureza conexos com aqueles;

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o Senado funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, parágrafo único).

Art. 378. Em qualquer hipótese, a sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto de dois terços dos membros do Senado, e a condenação limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis (Const., art. 52, parágrafo único).

Art. 379. Em todos os trâmites do processo e julgamento serão observadas as normas prescritas na lei reguladora da espécie.

Art. 380. Para julgamento dos crimes de responsabilidade das autoridades indicadas no art. 377, obedecer-se-ão as seguintes normas:

a) recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no art. 377, I, ou a denúncia do crime, nos demais casos, será o documento lido na Hora do Expediente da sessão seguinte;

b) na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita comissão, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a

proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, e que ficará responsável pelo processo;

c) a comissão encerrará seu trabalho com o fornecimento do libelo acusatório, que será anexado ao processo e entregue ao Presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento;

d) o Primeiro-Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive do libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;

e) estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontre;

f) servirá de escrivão um funcionário da Secretaria do Senado designado pelo Presidente do Senado.

Art. 381. Instaurado o processo, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções (Const., art. 86, § 1º, II).

Parágrafo único. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente da República, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo (Const., art. 86, § 2º).

Art. 382. No processo e julgamento a que se referem os artigos anteriores aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

CAPÍTULO II

Da Escolha de Autoridades

Art. 383. Na apreciação do Senado sobre escolha de autoridades, observar-se-ão as seguintes normas:

a) a mensagem, que deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de seu *curriculum vitae*, será lida em plenário e encaminhada à comissão competente;

b) a comissão convocará o candidato para, em prazo estipulado, não inferior a três dias, ouvi-lo, em arguição pública, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado (Const., art. 52, III);

c) a arguição de candidato a chefe de missão diplomática de caráter permanente será feita em reunião secreta (Const., art. 52, IV);

d) além da arguição do candidato e do disposto no art. 93, a comissão poderá realizar investigações e requisitar, da autoridade competente, informações complementares;

e) o relatório deverá conter dados sobre o candidato, passando a constituir parecer com o resultado da votação, aprovando ou rejeitando o nome indicado; (*)

f) a reunião será pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto, vedadas declaração ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal; (*)

g) o parecer será apreciado pelo Plenário em sessão pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto;

h) a manifestação do Senado será comunicada ao Presidente da República, consignando-se o resultado da votação.

Parágrafo único. A manifestação do Senado e das comissões sobre escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente será procedida em sessão e reunião secretas.

Art. 384. A eleição dos membros do Conselho da República será feita mediante lista sêxtupla elaborada pela Mesa; ouvidas as lideranças com atuação no Senado.

§ 1º Proceder-se-á à eleição por meio de cédulas uninominais, considerando-se eleito o indicado que obtiver a maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros do Senado.

§ 2º Eleito o primeiro representante do Senado, proceder-se-á à eleição do segundo, dentre os cinco indicados restantes, obedecido o mesmo critério previsto no parágrafo anterior.

(*) Resolução nº 13/91

§ 3º Se, na primeira apuração, nenhum dos indicados alcançar maioria de votos, proceder-se-á a nova votação, e, se mesmo nesta, aquele *quorum* não for alcançado, a eleição ficará adiada para outra sessão, a ser convocada pela Presidência e, assim, sucessivamente.

§ 4º No processamento da eleição, aplicar-se-ão, no que couber, as normas regimentais que dispuserem sobre escolha de autoridades.

§ 5º À eleição dos suplentes, previstos na Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990, aplica-se o disposto neste artigo.

Art. 385. A mensagem do Presidente da República solicitando autorização para destituir o Procurador-Geral da República, uma vez lida em plenário, será distribuída, para apresentação de parecer, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Parágrafo único. Aplicar-se-á na tramitação da mensagem, no que couber, o disposto para escolha de autoridades, sendo que a destituição somente se efetivará se aprovada pela maioria absoluta de votos.

CAPÍTULO III

Da Suspensão da Execução de Lei Inconstitucional

Art. 386. O Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade, total ou parcial de lei mediante:

- a) comunicação do Presidente do Tribunal;
- b) representação do Procurador-Geral da República;
- c) projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 387. A comunicação, a representação e o projeto a que se refere o artigo anterior deverão ser instruídos com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Art. 388. Lida em plenário, a comunicação ou representação será en-

caminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que formulará projeto de resolução suspendendo a execução da lei, no todo ou em parte (Const., art. 52, X).

CAPÍTULO IV

Das Atribuições Previstas nos arts. 52 e 155 da Constituição

Seção I

Da Autorização para Operações Externas de Natureza Financeira

Art. 389. O Senado apreciará pedido de autorização para operações externas, de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (Const., art. 52, V), instruído com:

a) documentos que o habilitem a conhecer, perfeitamente, a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade;

b) publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo competente;

c) parecer do órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. É lícito a qualquer Senador encaminhar à Mesa documento destinado a complementar a instrução ou o esclarecimento da matéria.

Art. 390. Na tramitação da matéria de que trata o artigo anterior, obedecer-se-ão às seguintes normas:

a) lida na Hora do Expediente, a matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos, a fim de ser formulado o respectivo projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada;

b) a resolução, uma vez promulgada, será enviada, em todo o seu teor, à entidade interessada e ao órgão a que se refere o art. 389, *c*, devendo constar do instrumento da operação.

Art. 391. Qualquer modificação nos compromissos originariamente assumidos dependerá de nova autorização do Senado.

Art. 392. O disposto nos artigos anteriores aplicar-se-á, também, aos casos de aval da União, Estado, Distrito Federal ou Município, para a contratação de empréstimo externo por entidade autárquica subordinada ao Governo Federal, Estadual ou Municipal.

Seção II

Das Atribuições Estabelecidas na Constituição, art. 52, VI, VII, VIII e IX

Art. 393. Compete ao Senado:

I – fixar limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, VI);

II – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (Const., art. 52, VII);

III – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno (Const., art. 52, VIII);

IV – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, IX).

Parágrafo único. As decisões do Senado quanto ao disposto neste artigo terão forma de resolução tomada por iniciativa:

a) da Comissão de Assuntos Econômicos, nos casos dos incisos II, III e IV;

b) da Comissão de Assuntos Econômicos, por proposta do Presidente da República, no caso do inciso I.

Seção III

Das Atribuições Relativas à Competência Tributária dos Estados e do Distrito Federal

Art. 394. Ao Senado Federal, no que se refere à competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, compete:

I – fixar alíquotas máximas do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos (Const., art. 155, § 1º, IV);

II – estabelecer as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação (Const., art. 155, § 2º, IV);

III – estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas (Const., art. 155, § 2º, V, *a*);

IV – fixar alíquotas máximas nas operações internas para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados e do Distrito Federal (Const., art. 155, § 2º, V, *b*).

Parágrafo único. As decisões do Senado Federal, quanto ao disposto neste artigo, terão forma de resolução tomada por iniciativa:

a) da Comissão de Assuntos Econômicos, no caso do inciso I;

b) do Presidente da República ou de um terço dos membros do Senado, no caso do inciso II, e aprovação por maioria absoluta de votos;

c) de um terço dos membros do Senado Federal, no caso do inciso III, e aprovação por maioria absoluta de votos;

d) da maioria absoluta dos membros do Senado Federal, no caso do inciso IV, e aprovação por dois terços da composição da Casa.

Seção IV

Disposições Gerais

Art. 395. As matérias a que se referem os arts 393 e 394 terão tramitação regimental prevista para os demais projetos de resolução.

Art. 396. O Senado Federal remeterá o texto da resolução a que se referem os artigos anteriores ao Presidente da República, aos Governadores, às Assembléas Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e aos Prefeitos e Câmaras de Vereadores dos Municípios interessados, com a indicação da sua publicação no *Diário do Congresso Nacional* e no *Diário Oficial da União*.

I - fixar a natureza jurídica da responsabilidade dos membros do Poder Judiciário e do Poder Executivo em matéria de responsabilidade civil e criminal; (Constit. art. 125, § 2º, V, a);

II - estabelecer a competência para o julgamento das ações de responsabilidade civil e criminal dos membros do Poder Judiciário e do Poder Executivo; (Constit. art. 125, § 2º, V, b);

III - estabelecer a natureza jurídica da responsabilidade civil e criminal dos membros do Poder Judiciário e do Poder Executivo; (Constit. art. 125, § 2º, V, c);

IV - fixar a natureza jurídica da responsabilidade civil e criminal dos membros do Poder Judiciário e do Poder Executivo em matéria de responsabilidade civil e criminal; (Constit. art. 125, § 2º, V, d).

Art. 397. O Senado Federal remeterá o texto da resolução a que se referem os artigos anteriores ao Presidente da República, aos Governadores, às Assembléas Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e aos Prefeitos e Câmaras de Vereadores dos Municípios interessados, com a indicação da sua publicação no *Diário do Congresso Nacional* e no *Diário Oficial da União*.

a) da Comissão de Assuntos Jurídicos do Senado Federal;

b) do Presidente da República, do Presidente do Senado Federal e do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

c) de um terço dos membros do Senado Federal, do Senado Federal e do Senado Federal;

d) da Comissão de Assuntos Jurídicos do Senado Federal;

e) de um terço dos membros do Senado Federal, do Senado Federal e do Senado Federal;

f) do Presidente da República, do Presidente do Senado Federal e do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

g) de um terço dos membros do Senado Federal, do Senado Federal e do Senado Federal;

Do Comparcimento do Ministro de Estado

Art. 117. O Ministro de Estado comparecerá pessoalmente...

1. - quando convocado pelo Presidente da República...

2. - quando a Assembleia Legislativa convocar o Ministro...

3. - quando o Ministro de Estado comparecer a sessão...

4. - quando o Ministro de Estado comparecer a sessão...

TÍTULO XI

Do Comparcimento de Ministro de Estado

Art. 118. O Ministro de Estado comparecerá pessoalmente...

1. - quando convocado pelo Presidente da República...

2. - quando a Assembleia Legislativa convocar o Ministro...

3. - quando o Ministro de Estado comparecer a sessão...

4. - quando o Ministro de Estado comparecer a sessão...

5. - quando o Ministro de Estado comparecer a sessão...

1901

... 1911 ...
... 1912 ...
... 1913 ...
... 1914 ...
... 1915 ...
... 1916 ...
... 1917 ...
... 1918 ...
... 1919 ...
... 1920 ...

FIGURA 1

El desarrollo de la industria de la lana



TÍTULO XI

Do Comparecimento de Ministro de Estado

Art. 397. O Ministro de Estado comparecerá perante o Senado:

I – quando convocado, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de qualquer Senador ou comissão, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado (Const., art. 50, *caput*);

II – quando o solicitar, mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de seu Ministério (Const., art. 50, § 1º).

§ 1º O Ministro de Estado comparecerá, ainda, perante comissão, quando por ela convocado ou espontaneamente, para expor assunto de relevância de seu Ministério (Const., art. 50, *caput* e § 1º).

§ 2º Sempre que o Ministro de Estado preparar exposição, por escrito, deverá encaminhar o seu texto ao Presidente do Senado, com antecedência mínima de três dias, para prévio conhecimento dos Senadores.

Art. 398. Quando houver comparecimento de Ministro de Estado perante o Senado, adotar-se-ão as seguintes normas:

a) nos casos do inciso I do artigo anterior, a Presidência oficiará ao Ministro de Estado, dando-lhe conhecimento da convocação e da lista das informações desejadas, a fim de que declare quando comparecerá ao Senado, no prazo que lhe estipular, não superior a trinta dias;

b) nos casos do inciso II do artigo anterior, a Presidência comunicará ao Plenário o dia e a hora que marcar para o comparecimento;

c) no plenário, o Ministro de Estado ocupará o lugar que a Presidência lhe indicar;

d) será assegurado o uso da palavra ao Ministro de Estado na oportunidade combinada, sem embargo das inscrições existentes;

e) a sessão em que comparecer o Ministro de Estado será destinada exclusivamente ao cumprimento dessa finalidade;

f) se, entretanto, o Ministro desejar falar ao Senado no mesmo dia

em que o solicitar, ser-lhe-á assegurada a oportunidade após as deliberações da Ordem do Dia;

g) se o tempo normal da sessão não permitir que se conclua a exposição do Ministro de Estado, com a correspondente fase de interpeleções, será ela prorrogada ou se designará outra sessão para esse fim;

h) o Ministro de Estado ficará subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Senadores;

i) o Ministro de Estado só poderá ser aparteado na fase das interpeleções desde que o permita;

j) terminada a exposição do Ministro de Estado, que terá a duração de meia hora, abrir-se-á a fase de interpeleção, pelos Senadores inscritos, dentro do assunto tratado, dispondo o interpelante de cinco minutos, assegurado igual prazo para a resposta do interpelado, após o que poderá este ser contraditado pelo prazo máximo de dois minutos, concedendo-se ao Ministro de Estado o mesmo tempo para a tréplica;

l) a palavra aos Senadores será concedida na ordem de inscrição, intercalando-se oradores de cada partido;

m) ao Ministro de Estado é lícito fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo permitido interferir nos debates.

Art. 399. Na hipótese de não ser atendida convocação feita de acordo com o disposto no art. 397, I, o Presidente do Senado promoverá a instauração do procedimento legal cabível ao caso.

Art. 400. O disposto nos artigos anteriores aplica-se, quando possível, aos casos de comparecimento de Ministro a reunião de comissão.

TÍTULO XI

Da Mistoça no Regimento de Regimento Interno

Art. 81. - O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do Conselho Superior do Regimento Interno, observado o disposto no art. 80, inciso II, do Estatuto da Comissão, e o art. 100, inciso II, do Estatuto do Conselho, e o art. 100, inciso III, do Estatuto da Comissão Interna.

§ 1º - A reforma ou a modificação do Regimento Interno, bem como a sua extinção, não poderá ser feita sem a aprovação do Conselho Superior do Regimento Interno, e o Conselho Superior do Regimento Interno poderá, a qualquer tempo, reformar ou modificar o Regimento Interno.

§ 2º - A reforma ou a modificação do Regimento Interno, bem como a sua extinção, não poderá ser feita sem a aprovação do Conselho Superior do Regimento Interno.

§ 3º - O Conselho Superior do Regimento Interno poderá, a qualquer tempo, reformar ou modificar o Regimento Interno.

§ 4º - A reforma ou a modificação do Regimento Interno, bem como a sua extinção, não poderá ser feita sem a aprovação do Conselho Superior do Regimento Interno.

TÍTULO XII

Da Alteração ou Reforma do Regimento Interno

Art. 82. - A reforma ou a modificação do Regimento Interno, bem como a sua extinção, não poderá ser feita sem a aprovação do Conselho Superior do Regimento Interno, e o Conselho Superior do Regimento Interno poderá, a qualquer tempo, reformar ou modificar o Regimento Interno.

§ 1º - A reforma ou a modificação do Regimento Interno, bem como a sua extinção, não poderá ser feita sem a aprovação do Conselho Superior do Regimento Interno, e o Conselho Superior do Regimento Interno poderá, a qualquer tempo, reformar ou modificar o Regimento Interno.

§ 2º - A reforma ou a modificação do Regimento Interno, bem como a sua extinção, não poderá ser feita sem a aprovação do Conselho Superior do Regimento Interno, e o Conselho Superior do Regimento Interno poderá, a qualquer tempo, reformar ou modificar o Regimento Interno.

Art. 83. - A reforma ou a modificação do Regimento Interno, bem como a sua extinção, não poderá ser feita sem a aprovação do Conselho Superior do Regimento Interno, e o Conselho Superior do Regimento Interno poderá, a qualquer tempo, reformar ou modificar o Regimento Interno.

§ 1º - A reforma ou a modificação do Regimento Interno, bem como a sua extinção, não poderá ser feita sem a aprovação do Conselho Superior do Regimento Interno, e o Conselho Superior do Regimento Interno poderá, a qualquer tempo, reformar ou modificar o Regimento Interno.

de, que a maioria dos seus processos administrativos foram de caráter
de caráter administrativo.

De acordo com o relatório de trabalho, o processo de trabalho é pro-
cessual, baseado na análise de dados e informações, com o objetivo de
fornecer uma visão abrangente da situação atual e futura da empresa.

Os dados coletados foram analisados e os resultados foram apresentados
de forma clara e objetiva para a administração.

Os resultados obtidos são apresentados no relatório, que contém
informações sobre a situação atual da empresa.

O relatório é elaborado de forma clara e objetiva, com o objetivo de
fornecer uma visão abrangente da situação atual e futura da empresa.
Os dados coletados foram analisados e os resultados foram apresentados
de forma clara e objetiva para a administração.

O relatório é elaborado de forma clara e objetiva, com o objetivo de
fornecer uma visão abrangente da situação atual e futura da empresa.

CONCLUSÃO

Os resultados obtidos são apresentados no relatório, que contém
informações sobre a situação atual da empresa.

O relatório é elaborado de forma clara e objetiva, com o objetivo de
fornecer uma visão abrangente da situação atual e futura da empresa.

Os resultados obtidos são apresentados no relatório, que contém
informações sobre a situação atual da empresa.

O relatório é elaborado de forma clara e objetiva, com o objetivo de
fornecer uma visão abrangente da situação atual e futura da empresa.

Os resultados obtidos são apresentados no relatório, que contém
informações sobre a situação atual da empresa.

O relatório é elaborado de forma clara e objetiva, com o objetivo de
fornecer uma visão abrangente da situação atual e futura da empresa.

Os resultados obtidos são apresentados no relatório, que contém
informações sobre a situação atual da empresa.

O relatório é elaborado de forma clara e objetiva, com o objetivo de
fornecer uma visão abrangente da situação atual e futura da empresa.

Os resultados obtidos são apresentados no relatório, que contém
informações sobre a situação atual da empresa.

TÍTULO XII

Da Alteração ou Reforma do Regimento Interno

Art. 401. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador, da Comissão Diretora ou de comissão temporária para esse fim criada, em virtude de deliberação do Senado, e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

§ 1º Em qualquer caso, o projeto, após publicado e distribuído em avulsos, ficará sobre a Mesa durante cinco sessões ordinárias a fim de receber emendas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

a) à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em qualquer caso;

b) à comissão que o houver elaborado, para exame das emendas, se as houver recebido;

c) à Comissão Diretora, se de autoria individual de Senador.

§ 3º Os pareceres das comissões serão emitidos no prazo de dez dias, quando o projeto for de simples modificação, e no de vinte dias, quando se tratar de reforma.

§ 4º Aplicam-se à tramitação do projeto de alteração ou reforma do Regimento as normas estabelecidas para os demais projetos de resolução.

§ 5º A redação final do projeto de reforma do Regimento Interno compete à comissão que o houver elaborado e o de autoria individual de Senador, à Comissão Diretora.

Art. 402. A Mesa fará, ao fim de cada legislatura, consolidação das modificações feitas no Regimento.

Parágrafo único. Na consolidação, a Mesa poderá, sem modificação de mérito, alterar a ordenação das matérias e fazer as correções de redação que se tornarem necessárias.

Art. 401. O Regulamento Interno poderá ser alterado ou revogado por projeto de resolução da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo ou de comissão permanente formada para esse fim, de iniciativa do Presidente do Conselho de Administração, encaminhado à Comissão Diretora.

§ 1º Em qualquer caso o projeto será analisado e encaminhado em avaliação, ficando sob a Mesa durante todo o processo até a sua devida apreciação.

§ 2º Decido o projeto previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

a) à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em qualquer caso;

b) à comissão que o houver elaborado, para exame e aprovação se as houver recebido;

c) à Comissão Diretora, se de autoria individual de membro.

§ 3º Os pareceres das comissões serão emitidos no prazo de dez dias, quando o projeto for de simples modificação, e no de quinze dias, quando se tratar de reforma.

§ 4º Aplicam-se à tramitação do projeto de alteração o disposto no Regulamento as normas estabelecidas para os demais projetos de lei de iniciativa popular.

§ 5º A decisão final do projeto de reforma do Regulamento Interno compete à comissão que o houver elaborado e o da autoria individual de Senador, à Comissão Diretora.

Art. 402. A Mesa fará no fim de cada legislatura, consolidado das modificações feitas no Regulamento.

Parágrafo único. Na consolidação a Mesa poderá, sem prejuízo da ordem de análise, alterar a ordem das matérias e fazer as correções de redação que se tornarem necessárias.

ARTIGO 104
Da Ordem de Serviço

Art. 104. - O Poder Judiciário, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, bem como os órgãos e entidades que lhes são subordinados, obedecerão ao disposto neste Título.

Parágrafo único. - Para a execução dos serviços que lhes são atribuídos, os órgãos e entidades mencionados neste Título obedecerão ao disposto neste Título.

Art. 105. - A organização do Poder Judiciário, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, bem como a dos órgãos e entidades que lhes são subordinados, obedecerá ao disposto neste Título.

Art. 106. - A organização do Poder Judiciário, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, bem como a dos órgãos e entidades que lhes são subordinados, obedecerá ao disposto neste Título.

TÍTULO XIII
Da Questão de Ordem

Art. 107. - O Poder Judiciário, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, bem como os órgãos e entidades que lhes são subordinados, obedecerão ao disposto neste Título.

Art. 108. - O Poder Judiciário, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, bem como os órgãos e entidades que lhes são subordinados, obedecerão ao disposto neste Título.

Art. 109. - O Poder Judiciário, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, bem como os órgãos e entidades que lhes são subordinados, obedecerão ao disposto neste Título.

§ 1º - O Poder Judiciário, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, bem como os órgãos e entidades que lhes são subordinados, obedecerão ao disposto neste Título.

§ 2º - O Poder Judiciário, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, bem como os órgãos e entidades que lhes são subordinados, obedecerão ao disposto neste Título.

§ 3º - O Poder Judiciário, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, bem como os órgãos e entidades que lhes são subordinados, obedecerão ao disposto neste Título.

TÍTULO XIII

Da Questão de Ordem

Art. 403. Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da sessão, pelo prazo de cinco minutos, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento.

Parágrafo único. Para contraditar questão de ordem, é permitido o uso da palavra a um só Senador, por prazo não excedente ao fixado neste artigo.

Art. 404. A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa.

Art. 405. A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento, que só será aceito se formulado ou apoiado por líder.

Art. 406. Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

Art. 407. Nenhum Senador poderá falar, na mesma sessão, sobre questão de ordem já resolvida pela Presidência.

Art. 408. Havendo recurso para o Plenário, sobre decisão da Mesa em questão de ordem, é lícito ao Presidente solicitar a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a matéria, quando se tratar de interpretação de texto constitucional.

§ 1º Solicitada a audiência, fica sobrestada a decisão.

§ 2º O parecer da comissão deverá ser proferido no prazo de quarenta e oito horas, após o que, com ou sem parecer, será o recurso incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

§ 3º Quando se tratar de questão de ordem sobre matéria em regime de urgência nos termos do art. 336, *a*, ou com prazo de tramitação, o parecer deverá ser proferido imediatamente, podendo o Presidente da comissão ou o relator solicitar prazo não excedente a duas horas.^(*)

(*) Resolução nº 150/93

TÍTULO XIII

De los Documentos Recibidos

Art. 100. Los recibos, enmendados, y otros documentos que se emiten en virtud de las disposiciones de este Título, quedan a los efectos de su validez, desde el día en que se emiten, sujetos a las disposiciones de este Título.

Art. 101. Los recibos, enmendados, y otros documentos que se emiten en virtud de las disposiciones de este Título, quedan a los efectos de su validez, desde el día en que se emiten, sujetos a las disposiciones de este Título.

Art. 102. Los recibos, enmendados, y otros documentos que se emiten en virtud de las disposiciones de este Título, quedan a los efectos de su validez, desde el día en que se emiten, sujetos a las disposiciones de este Título.

TÍTULO XIV

Dos Documentos Recibidos

TÍTULO XIV

Dos Documentos Recebidos

Art. 409. As petições, memoriais, representações ou outros documentos enviados ao Senado serão recebidos pelo Serviço de Protocolo e, segundo a sua natureza, despachados às comissões competentes ou arquivados, depois de lidos em plenário, quando o merecerem, a juízo da Presidência.

Art. 410. Não serão recebidas petições e representações sem data e assinaturas ou em termos desrespeitosos, podendo as assinaturas, a juízo da Presidência, ser reconhecidas.

Art. 411. O Senado não encaminhará à Câmara ou a outro órgão do poder público documento compreendido no art. 409.

TÍTULO VII
Das Documentos Recebidos

Art. 405. As peças, por meio de representações, são recebidas nos arquivos do Senado, sendo recebidos pelo Serviço de Protocolo e, segundo a sua natureza, encaminhados às comissões competentes ou enviados, depois de lidos em plenário, para o conhecimento e parecer da Presidência.

Art. 410. Não serão recebidas petições e representações sem data e assinatura ou em termos desrespeitosos, podendo as assinaturas, a fim de serem recebidas, ser reconhecidas.

Art. 411. O Senado não encaminhará à Câmara os projetos de lei que não possam produzir documento correspondente ao art. 105.

Dos Princípios Gerais do Processo Legislativo

Art. 67. — A competência do Congresso Nacional para a elaboração das leis é exercida pelo Poder Legislativo constituído pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados.

I — a elaboração das leis é competência exclusiva do Poder Legislativo.

II — a elaboração de leis é exercida apenas pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, e o processo de elaboração é único.

III — a elaboração de leis é exercida apenas pelo Poder Legislativo, e a iniciativa legislativa cabe ao Poder Executivo, ao Poder Judiciário ou ao Poder Judiciário e ao Poder Judiciário.

IV — a elaboração de leis é exercida pelo Poder Legislativo.

TÍTULO XV

Dos Princípios Gerais do Processo Legislativo (*)

Art. 67. — A competência do Congresso Nacional para a elaboração das leis é exercida pelo Poder Legislativo constituído pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados.

Art. 68. — a elaboração das leis é competência exclusiva do Poder Legislativo.

Art. 69. — a elaboração de leis é exercida apenas pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, e o processo de elaboração é único.

Art. 70. — a elaboração de leis é exercida apenas pelo Poder Legislativo, e a iniciativa legislativa cabe ao Poder Executivo, ao Poder Judiciário ou ao Poder Judiciário e ao Poder Judiciário.

Art. 71. — a elaboração de leis é exercida pelo Poder Legislativo.

Art. 72. — a elaboração de leis é exercida pelo Poder Legislativo.

Art. 73. — a elaboração de leis é exercida pelo Poder Legislativo.

(*) Resolução nº 6/92

TÍTULO XV

Dos Princípios Gerais do Processo Legislativo (*)

Art. 412. A legitimidade na elaboração da norma legal é assegurada pela observância rigorosa das disposições regimentais, mediante os seguintes princípios básicos:

I – a participação plena e igualitária dos Senadores em todas as atividades legislativas, respeitados os limites regimentais;

II – modificação da norma regimental apenas por norma legislativa competente, cumpridos rigorosamente os procedimentos regimentais;

III – impossibilidade de prevalência sobre norma regimental de acordo de lideranças ou decisão de Plenário, ainda que unânime, tomados ou não mediante voto;

IV – nulidade de qualquer decisão que contrarie norma regimental;

V – prevalência de norma especial sobre a geral;

VI – decisão dos casos omissos de acordo com a analogia e os princípios gerais de Direito;

VII – preservação dos direitos das minorias;

VIII – definição normativa, a ser observada pela Mesa em questão de ordem decidida pela Presidência;

IX – decisão colegiada, ressalvadas as competências específicas estabelecidas neste Regimento;

X – impossibilidade de tomada de decisões sem a observância do *quorum* regimental estabelecido;

XI – pauta de decisões feita com antecedência tal que possibilite a todos os Senadores seu devido conhecimento;

XII – publicidade das decisões tomadas, exceção feita aos casos específicos previstos neste Regimento;

(*) Resolução nº 6/92

XIII – possibilidade de ampla negociação política somente por meio de procedimentos regimentais previstos.

Art. 413. A transgressão a qualquer desses princípios poderá ser denunciada, mediante questão de ordem, nos termos do disposto no art. 404.

Parágrafo único. Levantada a questão de ordem referida no *caput* deste artigo, a Presidência determinará a apuração imediata da denúncia, verificando os fatos pertinentes, mediante consulta aos registros da Casa, notas taquigráficas, fitas magnéticas ou outros meios cabíveis.

- III – impossibilidade de prevalência de decisões regimentais em casos de inobservância ou descumprimento de decisões regimentais ou não mediante voto;
- IV – nulidade de decisões de qualquer natureza que violem os princípios regimentais;
- V – prevalência de decisões regimentais em casos de inobservância ou descumprimento de decisões regimentais;
- VI – decisão dos casos omissos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;
- VII – preservação dos direitos dos membros;
- VIII – definição normativa a ser observada em casos de dúvida quanto ao sentido de uma decisão da Presidência;
- IX – decisão colegiada, realizada em sessão pública, sobre as questões submetidas ao Regimento;
- X – impossibilidade de decisão de qualquer natureza que viole o Regimento Interno da Câmara dos Deputados;
- XI – punição de qualquer membro que transgredir os princípios regimentais;
- XII – possibilidade de decisão tomada em sessão pública sobre as questões submetidas ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 1º - Esta Resolução estabelece as normas para a realização das provas de seleção para o cargo de Técnico Administrativo de Nível Médio, a ser realizada em 2014, de acordo com o Edital de Concurso Público nº 001/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 12/05/2014.

Art. 2º - A realização das provas de seleção para o cargo de Técnico Administrativo de Nível Médio, a ser realizada em 2014, de acordo com o Edital de Concurso Público nº 001/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 12/05/2014, será realizada em 2014, de acordo com o Edital de Concurso Público nº 001/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 12/05/2014.

Art. 3º - A realização das provas de seleção para o cargo de Técnico Administrativo de Nível Médio, a ser realizada em 2014, de acordo com o Edital de Concurso Público nº 001/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 12/05/2014, será realizada em 2014, de acordo com o Edital de Concurso Público nº 001/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 12/05/2014.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Resolução revoga a Resolução nº 001/2013.

PARTE II – RESOLUÇÕES CONEXAS

Art. 1º - Esta Resolução estabelece as normas para a realização das provas de seleção para o cargo de Técnico Administrativo de Nível Médio, a ser realizada em 2014, de acordo com o Edital de Concurso Público nº 001/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 12/05/2014.

Art. 2º - A realização das provas de seleção para o cargo de Técnico Administrativo de Nível Médio, a ser realizada em 2014, de acordo com o Edital de Concurso Público nº 001/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 12/05/2014, será realizada em 2014, de acordo com o Edital de Concurso Público nº 001/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 12/05/2014.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Resolução revoga a Resolução nº 001/2013.

Art. 5º - Esta Resolução revoga a Resolução nº 001/2013.

Art. 6º - Esta Resolução revoga a Resolução nº 001/2013.

Art. 7º - Esta Resolução revoga a Resolução nº 001/2013.

Art. 8º - Esta Resolução revoga a Resolução nº 001/2013.

Art. 9º - Esta Resolução revoga a Resolução nº 001/2013.

Art. 10º - Esta Resolução revoga a Resolução nº 001/2013.

TABLE II - SPECIAL FUEL DOLLARS

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 1989

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais.

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais, será de doze por cento.

Parágrafo único. Nas operações realizadas nas regiões Sul e Sudeste, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, as alíquotas serão:

I – em 1989, oito por cento;

II – a partir de 1990, sete por cento.

Art. 2º A alíquota do imposto de que trata o art. 1º, nas operações de exportação para o exterior, será de treze por cento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 1989.

Senado Federal, em 19 de maio de 1989

Senador Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RESOLUÇÃO Nº 96, DE 1989

Dispõe sobre limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão da garantia da União em operações de crédito externo e interno.

Art. 1º Subordinam-se às normas fixadas nesta Resolução as operações de crédito interno e externo, inclusive as de arrendamento mercantil, realizadas pela União, por suas autarquias e pelas demais entidades controladas pelo poder público federal, bem assim a concessão da garantia da União.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, compreende-se como operação de crédito toda e qualquer obrigação decorrente de financiamento ou empréstimos, mediante a celebração de contratos, emissão e aceite de títulos, ou concessão de quaisquer garantias, que represente compromissos assumidos com credores situados no País e no exterior.

Art. 2º As operações de crédito realizadas em um exercício não poderão exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta e observado o disposto no art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o previsto nesta Resolução.

Art. 3º As operações de crédito interno e externo de natureza financeira da União e de suas autarquias e a concessão de garantias pela União observarão os seguintes limites:

I – o montante global das operações realizadas no exercício financeiro anual não poderá ultrapassar o valor dos dispêndios com encargos e amortizações da dívida fundada, vencida e vencível no ano, devidamente atualizada, acrescido do equivalente a dez por cento da receita líquida real;

II - o dispêndio anual máximo, compreendendo principal e acessórios de todas as operações, não poderá ultrapassar a margem de poupança real.

§ 1º Entende-se por receita líquida real, para os efeitos desta Resolução, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito e de alienação de bens.

§ 2º Entende-se por margem de poupança real, para os efeitos desta Resolução, o valor da receita líquida deduzida das despesas correntes pagas e acrescidas dos encargos e das amortizações da dívida fundada pagos.

§ 3º Os valores utilizados para o cálculo da receita líquida real e da margem de poupança real serão extraídos dos balancetes mensais da União e de suas autarquias, dos doze meses anteriores ao mês que se estiver apurando, e corrigidos mês a mês, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) ou por outro índice que vier a substituí-lo, adotando-se como data-base o dia primeiro de cada mês.

§ 4º Não serão computados no limite definido no inciso II do *caput* deste artigo os dispêndios com as operações garantidas pela União, contratadas até a data desta Resolução.

§ 5º Quando o tomador das operações de crédito a que se refere o parágrafo anterior atrasar, por mais de trinta dias, o pagamento do serviço da dívida excluída nos termos do parágrafo anterior, será o respectivo valor, com os acréscimos correspondentes, computado para efeito da apuração do limite definido no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 6º A União poderá pleitear ao Senado Federal que as garantias prestadas a determinada autarquia, fundação instituída e mantida pelo poder público federal, ou empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não sejam computadas para efeitos dos limites indicados neste artigo, desde que comprove que:

I - a operação de crédito é destinada a financiar projetos de investimentos ou a rolagem da dívida pública; e

II – o ente garantido possua capacidade de honrar os compromissos assumidos.

§ 7º Os pedidos a que se refere o parágrafo anterior serão encaminhados ao Senado Federal, devidamente instruídos com:

I – documentação hábil à comprovação da capacidade de pagamento da autarquia, fundação ou empresa;

II – lei que autorize a concessão de garantia não computada nos limites desta Resolução;

III – comprovação da inclusão do projeto no orçamento de investimentos das empresas sob seu controle, bem como na lei do plano plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 8º Excetuam-se dos limites previstos neste artigo a emissão de títulos da dívida pública federal destinada a financiar o programa de reforma agrária e o refinanciamento da dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional, desde que autorizadas nas leis orçamentárias.

§ 9º A concessão de garantia do Tesouro Nacional em operação de crédito interno e externo dependerá:

I – do oferecimento de garantias suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que a União possa vir a fazer se chamada a honrar a garantia;

II – que o tomador não esteja inadimplente com a União ou com as entidades controladas pelo poder público federal;

III – que o Estado, o Distrito Federal ou o Município demonstre:

a) o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e no art. 38, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) o pleno exercício da competência tributária que lhe confere a Constituição.

Art. 4º As operações de crédito externo de qualquer natureza, da União e de suas autarquias, bem como a concessão de garantias pela União deverão, ainda, obedecer aos seguintes limites e condições:

I – o montante global anual não poderá ultrapassar cinquenta por cento do valor do saldo médio das exportações dos últimos três anos;

II – as garantias concedidas pela União em um exercício financeiro não poderão exceder a cinquenta por cento do montante estabelecido no item I deste artigo;

III – a sua realização depende de prévia e expressa autorização do Senado Federal.

§ 1º Não se contabilizam, nos limites de que trata este artigo, as renegociações da dívida externa que representem a simples prorrogação dos prazos de liquidação de dívidas vencidas, anteriores à promulgação desta Resolução.

§ 2º A renegociação ou a rolagem das operações de crédito externo serão submetidas à deliberação do Senado Federal com todas as informações pertinentes.

§ 3º Os pedidos de autorização para a realização das operações a que se refere este artigo serão encaminhados ao Senado Federal instruídos com:

- a) exposição de motivos do Ministro da Fazenda;
- b) análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação de crédito;
- c) análise financeira da operação;
- d) análise das fontes alternativas de financiamento do projeto;
- e) data do início do programa ou do projeto e informação sobre se o mesmo está incluído na lei orçamentária anual;
- f) informações sobre o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição e dos demais limites fixados nesta Resolução, no que couber;
- g) informações sobre as finanças do tomador e do garantidor, destacando:
 - 1 – montante da dívida, interna e externa;
 - 2 – cronograma de dispêndios com a dívida, interna e externa;
 - 3 – cronograma de dispêndios com a operação a ser autorizada;
 - 4 – comprovação da capacidade de pagamento da operação;
 - 5 – débitos vencidos e não pagos;

Parágrafo único. Os pedidos de que trata este artigo deverão ser encaminhados ao Senado Federal instruídos com:

- I – lei autorizativa;
- II – características da operação: prazo, taxas de juros, encargos, cronograma financeiro; e
- III – informações sobre a situação financeira do requerente.

Art. 10. Os limites fixados no art. 3º desta Resolução não se aplicam às operações de crédito por antecipação da receita orçamentária autorizada por lei.

§ 1º O saldo devedor das operações a que se refere este artigo não poderá exceder a vinte e cinco por cento da receita líquida estimada para o exercício financeiro que estiver em curso, inclusive computada a receita líquida estimada para a abertura de créditos suplementares aprovados até a data de realização da operação.

§ 2º O dispêndio mensal, compreendendo principal e acessórios, não poderá ultrapassar a sete por cento da receita líquida estimada para o exercício financeiro que estiver em curso, inclusive computada a receita líquida estimada para abertura de créditos suplementares aprovada até a data de realização da operação.

§ 3º As operações de que trata este artigo deverão ser obrigatoriamente liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício em que forem contratadas, excetuadas aquelas contratadas no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, que deverão ser liquidadas no próprio exercício financeiro.

Art. 11. É vedado à União e às suas autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares.

Art. 12. A inobservância das disposições da presente Resolução sujeitará os responsáveis às sanções pertinentes, cabendo ao Banco Central do Brasil exercer a competente fiscalização, no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, nas formas previstas em lei.

Art. 13. Excetuam-se dos limites fixados nesta Resolução as operações de crédito que representem compromissos assumidos pelo Banco Central do Brasil e pelas instituições financeiras federais, que serão disciplinadas em resoluções específicas.

Art. 14. As resoluções do Senado Federal que autorizem as operações de que trata esta Resolução, incluirão, ao menos, as seguintes informações:

- I - valor da operação e moeda em que será realizada;
- II - objetivo da operação e órgão executor;
- III - condições financeiras básicas da operação;
- IV - prazo para o exercício da autorização.

Art. 15. (revogado) (*)

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1989

Senador Nelson Carneiro, Presidente

(*) Resolução nº 17/92

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1992

Restabelece a Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal.

Art. 1º É restabelecida, sem prazo final de vigência, a Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, que dispõe sobre limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o art. 15 da Resolução nº 96, de 1989, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de junho de 1992

Senador **Mauro Benevides**, Presidente

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 1992

Dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 1º O exame e a apreciação pela Comissão de Educação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, obedecerá às seguintes formalidades e critérios:

I — quanto aos de renovação:

a) exposição de motivos do Ministro dos Transportes e das Comunicações;

b) requerimento da concessionária ou permissionária solicitando a renovação, do qual deverá constar a declaração de que não infringe as vedações do art. 220, §5º, da Constituição Federal;

c) comprovação de que a emissora está em dia com suas obrigações sociais e contribuições sindicais, nos termos da legislação em vigor;

d) certidão de quitação de tributos;

e) relação de todos os empregados da emissora, com as respectivas funções;

f) laudo de vistoria técnica do Dentel;

g) informação do Dentel sobre a existência ou não de processo de apuração, em andamento, de qualquer infração cometida pela emissora durante o último período de vigência de sua concessão ou permissão; em caso positivo, a documentação integral do processo relativo à infração, bem como de denúncias apresentadas em relação à emissora;

h) parecer da Diretoria Regional do Dentel e da Secretária Nacional de Comunicações sobre o requerimento;

i) documentos atualizados revelando a composição acionária da emissora e eventuais alterações havidas em seu contrato social durante

o período de vigência da outorga, nos quais se esclareça se os requerentes foram cedentes ou concessionários de cotas, ações ou outros meios de transferência do controle direto ou indireto da sociedade;

j) informação, pela emissora, da programação semanal que venha sendo executada, discriminando os horários dedicados ao jornalismo, de geração própria e de retransmissão;

l) manifestações de apoio ou constestação à renovação da concessão, apresentadas em qualquer instância durante o processo;

m) declaração firmada pelos diretores e administradores das emissoras, de que não participam de direção de outra concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, instalada no mesmo município ou em município contíguo;

II – quanto aos de concessão:

a) exposição de motivos do Ministro dos Transportes e das Comunicações, da qual constem as razões que o levaram a autorizar a abertura de licitação;

b) requerimento das entidades que pleitearam a concessão ou permissão, do qual deverá constar declaração de que não infringem as vedações do art. 220, § 5º, da Constituição Federal;

c) cópia do edital que abriu a concorrência;

d) cópia de todos os documentos apresentados pelos concorrentes em cumprimento aos itens do edital, especialmente:

1) atos constitutivos e alterações subsequentes das sociedades;

2) quadro societário atualizado, do qual constem o número, valor e o tipo de ações de cada sócio;

3) certidão de quitação de tributos por parte de cada acionista ou cotista;

4) documentos relativos a cada acionista ou cotista;

5) demonstração de recursos técnicos e financeiros;

6) proposta de programação a ser desenvolvida, detalhando o período dedicado a jornalismo e a debates de temas locais e regionais;

7) eventuais alterações no contrato social;

8) cópia do contrato para execução dos serviços de radiodifusão;

e) estudos técnicos apresentados pelas entidades e sua avaliação pelas diversas instâncias da Secretaria Nacional de Comunicações;

f) levantamento da capacidade econômica da cidade pretendente;

g) estudos de viabilidade econômica da implantação de emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens não previstas no Plano Básico de Distribuição de Canais correspondente;

h) pareceres e estudos desenvolvidos pela Secretaria Nacional de Comunicações em relação às propostas apresentadas;

i) informação de eventuais exigências ou esclarecimentos adicionais solicitados a cada pretendente;

j) informação oficial do Ministério dos Transportes e das Comunicações sobre a participação das empresas pretendentes ou de qualquer de seus sócios em qualquer outra emissora de rádio ou televisão no País e, em caso afirmativo, indicação do local da concessão ou permissão, potência da emissora e vínculos com a programação de qualquer rede de rádio ou televisão;

l) informação sobre a existência de previsão de novos canais para a localidade;

m) informação sobre a composição acionária e vínculos de programação de outras emissoras que operem na cidade ou região abrangidas pelo edital;

n) recursos ou documentos de apoio ou contestações a qualquer das sociedades pretendentes;

o) em caso de igualdade entre os pretendentes quanto aos requisitos legais, técnicos e financeiros, a informação das razões que levaram à escolha da vencedora;

p) infrações registradas no Dentel quanto a outras emissoras de propriedade da sociedade ou de acionista da entidade pretendente;

q) termo de compromisso firmado pelos pretendentes, no qual se assegure o cumprimento, em particular, na programação, do disposto nos arts. 5º, incisos IV e XIV, 220 e 221 da Constituição Federal;

r) documentos que deram origem à abertura da licitação;

s) declaração firmada pelos diretores e administradores das emisoras de que não participam de direção de outra concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, instalada no mesmo município ou em município contíguo.

Parágrafo único. Constarão ainda, do processo, os documentos resultantes das análises e consultas feitas pela Comissão.

Art. 2º A Comissão de Educação levará em conta, como fator positivo, para uma conclusão favorável à outorga ou renovação, o fato de existir, nos autos, comprovação:

I – de maior tempo dedicado à produção cultural, educacional, artística e informativa;

II – de maior nível de compromissos com a promoção da cultura nacional, regional ou local;

III – de maior nível de compromisso com os valores éticos e sociais da pessoa e da família;

IV – de oferecimento de maiores facilidades de participação da população como sujeito no processo comunicativo.

Art. 3º A Comissão de Educação, por deliberação da maioria de seus membros, poderá realizar, no período de até quinze dias do recebimento do processo, audiência pública, a ser anunciada pela imprensa oficial.

§ 1º A Comissão, por deliberação da maioria de seus membros, relacionará as autoridades e lideranças do município, sede da emissora interessada, que deverão ser convidadas a participar da audiência pública.

§ 2º Do anúncio, pela imprensa oficial, deverá constar que a Comissão considerará correspondências das autoridades e lideranças mencionadas no parágrafo anterior, que tratem dos requisitos constantes do art. 2º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1º de julho de 1992

Senador **Mauro Benevides**, Presidente

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1993

Dispõe sobre a Corregedoria Parlamentar.

Art. 1º É criada a Corregedoria do Senado Federal, constituída de um Corregedor e três Corregedores Substitutos, os quais serão eleitos na forma pela qual o são os demais membros da Comissão Diretora.

Art. 2º Compete ao Corregedor ou Corregedor Substituto:

I – promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito do Senado Federal;

II – dar cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Casa;

III – supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar;

IV – fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos no âmbito do Senado, envolvendo Senadores.

Art. 3º O Corregedor poderá, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa, baixar provimentos no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

Art. 4º Compete aos Corregedores Substitutos substituírem o Corregedor em seus eventuais impedimentos, de acordo com a ordem de precedência dos respectivos cargos na Mesa.

Art. 5º Em caso de delito cometido por Senador nos edifícios do Senado, caberá ao Corregedor, ou Corregedor Substituto por ele designado, presidir o inquérito instaurado para apuração dos fatos.

§ 1º Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que couber.

§ 2º O presidente do inquérito poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar sua realização.

§ 3º Servirá de escrivão funcionário estável do Senado, designado pelo presidente do inquérito.

§ 4º O inquérito será enviado, após sua conclusão, à autoridade competente.

§ 5º Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente, que será entregue, com o auto respectivo, ao Presidente do Senado, atendendo-se nesta hipótese, ao prescrito no art. 53, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de março de 1993

Senador Humberto Lucena, Presidente

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 1993

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO I

Dos Deveres Fundamentais do Senador

Art. 1º No exercício do mandato, o Senador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Art. 2º São deveres fundamentais do Senador:

- I – promover a defesa dos interesses populares e nacionais;
- II – zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do País, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
- IV – apresentar-se ao Senado durante as sessões legislativas ordinária e extraordinária e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional.

CAPÍTULO II

Das Vedações Constitucionais

Art. 3º É expressamente vedado ao Senador:

- I – desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo (Constituição Federal, art. 54).

§ 1º Consideram-se incluídas nas proibições previstas nos incisos I, a e b, e II, a e c, para os fins do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.

§ 2º A proibição constante da alínea a do inciso I compreende o Senador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

§ 3º Consideram-se pessoas jurídicas às quais se aplica a vedação referida no inciso II, a, para os fins do presente Código, os Fundos de Investimentos Regionais e Setoriais.

CAPÍTULO III

Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar

Art. 4º É, ainda, vedado ao Senador:

I — celebrar contrato com instituição financeira controlada pelo Poder Público, incluídos nesta vedação, além do Senador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas;

II – dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

III – praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral.

§ 1º É permitido ao Senador, bem como a seu cônjuge ou companheira, movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, de valores correntes e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I.

§ 2º Excluem-se da proibição constante do inciso II a direção ou gestão de jornais, editoras de livros e similares.

Art. 5º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II – a percepção de vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º), tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

Parágrafo único. Incluem-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo:

I – a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Senador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II – a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

CAPÍTULO IV

Das Declarações Públicas Obrigatórias

Art. 6º — O Senador apresentará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I — ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: **Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos**, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Senador;

II — até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da Declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas: cópia da **Declaração de Imposto de Renda** do Senador e do seu cônjuge ou companheira;

III — ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da Casa: **Declaração de Atividades Econômicas ou Profissionais**, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

IV — durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: **Declaração de Interesse**, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

§ 1º Caberá ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, pelo menos nos seguintes veículos:

I — no órgão de publicação oficial — onde será feita sua publicação integral;

II – em um jornal diário de grande circulação no Estado a que pertença o Parlamentar – em forma de aviso resumido da publicação feita no órgão oficial;

III – no Programa "Voz do Brasil/Senado Federal" – na forma do inciso anterior.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior poderá qualquer cidadão solicitar diretamente, mediante requerimento à Mesa do Senado, quaisquer informações que se contenham nas declarações apresentadas pelos Senadores.

CAPÍTULO V

Das Medidas Disciplinares

Art. 7º As medidas disciplinares são:

a) advertência;

b) censura;

c) perda temporária do exercício do mandato;

d) perda do mandato.

Art. 8º A advertência é medida disciplinar de competência dos Presidentes do Senado, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão.

Art. 9º A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada pelos Presidentes do Senado, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao Senador que:

I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II – praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;

III – perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

§ 2º A censura escrita será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Senador que:

I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício do Senado, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 10. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Senador que:

I – reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deste Código, especialmente quanto à observância do disposto no art. 6º;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que o Senado ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V – faltar, sem motivo justificado, a dez sessões ordinárias consecutivas ou a quarenta e cinco intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

Art. 11. Serão punidas com a perda do mandato:

I – a infração de qualquer das proibições constitucionais referidas no art. 3º (Constituição Federal, art. 55);

II – a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos arts. 4º e 5º (Constituição Federal, art. 55);

III – a infração do disposto nos incisos III, IV, V e VI do art. 55 da Constituição.

CAPÍTULO VI

Do Processo Disciplinar

Art. 12. A sanção de que trata o art. 10 será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15, excetuada a hipótese do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Quando se tratar de infração ao inciso V do art. 10, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 13. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15 (Constituição Federal, art. 55, § 2º).

Parágrafo único. Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 55 da Constituição, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 14. Oferecida representação contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário do Senado, será ela inicialmente encaminhada, pela Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ressalvadas as hipóteses do art. 17, quando o processo tem origem no Conselho.

Art. 15. Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

I — o Presidente do Conselho, sempre que considerar necessário, designará três membros titulares do mesmo para compor Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II — constituída ou não, a Comissão referida no inciso anterior, será oferecida cópia da representação ao Senador, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar defesa escrita e provas;

III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV – apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito, procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias do Senado, salvo na hipótese do art. 19, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato;

V – em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de cinco sessões ordinárias;

VI – concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, será o processo encaminhado à Mesa do Senado e, uma vez lido no Expediente, será publicado no *Diário do Congresso Nacional* e distribuído em avulsos para inclusão em Ordem do Dia.

Art. 16. É facultado ao Senador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, a este assegurado atuar em todas as fases do processo.

Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Recebida a denúncia, o Conselho promoverá apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvido o denunciado e providenciadas as diligências que entender necessárias, dentro do prazo de trinta dias.

§ 3º Considerada procedente denúncia por fato sujeito a medidas previstas nos arts. 8º e 9º, o Conselho promoverá sua aplicação,

nos termos ali estabelecidos. Verificando tratar-se de infrações incluídas entre as hipóteses dos arts. 10 e 11, procederá na forma do art. 15.

§ 4º. Poderá o Conselho, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Senador.

Art. 18. Quando um Senador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou noutra circunstância, de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente do Senado, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 19. As apurações de fatos e de responsabilidade previstos neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa do Senado, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e nos prazos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 20. O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Senador ao seu mandato, nem serão pela mesma elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 21. Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção à Mesa.

CAPÍTULO VII

Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 22. Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar no Senado Federal.

Art. 23. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por quinze membros titulares e igual número de suplentes, eleitos para mandato de dois anos, observado, quanto possível, o princípio da pro-

porcionalidade partidária e o rodízio entre Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares não representados.

§ 1º Os líderes partidários submeterão à Mesa os nomes dos Senadores que pretenderem indicar para integrar o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo Partido.

§ 2º As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas pelas declarações atualizadas, de cada Senador indicado, onde constarão as informações referentes aos seus bens, fontes de renda, atividades econômicas e profissionais, nos termos dos incisos I, II e III do art. 6º.

§ 3º Acompanhará, ainda, cada indicação, uma declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais do Senado, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados nos arts. 8º e 11, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

§ 4º Caberá à Mesa providenciar, durante os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, a eleição dos membros do Conselho.

Art. 24. Enquanto não aprovar regulamento específico, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de Relatores.

§ 1º Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão legislativa.

Art. 25. O Corregedor do Senado participará das deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e voto,

competindo-lhe promover as diligências de sua alçada, necessárias aos esclarecimentos dos fatos investigados.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 26. O Orçamento Anual do Senado consignará dotação específica, com os recursos necessários à publicação das Declarações Obrigatórias previstas no art. 6º.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de março de 1993

Senador Humberto Lucena, Presidente

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 1993

Cria a Comissão de Fiscalização e Controle e dá outras providências.

Art. 1º É criada, no Senado Federal, a Comissão de Fiscalização e Controle (CFC), de caráter permanente.

Art. 2º A Comissão de Fiscalização e Controle será integrada por dezessete membros titulares e nove suplentes, cabendo-lhe, sem prejuízo das atribuições das demais comissões, inclusive a competência de que trata o inciso X do art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal, exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim:

- a) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- b) convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- c) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa relativas a atos sujeitos à competência fiscalizadora da comissão;
- d) solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- e) avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo no plano nacional, no regional e no setorial de desenvolvimento, emitindo parecer conclusivo;
- f) apreciar a compatibilidade da execução orçamentária com os planos e programas governamentais e destes com os objetivos aprovados em lei;
- g) solicitar, por escrito, informações à administração direta e indireta, bem como requisitar documentos públicos necessários à elucidação do ato objeto de fiscalização;
- h) avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, notadamente quando houver indício de perda, ex-

travio ou irregularidade de qualquer natureza de que resulte prejuízo ao erário;

i) providenciar a efetivação de perícias bem como solicitar ao Tribunal de Contas da União que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas da União e demais entidades referidas na alínea h;

j) apreciar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe de forma direta ou indireta, bem assim a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

l) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Executivo que, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados de que necessita para o exercício de fiscalização e controle;

m) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público que, pela natureza de suas atividades, possam propiciar ou gerar dados de que necessita para o exercício de fiscalização e controle;

n) propor ao Plenário do Senado as providências cabíveis em relação aos resultados da avaliação, inclusive quanto ao resultado das diligências realizadas pelo Tribunal de Contas da União.

§ 1º Verificada a existência de irregularidade, será remetida cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, a fim de que este promova a ação cabível, de natureza cível ou penal.

§ 2º As comissões permanentes e temporárias, incluídas as comissões parlamentares de inquérito, poderão solicitar à Comissão de Fiscalização e Controle a cooperação adequada ao exercício de suas atividades.

Art. 3º A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pela Comissão de Fiscalização e Controle, obedecerão às seguintes regras:

I — a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Senador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II – a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III – aprovado o relatório prévio pela Comissão, o relator poderá solicitar os recursos e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências requeridas. Rejeitado, a matéria será encaminhada ao Arquivo;

IV – o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, obedecerá, no que concerne à tramitação, as normas do art. 4º desta Resolução.

Parágrafo único. A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

Art. 4º Ao termo dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no *Diário do Congresso Nacional* e encaminhado:

I – à Mesa, para as providências de alçada desta, ou ao Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou indicação;

II – ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis;

IV – à comissão permanente que tenha maior pertinência com a matéria, a qual incumbirá o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V – à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V deste artigo, a remessa será feita pelo Presidente do Senado.

Art. 5º Aplicam-se à Comissão de Fiscalização e Controle as normas constantes do Regimento Interno do Senado Federal pertinentes às demais comissões permanentes, no que não conflitarem com os termos desta Resolução, com exceção do § 2º do art. 77 e dos arts. 91 e 92 do referido Regimento.

Art. 6º Ocorrendo a hipótese de exercício concorrente de competência fiscalizadora por duas ou mais comissões sobre os mesmos fatos, os trabalhos se desdobrarão em reuniões conjuntas, por iniciativa do Presidente de um dos órgãos ou de um ou mais de seus membros.

Art. 7º A Comissão de Fiscalização e Controle poderá, se houver motivo suficiente, comunicar fatos investigados à comissão correspondente da Câmara dos Deputados, para que esta adote providência que lhe afigurar cabível.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de maio de 1993

Senador Humberto Lucena, Presidente

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 1993

Dispõe, com base no art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, sobre as operações de financiamento externo com recursos orçamentários da União.

Art. 1º Subordinam-se às normas fixadas nesta Resolução as operações de financiamento externo realizadas com recursos orçamentários da União, contratadas diretamente com entidades estrangeiras de direito público ou privado.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, compreende-se como financiamento externo toda e qualquer operação ativa decorrente de financiamento ou empréstimo, mediante a celebração de contratos, emissão e aceite de títulos, que represente a concessão de créditos diretamente pela União, a devedores situados no exterior.

§ 2º As disposições desta Resolução não se aplicam às operações financeiras de apoio à exportação, realizadas mediante a concessão de créditos em moeda nacional aos exportadores brasileiros, ou mediante a equalização de taxas de juros de financiamentos concedidos por instituições do mercado financeiro, as quais deverão ser conduzidas pelo Poder Executivo, ao abrigo da legislação pertinente.

Art. 2º Os desembolsos de recursos referentes às operações de financiamento realizados em um exercício financeiro não poderão exceder o montante dos recursos orçamentários previstos para aquele exercício, ressalvadas as operações autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta de votos.

Art. 3º As operações de financiamento externo a exportações brasileiras de bens e de serviços, realizadas com recursos orçamentários da União, obedecerão à seguinte orientação:

I — as condições do financiamento, referentes ao percentual financiado, aos prazos de pagamento, às garantias e às taxas de juros, deverão ser compatíveis com as condições usualmente praticadas no mercado internacional para operações equivalentes;

II – quando uma operação individual, no que se refere ao seu desembolso anual, ultrapassar quinze por cento do valor da dotação orçamentária destinada a financiamento à exportação, esta operação será submetida à deliberação do Senado Federal, prestadas todas as informações pertinentes;

III – As operações de financiamento a exportações de serviços, somente serão autorizadas quando destinadas a amparar projetos que efetivamente contribuam para a atividade econômica interna, geração de empregos no País, nível de investimentos e modernização tecnológica ou que possam determinar o subsequente fornecimento de produtos nacionais ao exterior.

Art. 4º As operações de financiamento de que trata esta Resolução deverão ser garantidas por:

I – quando se tratar de entidade de direito público:

a) aval do governo do país importador;

b) reembolso automático da dívida dentro do Convênio de Crédito Recíproco – CCR;

c) outras garantias subsidiárias;

II – quando se tratar de entidades de direito privado:

a) carta de crédito, aval ou fiança de banco de primeira linha;

b) reembolso automático da dívida dentro do Convênio de Crédito Recíproco – CCR;

c) outras garantias subsidiárias.

Art. 5º O Poder Executivo, através do Banco do Brasil S/A, atuará como órgão executor das operações de financiamento de que trata o art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. As operações de financiamento externo, realizadas no âmbito do Programa de Financiamento de Exportação de Máquinas e Equipamentos – FINAMEX, serão operadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Art. 6º A concessão de financiamento externo dependerá:

I – de o tomador e o garantidor não estarem inadimplentes com a República Federativa do Brasil ou com qualquer de suas entida-

des controladas, de direito público ou privado, ressalvados os casos em que houver renegociação das dívidas diretamente pela União ou através de organismos internacionais;

II – de o ente garantidor da operação possuir capacidade de honrar os compromissos assumidos.

Art. 7º O montante anual das operações de financiamento externo para exportação de qualquer natureza, com recursos orçamentários da União, não poderá ultrapassar a dez por cento do valor médio das exportações dos últimos três anos.

Parágrafo único. Excetua-se do limite estabelecido neste artigo as operações externas de renegociação ou de rolagem de dívida.

Art. 8º As operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado Federal, prestadas todas as informações pertinentes.

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo serão apreciadas exclusivamente por solicitação do Presidente da República.

Art. 9º Constarão obrigatoriamente das informações a que se refere o art. 8º, além de outras de que o Senado Federal porventura necessite:

- I – exposição de motivos do Ministro da Fazenda;
- II – análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação e quais os interesses do Brasil na renegociação da dívida;
- III – análise financeira da operação;
- IV – parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre a minuta do contrato;
- V – características da operação de crédito sob exame;
- VI – informações sobre as finanças do tomador e do garantidor, destacando:
 - a) o montante da dívida interna e externa, quando se tratar de uma nação estrangeira;
 - b) cronograma de pagamento da dívida a ser rolada ou renegociada;

c) análise do risco implícito à operação, da capacidade de pagamento e das garantias oferecidas;

d) nível de endividamento para com a República Federativa do Brasil e suas entidades controladas;

e) performance de pagamentos, relativamente às suas obrigações para com o Brasil e para com os demais credores internacionais.

Art. 10. Os contratos de financiamento externo, não vinculados à exportação de bens e de serviços nacionais, serão submetidos à deliberação do Senado Federal com todas as informações pertinentes.

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo subordinam-se às normas estabelecidas no art. 9º e no parágrafo único do art. 8º.

Art. 11. Os contratos relativos a operações de financiamento externo não podem conter qualquer cláusula:

- I – de natureza política;
- II – atentatória à soberania nacional e à ordem pública;
- III – contrária à Constituição e às leis brasileiras.

Parágrafo único. Os eventuais litígios entre a União e o devedor externo, decorrentes do contrato, serão resolvidos perante foro brasileiro ou submetidos a arbitragem internacional.

Art. 12. O Poder Executivo remeterá ao Senado Federal, trimestralmente, informações sobre a posição dos financiamentos, discriminando por país:

- I – as entidades tomadoras;
- II – o valor das operações ;
- III – o cronograma de desembolso;
- IV – o valor financiado;
- V – os limites e as condições aplicáveis e os valores autorizados e os já comprometidos;
- VI – a situação de adimplência ou de inadimplência dos tomadores;

VII – as providências em curso para sanar as inadimplências;

VIII – a demanda de recursos, as solicitações examinadas, as operações aprovadas e as contratadas;

IX – o exportador brasileiro.

Art. 13. O Poder Executivo estabelecerá as condições para a concessão de estímulos à exportação de bens e serviços nacionais de que trata esta Resolução e expedirá as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

Parágrafo único. Na regulamentação de que trata este artigo, o Poder Executivo estabelecerá os critérios e as condições necessárias para evitar a concentração de financiamentos destinados a um único tomador ou garantidor externo, ou quando essas operações beneficiarem um único exportador brasileiro de bens e serviços.

Art. 14. A inobservância das disposições da presente Resolução sujeitará os responsáveis às sanções pertinentes.

Art. 15. As resoluções do Senado Federal autorizativas, para efeito dos arts. 8º e 10, incluirão, ao menos, as seguintes informações:

I – o valor da operação e a moeda em que será realizada;

II – o objetivo da operação e o órgão executor;

III – as condições financeiras básicas da operação;

IV – o prazo para o exercício da autorização.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de junho de 1993

Senador Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 1995

Altera o Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 1º O art. 13 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Será considerado ausente o Senador cujo nome não conste na lista de comparecimento, salvo se em licença, ou em representação a serviço da Casa ou, ainda, em missão política ou cultural de interesse parlamentar, previamente aprovadas pela Mesa, obedecido o disposto no art. 40.

§ 1º O painel do plenário será acionado nas sessões deliberativas.

§ 2º Considera-se ainda ausente o Senador que, embora conste da lista de presença das sessões deliberativas, deixar de comparecer às votações, salvo se em obstrução declarada por líder partidário ou de bloco parlamentar."

Art. 2º O art. 40 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40. A ausência do Senador, quando incumbido de representação da Casa ou, ainda, no desempenho de missão no País ou no exterior, deverá ser autorizada mediante deliberação do Plenário, se houver ônus para o Senado.

.....
§ 5º Os casos de licença serão decididos pela Mesa com recurso para o Plenário."

Art. 3º O art. 154 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 154. As sessões do Senado podem ser:

I – deliberativas:

a) ordinárias;

b) extraordinárias;

II – não deliberativas; e

III – especiais.

§ 1º Considera-se sessão ordinária, para os efeitos do art. 55, III, da Constituição Federal, aquela realizada de segunda a quinta-feira às 14 horas e 30 minutos e às sextas-feiras às 9 horas, quando houver Ordem do Dia deliberativa previamente designada.

§ 2º As sessões extraordinárias, com Ordem do Dia própria, realizar-se-ão em horário diverso do fixado para sessão ordinária, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º O Presidente poderá convocar, para qualquer tempo, sessão extraordinária quando, a seu juízo e ouvida as lideranças partidárias, as circunstâncias o recomendarem ou haja necessidade de deliberação urgente.

§ 4º As sessões não deliberativas destinam-se a discursos, comunicações, leitura de proposições e outros assuntos de interesse político e parlamentar, e realizar-se-ão sem Ordem do Dia.

§ 5º A sessão especial se realizará exclusivamente para comemoração ou homenagem.

§ 6º A sessão ordinária não se realizará:

I – por falta de número;

II – por deliberação do Senado;

III – quando o seu período de duração coincidir, embora parcialmente, com o de sessão conjunta do Congresso Nacional;

IV – por motivo de força maior assim considerado pela Presidência."

Art. 4º Os prazos regimentais são contados em dias úteis.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 43 do Regimento Interno do Senado Federal e as demais disposições em contrário.

Senado Federal, 9 de agosto de 1995

Senador José Sarney, Presidente

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 1995

Institui a Procuradoria Parlamentar e dá outras providências.

Art. 1º A Mesa Diretora disporá do apoio da Procuradoria Parlamentar, cuja finalidade é a de promover, em colaboração com ela e por sua determinação, a defesa, perante a sociedade, do Senado, de suas funções institucionais e de seus órgãos e integrantes, quando atingidos em sua honra ou imagem em razão do exercício do mandato.

§ 1º A Procuradoria Parlamentar será constituída por cinco Senadores, designados pelo Presidente do Senado, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 2º A designação dos membros da Procuradoria Parlamentar ocorrerá até trinta dias após a instalação dos trabalhos da sessão legislativa, observada, quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 3º Incumbe à Procuradoria Parlamentar:

I – providenciar ampla publicidade reparadora de matéria ofensiva ao Senado ou a seus integrantes, veiculada por órgão de comunicação ou imprensa, sem prejuízo da divulgação a que este estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial;

II – promover e instar, por meio do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União, da Advocacia do Senado ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o art. 5º, X, da Constituição Federal.

§ 4º Quando se tratar de Senador, a Procuradoria, conforme o caso, encaminhará o assunto à Corregedoria para as providências cabíveis.

Art. 2º Ato da Comissão Diretora do Senado adotará as providências necessárias à instalação da Procuradoria Parlamentar e à sua dotação, com apoio funcional e recursos materiais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de agosto de 1995

Senador José Sarney, Presidente

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 1995^(*)

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Das Operações de Crédito

Art. 1º As operações de crédito interno e externo realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias são subordinadas às normas fixadas nesta Resolução.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, compreende-se como operação de crédito toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, e a concessão de qualquer garantia, que representem compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior.

§ 2º Considera-se financiamento ou empréstimo a emissão ou aceite de títulos da dívida pública e a celebração de contratos que fixem valores mutuados ou financiados, ou prazos ou valores de desembolso ou amortização, bem como seus aditamentos que elevem tais valores ou modifiquem tais prazos.

§ 3º A assunção de dívidas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias equipara-se às operações de crédito definidas neste artigo, para os efeitos desta Resolução.

Art. 2º A celebração de operações de crédito externo, de crédito interno que exijam elevação temporária de limites, de emissão de títulos da dívida pública e a concessão de garantia pelos Estados, pelo Distrito

(*) Publicada com texto consolidado das alterações promovidas pela Resolução nº 17/96

Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, somente será efetuada após autorização específica do Senado Federal.

CAPÍTULO II

Dos Limites das Operações de Crédito

Art. 3º As operações de crédito realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, em um exercício, não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas na lei orçamentária anual correspondente, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, observado o disposto nesta Resolução.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.

§ 2º Os montantes com liberação prevista para exercícios futuros serão deduzidos das despesas de capital dos respectivos exercícios para efeito de verificação do limite fixado neste artigo.

Art. 4º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, inclusive a concessão de quaisquer garantias, observarão os seguintes limites:

I — o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ultrapassar o valor dos dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida vencida e vencível no ano, efetivamente pagos e a pagar, considerados os critérios de refinanciamento vigentes para a dívida mobiliária e para o endividamento externo, atualizados monetariamente, ou vinte e sete por cento da Receita Líquida Real, o que for maior;

II — o dispêndio anual máximo com as amortizações, juros e demais encargos de todas as operações de crédito, já contratadas e a contratar, inclusive o originário do parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constitui-

ção Federal, e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, acrescido, ainda, do valor devido, vencido e não pago, não poderá exceder a Margem de Poupança Real, ou dezesseis por cento da Receita Líquida Real, o que for menor.

§ 1º Entende-se como Receita Líquida Real, para os efeitos desta Resolução, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais.

§ 2º Entende-se como Margem de Poupança Real, para os efeitos desta Resolução, o valor da Receita Líquida Real, deduzida a Despesa Corrente Líquida, atualizada monetariamente.

§ 3º Entende-se como Despesa Corrente Líquida, para os efeitos desta Resolução, o valor das despesas realizadas nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as referentes ao pagamento de juros e demais encargos das dívidas ocorridas nos referidos doze meses e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios, por participações constitucionais e legais.

§ 4º Os valores mensais utilizados para o cálculo da Receita Líquida Real e da Despesa Corrente Líquida serão extraídos dos balancetes mensais dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, e corrigidos, mês a mês, pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, da Fundação Getúlio Vargas – FGV, adotando-se como base o último dia do mês anterior ao imediatamente anterior ao mês da análise do pleito.

Art. 5º Não serão computadas, nos limites definidos no artigo anterior, as garantias prestadas nos contratos de refinanciamento celebrados com o Banco do Brasil S/A, ao amparo da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Art. 6º Para efeito de cálculo do dispêndio de que trata o art. 4º, II, serão computados os valores efetivamente pagos e a pagar em cada

exercício, considerados os critérios de refinanciamento vigentes para a dívida mobiliária e para o endividamento externo.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput*, os dispêndios com as operações garantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, contratadas até 15 de dezembro de 1989, exceto quando o tomador das referidas operações de crédito atrasar, por mais de trinta dias, o pagamento do serviço da dívida, caso em que será o respectivo valor, com os acréscimos correspondentes, computado para efeito da apuração do limite definido no art. 4º, II.

§ 2º Os dispêndios referentes às operações mencionadas no parágrafo anterior não serão computados para efeito do limite estabelecido no art. 4º, I.

Art. 7º A concessão de garantia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios a operações de crédito interno e externo exigirá:

I – o oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios possam vir a fazer se chamados a honrar a garantia;

II – a adimplência do tomador para com o garantidor e as entidades por ele controladas.

Parágrafo único. Consideram-se inadimplentes os tomadores com dívidas vencidas por prazo igual ou superior a trinta dias e não re-pactuadas.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal que as garantias prestadas ou a serem prestadas não sejam computadas para efeito dos limites fixados no art. 4º, desde que comprovem que:

I – a operação de crédito seja destinada ao financiamento de projetos de investimento ou ao refinanciamento da dívida;

II – a entidade garantida possua capacidade de honrar os compromissos assumidos.

Art. 9º - Os pleitos a que se refere o artigo anterior serão encaminhados ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, devidamente instruídos com:

I - documentação hábil à comprovação do disposto nos arts. 7º e 8º;

II - autorização específica do órgão legislativo do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, para a concessão da garantia não computada nos limites desta Resolução;

III - comprovação da inclusão do projeto nas Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias, bem como no orçamento de investimentos das empresas sob o seu controle;

IV - comprovação, pela entidade garantida, do cumprimento do disposto no art. 13, III;

V - parecer do Banco Central do Brasil.

Art. 10. Em caso excepcional, devidamente justificado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, a elevação temporária dos limites fixados no art. 4º desta Resolução.

§ 1º A elevação de que trata este artigo não poderá ser superior a vinte e cinco por cento dos valores inicialmente atribuídos.

§ 2º Ressalvam-se do limite a que se refere o parágrafo anterior os pleitos relativos a empréstimos e financiamentos junto a organismos multilaterais e instituições estrangeiras oficiais de crédito e fomento, com contrapartida realizada com recursos próprios do pleiteante.

Art. 11. Os limites fixados no art. 4º não se aplicam às operações de crédito por antecipação da receita orçamentária.

§ 1º O saldo devedor das operações a que se refere este artigo não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a doze por cento da Receita Líquida Real, definida no § 1º do artigo 4º. (*)

(*) Resolução nº 19/96

§ 2º O dispêndio mensal máximo, compreendendo as amortizações, juros e demais encargos referentes às operações de que trata este artigo, não poderá ultrapassar sete por cento da Receita Líquida Real, definida no § 1º do artigo 4º.

Art. 12. As operações de crédito por antecipação da receita orçamentária deverão ser, obrigatoriamente, liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício em que forem contratadas, excetuadas aquelas contratadas no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, que deverão ser liquidadas até trinta dias antes do encerramento do exercício.

Parágrafo único. No último ano de exercício do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município é vedada a contratação das operações de crédito de que trata este artigo, a partir do primeiro dia do período de seis meses que anteceder a data das respectivas eleições, até o final do mandato.

CAPÍTULO III

Da Autorização do Senado Federal

Art. 13. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias encaminharão ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, instruídos com:

- I – pedido do respectivo Chefe do Poder Executivo;
- II – autorização específica do órgão legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, para a realização da operação;
- III – certidões que comprovem a regularidade junto ao Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, ao Fundo de Investimento Social/Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade – FINSOCIAL/COFINS, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao FGTS, e declaração de adimplência junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e aos financiadores externos em operações garantidas pela União, firmada pelo respectivo Chefe do Poder Executivo;

IV – análise financeira da operação acompanhada dos cronogramas de dispêndios com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada, bem como da demonstração da capacidade de pagamento do tomador;

V – relação de débitos vencidos e não pagos;

VI – comprovação de que o projeto está incluído nas Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

VII – comprovação do cumprimento do disposto no art. 27, § 2º, art. 29, VI e VII, art. 32, § 3º, e art. 212, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, assim como do pleno exercício da competência tributária conferida pela Constituição Federal;

VIII – balancetes mensais para fins de cálculo dos limites de que trata o art. 4º;

IX – parecer conclusivo do Banco Central do Brasil quanto ao impacto monetário e cambial, ao endividamento interno e externo, à natureza financeira e à demonstração da observância dos limites estabelecidos nesta Resolução.^(*)

§ 1º O Banco Central do Brasil encaminhará o pleito ao Senado Federal no prazo máximo de dez dias úteis, contados do recebimento da documentação constante dos incisos I a VIII.

§ 2º A comprovação de que trata o inciso VII será atestada em certidão expedida pelos Tribunais de Contas a que estão jurisdicionados os tomadores, referente ao último exercício, ou, caso não disponível, do imediatamente anterior.

§ 3º Na ausência da certidão de que trata o parágrafo anterior, comprovada mediante atestado de impossibilidade de certificação, emitida pelos referidos Tribunais de Contas, a comprovação de que trata o inciso VII será efetuada mediante declaração emitida pelo respectivo Chefe do Poder Executivo.^(*)

(*) Resolução nº. 19/96

Art. 14. Os pedidos de autorização para a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios serão instruídos com:

I – documentação prevista nos incisos I a III do artigo anterior;

II – Lei do Orçamento Anual;

III – solicitação da instituição financeira com as características da operação e cronograma de reembolso.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo serão objeto de pronunciamento do Banco Central do Brasil, solicitado por intermédio das instituições financeiras, relativamente ao seu enquadramento nos limites estabelecidos no art. 11, §§ 1º e 2º, e ao disposto no *caput*.

§ 2º O Banco Central do Brasil pronunciar-se-á quanto à solicitação de que trata o parágrafo anterior, no prazo de dez dias úteis da data de seu recebimento.

Art. 15. Os pedidos de autorização de operações de crédito interno ou externo que envolvam aval ou garantia da União serão encaminhados ao Senado Federal por mensagem do Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos do Ministro da Fazenda, bem como de pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação que regula a matéria.

Art. 16. Os pedidos de autorização para o lançamento, oferta pública ou colocação no mercado de títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser encaminhados ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, devidamente instruídos com a documentação prevista nos incisos I a IX do art. 13, devendo o parecer de que trata o inciso IX conter, também, informações sobre:

I – a quantidade de títulos da espécie já emitidos e o desempenho dos mesmos junto ao mercado secundário;

II – o perfil do endividamento da entidade emissora após a efetivação da emissão de títulos pretendida;

III – a observância dos limites fixados nesta Resolução e o impacto da operação de crédito no mercado mobiliário.

§ 1º Os títulos de que trata este artigo deverão guardar equivalência com os títulos federais, e seus prazos de resgate não poderão ser inferiores a seis meses, contados da data de sua emissão.

§ 2º Incluem-se nas disposições deste artigo os títulos a serem emitidos para atender à liquidação dos precatórios judiciais pendentes de pagamento, objeto do art. 33 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Os títulos de que trata o parágrafo anterior não se incluem nos limites previstos no art. 4º e não são passíveis de refinanciamento.

§ 4º A utilização de recursos obtidos por meio da colocação dos títulos de que trata o § 2º em outra finalidade que não a de liquidação de precatórios judiciais pendentes de pagamento implicará na obrigatoriedade de a entidade emissora promover o imediato resgate de tais títulos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 5º A fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior compete aos Tribunais de Contas a que estão jurisdicionadas as entidades emissoras.

§ 6º As emissões de títulos por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas ao refinanciamento de títulos da espécie em circulação, terão sua autorização pelo Senado Federal sujeita à demonstração de um esquema de amortização.

§ 7º Para efeito do disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, entende-se por principal devidamente atualizado o valor de emissão devidamente corrigido pelo fator de atualização próprio da espécie de título, devendo o Senado Federal definir o percentual de refinanciamento adequado às condições próprias de cada solicitante.

Art. 17. Caso o Banco Central do Brasil constate que a documentação recebida não é suficiente para a sua análise, solicitará a complementação dos documentos e informações, fluindo, a partir do atendimento das exigências, novos prazos para seus pareceres e manifestações previstos nesta Resolução.

Art. 18. As resoluções do Senado Federal autorizativas das operações de crédito objeto desta Resolução incluirão, ao menos, as seguintes informações:

I - valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária;

II - objetivo da operação e órgão executor;

III - condições financeiras básicas da operação, inclusive cronograma de liberação de recursos;

IV - prazo para o exercício da autorização, que será de, no mínimo, cento e oitenta dias e, no máximo, quinhentos e quarenta dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de, no mínimo, noventa dias e, no máximo, duzentos e setenta dias para as demais operações de crédito.

§ 1º Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com o art. 10, a condição de excepcionalidade será expressamente mencionada no ato autorizativo.

§ 2º Nas operações de crédito externo com garantia da União, a concessão de garantia será expressamente mencionada no ato autorizativo.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade do Banco Central do Brasil

Art. 19. As operações de crédito interno enquadradas nos limites estabelecidos nos arts. 3º, 4º e 11 serão precedidas de manifestação do Banco Central do Brasil, em processo instruído com a documentação constante dos arts. 13 e 14, respectivamente.

Art. 20. O Banco Central do Brasil encaminhará ao Senado Federal os pleitos de realização de operações de crédito interno que não se enquadrem nos limites estabelecidos nos arts. 3º e 4º, devidamente instruídos com a documentação constante do art. 13, e cumprido o disposto no art. 10.

Art. 21. Compete ao Banco Central do Brasil exercer, no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, a fiscalização da observância das disposições desta Resolução.

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias, que tenham dívidas referentes a operações de crédito ou parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, deverão remeter, quando solicitados, ao Banco Central do Brasil:

I – informações sobre o montante das dívidas fluante e consolidada, interna e externa;

II – cronogramas de pagamento de amortizações, juros e demais encargos das referidas dívidas, inclusive aquelas vencidas e não pagas;

III – balancetes mensais e síntese da execução orçamentária.

Art. 23. O Banco Central do Brasil informará, mensalmente, ao Senado Federal:

I – a posição de endividamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias;

II – as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária analisadas no período, fornecendo dados sobre:

a) entidade mutuária;

b) entidade mutuante;

c) prazo da operação;

d) condições de contratação, tais como valor, correção monetária, taxas de juros e demais encargos;

e) garantias oferecidas pela entidade mutuária;

f) outras informações julgadas úteis.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 24. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, *a* e *b*, e II, todos da Constituição Federal,

para a prestação de garantia ou contragarantia à União e suas autarquias para pagamento de débitos para com esta.

Art. 25. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a suas respectivas autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares.

Art. 26. Na contratação das operações de crédito de que trata esta Resolução poderão ser dispensados os documentos de que trata o art. 13, III, desde que tais operações sejam vinculadas à regularização dos respectivos débitos.

Art. 27. Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, é fixado o limite de onze por cento da Receita Líquida Real, definida no § 1º do art. 4º.

§ 1º O valor resultante da aplicação do limite definido no *caput* deste artigo será utilizado no pagamento de amortizações, juros e demais encargos da dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, do refinanciamento de dívidas junto ao FGTS e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, da comissão de serviços das operações amparadas pela Lei nº 8.727, de 1993, das dívidas relativas a financiamentos imobiliários firmados pelas entidades vinculadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, assumidas por esses mediante aditivo, e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 8.727, de 1993, nesta ordem.

§ 2º A diferença entre o somatório dos pagamentos ocorridos na forma do parágrafo anterior e o valor equivalente ao limite definido no *caput* será utilizada no resgate da dívida mobiliária.

§ 3º O percentual definido no *caput* será aplicado sobre um duodécimo da Receita Líquida Real, definida no § 1º do art. 4º.

§ 4º Para efeito de apuração do valor de cada uma das prestações mensais de que trata o art. 2º da Lei nº 8.727, de 1993, serão deduzidos os dispêndios com as amortizações, juros e demais encargos das dívi-

das ali mencionadas, efetuados no mês anterior ao do pagamento da referida prestação.

Art. 28. O disposto nesta Resolução não se aplica às atuais autarquias financeiras.

Art. 29. A inobservância das disposições da presente Resolução sujeitará os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias às sanções previstas em lei e nesta Resolução.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 11, de 1994.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 1995

Senador José Sarney, Presidente

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 1995^(*)

Autoriza os Estados a contratar operações de crédito previstas no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados.

Art. 1º São os Estados autorizados a contratar as operações de crédito, inclusive os compromissos e as condições, previstos no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados e suas alterações.

§ 1º O montante e o serviço das operações de crédito de que trata este artigo não serão computados, no exercício financeiro em que forem celebrados os respectivos contratos, nos limites previstos no art. 4º, I e II, da Resolução nº 69, de 1995.

§ 2º Os contratos autorizados nos termos deste artigo, bem como nos termos do Programa de Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Longo Prazo de Estados, serão submetidos à Comissão de Assuntos Econômicos, para a apreciação no prazo de quinze dias, cujo parecer será objeto de deliberação pelo Plenário do Senado Federal.^(**)

§ 3º Em nenhuma hipótese será examinado pelo Senado Federal pedido de autorização para a contratação de operação de crédito, nas condições desta Resolução, sem que o mesmo contenha as seguintes informações:^(**)

- a) receita líquida mensal do Estado;^(**)
- b) montante das dívidas que se pretende negociar.^(**)

Art. 2º Não se aplicam a esta Resolução os seguintes dispositivos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal:

- I – art. 13, IV, VI e VIII, e § 1º;
- II – art. 18.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, em 14 de dezembro de 1995

Senador **José Sarney**, Presidente

^(*) Publicada com texto consolidado das alterações promovidas pela Resolução nº 12/97

^(**) Ver Resolução nº 12/97

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 1996

Altera a Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

Art. 1º O § 1º do art. 11 da Resolução nº 69, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 1º O saldo devedor das operações a que se refere este artigo não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a doze por cento da Receita Líquida Real, definida no § 1º do art. 4º."

Art. 2º Os incisos VII e IX do art. 13 da Resolução nº 69, de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 13.

VII – comprovação do cumprimento do disposto no art. 27, § 2º, art. 29, VI e VII, art. 32, § 3º, e art. 212, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, assim como do pleno exercício da competência tributária conferida pela Constituição Federal.

IX – parecer conclusivo do Banco Central do Brasil quanto ao impacto monetário e cambial, ao endividamento interno e externo, à natureza financeira e à demonstração da observância dos limites estabelecidos nesta Resolução."

Art. 3º É incluído o seguinte § 3º no art. 13 da Resolução nº 69, de 1995:

"Art. 13.

§ 3º Na ausência da certidão de que trata o parágrafo anterior, comprovada mediante atestado de impossibilidade de certificação, emitida pelos referidos Tribunais de Contas,

a comprovação de que trata o inciso VII será efetuada mediante declaração emitida pelo respectivo Chefe do Poder Executivo."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, em 27 de março de 1996

Senador José Sarney, Presidente

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 1996

Dispõe sobre as operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a que se refere o art. 52, V, da Constituição Federal, de caráter não-reembolsável.

Art. 1º São autorizadas, de forma global e nos termos desta Resolução, as operações de crédito externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a que se refere o art. 52, V, da Constituição Federal, de caráter não-reembolsável, assim caracterizadas as doações internacionais e outras da espécie.

Art. 2º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida pelos contratantes mediante a apresentação, para registro no Banco Central do Brasil, dos documentos previstos no art. 4º, § 3º, alíneas "b", "e", "f", "h" e "i", da Resolução nº 96, de 1989, no caso da União, ou dos documentos previstos no art. 13, incisos I, II, III, VI e VII, e dos pareceres previstos no art. 15 da Resolução nº 69, de 1995, ambas do Senado Federal, dispensada a apreciação específica do Senado Federal.

Art. 3º O Banco Central do Brasil informará ao Senado Federal, trimestralmente, as operações a que se refere o art. 1º desta Resolução, contratadas durante o trimestre imediatamente findo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 1996

Senador José Sarney, Presidente

RESOLUÇÃO Nº 95, DE 1996

Fixa alíquota para cobrança do ICMS.

Art. 1º É estabelecida, quanto ao imposto de que trata o inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, a alíquota de 4% (quatro por cento) na prestação de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 1996

Senador **José Sarney**, Presidente

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 1997

Altera a Resolução nº 70, de 1995, do Senado Federal, que autoriza os Estados a contratar operações de crédito previstas no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados.

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 70, de 1995, do Senado Federal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:

“§ 2º Os contratos autorizados nos termos deste artigo, bem como nos termos do Programa de Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Longo Prazo de Estados, serão submetidos à Comissão de Assuntos Econômicos, para apreciação no prazo de quinze dias, cujo parecer será objeto de deliberação pelo Plenário do Senado Federal.

§ 3º Em nenhuma hipótese será examinado pelo Senado Federal pedido de autorização para a contratação de operação de crédito, nas condições desta Resolução, sem que o mesmo contenha as seguintes informações:

- a) receita líquida mensal do Estado;
- b) montante das dívidas que se pretende negociar.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de janeiro de 1997

Senador José Sarney, Presidente

CONSTITUÇÃO DO BRASIL

Em 24 de maio de 1988, o Brasil teve a sua nova Constituição promulgada.

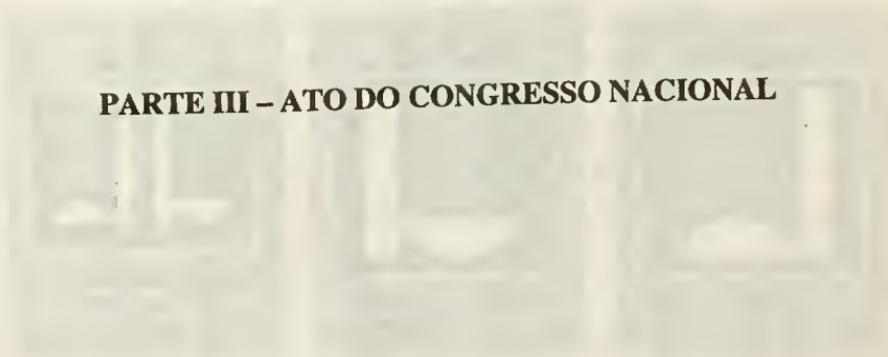
Esta Constituição foi elaborada por uma Assembleia Nacional Constituinte, formada por representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, eleitos em plebiscito em 1986. Ela estabelece o sistema de governo, a estrutura do Poder Judiciário, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, além de garantir direitos fundamentais dos cidadãos.

Um dos princípios fundamentais da Constituição é a separação dos poderes.

Outro princípio importante é a garantia de direitos individuais e coletivos.

Esta Constituição também estabelece a forma de governo da República Federativa do Brasil.

PARTE III - ATO DO CONGRESSO NACIONAL



ARTIGO 1º

1ª - O Brasil é uma República, formada por Estados e pelo Distrito Federal. O Congresso Nacional é composto pelo Senado Federal e a Câmara dos Deputados. O Poder Judiciário é exercido pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores e pelos Juízes da Justiça Federal e Estadual. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, pelo Vice-Presidente e pelo Conselho de Ministros.

CONGRESSO NACIONAL

Ato dos Presidentes das Mesas das duas Casas do Congresso Nacional

Os Presidentes das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, no uso de suas atribuições, resolvem alterar a denominação do Diário do Congresso Nacional, Seções I e II, e o "lay out" a elas correspondente e, ainda, aquele do exemplar específico em que são publicadas as atas das sessões conjuntas, conforme modelos em anexo.

Congresso Nacional, em 02 de outubro de 1995.

Deputado **Luís Eduardo**, Presidente da Câmara dos Deputados

Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal



EDITORIAL

A presente edição do Diário do Congresso Nacional – Sessão Conjunta, que substitui ao atual Diário do Congresso Nacional é o resultado de uma iniciativa de aperfeiçoamento editorial desse órgão oficial informativo diário do Parlamento Brasileiro, com o objetivo de melhorar o ordenamento das matérias, facilitando o acesso às informações pela melhor disposição dos índices, diagramação e programação visual, no conjunto das alterações que também estão ocorrendo no Diário da Câmara e no Diário do Senado.

Aos 17 de abril de 1823, às 9 horas da manhã, sob a presidência de D. José Caetano da Silva Coutinho, ocorreu a primeira Sessão Preparatória da "Assembléia-Geral e Constituinte, do Império do Brasil", cuja coleção de diários, reunidos em anais, 3 volumes, foi publicada em 1973 pelo Senado, por ocasião das comemorações do sesquicentário da instituição parlamentar em nosso País.

A título de memória, é importante lembrar ainda a edição de 1877, que publicou os Anais da Primeira Sessão da Primeira Legislatura, a partir das sessões preparatórias iniciais para a instalação dos trabalhos do Senado, em 29 de abril de 1826, em cumprimento a dispositivo da Constituição de 1824, que criou a nossa instituição parlamentar, fundamentada nos princípios do bicameralismo. Ali, nos Anais daquela sessão histórica, sob a Presidência do Visconde Santo Amaro, se dava início aos trabalhos desta Casa, para sua instalação e para a abertura da Assembléia Geral e Legislativa, com posse dos primeiros Senadores.

No dia 3 de maio desse mesmo ano, ocorreu a abertura da Assembléia Geral e Legislativa, composta das duas Câmaras, no Paço do Senado, com a presença do Imperador, segundo as formalidades do Regimento Interno do Senado, que no seu art. 77 já dispunha sobre "copiar no Livro de Registros e imprimir no Diário".

Assim, o que hoje é o nosso Diário do Congresso Nacional, ora reformulado, já passou por várias transformações visando o seu aperfeiçoamento, objeto desta nova primeira edição, datada de 03-10-1995.

No período de 1879 a 1889 circulou o "Diário do Parlamento Brasileiro" que, após a proclamação da República, passou a denominar-se "Diário do Congresso Nacional" até 1930.

Em 1934, o Diário passou a circular com a denominação de "Diário do Poder Legislativo, Estados Unidos do Brasil", conforme se vê de sua edição "Ano I, nº 1, de 14 de agosto, relativo à Sessão da Câmara de 13 do mesmo mês, presidida pelo Deputado Antonio Carlos, denominação esta também constante do art. 82, do projeto de Regimento do Senado, conforme Parecer nº 8, de 1935, que a ele se refere.

A partir de 24-09-1947, nova alteração veio a denominar esse órgão noticioso da vida do Parlamento de "Diário do Congresso Nacio-

nal", conforme se vê da edição "Ano I, nº1", em que os Anais das duas Casas poderiam constar da mesma edição do Diário.

Já em 1953, o Diário do Congresso Nacional era editado em dois tomos, Seção I, correspondente à Câmara dos Deputados, e a Seção II, referente às Sessões Conjuntas do Congresso Nacional e ao Senado Federal.

A partir de hoje o Diário do Congresso Nacional passa a circular em três partes distintas:

"Diário do Senado Federal"

"Diário da Câmara dos Deputados"

"Diário do Congresso Nacional – Sessão Conjunta"

Esta nova edição vem aperfeiçoar o sistema de publicação dos Anais do Parlamento, imprimindo-lhe nova programação visual, aperfeiçoando a classificação de matérias legislativas e facilitando a recuperação das informações nele publicadas, com vistas, ainda, à informatização dos dados.

A nova versão do Diário do Congresso – Sessão Conjunta, que se inaugura com este número, vem, também, contribuir para o aperfeiçoamento e operacionalidade de nosso sistema parlamentar, baseado no bicameralismo, em que o Senado representa a Federação e funciona sob a égide do interesse do Estado, enquanto a Câmara dos Deputados exerce o seu papel legislativo sob o espírito das aspirações populares, e do equilíbrio destas duas entidades, consolidadas pelo Congresso Nacional, representado na reunião conjunta das duas Casas, se consubstancia a vida do Poder Legislativo, em harmonia com os outros Poderes da República.

Brasília, 2 de outubro de 1995

Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal

Senador **Odacir Soares**, Primeiro-Secretário do Senado Federal

El presente es un trabajo de investigación que se ha desarrollado en el marco de las actividades del Instituto Venezolano de Investigaciones Científicas, en el Departamento de Física, durante el año 1964. El autor desea agradecer a los señores Directores del Instituto, a los señores miembros del Comité de Asesoría y a los señores profesores de la Universidad Central de Venezuela, por haberle permitido realizar este trabajo.

RESUMEN

Se ha estudiado el comportamiento de un sistema de partículas en un campo de fuerzas central, considerando el efecto de la interacción entre las partículas. Se ha obtenido una ecuación diferencial que describe el movimiento de las partículas, y se ha resuelto para el caso de una interacción de tipo coulombiano. Los resultados se comparan con los obtenidos en el caso de un sistema de partículas no interactuantes.

PARTE IV - PARECERES CONEXOS

Este trabajo forma parte de un estudio más amplio sobre el movimiento de partículas en un campo de fuerzas central, y se publica como un artículo independiente.

El autor desea agradecer a los señores Directores del Instituto Venezolano de Investigaciones Científicas, a los señores miembros del Comité de Asesoría y a los señores profesores de la Universidad Central de Venezuela, por haberle permitido realizar este trabajo.

Este trabajo forma parte de un estudio más amplio sobre el movimiento de partículas en un campo de fuerzas central, y se publica como un artículo independiente.

El autor desea agradecer a los señores Directores del Instituto Venezolano de Investigaciones Científicas, a los señores miembros del Comité de Asesoría y a los señores profesores de la Universidad Central de Venezuela, por haberle permitido realizar este trabajo.

Este trabajo forma parte de un estudio más amplio sobre el movimiento de partículas en un campo de fuerzas central, y se publica como un artículo independiente.

PARECER Nº 173, DE 1990

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a consulta formulada pelo Presidente do Senado Federal, nos termos do inciso V, do artigo 101, do Regimento Interno, quanto ao disposto no § 4º do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em face do estabelecido no § 2º do art. 50 da Constituição.

Relator: Senador Jutahy Magalhães

Na conformidade do previsto no inciso V, do art. 101, do Regimento Interno, o Presidente do Senado Federal formula consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania "...referente ao disposto no § 4º do artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em face do estabelecido no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, a fim de que possa ser encaminhado ao Plenário, devidamente instruído, requerimento do nobre Senador Jamil Haddad".

Antes de adentrarmos o exame da questão jurídica propriamente dita, faz-se necessário expor, com clareza e precisão, os fatos que ensejaram a consulta a esta Comissão.

Segundo consta do processo, no dia 19 de março de 1990, o Senador Jamil Haddad, invocando o disposto no art. 216, inciso I, do Regimento Interno, solicitou fossem encaminhadas à Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento as seguintes indagações para serem respondidas no prazo de 30 (trinta) dias:

"a) quanto é o montante, segundo o Banco Central, das transferências e retiradas de numerário feitas no dia 15 de fevereiro último até o dia 15 de março corrente;

b) quais os titulares das contas e os bancos através dos quais ocorreram as operações referidas no item anterior (operações acima de quinhentos mil cruzados novos);

c) quais as transferências de operações de que cogitam os itens anteriores."

A Mesa do Senado Federal, no exercício da competência que lhe confere o artigo 215, inciso I, do Regimento Interno, comunicou ao Plenário, em 27 de março de 1990, que o requerimento de informação do ilustre representante do Estado do Rio de Janeiro fora aprovado em reunião levada a efeito no dia 23 do mesmo mês e ano.

Com o Ofício SM/Nº 68, de 29 de março de 1990, o Primeiro-Secretário em exercício, Senador Pompeu de Sousa, encaminhou a matéria ao Ministério competente. Em resposta, o Secretário-Geral da Presidência da República, Embaixador Marcos Coimbra, por intermédio do Aviso nº 490AL/SG, de 6 de maio do corrente ano, fez chegar a esta Casa do Congresso Nacional cópia do Aviso nº 274, de 30 de abril de 1990, com os esclarecimentos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento sobre os quesitos constantes do Requerimento de Informações nº 39/90, de autoria do Senhor Senador Jamil Haddad.

A titular da pasta convocada a prestar os esclarecimentos referidos limitou-se a declinar o seguinte no seu expediente:

"A propósito, tenho a honra de encaminhar a V.Exª, em anexo, cópia do Ofício PRESI/0659, de 23/04/90, em que o Banco Central se manifesta sobre a matéria consultada."

Ao contrário do que se alega, a correspondência em epígrafe não é originária do Presidente do Banco Central nem é, pela autoridade em questão, subscrita ou sequer rubricada. Trata-se de um ofício enviado pelo Chefe de Gabinete do Presidente da autarquia, Sr. José Roberto da Silva, ao Chefe da Assessoria Parlamentar da Ministra, onde é afirmado o seguinte:

"A propósito, cumpre-me comunicar a V.Sª, que o disposto no § 4º do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31/12/64 – que continua em pleno vigor mesmo diante do estatuído no § 2º do art. 50 da Constituição de 1988 – condiciona, *in casu*, à aprovação do Plenário do Senado Federal a obrigatoriedade da prestação das informações em apreço, única maneira de liberar o Banco Central e as instituições finan-

ceiras do dever legal de guardar sigilo das operações ativas e passivas dessas instituições e dos serviços por elas prestados."

Tendo chegado ao conhecimento do Congressista, autor do requerimento de informação, a resposta, no dia 10 do corrente mês, apresentou ele pedido, fundamentado no artigo 216, § 1º, do Regimento Interno, solicitando "...a convocação de uma sessão do Senado Federal para deliberar a respeito do enquadramento da Srª Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento na prática de crime de responsabilidade definido no parágrafo 2º do artigo 50 da Constituição Federal".

A Presidência da Câmara Alta da República, tendo em vista a natureza da questão, resolveu ouvir, previamente, este colegiado, considerando que:

"É entendimento do Regimento Interno do Senado que a disposição constitucional atribui à Mesa do Senado competência para decidir sobre tais requerimentos, sendo sua decisão definitiva, importando o indeferimento no seu arquivamento (art. 216, IV).

Esse, também, o entendimento do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que dá competência ao Presidente da Casa, ouvida a Mesa, para decidir sobre requerimento de informação ao Ministro de Estado (art. 115, I), difere, entretanto, do Senado ao dar oportunidade de interposição de recurso ao Plenário à decisão que o indeferir (art. 115, § único).

Embora as normas constitucionais e regimentais não estabeleçam exceção quanto à competência das Mesas da Câmara e do Senado, prevêem, estas últimas, procedimento especial para o tratamento das informações consideradas de caráter sigiloso, tanto no âmbito das Comissões quanto no âmbito do Plenário (Reg. Int. do SF., arts. 144, 157 e 262; e Reg. Int. da CD., art. 98, § 5º).

Há, portanto, conflito na interpretação da norma constitucional (§ 2º do art. 50) nas áreas do Legislativo e do

Executivo. Enquanto o Congresso, por suas Casas, entende que a competência para decidir sobre requerimento de informação a Ministro de Estado é de suas Mesas, o Executivo entende que, no caso de informações de caráter sigiloso, há de se aplicar o princípio estabelecido na Lei nº 4.595/64, que transfere ao Plenário das Casas essa competência." (sic)

Tendo em vista a gravidade dos fatos, julgamos necessário, ainda nesta fase introdutória, tecer algumas considerações a respeito do impasse criado entre as autoridades executivas e legislativas.

O vigente sistema constitucional, a exemplo do que ocorre na vasta maioria dos povos civilizados, atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para "fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta" (art. 49, item X, CF). Trata-se, desnecessário enfatizar, de uma atribuição da maior relevância para o regular funcionamento das instituições públicas e a preservação do desejável equilíbrio entre os Poderes, impondo-se a todos, funcionários, detentores de mandato e órgãos integrantes de administração, envidar os melhores esforços no sentido de tornar eficaz e célere o processo fiscalizador. Por outro lado, o instituto parlamentar do pedido de informação constitui-se em importante instrumento de obtenção dos dados e elementos indispensáveis ao pleno e regular exercício do poder-dever de fiscalizar que é conferido ao Congresso Nacional.

Neste contexto, é difícil compreender como possa uma autoridade do nível do Presidente do Banco Central do Brasil omitir-se em fornecer razões plausíveis e juridicamente sustentadas para negar resposta a um requerimento de informação emanado da Casa dos Estados.

De fato, segundo evidenciam as peças do processo, tão pouca relevância é reconhecida ao Congresso Nacional e às suas atribuições, na seara executiva, que o Chefe de Gabinete passa a ser o interlocutor hábil para assunto que releva do próprio relacionamento institucional entre os Poderes da República.

No âmbito do Ministério da Economia, a matéria é tratada com o mesmo desprezo, pois a titular da pasta, como se verá mais adiante,

descartando abalizada opinião do órgão jurídico próprio, sequer diligenciou alguma providência administrativa, ao menos para o fim de cientificar-se da regularidade e legitimidade do comportamento adotado por uma autarquia que, afinal de contas, está sob a sua supervisão (Banco Central).

Convém ainda ressaltar o insólito da atitude executiva no que pretende agir como instância tutelar da regularidade dos trabalhos legislativos e, notadamente, da constitucionalidade das leis e normas regimentais aplicáveis à espécie.

Efetivamente, julgam os servidores da área econômico-financeira poder eximir-se de uma obrigação constitucional e legal, alegando suposta contrariedade do Estatuto Interno do Senado ao texto da Lei Maior. Curiosamente, num momento histórico onde se torna a cada dia mais patente o precário saber jurídico dos setores governamentais vinculados à economia e às finanças, pretendem eles ministrar lições e opor-se ao legítimo exercício da função legislativa, invocando levianas e inconsistentes razões de direito.

Feitas estas considerações preliminares sobre os fatos que ensejaram o afrontoso comportamento executivo, passemos à análise do mérito da questão.

Segundo o Chefe do Gabinete do Presidente do Banco Central do Brasil, o § 4º do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31/12/64, exige a prévia "...aprovação do plenário do Senado Federal..." para viabilizar o atendimento ao pedido de informações de que se trata. Preceitua o dispositivo em questão:

"Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas a serviços prestados.

.....
§ 2º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla

investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central do Brasil.

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os parágrafos 2º e 3º deste artigo, deverão ser aprovados pelo "Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta dos seus membros". (nosso grifo)

Para a autarquia, o § 2º do artigo 50 da Constituição de 1988 não afetou a vigência ou a eficácia da norma ordinária. Assim, tendo a iniciativa parlamentar sido objeto apenas de exame e deferimento por parte da Mesa do Senado Federal, consoante de resto preceitua o Regimento Interno (art. 215, inciso I), estaria a faltar um requisito formal essencial para a validade do ato legislativo.

Efetivamente, o novo texto constitucional, no que pertine ao conteúdo normativo versado na peça de legislação ordinária transcrita (art. 38, § 4º, da Lei nº 4.595/64), nenhuma inovação trouxe. Entretanto, é preciso salientar que o assunto em pauta, nem no passado recente, nem agora, releva, direta e exclusivamente, da própria Lei Maior. Assim, a compatibilidade da exigência contida no citado § 4º do art. 38 da Lei nº 4.595/64 com a vigente ordem jurídica há de ser apreciada à luz de preceitos outros. É o que passaremos a demonstrar.

As Constituições de 1946 e 1967 eram omissas quanto ao trato normativo do pedido de informação parlamentar. Neste ponto, é bom lembrar que a Lei nº 4.595/64 veio a lume sob a vigência do texto de 1946 e, portanto, disciplinou assunto que, à época, não tinha qualquer tutela constitucional específica. Já a Carta de 1969 previa:

"Art. 30. A Cada uma das Câmaras compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

.....

c) a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermédio da Presidência da República, pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas."

Pela primeira vez, ocupou-se o constituinte de erigir em mandamento constitucional não só critérios formais de tramitação dos pedidos de informação (deviam ser encaminhados pelas Mesas das Casas Legislativas à Presidência da República), mas também a disciplina das hipóteses de cabimento da iniciativa (só eram admitidos quando relacionados com o projeto em curso de tramitação ou para o fim específico de esclarecer matéria sujeita à fiscalização congressional).

Convém, desde logo, ressaltar que o texto constitucional vigente até outubro de 1988 não dispôs, em qualquer norma, sobre o *quorum* exigido para a aprovação de tal tipo de proposição nem muito menos indicou o órgão *interna corporis* competente para deliberar a respeito. Assim sendo, o tema específico ora objeto de análise jamais constou, de forma direta e exclusiva, da própria Constituição.

A vigente Lei Maior, por seu turno, limitou-se a facultar às Mesas da Câmara e do Senado enviarem pedidos de informação, inexistindo qualquer outro condicionamento a não ser a caracterização do crime de responsabilidade quando não atendida a solicitação no prazo previsto:

"Art. 50.

§ 2º. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas."

Nestas condições, a assertiva segundo a qual "...o estatuído no § 2º do art. 50 da Constituição de 1988..." não teve o condão de derrogar o § 4º do art. 38 da Lei nº 4.595/64, embora verdadeira, constituiu-se em monumental tautologia jurídica, a evidenciar o mais absoluto

desconhecimento dos elementares princípios de direito intertemporal. Seria necessário lembrar que a *lex posterior derogat priori* (lei posterior derroga a anterior) somente quando, versando sobre o mesmo assunto, disciplina matéria idêntica de forma diversa (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil)? Como é possível sustentar a vigência e a compatibilidade de uma norma com o ordenamento superveniente trazendo a cotejo matérias visceralmente distintas? Acreditamos ser dispensável deduzir qualquer outra argumentação para evidenciar a impropriedade da argumentação executiva.

O correto equacionamento do problema exige que se examine a exigência legal (§ 4º do art. 38 da Lei nº 4.595/64) à luz das novas regras constitucionais que redefinem as esferas de competência normativa. Em outras palavras, é a lei ordinária instrumento legislativo hábil para disciplinar os requisitos de tramitação, competência dos órgãos legislativos e *quorum* de aprovação dos requerimentos de informações?

A Constituição de 1946, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 17/65, assim dispunha:

"Art. 66.

Parágrafo único. A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Legislativo e da administração descentralizada."

Em 1967 o preceito transformou-se no art. 48 da Lei Fundamental, com idêntica redação. Já em 1969, deu-se pequena alteração redacional que não chegou, entretanto, a alterar a substância do conteúdo normativo:

"Art. 45. A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta."

Portanto, sob a vigência dos ordenamentos passados, inseria-se no campo normativo reservado à lei a tutela, *latu sensu*, do processamento dos pedidos de informação, inclusive para fins de *quorum* e de-

finição do órgão legislativo competente para deliberar sobre a iniciativa.

Ocorre que a Constituição de 1988 introduziu profunda alteração nas regras estabelecidas. De fato, determina o art. 48 da Lei Fundamental:

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:"

Vejamos, então, quais as matérias que prescindem de sanção presidencial e, portanto, são tuteláveis, do ponto de vista, normativo, exclusivamente pelas Casas do Congresso Nacional.

"Art. 49. É da competência do Congresso:

.....
X – fiscalizar e controlar diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
.....

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

.....
III – elaborar seu regimento interno;
.....
IV – dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
.....

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
XII – elaborar seu regimento interno;

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

....."

Tanto o Senado Federal quanto a Câmara dos Deputados, no exercício regular das respectivas competências constitucionais, dispuseram em normas regimentais próprias, sobre o processo parlamentar relativo aos pedidos de informação. No caso desta Casa, assim prevê o art. 215, inciso I, do Regimento Interno:

"Art. 215. São escritos os requerimentos não referidos no artigo anterior e dependem de votação por maioria simples, presente a maioria da composição do Senado, salvo os abaixo especificados:

I – dependentes de decisão da Mesa, requerimentos de informação a Ministro de Estado (Const., art. 50, § 2º)."

Nestas condições, a partir da promulgação do novo Regimento, adaptação que foi ao texto constitucional de 1988, a matéria relativa à tramitação parlamentar dos pedidos de informação ficou disciplinada, de forma abrangente e exclusiva, no Estatuto Interno. Ficaram, desde então, derogados quaisquer outros preceitos conflitantes acaso contidos em outros diplomas, notadamente o estatuído no § 4º do art. 38 da Lei nº 4.595/64.

Para melhor explicitar a legitimidade da norma interna, convém recorrer à ligação de Miguel Reale:

"...verificamos que a ordem jurídica positiva brasileira pode ser concebida como três círculos secantes, com uma parte comum e três distintas. Dentro da esfera de atribuição que lhe é reconhecida pela Constituição, cada pessoa de Direito Público Interno pode declarar o Direito Próprio; primeira condição da vigência da lei é, pois, a de ser declarada

pelo poder competente como tal, reconhecido por uma norma constitucional de reconhecimento, para empregarmos a terminologia de Hart.

.....
Vigência ou validade formal é a executoriedade compulsória de uma regra de direito, por haver preenchido os requisitos essenciais à sua feitura ou elaboração. Quais são esses requisitos?

Já vimos que o primeiro se refere à ordem das competências do poder político, a legitimidade do órgão emanador da regra. É necessário que o órgão que promulgou a regra tenha legitimidade para fazê-lo, por ter sido constituído para tal fim. A legitimidade do órgão tem que ser observada segundo dois pontos de vista diferentes.

1 – legitimidade subjetiva, no que diz respeito ao órgão em si;

2 – legitimidade quanto à matéria sobre que a legislação versa.

Podemos, por conseguinte, afirmar que sem órgão competente e legítimo não existe regra jurídica válida, capaz de obrigar compulsoriamente os cidadãos de um país. Ao lado da competência subjetiva, que se relaciona com o órgão, temos a competência que diz respeito à própria matéria legislada.

.....
Condição precípua, portanto, para que a lei seja válida é a conjugação de dois requisitos: ser emanada de um órgão competente e ter o órgão competência *ratione materiae* (em função da matéria).

Mas bastarão esses dois elementos para que a lei tenha validade? Não. Não basta que o poder seja competente e nem basta que a matéria objeto da lei se contenha na competência do órgão. É necessário um terceiro requisito: que o poder se exerça, também, com obediência às exigências legais; é a legitimidade do procedimento, o que, na técnica do

Direito norte-americano, se denomina que **due process of law**.

Esse requisito diz respeito à legitimidade da própria maneira pela qual o órgão executa aquilo que lhe compete, ou a norma jurídica é elaborada. O Direito circunda a ação dos indivíduos e do Estado de devidas cautelas. Não basta ser governo. É preciso praticar os atos de governo segundo os trâmites legais.

.....
O legislador deve obedecer ao seu Regimento Interno que é, como disse Rui Barbosa, a lei interna da Câmara, e que, nos seus efeitos, tem a mesma força da lei comum.

É necessário, portanto, que a lei reúna três requisitos:

- a) quanto à legitimidade do órgão;
- b) quanto à competência *ratione materiae*;
- c) quanto à legitimidade do procedimento."

(in Lições Preliminares de Direito. Ed. Saraiva, 1983, pág. 107 e segs.)

Ora, em face do disposto nos artigos 49, inciso X, 51, incisos III e IV, e 52, incisos XII e XIII, cabe exclusivamente às Casas Legislativas dispor sobre o processamento parlamentar dos pedidos de informação, inclusive no que tange à competência do órgão deliberativo e o *quorum* exigido.

Pontes de Miranda, ao comentar a competência de auto-regramento das Casas Legislativas, sustenta:

"3) Regimento Interno – Os corpos legislativos são órgãos do Estado (das entidades estatais), sujeitos a regras jurídicas de competência e de ordenamento da atividade deliberante. Por sobre eles estão as regras jurídicas constitucionais.

.....
De dentro, disciplinando-lhes a atividade, inclusive quanto à feitura das leis e quaisquer deliberações, estão os regimentos internos, que as próprias Constituições prevêm,

porque elas mesmas, embora editem regras jurídicas sobre a atividade dos corpos legislativos, acertadamente deixam a cada corpo legislativo a competência para o auto-regramento da atividade."

(in Comentários à Constituição de 1967, Ed. Rev. dos Tribunais, Tomo II, pág. 570.)

Destarte, parece-nos meridianamente claro que, na ausência de norma constitucional expressa, conferindo competência à lei ordinária para disciplinar o processo de fiscalização parlamentar dos atos executivos (a exemplo do que existiu entre nós a partir da EC 17/65 até a C.F. 1969), cabe, exclusivamente, a cada Casa do Congresso Nacional fixar as regras procedimentais, de competência e de *quorum* que julgar apropriados.

Como se vê, a questão não envolve matéria complexa nem de alta indagação. Basta uma análise cuidadosa e séria do assunto para concluir-se pela constitucionalidade do preceito regimental e, por conseguinte, pela derrogação do § 4º do art. 38 da Lei nº 4.595/64.

Ao ser despachada a consulta a esta Comissão, a Presidência do Congresso Nacional destacou o fato de o Regimento Interno prever tratamento especial para as "...informações consideradas de caráter sigiloso..." A respeito, cabem três observações.

Em primeiro lugar, nem todas as respostas solicitadas envolvem questão protegida pela lei do sigilo bancário. De fato, o número e o montante das transferências e retiradas ocorridas num dado período (15-2-90 a 15-3-90) configura mero dado estatístico, passível de constar de qualquer relatório bancário sem infringência do princípio da reserva ou sigilo.

Em segundo lugar, o fato de existirem restrições de tal ordem não impedem nem inviabilizam o atendimento ao solicitado. A única consequência efetiva é a preservação do caráter reservado da informação, exigência que vem sendo escrupulosamente observada pelo Senado ao longo de décadas.

Em terceiro e último lugar, os fatos em torno dos quais tanta preocupação existe parecem ter caído no domínio público. Exemplo

significativo desta circunstância é a reportagem publicada na revista *Isto é-Senhor* de 28/3/90, pág. 22:

"Por volta das 10h30min da segunda-feira, 12, antevéspera do feriado bancário, Theófilo Pereira, diretor de uma empresa paulista de assessoria de Marketing e Comunicação, recebeu um telefonema de um amigo de Brasília. "Tire todo o seu dinheiro do banco e guarde debaixo do colchão", dizia o amigo. "Não me pergunte porque, mas acredite em mim".

Pereira acreditou. Entrou em contato com a gerência do Citibank na avenida Paulista e pediu que tudo que lá estava investido fosse convertido em dinheiro vivo. Temendo ser assaltado, decidiu utilizar o cofre de valores do próprio banco. Ao tomar conhecimento do feriado bancário e, depois, do bloqueio embutido no pacote, Pereira convenceu-se de que fora tocado pela providência.

Quando outro telefonema, disparado pela gerência do Citibank, às 8 da noite da segunda-feira, 19, o convocava para retirar o dinheiro do cofre, Pereira não pensou duas vezes: pegou um táxi e correu para lá. Havia fortes boatos dando conta de que cofres de outros bancos tinham sido lacrados, impedindo a retirada dos recursos guardados.

Em frente ao Citi, os carros, na maioria de luxo, faziam fila dupla, em plena avenida Paulista. Dentro da agência, a fila era de clientes com sacolas, tirando seus valores do cofre. "A imagem que me veio à cabeça era de um casamento de luxo no lado de fora e de uma excursão ao Paraguai no lado de dentro", conta Pereira. As histórias dos companheiros de fila eram semelhantes à sua. A maioria tinha recebido o mesmo aviso salvador. E, assim como Pereira, estava naquele momento tentando escapar do suposto bloqueio dos cofres. "Muitos sacaram milhões", diz ele. "Eu, apenas umas migalhas".

Por derradeiro e para demonstrar que a titular da pasta da Economia agiu, pelo menos, de forma contraditória "vale mencionar o fato que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, órgão jurídico do próprio Ministério, sufragou, em relação à espécie, entendimento diverso daquele esposado pelo Banco Central. É o que nos dá notícia o seguinte trecho do Parecer DEJUR 124-90 da autarquia:

"Em dezembro p.p. a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Fazenda solicitou a esta Autarquia (fls. 1) subsídios para que pudesse atender ao Requerimento de Informações nº 604/89, do Sr. Senador José Fogaça, aprovado pela Mesa do Senado Federal (fls. 2/3).

Colhidas as informações solicitadas (fls. 4/12), relativas a financiamentos imobiliários deferidos pela Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A, veio o processo a este DEJUR, cuja manifestação (Cota DEJUR-052/90 - fls. 14/17), reportando-se a parecer que sumulou a matéria, neste Departamento (Parecer DEJUR-591/89), concluiu que o pedido, envolvendo matéria sigilosa, não poderia ser atendido, uma vez que não foram observadas as formalidades exigidas pelo art. 38, § 4º, da Lei nº 4.895/64.

Esse entendimento foi transmitido à Secretaria de Assuntos Legislativos (fls. 18), tendo esta solicitado a orientação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 21). Louvando-se no parecer da PGFN aquela Secretaria retorna, agora, ao assunto (fls. 20), pedindo que sejam prestadas as informações requeridas."

Apreciação

O Parecer PGFN/CAT/Nº 107/90 (fls. 22/24) alinha, em resumo, os seguintes argumentos:

"a) o art. 50, § 2º, da Constituição de 1988, tem "plena vigência e eficácia", além de "ampla abrangência", não con-

tendo "os limites e exceções previstos nos preceitos de Constituições anteriores";

b) aquele dispositivo não pode sofrer "limitação infraconstitucional", nem sequer pela lei complementar do sistema financeiro nacional (art. 192 da Constituição)."

Conclui assim:

"1) que o dispositivo constitucional derogou o § 4º do art. 38 da Lei nº 4.595, sendo, portanto, obrigatório o atendimento às solicitações feitas pelas Mesas das Casas do Congresso Nacional;

2) que o atendimento, contudo, "não afasta a obrigação de conservar em sigilo as informações obtidas."

Nestas condições, não se compreende a razão pela qual o Ministério da Economia resolveu acatar, sem outras considerações, o entendimento do Banco Central, descartando a opinião do seu próprio órgão jurídico.

Ante o exposto, opinamos no sentido de que a consulta seja respondida da seguinte forma:

"1) O Senado Federal, no legítimo exercício da sua competência constitucional (arts. 49, inciso X, e 52, incisos XII e XIII), disciplinou, no seu Regimento Interno (art. 215 e segts.), de forma exaustiva e excludente de qualquer outra norma de natureza diversa, a questão do processamento parlamentar dos pedidos de informação, inclusive no particular da competência deliberativa e do *quorum* para votação;

2) o preceituado no § 4º do artigo 38 da Lei nº 4.595/64 encontra-se derogado a partir da superveniência do disposto nos artigos 215, inciso I, e 216, inciso III, do Regimento Interno;

3) o Requerimento de Informação nº 39/90 não padece de qualquer vício formal ou substancial."

Sala das Comissões, 24 de maio de 1990

Senador **Chagas Rodrigues**, Presidente

PARECER Nº 252, DE 1990

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a respeito de consulta do Senhor Presidente do Senado Federal sobre questão de ordem suscitada pelo Senador Humberto Lucena, sobre o desarquivamento de matérias arquivadas através da Mensagem nº 124, de 1990.

Relator: Senador João Lobo

O Senador Humberto Lucena levantou na sessão de 20 de junho de 1990 questão de ordem dirigida à Presidência do Senado, alegando em síntese (íntegra em anexo):

Que em dias do mês de maio último o Senhor Presidente da República solicitou à Presidência dessa Casa e à da Câmara dos Deputados a retirada das mensagens enviadas ao Congresso Nacional, para, na conformidade do art. 223 e parágrafos da Constituição Federal, as outorgas de concessão e permissão pelo Poder Executivo serem objeto de deliberação do Congresso Nacional.

Informa ainda que a Comissão de Comunicação, Ciência e Tecnologia da Câmara Federal recusou a devolução pretendida, enquanto a Presidência do Senado Federal, valendo-se do art. 256 do Regimento da Casa, teria determinado o arquivamento.

Alega o ilustre Senador Humberto Lucena:

"a) que essas concessões ou permissões, cujas mensagens o Sr. Presidente da República pretende retirar, encontram-se no Senado Federal como objeto integrante de decretos legislativos já aprovados originariamente pela Câmara dos Deputados, não cabendo, por isso, nem a sua retirada, nem o seu arquivamento;

b) que a retirada das proposições está regrada pelo art. 256 do Regimento Interno, combinado com o art. 211 da mesma norma, e deduz que o art. 256 regula "a retirada das proposições" e que o art. 211 não inclui as mensagens

que o Presidente da República quer retirar entre as proposições."

Requer, afinal, o desarquivamento dos decretos legislativos que têm por objeto as mensagens que a Presidência da República pretende retirar do Congresso.

Antes é necessária a análise da natureza jurídica dos atos que perfectibilizam a concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão.

Voto

Trata-se de ato atípico com original normatização na recente e atual Carta Constitucional. Por original e recente não mereceu este ato atípico exame específico da doutrina e jurisprudência.

Entretanto, investigando sua natureza jurídica com o auxílio dos princípios do Direito Administrativo e Constitucional não é difícil definir-lhe as suas características ontológicas.

Examinando o procedimento administrativo nos seus "Princípios Gerais e de Direito Administrativo" (Forense, 1979, pág. 535), ensina o clássico Osvaldo Aranha Bandeira de Mello:

"Procedimento Administrativo.

Os atos administrativos simples, complexos, compostos e simultâneos, na maioria das vezes, se apresentam como integrados em um procedimento administrativo. Este tem aspectos análogos ao procedimento judicial. Aliás, no último, outrossim, se encontram, salvo os atos simultâneos, todos os demais acima mencionados.

O procedimento compreende várias manifestações de vontade sucessivas de diferentes órgãos administrativos, exteriorizando atos jurídicos autônomos, que constituem etapas a antecederem a manifestação de vontade, consubstanciada no ato jurídico final a que se ligam. Aqueles atos perfazem o ciclo para a prática deste. Por isso se chamam atos preparatórios. São pressupostos do ato jurídico conclusivo.

Aliás, após este, pode, ainda, continuar o procedimento com os atos jurídicos complementares.

Por conseguinte, há pluralidade de atos jurídicos para se obter resultado último. Embora não tenham todos a mesma natureza e não sejam contemporâneos, são ordenados em processo logicamente preestabelecido. Cada um é distinto do outro e cada um constitui parte do todo, presos por liame de interdependência. O procedimento se diz perfeito quando efetivados todos os momentos previstos para a sua completa realização."

O procedimento previsto no *caput* do art. 223 da Constituição Federal é o dos que, como ensina Bandeira de Mello, compreende a exteriorização de atos jurídicos autônomos, plúrimos e distintos um dos outros.

Embora o feixe de atos que o compõe só ganhe eficácia após a aprovação congressual, na sua autonomia cada ato possui sua própria validade.

Convém lembrar a advertência sempre constante e repetida por Pontes de Miranda no vol. 4º, do seu monumental "Tratado de Direito Privado":

"Imperdoável erro de técnica jurídica é confundir os planos da existência, validade e eficácia."

O que existe pode não ser válido, nem eficaz.

E um ato, por não ter ainda conseguido eficácia, pode ter existência e validade.

O *caput* do art. 223 é explícito:

"Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

....."

O ato de outorga e renovação da concessão e permissão é do Executivo. O exame congressional dá-lhe eficácia, mas não lhe concede a validade que já lhe conferiu a outorga do Executivo.

Conferida a outorga por ato autônomo do Executivo impossível a sua desconstituição desmotivada.

No seu "Princípios Fundamentais de Direito Administrativo", Celso Bandeira de Mello recorda, pág. 25:

"Outro princípio de grande importância é o **princípio da motivação**. É conhecida a discussão sobre se os atos administrativos devem ou não ser obrigatoriamente motivados, e qual a consequência da falta de motivação do ato, quando se entenda que seria obrigatório motivá-lo. Há a respeito diferentes posições. Vou me limitar a uma noção muito simples. Caso se admitisse a desnecessidade de que todo ato discricionário seja motivado, estar-se-ia aceitando, implicitamente, que não se poderá controlar sua lisura jurídica ou que muito dificilmente isso poderá ocorrer. Em outras palavras, estar-se-á admitindo que a competência possa converter-se no oposto daquilo que Caio Tácito disse, ao afirmar que a competência não é um cheque em branco. E efetivamente a competência não é um cheque em branco. Ela existe para ser utilizada diante de certas circunstâncias e para alcançar certa finalidade. Se os atos discricionários puderem ser expedidos sem motivação, o que ocorrerá é que faltarão os meios para aferir se o ato foi efetivamente endereçado para o alvo que teria de ser mirado e perante circunstâncias que demonstrassem uma relação de pertinência lógica ante o fato tomado como base e a conduta afinal expressada pelo agente. O controle seria impossível em todas as hipóteses em que o ato fosse viciado por falta de causa jurídica, que é a relação de adequação lógica entre o pressuposto de fato e o conteúdo do ato em vista da finalidade. Em todas as hipóteses em que o ato fosse carente de causa jurídica, não haveria controle possível, e o administrador teria se tornado, tal como o Estado que antecedia o Estado de Direi-

to, em *dominus*, em senhor, ao invés de ser, como lhe compete, meramente um cumpridor dos deveres funcionais. Daí que impositivo aceitar que os atos discricionários têm que ser obrigatoriamente motivados, e que a falta de motivação acarreta-lhes a nulidade."

A motivação da revogação é um imperativo democrático que decorre do direito subjetivo constitucional de exame dos atos do Presidente da República.

É oportuno relembrar a advertência de Bernard Schwartz no seu antológico "Los Poderes del Gobierno, Comentário sobre la Constitución de los Estados Unidos", pág. 45, Editora Universidad Nacional del México:

"La Revolución Norteamericana, se ha dicho con razón, reemplazó el poderío de un rey por el de um documento. En lugar del poder soberano que los Fundadores creyeron que estaba concentrado en la persona de Jorge III, instituyeron el gobierno limitado ordenado por la Constitución. El documento orgánico es al mismo tiempo la carta y medida del poder gubernamental."

Após o retorno ao pleno sistema constitucional, também o Brasil optou pela supremacia da Constituição e das leis sobre a de um rei.

De outra parte cabe levar em consideração uma nota do grande administrativista argentino Manuel-Maria Diez no seu trabalho "La Inmutabilidad del Acto Administrativo Atributivo de Derechos", apresentado ao Instituto de Estudios de Administración Local e por ele publicado nas "Perspectivas del Derecho Público en la segunda mitad del siglo XX", pp. 766:

"La doctrina y la jurisprudencia ha designado este problema de la inmutabilidad con el nombre de cosa juzgada administrativa, extendiendo al derecho administrativo un concepto propio del derecho procesal. Los procesalistas distinguen el efecto formal y el efecto material de la cosa juzgada. El efecto formal o la cosa juzgada en sentido formal

se refiere a la inmutabilidad relativa de un acto estatal. Quiere decir, entonces, que en supuesto no se puede reabrir la discusión en el mismo proceso, pero puede serlo en uno subsidiário. La cosa juzgada en sentido material se refiere a la inmutabilidad absoluta del acto. Este queda invariable."

Demonstrado, portanto, que a outorga das concessões e permissões pelo Executivo possui validade própria e autônoma, seria intolerável sua revogação por ato discricionário e desfundamentado do Presidente da República.

Em consonância com o acima exposto é absolutamente procedente a interpretação que faz do Regimento Interno o Ilustre Senador Humberto Lucena.

A definição de proposição contida no art. 211 é exaustiva:

"Consistem as proposições em:

- I – propostas de emendas à Constituição;
- II – projetos;
- III – requerimentos;
- IV – indicações;
- V – pareceres;
- VI – emendas."

A invocação do art. 256 do Regimento Interno para amparar o arquivamento das mensagens não tem nenhum estribo legal. O art. 256 fala em:

"A retirada de proposições em curso no Senado..."

E as mensagens cuja retirada se pede não estão enumeradas pelo Regimento Interno como proposições.

Assim sendo, é também absolutamente pertinente a afirmação do ilustre Senador Humberto Lucena ao formular a questão de ordem:

"Portanto, as mensagens não são proposições. E não se alegue que proposições seriam os projetos de decreto legis-

lativo, porque estes são de autoria da Câmara dos Deputados e, portanto, não poderiam ser retiradas pelo Senhor Presidente da República."

Voto no sentido de desarquivar as mensagens com os respectivos projetos de decretos legislativos a elas referentes a fim de que prossiga a tramitação no Senado.

Sala das Comissões, 28 de junho de 1990

Senador Cid Sabóia de Carvalho, Presidente

PARECER N° 480, DE 1990

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre decisão da Presidência do Senado Federal acerca de questão de ordem suscitada pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho, na sessão ordinária do Senado Federal do dia 5 de novembro do corrente ano.

Relator: Senador José Paulo Bisol

No dia 5 de novembro próximo findo, o Senador Cid Sabóia de Carvalho levantou questão de ordem sobre se seria exequível, a teor do Regimento Interno, reconhecer a figura de líder de partido que integre bloco parlamentar, e, se positiva a resposta, quais as atribuições conferidas a esse líder.

Decidindo a questão de ordem, Sua Excelência, o Presidente do Senado, partiu do § 1º do art. 58 da Constituição Federal, *in verbis*: "Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da respectiva Casa." Deduziu desse dispositivo que, havendo bloco parlamentar, os partidos que o constituem só se representam, nas Mesas e comissões, **por mediação**, do bloco. Oficial e diretamente a representação desaparece. Além disso, Sua Excelência se deteve no Título IV do Regimento Interno do Senado, que trata "Dos Blocos Parlamentares, da Maioria, da Minoria e das Lideranças". A teor do art. 61 concluiu que as unidades constitutivas dos blocos parlamentares são as representações partidárias e não os parlamentares, vale dizer, não pode haver bloco parlamentar por decisão constitutiva de parlamentares individualmente considerados; a decisão constitutiva terá de ser dos partidos, o que implicaria, para os parlamentares sem filiação partidária, a impossibilidade de integrar blocos partidários. Finalmente, percorrendo dispositivos regimentais que definem as atribuições dos líderes de partidos (art. 14, II, *a e b*, 63^(*), 64, 65^(*), 79, 81 e outros) chegou à conclusão de que o líder e os

(*) Dispositivo alterado pelo Resolução n° 32/91

vice-líderes do bloco parlamentar absorvem todas as tarefas regimentais dos líderes e vice-líderes dos partidos que o constituem. Postas essas premissas, decidiu que **o Regimento não reconhece a figura de líder de partido se o partido integra bloco parlamentar**, ficando prejudicada a segunda parte da questão de ordem do Senador Cid Sabóia de Carvalho.

2. Contra a decisão se manifestaram os Senadores José Ignácio Ferreira e Hugo Napoleão. O primeiro sustentou que os líderes dos partidos que constituem bloco parlamentar são regimentalmente preservados, tanto que o art. 62^(*) determina que o líder do bloco será indicado pelos líderes dos partidos constituintes. Por outro lado, os demais líderes de partidos permanecem na liderança do bloco na condição de vice-líderes, a teor do parágrafo único do art. 62^(*). Ademais, a mesma conclusão é induzida do § 4º do art. 65 que, regulando as lideranças da Maioria e da Minoria, condiciona-as à prévia liderança das representações partidárias. Finalmente, embasado no art. 66, que define a competência dos líderes das representações partidárias "para indicar os representantes das respectivas agremiações nas comissões", conclui que, estando esse dispositivo colocado depois dos que regulam o bloco parlamentar, é forçoso reconhecer que a constituição do bloco não exclui, regimentalmente, a figura do líder partidário. Por sua vez, o Senador Hugo Napoleão, fixando-se no parágrafo único do art. 62^(*), que estabelece a preferência dos líderes dos partidos que constituem o bloco para as funções de vice-liderança, tira a ilação de que, tratando-se de mera preferência, outros parlamentares, que não os líderes dos partidos, podem ser vice-líderes do bloco, com o que as vice-lideranças partidárias são preservadas pelo Regimento.

É o relatório.

3. Passo ao parecer, começando por definições de premissas óbvias, mas, por isso mesmo, lógica e axiomáticamente necessárias:

1º) o conceito de liderança de que se trata não é o de liderança política nem o de liderança partidária *in genere* e sim, estritamente, **o de liderança partidária para efeitos regimentais**;

(*) Dispositivo alterado pelo Resolução nº 12/92

2º) **excusado o caráter ululante dessa evidência, não há sujeito de direitos e deveres regimentais se não há direitos e deveres regimentais;**

3º) na medida em que os regimentos de Casas diferentes atribuírem aos líderes dos partidos constitutivos de blocos parlamentares direitos e deveres diferentes dos direitos e deveres dos líderes de representações partidárias, estes continuam com existência regimental, mas somente na medida da diferença;

4º) a eventual inexistência regimental de liderança partidária não exclui a existência de liderança partidária para efeitos internos do partido, isto é, uma coisa é a existência de liderança segundo o Regimento e outra é a existência de liderança segundo a legalidade específica do partido.

Essas premissas propõem um postulado: se a liderança do bloco partidário absorve regimentalmente todos os direitos e deveres (atribuições) das lideranças dos partidos que o constituem, o efeito regimental da absorção é a **exclusão regimental** das lideranças partidárias enquanto o bloco persistir. Para nada serviria discutir se se trata de extinção ou suspensão das lideranças partidárias porque os resultados seriam os mesmos, embora se possa sustentar que, no mesmo momento em que o bloco parlamentar se dissolver, ocorre a reencarnação regimental das lideranças partidárias.

Portanto, a estratégia do contraponto adotada pela decisão recorrida é tecnicamente correta: se as atribuições da liderança do bloco conferirem, sem exceção, com as atribuições das lideranças partidárias, não há como sustentar a convivência regimental delas, porque regimentalmente as lideranças são titularidades e exercícios individualmente determinados, podendo ocorrer transferência no padrão da substituíbilidade eventual, nunca no padrão da simultaneidade. A lógica do Regimento é a lógica da disjunção exclusiva: se A não B, se B não A, vale dizer, do ponto de vista lógico-formal, o Regimento atribui ao conceito-sujeito **liderança** dois conceitos-predicados que se excluem reciprocamente na mesma unidade de tempo: ou o líder a exerce ou a exerce um vice-líder por substituição, razão pela qual há uma orienta-

ção de preferência no sentido de que os vice-líderes do bloco sejam os líderes das representações partidárias.

4. A lógica disjuntiva-exclusiva do Regimento foi assumida pela Constituição Federal no único momento em que tratou do bloco parlamentar. Com efeito, quando o § 1º do art. 58 diz que "na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa", fica claro que, diretamente, a representação dos blocos exclui a representação dos partidos que o compõem (se A, não B). Desaparece a representação direta (diretamente indicada pelo partido), sobrevivendo, sem dúvida, a possibilidade de representação indireta (por mediação do bloco parlamentar).

Assim sendo, para os efeitos constitucionais, o bloco parlamentar atua no lugar e em nome dos partidos que o constituem. Dito de outro modo: para os efeitos constitucionais não pode haver simultaneamente liderança de bloco parlamentar e lideranças das representações partidárias que o compõem, simplesmente porque duas ordens diferentes não podem ocupar, ao mesmo tempo, o mesmo espaço de operação sem que, reciprocamente, cada uma delas se constitua em desordem em relação à outra.

5. Um caminho consistente para reforçarmos essa idéia de que é incompatível, para efeitos regimentais, a simultaneidade de liderança de bloco parlamentar e lideranças dos partidos que o integram é o do exame das atribuições regimentais do líder.

Como ponto de partida, temos que: "Aplica-se ao líder do bloco parlamentar o disposto no art. 66" (art. 64). O *caput* do art. 66 estabelece: "É da competência dos líderes das representações partidárias, além de outras atribuições regimentais, indicar os representantes das respectivas agremiações nas comissões".

Os dois dispositivos subentendem que as competências regimentais das lideranças do bloco e das lideranças dos partidos que o constituem são rigorosamente as mesmas. Ora, tal **igualdade** de atribuições só pode existir de forma **alternativa**, jamais **cumulativamente**.

Nesse sentido, o art. 81 é preciso, ao estabelecer que "o lugar na comissão pertence ao partido ou bloco parlamentar...", o que só se jus-

tifica teleologicamente pela necessidade de evitar a duplicidade de representação. O mesmo ocorre nos arts. 79 a 81, nos quais há uma expressa alternatividade entre bloco e partido. Quando os dispositivos regem atribuições gerais do líder, é claro que a disjunção líder do bloco parlamentar ou da representação partidária desaparece por desnecessária. Trata-se de não cair na tautologia da não cumulatividade, ou seja, da obviedade de que um líder exclui o outro, regimentalmente.

Com efeito, determina o inciso II, do art. 293, que "o voto dos líderes representará o de seus liderados presentes...". É claro, se há bloco é o líder dele, e não os líderes dos partidos que o constituem que vota pelos representados, a esse nível vistos como os parlamentares do bloco. Se fosse possível acumular liderança de bloco com lideranças de partidos, estas últimas lideranças, na hora da votação, não seriam lideranças com voto e sim representadas, no voto da liderança do bloco e nesses termos computadas. Em suma, "lideranças" que na hora do voto são representadas por outra liderança não são regimentalmente lideranças. E se, como lideranças votassem, votariam duas vezes, como lideranças e como representados.

Fica claro, assim, que não há a necessidade, nos demais dispositivos regimentais, de se explicitar, a todo o momento, a qual líder se refere: é a um ou outro, para cobrir as alternativas de existir ou não blocos, pelo simples motivo de que a lógica mais rudimentar impede a coexistência de ambos.

E o Regimento Interno do Senado Federal é rico em outros exemplos, tão nítidos quanto o anterior, da falta de sustentação lógica da tese de que poderia existir a duplicidade de liderança sobre um mesmo grupo de parlamentares. Por exemplo, nas hipóteses previstas no art. 338, em que os líderes representam o número de suas bancadas para efeito de totalizar o necessário aos requerimentos de urgência. Mais uma vez, aqui, a óbvia acumulação que resultaria implica a não aceitação da tese da simultaneidade de líderes.

Além das atribuições que denunciam claramente a incompatibilidade da existência conjunta de lideranças que se sobrepõem, há outras normas regimentais que dão mostras da incongruência de tal possibilidade.

É o caso dos arts. 294, alínea c ("os líderes votarão em primeiro lugar", aplicado às votações nominais), em que a aceitação da cumulatividade poderia acarretar momentos de divergência pública com o líder do bloco votando (e, portanto, orientando em um sentido) e líderes de representações partidárias adotando outros caminhos.

Por fim, o Regimento Interno, se fosse interpretado segundo a tese da duplicidade de líderes, tornaria o uso da palavra nas sessões um privilégio quase somente destes, pois o seu multiplicador (produto da possibilidade de cada parlamentar ser parcela para dois líderes) seria estimulado.

6. A coexistência da liderança de bloco com as lideranças dos partidos que o compõem não se afeiçoa, por outro lado, ao conteúdo de responsabilidade e compromisso político que a constituição de bloco parlamentar pressupõe. Acontece que, mantida a aludida coexistência, os partidos componentes do bloco poderiam proceder ora como bloco ora como partidos, isto é, a formação de bloco parlamentar se converteria numa estratégia de interesses de má qualidade moral e política, sem prévia carta de princípios e sem prévia assunção de rumos programáticos, em suma, sem prévia determinação de políticas que legitimem o bloco parlamentar como pensamento e *praxis* social.

Este argumento tem implicações ético-filosóficas e pressupõe que as instituições, por serem instituições, são sérias.

7. Os argumentos de plenário dos eminentes Senadores José Ignácio Ferreira e Hugo Napoleão não dispõem do rigor lógico indispensável ao convencimento. Não são racionalmente conclusivos. Por exemplo, o fato de que o art. 62^(*) do Regimento prevê a indicação do líder do bloco parlamentar pelos líderes das representações partidárias, obviamente, não demonstra que, constituído o bloco, as lideranças partidárias sobrevivam. Demonstra, isso sim, que as representações partidárias e suas lideranças são elementos sem os quais não há como constituir bloco parlamentar. O argumento é uma falácia: só porque as representações partidárias e suas lideranças são necessárias para a forma-

(*) Dispositivo alterado pela Resolução nº 12/92

ção do bloco, deduz que, constituído o bloco e sua liderança, as lideranças partidárias continuam regimentalmente necessárias. A falácia consiste em que a afirmação trata um pressuposto regimental da constituição do bloco parlamentar como se o pressuposto para constituir o bloco, em sendo um pressuposto, por definição, deve continuar uma vez constituído o bloco. É como sustentar que a vida da mãe, sendo necessária para o nascimento do filho, continua necessária para que o filho viva depois de nascido. Outro exemplo, é o argumento relativo ao parágrafo único do art. 62^(*), que recomenda a indicação dos líderes partidários como vice-líderes do bloco. Além de se tratar de mera recomendação normativa, as premissas desse argumento são tão difusas e ambíguas que, defendendo a mesma tese, os Senadores José Ignácio Ferreira e Hugo Napoleão chegam a conclusões opostas. Ademais, os raciocínios são tão alheios a qualquer lógica que ambos os argumentadores conseguem sustentar a mesma tese através da contradição entre suas conclusões. Um conclui que a recomendação, em se referindo aos líderes partidários, demonstra a sobrevivência deles na dupla condição de líderes partidários e vice-líderes de bloco, e o outro conclui que, em se tratando de recomendação, os líderes partidários não serão necessariamente indicados como vice-líderes, de tal modo que não podem perder a condição de líderes partidários. Da mesma natureza é o argumento de que a liderança das representações partidárias sendo condição *sine qua non* para a assunção da liderança da Maioria, a *fortiori* se depreende a necessidade regimental de prosseguimento das lideranças partidárias. Outra vez a falácia consiste em considerar que o pressuposto da constituição de algo seja, necessariamente, pressuposto de sua permanência. Finalmente, o argumento menor de quantos foram trabalhados pelos dois ínclitos Senadores acima mencionados, é o relacionado com o art. 66, que diz respeito à indicação, por líderes de representações partidárias, dos membros que a representam nas comissões. Como elucidou o ilustre Senador José Fogaça, o art. 64 transfere para o líder do bloco a atribuição dessas indicações, e, se não houvesse o art. 64, bastaria ler o § 1º do art. 58 da Constituição Federal.

(*) Dispositivo alterado pela Resolução nº 12/92

8. Passo, a seguir, a examinar a questão do ponto de vista da necessidade entitativa das lideranças partidárias que integram um bloco parlamentar. Emprego o conceito de necessidade, no sentido lógico, isto é, algo só é necessário se, devendo ser, não pode ser de outro modo. Para resolver sob essa ótica a questão, cumpre partir do art. 61 do Regimento Interno do Senado. Esse dispositivo deixa claro que as unidades ou elementos constitutivos do bloco parlamentar são as representações partidárias, não parlamentares. Aqui a questão é estrutural: assim como os parlamentares são os elementos constitutivos das bancadas partidárias, os partidos são os elementos constitutivos do bloco parlamentar. Conseqüentemente, pode-se afirmar que o bloco parlamentar é uma bancada de partidos. Nesse sentido, o bloco parlamentar é uma estrutura de estruturas pois cada unidade é estruturalmente diferente da estrutura do todo, como acontece, por exemplo, com os motores em geral. Isso significa que a estrutura de cada unidade carece de um comando diferente do comando da estrutura totalizadora, o que equivale a afirmar, no caso, que cada partido componente do bloco parlamentar carece de uma liderança diferente da liderança do bloco partidário. Tenho que isso é verdade, pois cada representação partidária constituinte do bloco continua sendo representação partidária, mesmo porque, se deixasse de ser, o bloco parlamentar seria estruturalmente impossível. Por esse rumo, efetivamente, a conclusão é no sentido de que, mesmo depois de constituído o bloco parlamentar, as lideranças das representações partidárias são necessárias.

Entretanto, o fato de se admitir que a representação partidária pressupõe liderança mesmo quando integrada a um bloco parlamentar não importa afirmar que essa liderança seja necessária para os efeitos regimentais. Vale dizer, uma coisa é a necessidade entitativa da liderança e outra a necessidade regimental de liderança. No caso, o Regimento trata o bloco parlamentar como uma superbancada, uma bancada de bancadas, de tal forma que, estruturalmente falando, as lideranças das representações partidárias sobrevivem apenas no interior de cada uma delas, sem competência regimental, submetidas à liderança da estrutura global, o bloco parlamentar.

Não é demais acrescentar o argumento da exceção. Por hipótese, admita-se que a liderança do bloco não absorva todas as atribuições re-

gimentais das lideranças das representações partidárias. Nesse caso, as lideranças partidárias sobrevivem somente em função das atribuições não absorvidas. É óbvio que, em se concretizando essa hipótese, as lideranças partidárias não poderiam dispor da mesma base logística da liderança do bloco ou das lideranças de partidos não incorporados a blocos parlamentares. Por aí se escorregaria para a improbidade administrativa, o escândalo, a corrupção. Não há como fugir do princípio segundo o qual a infra-estrutura é necessária na exata medida de suas funções.

9. *Ex positis*, constituído o bloco parlamentar, os líderes das representações partidárias que compõem esse bloco:

1. a) **perdem as atribuições regimentais da liderança** na medida em que essas atribuições são regimentalmente absorvidas pelas lideranças do bloco parlamentar. Em tese, a titularidade e o exercício das que não forem absorvidas continuam, mas essa reserva parece não ocorrer no caso do Senado;

b) **conservam a condição de liderança na bancada** (para efeitos político-partidários internos) porque as representações partidárias são elementos sem os quais o bloco parlamentar é ontologicamente impossível, o que implica reconhecer que continuando como representações partidárias no interior do bloco, carecem de lideranças no interior das representações partidárias;

c) **conservando a condição de liderança nas respectivas representações, nada obsta que mantenham as infra-estruturas logísticas previstas** para as lideranças enquanto não se dispuser por resolução administrativa ou outro ato qualquer ou princípio regimental qual deva ser a sua redução, se é que deve ser deduzida uma redução logística, dado o suposto caráter eventual e transitório do bloco parlamentar (sobre esse assunto o que se verifica não é, meramente, uma lacuna na normatividade regimental "*lacuna legis*" do Senado pois pode ser solucionado administrativamente);

d) o fato de as lideranças dos partidos que compõem o bloco permanecerem substancialmente como lideranças não importa necessariamente em formação logística nova para as lideranças do bloco parlamentar, eis que a infra-estrutura logística do bloco parlamentar será obrigatoriamente a infra-estrutura logística à disposição das diversas lideranças partidárias que o compõem.

No que diz respeito aos parlamentares sem vinculação partidária observa-se:

2. a) que o bloco parlamentar é, por definição regimental, um conjunto de representações partidárias (art. 61), o que significa que representar um dos partidos que compõem o conjunto é condição necessária e suficiente para que o parlamentar se incorpore ao bloco;

b) tratando-se de uma estrutura (o bloco) de estruturas (as representações partidárias) o parlamentar que não pertencer a uma das estruturas constituintes do bloco (seja porque está sem vinculação partidária, seja porque pertence a partido que não integra o bloco) não pode oficialmente incorporar-se ao bloco parlamentar.

Assim sendo, ao decidir sobre a questão de ordem levantada pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho, Sua Excelência, o Presidente do Senado Federal, o fez em consonância com a Constituição, a lei, o direito e o Regimento Interno do Senado, ressaltando-se apenas, por escrúpulo de rigor técnico-jurídico, o fato de que, ao decidir, decidia estritamente sobre os efeitos regimentais da formação de bloco parlamentar, efeitos esses concernentes ao fenômeno jurídico (estritamente regimental) da absorção, pelas lideranças do bloco, dos direitos e deveres (atribuições regimentais) das lideranças das representações partidárias que compõem o bloco.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1990

Senador Cid Sabóia de Carvalho, Presidente

PARECER Nº 296, DE 1991

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre "questão de ordem formulada pelo Senador Maurício Corrêa sobre a possibilidade regimental de ser adiada a discussão da PEC nº 12, de 1991, nos termos dos arts. 274 e 279 do Regimento Interno".

Relator: Senador Elcio Alves

I – Do Relatório

O Senhor Senador Maurício Corrêa, primeiro signatário da PEC nº 12, de 1991, formulou questão de ordem, na primeira das cinco sessões consecutivas de discussão, a que foi submetida a proposição, após a deliberação do Plenário quanto ao prosseguimento da tramitação (art. 358, § 2º do Regimento Interno desta Casa)^(*).

A matéria da questão de ordem versa sobre a aplicabilidade da norma geral contida no art. 274, combinado com o art. 279, da Lei Interna – adiamento da discussão –, à proposta de emenda à Constituição.

A Presidência desta Casa proferiu decisão no sentido da inadmissibilidade da aplicação da disposição geral ao caso específico de proposta de emenda constitucional, em razão das normas especiais que regulam esse tipo de proposição, as quais teriam prevalência – porque específicas – sobre as regras de caráter genérico do Regimento, indeferindo, destarte, a questão de ordem.

Inconformado com a decisão da Presidência, o nobre Senador Maurício Corrêa recorreu do despacho de S. Ex^a o Sr. Presidente do Senado Federal, a esta Comissão, implicando o sobrestamento da decisão da Mesa.

(*) Dispositivo alterado pela Resolução nº 89/92

Em razão do recurso interposto, a Presidência, com fulcro no art. 408 do Regimento do Senado Federal, solicitou audiência desta Comissão, objetivando a correta exegese do texto regimental.

II – Da apreciação da matéria

A questão de ordem foi suscitada com base no artigo 403 do Regimento Interno e provocada pelo desconhecimento do Requerimento s/nº, datado de 07/08/91, no qual o preclaro Senador Maurício Corrêa pleiteava, fundado na previsão do art. 372 e no art. 274, "b", combinado com o art. 279, "c", todos do mesmo Diploma Regimental, o adiamento da discussão da PEC nº 12/91 para a data de 06/09/91.

Consoante anotações constantes às fls. 4 do processado (não numeradas, porém contadas a partir da primeira folha que compõe o processado da PEC nº 12/91), verifica-se que, em 06/08/91, foi aprovado o prosseguimento da tramitação da proposição e, em 07/08/91, incluída em Ordem do Dia, para a primeira sessão de debate, das cinco sessões previstas para o primeiro turno de discussão, nos termos do art. 358, § 2º, do Regimento desta Casa^(*).

Fundado no fato de que o Requerimento fora apresentado na primeira das cinco sessões consecutivas de discussão, em primeiro turno, da PEC – ou seja, em 07/08/91 – a Mesa o desconheceu, respaldada, para tanto, no § 2º do art. 358 da Lei Interna^(*), conforme foi informado, ao insigne Senador Requerente, pelo Sr. Secretário-Geral da Mesa.

Consultando a legislação citada, constatamos que o § 2º do art. 358^(*), do Regimento Interno, reza o seguinte:

"Art. 358.

§ 2º Aprovado o prosseguimento, a matéria será considerada incluída em Ordem do Dia, em fase de discussão, em

(*) Dispositivo alterado pela Resolução nº 89/92

primeiro turno, durante cinco sessões ordinárias consecutivas, quando poderão ser oferecidas emendas, assinadas por um terço, no mínimo, dos membros do Senado." (*)

Por outro lado, preceitua o art. 372 da Lei Interna:

"Art. 372. Aplicam-se à tramitação da proposta, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento para as demais proposições." (grifos nossos.)

E, prescrevem os arts. 274, *b* e 279, *c*, do Estatuto regimental:

"Art. 274. A discussão não será interrompida, salvo para:

.....
b) adiamento para os fins previstos no art. 279.
.....

Art. 279. A discussão, salvo nos projetos em regime de urgência e o disposto no art. 349, poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, para os seguintes fins:

.....
c) ser realizada em determinado dia.
..... "

A redação do § 2º do art. 358 do texto regimental, assevera, textualmente, que a fase de discussão, em primeiro turno, se dará "...durante cinco sessões ordinárias consecutivas..." (*).

Recorrendo ao "Dicionário Brasileiro Globo", 4ª ed., Ed. Globo, Porto Alegre, 1985, para melhor compreensão da norma regimental, encontramos os seguintes significados para os vocábulos da língua portuguesa:

"CONSECUTIVO – que segue outro; sucessivo, imediato.

(*) Dispositivo alterado pela Resolução nº 89/92.

SUCESSIVO – referente a sucessão, hereditário, que vem depois ou em seguida, consecutivo, sem interrupção, contínuo.

CONTÍNUO – que não cessa, ininterrupto, seguido, sucessivo".

À primeira vista, portanto, podemos ser levados ao entendimento, nos termos expressados pela Presidência desta Casa, da inaplicabilidade, à proposta de emenda constitucional, da previsão do art. 279 do Regimento.

Ocorre, porém, que procedendo a uma leitura sistemática do texto regimental, nos deparamos com a norma insculpida no seu art. 363, a qual, ao prever o segundo turno de discussão, estabelece que ocorrerá em "...três sessões ordinárias...", e, em nenhum momento, faz menção ao fato de serem, essas sessões, consecutivas ou não.

Esse tratamento diferenciado, conferido pelo legislador, ao segundo turno em relação ao primeiro turno de discussão da proposta de emenda constitucional exige, desta Comissão, interpretação unificada, haja vista o caráter injustificável da distinção.

Para tanto, pois, necessário se faz que retomemos a análise do comando do art. 279, da Lei Interna, para extraírmos o real alcance dessa norma.

Cinco são as hipóteses previstas no art. 279 para a suspensão da discussão e todas elas com um só objetivo: proporcionar um exame mais acurado da matéria, evitando, destarte, precipitações do Senado Federal no seu labor legislativo.

E são, apenas, dois os casos excetuados pelo artigo 279, aos quais o seu comando não se aplica: os projetos em regime de urgência e a hipótese do art. 349 (que dispõe sobre a realização de diligência nos projetos em regime de urgência), o que evidencia a "*mens legislatoris*" de, somente, não proporcionar a suspensão da fase de discussão – visando a um exame mais aprofundado da proposição – nos casos implicadores de matéria que esteja tramitando em regime de urgência.

Ora, é inquestionável – até porque de todo inconcebível, por ilógico – que a proposta de emenda à Constituição não é passível de tra-

mitação no regime de urgência, em face da complexidade que a matéria, no mais das vezes, implica e em razão do seu elevado *quorum* que, no regime de urgência, poderia inviabilizar a apreciação da proposta.

Em se tratando de proposição não suscetível de ser apreciada em regime de urgência e não tendo sido, expressamente, excetuada no art. 279, à proposta de emenda à Constituição, parece-nos, poderá ser aplicada a regra de suspensão da discussão, visto que não vislumbramos o empecilho único, que o Regimento interpõe, para a interrupção dessa fase, qual seja: a urgência.

III – Do Voto

Em razão da leitura sistemática do Regimento Interno do Senado Federal, e reconhecendo o mérito da matéria – provocada pela preocupação com a independência do Poder Judiciário – é o nosso Parecer pela procedência da questão de ordem.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 1991

Senador Nelson Carneiro, Presidente

PARECER N° 252, DE 1993

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre Diversos n° 10, de 1991 (Of. SM n° 584, de 06.06.91, na origem), "Do Senhor Presidente do Senado Federal, encaminhando ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, questão de ordem levantada pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho sobre votação de Projetos de Decreto Legislativo aprovando outorga e renovação de concessão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens".

Relator: Senador Josaphat Marinho

Relatório

1. O Presidente do Senado Federal consulta esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre questão de ordem suscitada pelo nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho durante "apreciação de Projetos de Decreto Legislativo aprovando outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (TV)".
2. A questão de ordem é a respeito da "aplicação, na votação dessas matérias, do *quorum* previsto no § 2° do art. 223 da Constituição Federal". Segundo o entendimento da Presidência, "a aplicação do *quorum* qualificado mencionado só se concretizaria na hipótese da apreciação da Mensagem propondo a não-renovação da concessão ou permissão, como previsto no dispositivo constitucional citado, corroborado pelo art. 288, IV, do Regimento Interno da Casa".
3. É o que informa o ofício do Presidente do Senado, a que foram anexadas as notas taquigráficas relativas ao assunto.

Parecer

4. O § 2º do art. 223 da Constituição Federal estabelece, literalmente:

"§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal."

O art. 288 do Regimento Interno prescreve que:

"As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros (Const., art. 47), salvo nos seguintes casos, em que serão:

IV – por voto favorável de dois quintos da composição da Casa, aprovação da não-renovação da concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens " (Const., art. 223, § 2º)."

De modo expreso, portanto, a Constituição e o Regimento Interno restringiram o voto favorável de "dois quintos da composição da Casa", no trato da matéria de "radiodifusão sonora e de sons e imagens", à hipótese da "não-renovação da concessão ou permissão".

5. Assim dispondo a Constituição, isoladamente, sobre a espécie de "aprovação da não-renovação", seria de compreender-se, por interpretação lógica, que os casos de aprovação de renovação da concessão ou permissão incidiriam na regra geral de "maioria absoluta" dos membros da Casa, como estabelecido no *caput* do art. 288 do Regimento Interno. Corroboraria esse entendimento o princípio básico inscrito no art. 47 da Constituição:

"Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros."

E dessa forma se estava entendendo, tanto que o nobre Presidente do Senado, numa das passagens das notas taquigráficas, esclareceu que, não

havendo "proposição" com as "características" das que suscitavam a questão de ordem – ou seja, de não-renovação – "o *quorum* de apreciação é aquele normal".

6. Ocorre que o § 3º do art. 223, da Constituição, preceitua:

"O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores."

Ora, de acordo com os "parágrafos anteriores", prescreve-se: no § 1º, que o Congresso Nacional aprecia o ato do governo no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, e no § 2º se estipula que a não-renovação "dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos, em votação nominal". Logo, o § 3º equiparou o *quorum* de aprovar a renovação ao de aprovar a não-renovação, visto que a amplitude da cláusula "na forma dos parágrafos anteriores" não permite qualquer exclusão. Pode afigurarse estranhável a equiparação, mas é o que está, claramente, na Constituição.

7. Diante do exposto, concluímos que o *quorum* para votação da matéria concernente à aprovação de renovação de concessão ou permissão, bem como o relativo à aprovação da não-renovação de concessão ou permissão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens é um só: de dois quintos da composição do Senado, em votação nominal, que a Mesa apurará adequadamente.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 1993

Senador Iram Saraiva, Presidente

PARECER Nº 131, DE 1996

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Recurso à decisão da Presidência, proferida na sessão deliberativa ordinária realizada em 19-3-96, em questão de ordem formulada pelo Senador Hugo Napoleão, solicitando o arquivamento do Requerimento nº 198, de 1996.

Relator: Senador José Ignácio Ferreira

I – Relatório

Trata-se de recurso apresentado pelos nobres Senadores Elcio Alvares e outros, contra decisão proferida pelo Senhor Presidente do Senado Federal em questão de ordem formulada pelo ilustre Senador Hugo Napoleão.

Em síntese, o ilustre Senador Hugo Napoleão, sob o argumento de que o Requerimento nº 198/96 não caracteriza fato determinado a ser investigado, como exige o art. 58, § 3º, da Constituição Federal, bem como não indica o limite das despesas a serem realizadas pela comissão que se quer instalar, solicitou o seu arquivamento.

Por seu turno, o nobre Senador Jader Barbalho contraditou a questão de ordem apresentada, dizendo que o requerimento em questão satisfaz os pressupostos constitucionais, especificando os fatos determinados que devem ser objeto da comissão de inquérito em pauta.

Passando a decidir a matéria, o ilustre Senador José Sarney, como Presidente da Casa, não examinou as questões de direito e de fato formuladas pelos ilustres Senadores Hugo Napoleão e Jader Barbalho, por entender que, com relação a requerimento relativo a comissão parlamentar de inquérito, "uma vez lido em Plenário, solicitadas as indicações aos Srs. Líderes e designados seus representantes pelas respectivas Bancadas, esgotam-se aí todas as atribuições da Mesa do Senado, tendo em vista que a instituição de comissão parlamentar de inquérito é um direito da minoria estabelecido no art. 58, § 3º, da Constituição Federal e que para a sua exis-

tência necessita apenas do *quorum* exigido pela Constituição e constante do requerimento dos seus subscritores".

Depois, Sua Excelência, o Presidente do Senado, tece considerações no sentido de que não tem "competência regimental, nem amparo legal, nem atribuições regimentais para decidir da constitucionalidade das comissões de inquérito, nem para arquivar requerimento com o *quorum* necessário, constitucional, dos Srs. Senadores", terminando por julgar improcedente a questão de ordem, por essas razões.

A seguir, foi apresentado, nos termos do art. 405, recurso ao Plenário, da decisão adotada pelo Presidente José Sarney, que o acolheu e, nos termos do art. 408, decidiu ouvir esta Comissão, uma vez que a questão de ordem em tela envolve interpretação de texto constitucional.

Compete, pois, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, opinar sobre a matéria, nos termos dos arts. 101, VI, e 408 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - Preliminar

Inicialmente, devemos anotar que nos parece anti-regimental a decisão do ilustre Presidente do Senado Federal no sentido de que não lhe compete apreciar os pressupostos de admissibilidade de requerimento com o objetivo de criar CPI.

Segundo entendemos, cabe, por imposição regimental, ao Presidente do Senado, realizar esse juízo de admissibilidade, ou seja, é preciso que, ao receber o requerimento, o Presidente verifique se os requisitos constitucionais e legais foram devidamente atendidos.

É o que determina o Regimento Interno desta Casa, que confere competência ao Presidente do Senado para impugnar proposição que lhe pareça contrária à Constituição, às leis, ou mesmo ao Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá, após audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Isso é o que estabelece o art. 48, 11, do RISF:

"Art. 48. Ao Presidente compete:

.....
11 – impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania."

Assim, o Regimento determina que ao Presidente compete impugnar proposições inconstitucionais e anti-regimentais. Para levar a efeito essa atribuição regimental, necessariamente, sua Excelência deverá verificar se as proposições que lhe são dirigidas são ou não constitucionais e regimentais. Não pode, *data venia*, acolhê-las liminarmente, sem qualquer exame, em flagrante violação ao disposto no art. 48, item 11, do Regimento Interno.

A propósito, ressalte-se que o poder atribuído ao Presidente desta Casa pelo dispositivo em tela não é mera faculdade, que ele cumpre ou deixa de cumprir ao seu alvedrio, mas um poder-dever.

A propósito, na lição de Hely Lopes Meirelles, os poderes atribuídos às autoridades públicas são insuscetíveis de renúncia pelo seu titular. Tal atitude importaria em fazer liberalidades com o direito alheio. (Cf. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 1993).

Não é diferente a doutrina sobre o tema do juízo de admissibilidade em outros ramos do Direito pátrio. Prevê este que, quando uma petição inicial inobserva certos pressupostos de fundo e de forma, deve ser declarada inepta, ou seja, deve ser rejeitada liminarmente, não produzindo efeito algum. A esse respeito, Antonio Cláudio da Costa Machado leciona que o indeferimento da petição inicial inepta é um dever do magistrado, e não uma faculdade. (Cf. Código de Processo Civil Interpretado, ed. Saraiva, 1993, p.242).

Tal como em sede de Direito Civil, também em Direito Penal impõe-se o juízo de admissibilidade. Veja-se o art. 43 do Código de Processo Penal, que determina a rejeição da denúncia ou da queixa quando

o fato narrado não constituir crime, quando já estiver extinta a punibilidade pela prescrição ou outra causa ou for manifesta a ilegitimidade da parte ou falta condição exigida pela lei.

Constatado, pois, que cabe juízo da admissibilidade de requerimento de criação de comissão parlamentar de inquérito, cabe a questão: quais os pressupostos de inadmissibilidade de CPI?

A resposta a esta questão está consignada no art. 58, § 3º, da Constituição Federal e no art. 145, § 1º, do RISF: **fato determinado, número de membros da comissão, prazo de duração da comissão e limite das despesas a serem realizadas.**

III - Mérito

Com relação ao tema do fato determinado, lembremos aqui que, tanto a Constituição Federal (art. 58, § 3º), quanto o Regimento Interno desta Casa (art. 145, § 1º), firmam como uma das condições básicas para a criação de comissão parlamentar de inquérito a exata caracterização do fato determinado a ser investigado.

São muitos os autores que dissertam sobre o que caracteriza fato determinado para os fins de criação de CPI. Para que possamos ter clareza sobre o assunto, trazemos à lume alguns autores eminentes e que são sempre citados nesses casos. Começaremos com o sempre justamente homenageado Professor Josaphat Marinho, ilustre Senador da República, que leciona sobre eminência da função de controle nos parlamentos:

"Através dela, o Poder Legislativo exerce alta missão de crítica dos atos governamentais e de defesa do interesse coletivo, tão relevante quanto a tarefa de formular normas jurídicas, a que fornece, continuamente, valiosos subsídios.

Além disso, essa forma de ação, visando, geralmente, à análise de fatos determinados, concorre mais do que o trabalho legislativo ordinário, quando exercitada com sobriedade, para que os órgãos do Parlamento conquistem a estima popular, indispensável ao respeito de suas atribuições..." (Revista Forense, v. 151, pág. 99)
(Grifamos)

O mestre Pontes de Miranda, por seu turno, ensina, sublinhando fato determinado:

"Comissão de Inquérito sobre fatos determinados
– (a) Fato determinado é qualquer fato da vida constitucional do País para que dele tenha conhecimento preciso e suficiente, a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal; e possam tomar as providências que lhes couberem.

(...)

Não pode, sem apontar o fato, ou os elementos que compõem o fato, de que se suspeita, proceder às investigações dentro do banco ou da empresa, ou nos negócios da pessoa, sem precisar o fato. A determinação do fato foi exigida pela Constituição de 1946, art. 53, como pela Constituição de 1967, e pela Constituição de 1934, art. 36."

(Grifamos)

O grande jurista alagoano aponta, a seguir, o que é necessário para determinar o fato:

"a) no plano da existência: se houve o fato, ou se não houve;

b) no plano da legalidade: e.g., se o fato compõe determinada figura penal ou ato ilícito civil (ou administrativo);

c) no plano da topografia: onde se deu o fato;

d) no plano do tempo: quando se deu o fato;

e) no plano da quantitatividade: e.g., se houve redução do fato, ou a quanto sobe o prejuízo."

Acrescenta, ainda, o saudoso juriconsulto:

"Não se pode abrir inquérito, com base no art. 37, sobre crise, in abstracto. (...) A investigação in abstracto sobre as causas e as conseqüências de determinada crise

pertence a outras comissões que às do art. 37, limitadas, constitucionalmente, a investigação de fato determinado ou de fatos indeterminados". (Cf. ob. cit., tomo cit., pp. 49 a 51) (Grifamos)

Além disso, o ilustre Ministro do Pretório Excelso Celso de Mello, preceita sobre o tema em pauta:

"... somente fatos determinados, concretos e individuais, ainda que múltiplos, que sejam de relevante interesse para a vida política, econômica, jurídica e social do Estado, são passíveis de investigação parlamentar. Constitui verdadeiro abuso instaurar-se inquérito legislativo com o fito de investigar fatos genericamente enunciados, vagos ou indefinidos. O objeto da Comissão de Inquérito há de ser preciso." (apud José Alfredo de Oliveira Baracho, ob. cit., pp. 150/1). (Grifamos)

Também opina sobre o que seja determinado para os fins de constituição de CPI Rosah Russomano:

"Este, (a autora refere-se a fato determinado) conforme a doutrina, é todo aquele que se integra na vida constitucional do País a ponto de o Legislativo dever ou poder ter sobre o mesmo um conhecimento exato, cabendo-lhe, então, as providências que se fizerem necessárias.

O fato em que se embasa a criação da comissão de inquérito, por ser necessariamente determinado, deve também ser apontado necessariamente. As investigações "em abstrato", sem a mola propulsora que este fato configura, tornam-se inexequíveis." (Funções de Controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo in Curso O Poder Legislativo, Ronaldo Poletti, Fundação Petrônio Portella, MJ, Brasília, 1983, 2ª edição, p. 94) (Grifamos)

Finalmente, José Cretela Jr., ao dizer o que é fato determinado, no contexto do art. 58, § 3º, do Estatuto Supremo, remata:

"Fato determinado é fato concreto, específico, bem delineado, de modo a não deixar dúvidas sobre o objeto a ser investigado." (in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Ed. Saraiva, vol. V, p. 2700) (Grifamos)

Ora, à luz das opiniões abalizadas dos ilustres juristas retroreferidos, se irá verificar que os fatos indicados pelo Requerimento nº 198/96 não são nem concretos, nem específicos, não estão bem delineados e suscitam dúvidas quanto ao objeto a ser investigado.

Com efeito, vejamos o que diz o requerimento em pauta, quanto à questão do fato determinado.

Diz a proposição em tela, *verbis*:

"Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, e na forma do art. 145 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito composta de 13 membros e igual número de suplentes, obedecido o princípio da proporcionalidade partidária, destinada a, no prazo de 180 dias, apurar:

A responsabilidade civil ou criminal de agentes públicos ou privados do Sistema Financeiro Nacional que, por ação ou omissão, possam ter causado prejuízos à União – em especial ao Banco Central do Brasil – e cujos bancos tenham sido atingidos a partir do ano de 1995 por intervenção, ou colocados em regime de administração especial, bem como investigar em profundidade a prática, denunciada pela imprensa, de atividades ilícitas relacionadas com empréstimos e balancetes fictícios, já analisados ou em análise pelo Banco Central do Brasil e, assim também, a remessa ilegal de moeda para o exterior." (Grifamos)

Na espécie, não ficou caracterizado nenhum fato determinado. Fala-se de agentes públicos ou privados indeterminados, que possam ter causado prejuízos financeiros à União e ao Banco Central. Quais agentes públicos? Quais agentes privados? Que prejuízos financeiros? Fala-se também que a CPI deverá investigar a prática de atividades ilícitas relacionadas com empréstimos e balancetes fictícios, denunciadas pela imprensa, bem como a remessa ilegal de moeda para o exterior. Quais empréstimos? Quais balancetes? Por que não se foi minimamente preciso, apontando fato ou fatos determinados?

A expressão "possam ter causado prejuízos à União" é inteiramente vaga. Aqui também não se está explicitando o que se quer apurar. Também caracteriza-se pela imprecisão a limitação temporal da expressão: "a partir de 1995". Por que esta data e não outra? Que critério determinou esse ano? E, mais grave, os fatos que ainda irão ocorrer estão surrealisticamente sob investigação, ou seja, os fatos futuros já estão antecipadamente sob investigação. Isso é um poder de investigação desmedido e abusado, inadmissível em um Estado de Direito Democrático.

O requerimento de criação da CPI nº 198/96 deixou de atender a duas exigências regimentais, uma das quais também exigência constitucional. Omitiu referência a limite de despesas a serem realizadas (art. 145, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal) e fez alusões genéricas, difusas e até contraditórias sobre o objeto da investigação pretendida. É certo que a Constituição Federal não impõe a qualificação do fato determinado, com o detalhamento de todas as suas circunstâncias. Mas exige que seja concreta a sua existência, porque o que se vai apurar não é se houve o fato, mas as circunstâncias (quem, como, quando, quanto, onde, etc.) concernentes a um fato determinado que deve ser inequivocamente referido na peça inicial. Sem fato determinado não pode nascer uma CPI. E, se nasce, pela inação de quem deva impedi-la, exhibe defeito genético que a inviabiliza para promover investigações, por faltarem nitidez de objetivos e campo delimitado.

Fato determinado, exigência constitucional, é precisamente aquilo que vai ser objeto da apuração. Não fato ou fatos indeterminados, referências soltas, genéricas, pulverizadas num requerimento, lotericamente objetivando geração de fatos determinados, no curso da investi-

gação. Não se pode instaurar CPI para apurar se houve fato ou fatos. Mas, a partir de fatos existentes, precisos, promover as investigações devidas.

O desaparecimento de grãos do Governo, estocados em determinados armazéns em diversos pontos do País, é um fato determinado. A emissão de determinado montante de moeda nacional sem embasamento legal é outro fato determinado. Ambos podem ensejar CPIs que apurem responsabilidades, identifiquem culpados, dimensionem extensão e profundidade dos danos ao erário, etc.

Investigação parlamentar, constitucionalmente autorizada, distingue-se da investigação na esfera policial. Naquela, há que se ter um fato determinado que norteie e balise a ação da CPI. Na polícia, não. O inquérito policial é procedimento persecutório que desnecessita de pré-requisitos para sua instauração, como o de fato determinado que é exigido para a investigação legislativa através de CPIs.

A criação e instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito sem enunciação clara de fato determinado, objeto da investigação, constitui grave inconstitucionalidade e abuso de poder. Porque no Estado de Direito nenhum Poder constituído pode agir fora de um contexto de constitucionalidade e legalidade, alheando-se da Constituição e das leis e se mantendo a salvo do controle da legalidade de seus atos. A Constituição Federal traçou limites – que são amplos – à ação discricionária – não arbitrária – do Poder Legislativo no campo investigatório. Todos os Poderes constituídos são limitados. No Poder Executivo, por exemplo, não refoge nem mesmo o inquérito policial, que é um procedimento persecutório de natureza inquisitiva, peça meramente informativa que, entretanto, obedece às linhas da legalidade no Estado de Direito e é passível de controle.

É inequívoco que o disposto no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, que reproduz disposições semelhantes desde a Carta de 46, visa resguardar direitos de minorias ao acesso a esse importante instrumento de ação parlamentar que é a CPI. Mas nenhum direito é absoluto. Seu exercício depende de obediência estrita a pressupostos constitucionais e regimentais para admissibilidade, consoante já se viu, como a determinação do fato.

Na espécie, ao invés de indicar com clareza o fato, determiná-lo, balizá-lo no espaço e no tempo, o pedido de CPI não se contém. No plano horizontal, sugere um elasticimento sem fronteiras. E no plano vertical, propõe a medida do tempo a partir do ano de 1995, inexplicavelmente ilimitado quanto ao futuro e inexplicavelmente limitado quanto ao passado.

Mesmo as execradas Comissões Gerais de Investigação (as extintas CGI dos anos de chumbo do período autoritário), submetiam-se a um mínimo de legalidade rarefeita que separava a discricção do arbítrio. Mas estas já foram para o lixo da História, sepultadas pelo Estado de Direito Democrático.

Hoje, o País tem um Governo de Leis e não de homens, em que o respeito à Lei – que a todos obriga – é o maior dos investimentos. E a maior obra do constitucionalismo moderno entre nós, traduzida na Carta de 1988, continua sendo a de conter e fragmentar o poder para impedir o seu uso despótico.

IV– Conclusão

Em conclusão, o Requerimento nº 198/96 não atende ao requisito do fato determinado exigido pelo art. 58, § 3º, da Constituição Federal e pelo art. 145, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, sendo, assim, inconstitucional e anti-regimental.

A comissão que se pretende instalar não pode prosperar por não ter objeto preciso, que permita a esta Casa levar a bom termo o trabalho de investigação que se pretende instaurar.

Ressalte-se que a falta de objetividade na investigação colimada resultará, ao invés de em esclarecimentos que atendam à opinião pública, em grave frustração que poderá levar ao descrédito o Congresso Nacional.

Com relação ao pressuposto regimental da fixação do limite de despesas de comissão parlamentar de inquérito, parece-nos que quanto à sua inobservância, não há qualquer dúvida, uma vez que o Requerimento nº 198, de 1996, omitiu completamente esse pressuposto regi-

mental à criação de comissão parlamentar de inquérito, prevista no art. 145, § 1º, do RISF.

V - Do voto

Ante todo o exposto, opinamos pelo provimento do Recurso nº 2, de 1996, em face da insubsistência da preliminar argüida por Sua Excelência, o Senhor Presidente do Senado, e, quanto ao mérito, pelo acolhimento da questão de ordem que pede o arquivamento do Requerimento nº 198/96, aplicando-se a este o art. 101, § 1º, do RISF, que determina o arquivamento definitivo de proposição rejeitada por esta Comissão, por motivo de inconstitucionalidade e injuricidade.

Sala das Comissões, 21 de março de 1996

Senador Íris Rezende, Presidente

Constitui o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, com a finalidade de atuar no âmbito da defesa dos direitos dos consumidores e no planejamento das atividades de defesa do consumidor.

LEI Nº 10.162/2001 DE 28 DE ABRIL DE 2001

PARTE V - LEGISLAÇÃO:
LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E DECRETOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

Seção I

Do Defensor Público Geral e do Subdefensor Público Geral da União

Art. 6º A Defensoria Pública da União tem por chefe o Defensor Público Geral, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova aprovação do Senado Federal.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

PARTE PRIMEIRA

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta Lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta Lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador-Geral da República.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os Atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I – a existência da União;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a segurança interna do País;
- V – a probidade na administração;
- VI – a lei orçamentária;
- VII – a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- VIII – o cumprimento das decisões judiciárias (Constituição, artigo 89).

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Existência da União

Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

- 1 – entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;
- 2 – tentar diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;
- 3 – cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira expondo a República ao perigo da guerra ou comprometendo-lhe a neutralidade;
- 4 – revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;
- 5 – auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;
- 6 – celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;
- 7 – violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no País;
- 8 – declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional;
- 9 – não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;
- 10 – permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estran-

geiras transitem pelo território do País, ou por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

11 – violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra o Livre Exercício Dos Poderes Constitucionais.

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1 – tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2 – usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3 – violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

4 – permitir que força estrangeira transite pelo território do País ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

5 – opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6 – usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou fazer ou deixar de fazer ato do seu officio;

7 – praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;

8 – intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

Dos Crimes Contra o Exercício Dos Direitos Políticos Individuais e Sociais

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

1 – impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

2 – obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

3 – violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquirar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

4 – utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;

5 – servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso de poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

6 – subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

7 – incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

8 – provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

9 – violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

10 – tomar ou autorizar durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

Dos Crimes Contra a Segurança Interna do País

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do País:

1 – tentar mudar por violência a forma de governo da República;

2 – tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;

3 – decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper, ou não ocorrendo guerra externa;

4 – praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

5 – não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;

6 – ausentar-se do País sem autorização do Congresso Nacional;

7 – permitir de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

8 – deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V

Dos Crimes Contra a Probidade na Administração

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

1 – omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2 – não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3 – não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4 – expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5 – infringir, no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6 – usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se do suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7 – proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

CAPÍTULO VI

Dos Crimes Contra a Lei Orçamentária

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1 – não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2 – exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3 – realizar o estorno de verbas;

4 – infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

CAPÍTULO VII

Dos Crimes Contra a Guarda e Legal Emprego dos Dinheiros Públicos

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos:

1 – ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

2 – abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3 – contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

4 – alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;

5 – negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII

Dos Crimes Contra o Cumprimento das Decisões Judiciárias

Art. 12. São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciais:

1 – impedir por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2 – recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

3 – deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

4 – impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II

Dos Ministros de Estado

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

1 – os atos definidos nesta Lei, quando por eles praticados ou ordenados;

2 – os atos previstos nesta Lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

3 – a falta de comparecimento sem justificação, perante a Câ-

mara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra Casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;

4 – não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que elles solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

PARTE SEGUNDA

PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO

Do Presidente da República e Ministros de Estado

CAPÍTULO I

Da Denúncia

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra Casa do Congresso Nacional.

Art. 18. As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado, por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias para compeli-las a obediência.

CAPÍTULO II Da Acusação

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20. A Comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.

§ 2º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruem, arquivada, se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1º Findo esse prazo e com ou sem a contestação, comissão es-

pecial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador a todas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acaresação das mesmas.

§ 2º Findas essas diligências, a comissão especial proferirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3º Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1º do art. 20, será o mesmo incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2º do art. 20.

Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2º Decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1º Secretário.

§ 3º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§ 4º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das

funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6º Conforme se trate de acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III Do Julgamento

Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação, com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

Art. 25. O acusado comparecerá, por si ou pelos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 26. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças de acusação.

Art. 27. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado a sua revelia, e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 28. Qualquer membro da comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas as perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A comissão acusadora, ou o acusado ou seus

advogados, poderão contestar ou argüir as testemunhas, sem contudo interrompê-las e requerer a acareação.

Art. 29. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou seus advogados pelo prazo que o Presidente fixar, e que não poderá exceder de duas horas.

Art. 30. Findos os debates orais e retiradas as partes, abrir-se-á discussão sobre o objeto da acusação.

Art. 31. Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá à votação nominal dos senadores o julgamento.

Art. 32. Se o julgamento for absolutório, produzirá, desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 33. No caso de condenação, o Senado por iniciativa do Presidente fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum deliberará ainda sobre se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.

Art. 34. Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, *ipso facto*, destituído do cargo.

Art. 35. A resolução do Senado constará de sentença que será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos senadores que funcionarem como juízes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no *Diário Oficial* e no *Diário do Congresso Nacional*.

Art. 36. Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador:

a) que tiver parentesco consanguíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos;

b) que, como testemunha do processo, tiver deposto de ciência própria.

Art. 37. O Congresso Nacional deverá ser convocado, extraordinariamente, pelo terço de uma de suas Câmaras, caso a sessão legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado, bem como no caso de ser necessário o início imediato do processo.

Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta Lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1 – alterar por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
- 2 – proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 3 – exercer atividade político-partidária;
- 4 – ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- 5 – proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

CAPÍTULO II

Do Procurador-Geral da República

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República:

- 1 – emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;

- 2 – recusar-se à prática de ato que lhe incumba;
- 3 – ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
- 4 – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

TÍTULO II

Do Processo e Julgamento

CAPÍTULO I

Da Denúncia

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar, perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não, julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no

Diário do Congresso Nacional e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os Senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão e a votação nominal, considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.

Art. 50. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Caso se ache fora do País ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado, a intimação far-se-á por edital, publicado no *Diário do Congresso Nacional*, com antecedência de 60 dias, aos quais se acrescerá, em comparecendo o denunciado, o prazo do art. 49.

Art. 51. Findo o prazo para a resposta do denunciado, seja esta recebida, ou não, a comissão dará parecer, dentro de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 52. Perante a comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 53. Findas as diligências, a comissão emitirá sobre elas o seu parecer, que será publicado e distribuído, com todas as peças que o instruírem, e dado para ordem do dia 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art. 54. Esse parecer terá uma só discussão e considerar-se-á aprovado se, em votação nominal, reunir a maioria simples dos votos.

Art. 55. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Caso decida o contrário, a Mesa dará imediato co-

nhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado.

Art. 56. Se o denunciado não estiver no Distrito Federal, a decisão ser-lhe-á comunicada, a requisição da Mesa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado onde se achar. Se estiver fora do País ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado, far-se-á a intimação mediante edital pelo *Diário do Congresso Nacional*, com antecedência de 60 dias.

Art. 57. A decisão produzirá, desde a data de sua intimação, os seguintes efeitos contra o denunciado:

- a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;
- b) ficar sujeito à acusação criminal;
- c) perder, até sentença final, um terço dos vencimentos, que lhe será pago no caso de absolvição.

CAPÍTULO II

Da Acusação e da Defesa

Art. 58. Intimado o denunciante ou o seu procurador da decisão a que aludem os três últimos artigos, ser-lhe-á dada vista do processo, na Secretaria do Senado, para, dentro de 48 horas, oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou ao seu defensor, pelo mesmo prazo, para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 59. Decorridos esses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem eles, serão os autos remetidos, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, quando seja ele o denunciado, comunicando-se-lhe o dia designado para o julgamento e convidando-o para presidir a sessão.

Art. 60. O denunciante e o acusado serão notificados, pela forma estabelecida no art. 56, para assistirem ao julgamento, devendo as testemunhas ser, por um magistrado, intimadas a comparecer a requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias.

Art. 61. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de senadores, será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer pessoalmente ou pelos seus procuradores.

Art. 62. A revelia do acusador não importará transferência do julgamento, nem perempção da acusação.

§ 1º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2º Ao defensor nomeado será facultado o exame de todas as peças do processo.

Art. 63. No dia definitivamente aprazado para o julgamento, verificado o número legal de senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou aos seus procuradores. Serão juízes todos os senadores presentes, com exceção dos impedidos nos termos do art. 36.

Parágrafo único. O impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer senador.

Art. 64. Constituído o Senado em Tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, fora da presença umas das outras.

Art. 65. O acusador e o acusado, ou os seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação. Qualquer senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 66. Finda a inquirição, haverá debate oral, facultadas a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado, pelo prazo que o Presidente determinar.

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes do

recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 67. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPÍTULO III

Da Sentença

Art. 68. O julgamento será feito, em votação nominal, pelos senadores desimpedidos, que responderão "sim" ou "não" à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: "Cometeu o acusado F. o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?"

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao Plenário sobre o tempo, não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública.

Art. 69. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará, nos autos, a sentença, que será assinada por ele e pelos senadores, que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata.

Art. 70. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com o direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.

Art. 71. Da sentença, dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 72. Se, no dia do encerramento do Congresso Nacional, não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou do Procurador-Geral da República, deverá ele ser convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art. 73. No processo e julgamento de Ministro do Supremo Tribunal, ou do Procurador-Geral da República, serão subsidiários desta Lei,

naquilo em que lhes forem aplicáveis, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código de Processo Penal.

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

Dos Governadores e Secretários dos Estados

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta Lei.

CAPÍTULO II

Da Denúncia, Acusação e Julgamento

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterà o rol das testemunhas, em número de cinco, pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art. 77. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78. O Governador será julgado, nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser

condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1º Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluído o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos governadores, aplicar-se-á o disposto nesta Lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse tribunal será feita – a dos membros do Legislativo, mediante eleição pela Assembléia; a dos desembargadores, mediante sorteio.

§ 4º Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias, contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta Lei, naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

Disposições Gerais

Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de res-

responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 81. A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a proferir.

Art. 82. Não poderá exceder de cento e vinte dias, contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta Lei.

Art. 83. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 3º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

Parágrafo único. Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código do Processo Penal.

Art. 4º Constitui crime:

I – impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer de seus membros:

Pena – a do art. 329 do Código Penal;

II – fazer afirmações falsas, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena – a do art. 342 do Código Penal.

Art. 5º As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º Se forem diversos os fatos objetos de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso.

Art. 6º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil.

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º, deste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.^(*)

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

(*) Ver Parecer nº 173, de 1990, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 1º As instituições financeiras e o Banco Central do Brasil são obrigados a fornecer aos órgãos de fiscalização e de controle financeiro, bem como às autoridades competentes, todos os dados e informações necessárias para a realização de suas atividades, bem como a prestação de esclarecimentos e informes necessários para a realização de suas atividades, bem como a prestação de esclarecimentos e informes necessários para a realização de suas atividades.

§ 2º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas prestam informações ao Poder Legislativo, quando, havendo relevantes motivos, solicitar sejam prestadas em resposta ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 55 da Constituição Federal e Lei nº 1.279, de 18 de março de 1957), obtêm as informações que necessitam das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central do Brasil.

§ 4º Os pedidos de informações a que se refere o § 3º, e o de que trata o artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os agentes fiscais e policiais do Ministério da Fazenda e do Estado somente poderão proceder a exames de documentos, livros e contas de contas de devedores, quando houver processo instaurado em favor dos mesmos, e os dados indispensáveis para a realização dos mesmos.

(*) Ver Lei nº 133, de 1980, do Congresso Nacional, que altera o Código Penal.

LEI Nº 7.087, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC.

Seção II

Da Escolha dos Membros da Administração do IPC

Art. 3º - Compete:

- I - ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, alternadamente, eleger o Presidente e o Vice-Presidente do IPC;
- II - à Assembléia-Geral, a escolha do Conselho Deliberativo;
- III - ao Conselho Deliberativo, a escolha do Tesoureiro efetivo e de seus substitutos.

Art. 4º - A eleição dos componentes da Administração do IPC dar-se-á na 2ª (segunda) quinzena do mês de março do 1º (primeiro) e do 3º (terceiro) anos de cada Legislatura.

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências.

.....
Art. 20. Cada instituição financeira federal de caráter regional apresentará, semestralmente, ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas; além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditoria.

§ 3º Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

§ 4º O balanço, devidamente auditado, será encaminhado ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle.

.....

LEI Nº 8.041, DE 5 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República.

Art. 1º O Conselho da República, órgão superior de consulta do Presidente da República, tem sua organização e funcionamento estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

- I – intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;
- II – as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

Art. 3º O Conselho da República é presidido pelo Presidente da República e dele participam:

- I – o Vice-Presidente da República;
- II – o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III – o Presidente do Senado Federal;
- IV – os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados, designados na forma regimental;
- V – os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal, designados na forma regimental;
- VI – o Ministro da Justiça;
- VII – 6 (seis) cidadãos brasileiros natos, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, todos com mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução, sendo:
 - a) 2 (dois) nomeados pelo Presidente da República;
 - b) 2 (dois) eleitos pelo Senado Federal; e
 - c) 2 (dois) eleitos pela Câmara dos Deputados.

§ 1º Nos impedimentos, por motivo de doença ou ausência do País, dos membros referidos nos incisos II a VI deste artigo, serão convocados os que estiverem no exercício dos respectivos cargos ou funções.

§ 2º Os membros referidos no inciso VII deste artigo terão suplentes, com eles juntamente nomeados ou eleitos, os quais serão convocados nas situações previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O tempo do mandato referido no inciso VII deste artigo será contado a partir da data da posse do Conselheiro.

§ 4º A participação no Conselho da República é considerada atividade relevante e não remunerada.

§ 5º A primeira nomeação dos membros do Conselho a que se refere o inciso VII deste artigo deverá ser realizada até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 6º Até 15 (quinze) dias antes do término do mandato dos Conselheiros a que se refere o inciso VII deste artigo, a Presidência da República e cada uma das Casas do Congresso Nacional farão publicar, respectivamente, o nome dos cidadãos a serem nomeados e os eleitos para o Conselho da República.

Art. 4º Incumbe à Secretaria-Geral da Presidência da República prestar apoio administrativo ao Conselho da República, cabendo ao Secretário-Geral da Presidência da República secretariar-lhe as atividades.

Art. 5º O Conselho da República reunir-se-á por convocação do Presidente da República.

Parágrafo único. O Ministro de Estado convocado na forma do § 1º, do artigo 90, da Constituição Federal não terá direito a voto.

Art. 6º As reuniões do Conselho da República serão realizadas com o comparecimento da maioria dos Conselheiros.

Art. 7º O Conselho da República poderá requisitar de órgãos e entidades públicas as informações e estudos que se fizerem necessários ao exercício de suas atribuições.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 8.389, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º É instituído o Conselho de Comunicação Social, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, na forma do art. 224 da Constituição Federal.

Art. 2º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal, em especial sobre:

- a) liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
- b) propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social;
- c) diversões e espetáculos públicos;
- d) produção e programação das emissoras de rádio e televisão;
- e) monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;
- f) finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão;
- g) promoção da cultura nacional e regional, e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;
- h) complementariedade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;
- i) defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;
- j) propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

l) outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

m) legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social.

Art. 3º Compete ao Conselho de Comunicação Social elaborar seu regimento interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela Mesa do Senado Federal.

Art. 4º O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

- I – um representante das empresas de rádio;
- II – um representante das empresas de televisão;
- III – um representante de empresas da imprensa escrita;
- IV – um engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;
- V – um representante da categoria profissional dos jornalistas;
- VI – um representante da categoria profissional dos radialistas;
- VII – um representante da categoria profissional dos artistas;
- VIII – um representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;
- IX – cinco membros representantes da sociedade civil.

§ 1º Cada membro do Conselho terá um suplente exclusivo.

§ 2º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional, podendo as entidades representativas dos setores mencionados nos incisos I a IX deste artigo sugerir nomes à Mesa do Congresso Nacional.

§ 3º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 4º A duração do mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante o período de seus mandatos.

Art. 5º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo Conselho dentre os cinco membros a que se refere o inciso IX do artigo anterior.

Parágrafo único. O Presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo Vice-Presidente.

Art. 6º O Conselho, presente a maioria absoluta dos seus membros, reunir-se-á, ordinariamente, na periodicidade prevista em seu Regimento Interno, na sede do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A convocação extraordinária do Conselho far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal; ou

II - pelo seu Presidente, *ex officio*, ou a requerimento de cinco de seus membros.

Art. 7º As despesas com a instalação e funcionamento do Conselho de Comunicação Social correrão à conta do Orçamento do Senado Federal.

Art. 8º O Conselho de Comunicação Social será eleito em até sessenta dias após a publicação da presente Lei e instalado em até trinta dias após sua eleição.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993

**Estabelece diretrizes para a consolidação e o rees-
calonamento, pela União, de dívidas internas das admi-
nistrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Fe-
deral e dos Municípios, e dá outras providências.**

Art. 1º Serão refinanciados pela União, nos termos desta Lei, os saldos devedores existentes em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas, observado o disposto no artigo 7º, de todas as operações de crédito interno contratadas até 30 de setembro de 1991, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, ainda que tenham sido posteriormente repactuadas.

§ 1º A critério dos devedores, poderá ser incorporado aos saldos a serem refinanciados o montante da dívida existente em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas, observado o disposto no artigo 7º, de responsabilidade das entidades de que trata o "caput" deste artigo, decorrente de obrigações financeiras garantidas pela União junto a bancos comerciais estrangeiros, substituídas por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil em conformidade com o acordo denominado "Brazil Investment Bond Exchange Agreement - BIBs", firmado em 22 de setembro de 1988.

§ 2º O refinanciamento de que trata este artigo não abrangerá as seguintes dívidas:

a) renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no artigo 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

b) junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativas a contribuições compulsórias;

c) oriundas de repasses ou de refinanciamentos efetuados ao setor privado, ou ao setor público se contratados junto a instituição financeira privada;

d) decorrentes de crédito imobiliário não destinado ao financiamento de habitações populares;

e) financiamentos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.— FGTS, salvo se destinados à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano;

f) originadas de contratos de capital de giro, fornecimento, vendas, prestação de serviços ou outras operações de natureza mercantil;

g) operações por antecipação de receita orçamentária;

h) inscritas na Dívida Ativa da União.

§ 3º A formalização dos contratos de refinanciamento será precedida da assunção, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, das dívidas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, salvo na hipótese do artigo 5º, e da transferência dos créditos de entidades federais para a União.

§ 4º Os saldos devedores iniciais previstos no "caput" deste artigo serão calculados com atualização monetária "pro rata die" até 30 de junho de 1993 e de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 5º Dos saldos devedores iniciais poderão ser deduzidos os créditos líquidos e certos decorrentes de operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 1991, atualizadas "pro rata die" até 30 de junho de 1993, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário tenham contra órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, exceto em relação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais — FCVS, e desde que a respectiva documentação seja apresentada no prazo máximo de trinta dias após a publicação desta Lei.

§ 6º Os créditos a que se refere o § 5º deverão ser transferidos para a União, que se sub-rogará nos direitos correspondentes, ficando os dirigentes das entidades devedoras obrigados a regularizar a situação dos respectivos débitos no prazo de noventa dias.

§ 7º Os saldos devedores líquidos a serem refinanciados serão atualizados de 30 de junho de 1993, até o primeiro dia do mês de assi-

natura dos respectivos contratos, "*pro rata die*", de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 8º Os saldos refinanciados estarão sujeitos, a partir do primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, a taxas de juros equivalentes à média ponderada das taxas anuais estabelecidas nos contratos mantidos pelo devedor junto a cada credor, que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União caso o IGPM venha a ser extinto, salvo o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º Nos financiamentos relativos a operações de créditos originalmente firmadas com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária será o mesmo aplicado nas operações passivas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, será utilizado o mesmo índice aplicado nas operações passivas do Fundo de Assistência ao Trabalhador – FAT e do PIS-PASEP.

§ 10. O refinanciamento a que se refere este artigo será pago em duzentas e quarenta prestações mensais consecutivas, sem carência, calculadas com base na "Tabela Price", vencíveis no primeiro dia de cada mês, respeitado o disposto no artigo 13.

§ 11. Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações mensais e consecutivas do refinanciamento, o devedor pagará juros de mora de um por cento ao mês, incidente sobre tudo que for devido pelo atraso verificado, com o valor corrigido monetariamente "*pro rata die*", independentemente de qualquer aviso, medida extrajudicial ou judicial, e sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 2º A parcela das prestações do refinanciamento que ultrapassar o limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo Senado Federal, após o pagamento dos compromissos do devedor no respectivo mês com a dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, dívidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 2º do artigo 1º, e serviço com a dívida mobiliária que não possa ser objeto de rolagem segundo as normas legais vigentes, será acumulada para pagamento nos meses

seguintes, respeitado sempre o limite, refinanciando-se o resíduo final em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na "Tabela Price", vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 10 do artigo 1º e mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros previstos nos §§ 8º, 9º e 11 do artigo 1º.

Parágrafo único. O número de meses adicionais de refinanciamento do resíduo final será estipulado de modo a que o valor das prestações corresponda, no mínimo, à média dos pagamentos efetuados durante o prazo inicial, respeitado sempre o limite de comprometimento de receitas e observadas as demais regras do "caput" aplicáveis.

Art. 3º Serão vinculados em garantia dos contratos de refinanciamentos as receitas próprias e os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que tratam os artigos 155, 156, 157, 158 e 159, I, "a" e "b", e II, da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias admitidas em Direito.

Parágrafo único. Em caso de inadimplência que persista por mais de dez dias, o Tesouro Nacional executará as garantias de que trata este artigo, no montante dos valores não pagos com os acréscimos legais e contratuais, sacando contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o "caput", e com o uso das demais garantias existentes.

Art. 4º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, assegurará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, em suas operações de crédito externo alcançadas por renegociações junto a credores estrangeiros, as mesmas condições que o Brasil venha a obter para pagamento e refinanciamento da dívida externa.

Parágrafo único. As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa, deverão receber as mesmas garantias de que trata o artigo 3º e, sendo estas insuficientes, outras garantias admitidas em Direito.

Art. 5º Poderá ser exigido o refinanciamento em separado, diretamente com a União, na forma do artigo 18 e segundo os princípios cabíveis estabelecidos no artigo 1º, das dívidas de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas receitas sejam suficientes para pagamento das parcelas do refinanciamento, incluindo-se, quanto a concessionárias de energia elétrica, débitos decorrentes de fornecimento de energia e óleo combustível.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 1989, devendo as entidades inadimplentes em relação a essas dívidas regularizar suas posições junto ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas, ficando os respectivos controladores obrigados a complementar as garantias na forma do artigo 3º, caso sobrevenha insuficiência na receita dos devedores.

§ 3º Para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, os concessionários de energia elétrica poderão utilizar, após outras compensações estabelecidas na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, os saldos credores na Conta de Resultados a Compensar – CRC, acumulados até 18 de março de 1993 e atualizados até 30 de junho de 1993, excluídos os efeitos da Correção Monetária Especial a que se refere o artigo 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 4º Os saldos remanescentes do CRC, após as compensações previstas no § 3º, poderão ser utilizados, mediante acerto com os concessionários, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, que detenham seu controle acionário, para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, na forma do § 5º do artigo 1º, ou para dedução do saldo devedor da renegociação resultante da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Art. 6º O Banco Central do Brasil definirá critérios e mecanismos para o refinanciamento da dívida pública mobiliária dos Estados e dos Municípios, sujeitos à aprovação do Ministério da Fazenda, que encaminhará o documento pertinente ao Senado Federal no prazo máximo de noventa dias a partir da publicação desta Lei, dependendo de sua

aprovação as propostas que se insiram na competência privativa de que trata o inciso IX do artigo 52 da Constituição Federal.

Art. 7º Como condição prévia à celebração dos contratos de refinanciamento previstos nesta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário deverão estar adimplentes com todas as parcelas e encargos financeiros relativos aos contratos passíveis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o último dia do mês anterior ao da assinatura do contrato de refinanciamento.

§ 1º A formalização dos contratos de refinanciamento fica igualmente condicionada à comprovação de regularidade quanto aos recolhimentos de contribuições compulsórias do FGTS, INSS, PIS-PASEP e FINSOCIAL/COFINS.

§ 2º Para efeito de comprovação de adimplência será permitido que os pagamentos dos compromissos passíveis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o último dia do mês anterior à assinatura dos contratos, fiquem contidos no limite de comprometimento de receitas estabelecido pela Resolução nº 36/92 do Senado Federal, ou outra que vigore no mês de vencimento da respectiva obrigação.

Art. 8º Para efeito do disposto nesta Lei, serão observadas as resoluções do Senado Federal, de conformidade com o disposto no artigo 52 da Constituição Federal.

Art. 9º O Ministério da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópia dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Lei, juntamente com planilha demonstrativa dos valores e demais informações referentes aos contratos originais, e relatórios periódicos sobre a evolução das dívidas refinanciadas.

Art. 10. Os créditos transferidos à União estarão sujeitos aos mesmos encargos financeiros incidentes nas respectivas operações de refinanciamento, previstos nos §§ 8º e 9º do artigo 1º.

Parágrafo único. Na hipótese de refinanciamento das dívidas das empresas de que trata o artigo 5º, as taxas de juros serão fixadas

em função das taxas médias ponderadas relativas às operações de sua responsabilidade.

Art. 11. Os valores efetivamente recebidos pelo Tesouro Nacional à conta dos refinanciamentos previstos nesta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento das entidades originalmente credoras, no prazo máximo de dois dias úteis, proporcionalmente ao valor global das prestações previstas nos contratos primitivos.

§ 1º A União deverá assumir o risco de crédito das operações de refinanciamento se ocorrer inadimplência do devedor e ela, podendo fazê-lo, não executar as garantias de que trata o artigo 3º, caso em que pagará os credores originais no prazo máximo de noventa dias do vencimento da respectiva parcela, corrigindo-se os valores na forma contratual.

§ 2º Os valores correspondentes aos créditos compensados na forma do § 4º do artigo 5º e § 5º do artigo 1º serão pagos pela União às entidades federais nos mesmos prazos e condições dos refinanciamentos contratados com os cedentes desses créditos, observada a proporcionalidade prevista no "caput" deste artigo.

Art. 12. O Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária, anualmente e até a final liquidação dos saldos devedores dos refinanciamentos, as despesas relativas às obrigações assumidas pela União.

Art. 13. Será concedido prazo de carência parcial, a critério do devedor, em função dos valores pagos no período de 1º de outubro de 1991 a 30 de junho de 1993, relativos a operações passíveis de refinanciamento.

§ 1º O número de meses de carência parcial será obtido pela divisão dos valores pagos, atualizados com base nos indexadores dos respectivos contratos, pelo valor da primeira prestação do refinanciamento calculado com base na "Tabela Price", na forma do § 10 do artigo 1º.

§ 2º Durante o prazo de carência parcial os devedores poderão pagar apenas sessenta por cento do valor da prestação, aplicando-se às diferenças não pagas os mesmos critérios de pagamento, refinanciamento e atualização estabelecidos no artigo 2º para as parcelas de pres-

tação do refinanciamento que ultrapassem o limite de comprometimento de receitas.

Art. 14. Os dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, convocarão, no prazo de quinze dias a partir da publicação desta Lei, Assembléia-Geral de Acionistas para deliberar sobre a adesão ao programa de refinanciamento previsto nesta Lei.

Parágrafo único. As entidades credoras cujo capital social pertença exclusivamente à União adotarão as providências que se fizerem necessárias à adesão ao programa de refinanciamento.

Art. 15. Os contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei deverão ser celebrados no prazo de cento e cinquenta dias a partir de sua publicação, desde que nesse período todos os atos legais e administrativos de responsabilidade da União habilitem-na a firmar tais contratos, prorrogável por até noventa dias por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no "caput", as entidades federais credoras deverão deflagrar ou intensificar, conforme o caso, o processo de cobrança de todas as dívidas vencidas que não tenham sido objeto de refinanciamento, com execução das garantias existentes.

Art. 16. Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta Lei, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 17. Fica vedada a concessão de financiamentos e garantias de qualquer espécie, por parte da União ou entidade por ela controlada direta ou indiretamente, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às entidades por eles controladas, em caso de inadimplência em seus compromissos junto à União e suas entidades, decorrentes de operações de crédito.

Art. 18. Fica o Banco do Brasil S/A designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, fazendo jus à remuneração

ração de 0,10% ao ano, calculada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor.

Art. 19. Até que sejam assinados os contratos de refinanciamento, desde que não seja ultrapassado o prazo do artigo 15, os créditos das instituições financeiras públicas que estejam vencidos, relativos a financiamentos passíveis de serem refinanciados nos termos desta Lei, poderão não ser considerados como inadimplência para fins de contabilização pela respectiva instituição.

Art. 20. Preliminarmente à assinatura dos contratos, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adaptar as respectivas legislações no que for necessário ao cumprimento das disposições desta Lei, especialmente no que tange ao oferecimento das garantias de que trata o artigo 3º.

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que celebrarem contratos de refinanciamento de suas dívidas nos termos desta Lei, ficam obrigados a remeter à Secretaria do Tesouro Nacional, até o vigésimo quinto dia do mês subsequente, Balancete da Execução Orçamentária mensal dos itens de Receita e Despesa, bem como demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida vincenda, em formulários próprios a serem definidos pela referida Secretaria.

§ 1º Para cálculo dos limites de pagamento de que trata esta Lei, serão considerados os valores relativos aos meses que antecederem o segundo mês anterior ao de pagamento da parcela mensal.

§ 2º O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo será considerado inadimplência para os fins de que trata o artigo 17 desta Lei.

Art. 22. Aplicam-se a esta Lei os dispositivos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento concernentes à Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

Da Composição do Conselho

Art. 4º O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

Art. 5º A perda de mandato do Presidente ou dos Conselheiros do CADE só poderá ocorrer em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, ou em razão de condenação penal irrecorrível por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de

1990, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e por infringência de quaisquer das vedações previstas no artigo 6º.

Parágrafo único. Também perderá o mandato, automaticamente, o membro do CADE que faltar a três reuniões ordinárias consecutivas, ou vinte intercaladas, ressalvados os afastamentos temporários autorizados pelo Colegiado.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.

CAPÍTULO II Da Autoridade Monetária

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I – estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II – análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o "caput" deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O decreto legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição "in totum" da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I – relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e

II – demonstrativo mensal das emissões de Real, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1993^(*)

Regulamenta a escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional.

Art. 1º A escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União, a que se refere o art. 73, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, ocorrerá dentre os brasileiros que preenchem os seguintes requisitos:

I – mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos em uma das seguintes áreas:

a) jurídica;

b) contábil;

c) econômica;

d) financeira; ou

e) de administração pública;

IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 2º As vagas abertas na composição do Tribunal de Contas da União, a que se refere o *caput* do art. 1º deste Decreto Legislativo, serão preenchidas, na ordem estabelecida no art. 105, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, mediante iniciativa, alternadamente, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

§ 1º No prazo de cinco dias úteis, contado da notícia de abertura de vaga na composição do Tribunal de Contas da União, dar-se-á a habilitação de candidato indicado pelas lideranças da Casa.

^(*) Publicado com texto consolidado das alterações promovidas pelo Decreto Legislativo nº 18, de 1994

§ 2º A indicação será instruída com o *curriculum vitae* do candidato e submetida à Comissão competente após leitura em plenário.

§ 3º A arguição pública do candidato será procedida somente perante a Comissão iniciadora do processo, devendo ser feita em prazo não superior a três dias úteis, contado do recebimento da indicação.

§ 4º Será pública a sessão de arguição do candidato e secreto o voto, vedada a declaração ou justificação, exceto quanto ao aspecto legal.

Art. 3º A Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados submeterão à apreciação do Plenário da respectiva Casa a escolha do Ministro do Tribunal de Contas da União.^(*)

§ 1º O parecer da Comissão deverá conter relatório sobre o candidato e elementos informativos necessários ao esclarecimento do Plenário.

§ 2º O parecer será apreciado pelo Plenário, em sessão pública, e votado por escrutínio secreto.^(*)

Art. 4º (revogado)^(*)

Parágrafo único. (revogado)^(*).

Art. 5º O nome do Ministro do Tribunal de Contas da União, escolhido pelo Congresso Nacional, será comunicado, mediante Mensagem, ao Presidente da República para o fim do disposto no art. 84, inciso XV, da Constituição Federal.

Art. 6º A primeira escolha de Ministro do Tribunal de Contas da União, de competência do Congresso Nacional, dar-se-á por iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de abril de 1993

Senador **Humberto Lucena**, Presidente

^(*) Ver Decreto Legislativo nº 18/94

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1994

Altera o Decreto Legislativo nº 6, de 1993, que "Regulamenta a escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional".

Art. 1º O *caput* do art. 3º e seu § 2º do Decreto Legislativo nº 6, de 1993, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º. A Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados submeterão à apreciação do Plenário da respectiva Casa a escolha do Ministro do Tribunal de Contas da União.

§ 1º

§ 2º O parecer será apreciado pelo Plenário, em sessão pública, e votado por escrutínio secreto."

Art. 2º Fica revogado o art. 4º e seu parágrafo único do Decreto Legislativo nº 6, de 1993.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de abril de 1994

Senador **Humberto Lucena**, Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1995

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura.

Art. 1º A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura constitui-se de subsídio fixo, variável e adicional.

§ 1º O subsídio fixo, que corresponde à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), é devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador a partir de sua posse.

§ 2º O subsídio variável, devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse, corresponde à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 3º O subsídio adicional de atividade parlamentar, devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, corresponde à importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º No mês de dezembro, os parlamentares farão jus à importância correspondente à parcela fixa do subsídio, acrescida das parcelas variável e adicional, em valor proporcional ao efetivo comparecimento do parlamentar às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro.

Art. 3º É devida ao parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocadas na forma da Constituição Federal.

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão legislativa.

Art. 4º O comparecimento a cada sessão deliberativa será remunerado por valor correspondente ao quociente entre a soma dos subsídios variável e adicional e o número de sessões deliberativas realizadas no mês anterior.

§ 1º Os subsídios variável e adicional serão devidos na sua totalidade:

- I – no primeiro mês da 50ª Legislatura;
- II – quando não houver sessão deliberativa no mês anterior.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se realizada a sessão plenária da respectiva Casa ou do Congresso Nacional com Ordem do Dia previamente determinada, apurando-se a frequência dos parlamentares através de lista de presença em posto instalado no plenário, ainda que não se obtenha *quorum* para abertura dos trabalhos.

§ 3º Quando houver votação nominal, a frequência será apurada através do registro da votação, exceto para Deputados ou Senadores em legítimo exercício do direito de obstrução parlamentar, para os quais prevalecerá a lista de presença.

§ 4º Fará jus à percepção dos subsídios variável e adicional o parlamentar que se encontrar em missão oficial no País ou no exterior e nos casos de doença comprovada por atestado de junta médica oficial e ainda nos casos de internação em instituição hospitalar, quando se realizar sessão deliberativa.

§ 5º Ressalvada a hipótese do § 4º, é vedado o pagamento de subsídio variável ou adicional decorrente de sessão deliberativa durante a qual o parlamentar não tenha tido sua presença registrada na forma dos §§ 2º e 3º.

Art. 5º O Suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o parlamentar em exercício, observado o disposto no § 3º do art. 3º.

Art. 6º Os valores constantes deste Decreto Legislativo serão reajustados, uniformemente, a partir de 1º de fevereiro de 1995, por atos das respectivas Mesas, na mesma data e no mesmo percentual aplicável aos servidores da União.

Art. 7º As contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Congressistas pelos segurados e a devida pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados serão calculadas sobre os subsídios.

§ 1º As pensões do Instituto de Previdência dos Congressistas serão calculadas sobre a mesma base de cálculo das contribuições, observada a legislação em vigor.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados deverão alocar em seus orçamentos recursos próprios para atendimento das despesas decorrentes da aplicação deste artigo.

Art. 8º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 1995.

Senado Federal, em 19 de janeiro de 1995

Senador Humberto Lucena, Presidente

DECRETO Nº 52.795, DE 1963^(*)

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

TÍTULO IX

Das Redes de Radiodifusão

Art. 87. Na preservação da ordem pública e da segurança nacional ou no interesse da Administração, as emissoras de radiodifusão poderão ser convocadas para, gratuitamente, formarem ou integrarem redes, visando à divulgação de assuntos de relevante importância.^(**)

§ 1º A convocação prevista neste artigo somente se efetivará para transmitir pronunciamentos do Presidente da República e dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal.^(**)

§ 2º Poderão, igualmente, ser convocadas as emissoras para a transmissão de pronunciamentos de Ministros de Estado autorizados pelo Presidente da República.^(**)

§ 3º A convocação das emissoras de radiodifusão é da competência do Ministro de Estado-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República e se efetivará por intermédio da Secretaria de Imprensa e Divulgação.^(***)

Art. 88. As redes de radiodifusão poderão ser: nacional, regionais ou locais.

§ 1º Rede Nacional é o conjunto de todas as estações radiodifusoras instaladas no território nacional, e será formada para a divulgação de assunto cujo conhecimento seja do interesse de todo o País.

(*) Publicado com texto consolidado das alterações promovidas pelos Decretos nºs 84.181, de 1979, e 86.680, de 1981.

(**) Ver Decreto nº 84.181, de 1979

(***) Ver Decreto nº 86.680, de 1981

§ 2º Rede Regional é o conjunto de estações radiodifusoras instaladas em uma determinada região, e será organizada para a divulgação de assunto cujo conhecimento seja de interesse daquela Região.

§ 3º Rede local é o conjunto de estações radiodifusoras instaladas em uma determinada localidade, e será formada para a divulgação de assunto cujo conhecimento seja do interesse daquela localidade.

DECRETO Nº 91.961, DE 1985^(*)

Dispõe sobre a diretoria do Banco Central do Brasil - BACEN

Art. 1º O Banco Central do Brasil será administrado por uma diretoria composta de 9 (nove) membros, um dos quais será seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República, entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo demissíveis "*ad nutum*".

Art. 2º Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil definir a competência e as atribuições dos membros de sua diretoria.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial do Decreto nº 91.148, de 15 de março de 1985, que alterou a composição da Diretoria do Banco Central do Brasil.

(*) Ver Constituição Federal, art. 52, III, d

1.º
2.º
3.º
4.º
5.º
6.º
7.º
8.º
9.º
10.º
11.º
12.º
13.º
14.º
15.º
16.º
17.º
18.º
19.º
20.º
21.º
22.º
23.º
24.º
25.º
26.º
27.º
28.º
29.º
30.º
31.º
32.º
33.º
34.º
35.º
36.º
37.º
38.º
39.º
40.º
41.º
42.º
43.º
44.º
45.º
46.º
47.º
48.º
49.º
50.º
51.º
52.º
53.º
54.º
55.º
56.º
57.º
58.º
59.º
60.º
61.º
62.º
63.º
64.º
65.º
66.º
67.º
68.º
69.º
70.º
71.º
72.º
73.º
74.º
75.º
76.º
77.º
78.º
79.º
80.º
81.º
82.º
83.º
84.º
85.º
86.º
87.º
88.º
89.º
90.º
91.º
92.º
93.º
94.º
95.º
96.º
97.º
98.º
99.º
100.º

PARTE VI – ÍNDICE REMISSIVO DO REGIMENTO INTERNO

1.º
2.º
3.º
4.º
5.º
6.º
7.º
8.º
9.º
10.º
11.º
12.º
13.º
14.º
15.º
16.º
17.º
18.º
19.º
20.º
21.º
22.º
23.º
24.º
25.º
26.º
27.º
28.º
29.º
30.º
31.º
32.º
33.º
34.º
35.º
36.º
37.º
38.º
39.º
40.º
41.º
42.º
43.º
44.º
45.º
46.º
47.º
48.º
49.º
50.º
51.º
52.º
53.º
54.º
55.º
56.º
57.º
58.º
59.º
60.º
61.º
62.º
63.º
64.º
65.º
66.º
67.º
68.º
69.º
70.º
71.º
72.º
73.º
74.º
75.º
76.º
77.º
78.º
79.º
80.º
81.º
82.º
83.º
84.º
85.º
86.º
87.º
88.º
89.º
90.º
91.º
92.º
93.º
94.º
95.º
96.º
97.º
98.º
99.º
100.º

...

...

...

ABREVIATURAS USADAS:

Câmara dos Deputados	CD
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ...	CCJ
Comissão (ões)	COMIS.
Ordem do Dia	OD
Para	p/
Parágrafo único	§ú
Presidente (s)	Pte
Presidente da República	PTE DA REP.
Projeto de Resolução	Proj. de Res.
Proposição (ões)	Props.
Proposta de Emenda à Constituição	PEC
Regimento Interno do Senado Federal	RISF
Requerimento	reqtº
Senado Federal	SF
Tramitação	TRAMI.

Observação:

São separados por vírgula os artigos, parágrafos, incisos, ítems e alíneas; e, estas últimas, em *itálico*.

ABERTURA E DURAÇÃO DAS SESSÕES – 155; 156;
ver SESSÕES.

ADIAMENTO DA:

- .discussão – 279;
- .discussão e votação de proj. de iniciativa do Pte da Rep. com tramitação urgente-375,VI;
- .reqtº de, da votação – 315, § 1º;
- .votação – 315;
- .votação secreta – 295, § 2º.

ADVERTÊNCIA AO SENADOR – 22.

ALÍQUOTA: ver ATRIBUIÇÕES privativas do SF;

- .fixação e estabelecimento de – 394;
- .iniciativa e quorum para aprovação – 394, §ú.

ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO INTERNO – 401;

- .consolidação das normas de – 402;
- .exame pelas Comis. – 401, § 2º;
- .iniciativa de Proj. de Res. – 401;
- .recebimento das emendas ao Proj. de Res. – 401, § 1º;
- .redação final – 401, § 5º.

ANAIS:

- .limite de págs. no DCN – 210, § 2º;
- .discurso para inclusão nos – 203;
- .trabalhos das sessões, organização em – 209;
- .transcrição de matérias nos – 210;

ANEXAÇÃO DE DOCUMENTOS AO PROCESSO – 261 §§ 2º e 3º.

APARTES: – 14, X;

- .a Ministro de Estado – 398, *i* e 14, XI;
- .interrupção do uso da palavra por outro Senador, para – 18, II, *a*;
- .não permitidos – 14, X, *b*;
- .não publicados – 14, X, *d*;
- .postura para – 14, X, *e*;
- .proibição ao Pte – 50;
- .recusa de permissão para – 14, X, *c*;
- .sem permissão – 14, X, *d*;
- .uso da palavra – 14, X;
- .vedada a inclusão em discurso, assunto sigiloso – 20.

APOIAMENTO DAS PROPOSIÇÕES – 247;

- .encaminhamento de votação – 248;
- .quorum – 248, §ú.

APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES – 270 – ver PROPOSIÇÕES.

APRECIÇÃO DE MATÉRIA URGENTE – 345 – ver URGÊNCIA.

APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES – 235;

- .em Plenário – 235, III;
- .após a OD – 235, III, *c*;
- .em qualquer fase da sessão – 235, III, *e*;

- .na fase da sessão em que a matéria respectiva for anunciada – 235, III, d;
- .na Hora do Expediente – 235, II, a;
- .na OD – 235, III, b;
- .normas para apresentação – 236 a 239;
- .perante a Mesa – 235, II;
- .perante as Comis. – 235, I;
- .projs de lei rejeitados – 240;
- .props. autônoma – 239.

ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO:

- .anexação de documentos – 264;
- .ao fim da legislatura – 332; 333;
- .parecer pelo – 133, c;
- .pareceres contrários, quanto ao mérito – 254;
- .prejudicada – 334, § 4°;
- .PEC – 372;
- .recurso para a tramitação – 254 e §ú.

ASSENTAMENTOS – 10;

ver SENADORES.

ASSINATURA – 244;

- .retirada de – 244, §ú.

ASSISTÊNCIA À SESSÃO: – 182;

- .bancada da imprensa – 183;
- .manifestações populares – 184;
- .presenças permitidas em Plenário – 182;
- .pública – 182; 183; 184;
- .secreta – 185.

ATAS: – 201;

- .conteúdo – 201, 202;
- .da sessão secreta – 208;
- .da sessão pública – 202;
- .das reuniões das comissões – 115;
- .de reunião secreta – 116, § 3°;
- .desarquivamento de documentos de caráter secreto – 208, § 2°.
- .discurso:
 - .não inclusão de, em – 201, § 2°;
 - .para publicação, enviado à Mesa – 203;
 - .proferido em sessão secreta – 195; 208, § 1°;
 - .publicação da cópia sem revisão – 201, § 3°.
- .documento de caráter sigiloso – 202, §ú;
- .elaboração – 201; 208;
- .esclarecimento da Presidência – 204;
- .inserção de declaração de voto – 202, I, b;
- .inserção de voto de pesar – 218;
- .publicação no DCN – 201;
- .questão de ordem sobre a – 207;
- .recolhidas ao arquivo – 208;

- .registro do nome do Presidente – 206;
- .retificação – 207;
- .substituição na Presidência – 205, §ú;
- .súmula dos documentos – 202, II.

ATOS INTERNACIONAIS, dos PROJETOS REFERENTES A – 376.

ATRIBUIÇÕES:

- .das Comissões Permanentes e Temporárias – 97 a 105;
ver COMISSÕES PERMANENTES.
- .do Presidente do Senado – 41; 43, § 2º; 48; 49; 51; 69; 140;
- .do 1º-Secretário – 54;
- .do 2º-Secretário – 55;
- .do 3º e 4º-Secretários – 56;
- .do 1º-Vice-Presidente – 52;
- .do 2º-Vice-Presidente – 53;
- .dos Líderes – 65; 66;
ver LÍDER.
- .privativas do Senado – 377; 383; 386; 389; 393; 394;
- .autorização para operação externa de natureza financeira – 389;
- .escolha de autoridades – 383;
ver ESCOLHA DE AUTORIDADES.
- .estabelecidas nos incisos VI a IX do art. 52 da Const. – 393;
- .fixação de alíquotas referentes aos tributos dos Estados e do DF – 394;
- .funcionamento como órgão judiciário – 377;
ver FUNCIONAMENTO COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO.
- .suspensão de lei inconstitucional – 386;
ver SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE LEI INCONSTITUCIONAL.

AUDIÊNCIA PÚBLICA PELA COMISSÃO – 93.

AUSÊNCIA DE SENADOR: – 38; ver também SENADORES;

- .do País – 39;
- .para efeito de remuneração – 13, § 2º;
- .para efeito de perda de mandato – 32, III.

AUTÓGRAFOS: – 328;

- .conteúdo – 329;
- .de props definitivamente aprovada pelo SF – 328;
- .procedente da CD, arquivamento no SF – 330;
- .de props procedente da CD e emendada no SF – 331;
- .retificação de erros – 325, b, c; 326 e §ú.

AUTORIA DAS PROPOSIÇÕES: – 243;

- de comissão. – 245 e §ú;
- .retirada de assinatura – 244.

AUTORIDADES, escolha de – 383;

ver ESCOLHA DE AUTORIDADES.

- .recepção a – 199.

AUTORIZAÇÃO:

- .para desempenho de missão – 40;

- .para operações externas de natureza financeira – 389;
- .para Pte ou Vice-Pte. da Rep. se ausentarem do País – 103, VII.

AVULSOS:

- .da OD (registro de proj. em fase de recebimento de emendas) – 122, § 2º;
- .da OD – 170 e § 2º;
- .registro das matérias constantes das sessões – 170, § 2º;
- .das props em – 250;
- .dispensa de interstício – 281;
- .dos pareceres em – 137;
- .especiais das Comissões – 137, § 4º;
- .prévia distribuição de – 281.

BLOCOS PARLAMENTARES: da MAIORIA, da MINORIA e das LIDERANÇAS – 61;

- .competência dos Líderes – 64; 66;
- .constituição de – 61;
- .escolha de líderes e vice-líderes de blocos das representações partidárias – 65;
- .formação de – 61, § 1º;
- .líder, indicação de, e comunicação – 62; 65, § 4º;
- .maioria – 65, §§ 1º, 3º e 5º;
- .minoría – 65 §§ 2º, 3º e 5º;
- .não obtenção da maioria absoluta – 65, § 5º;
- .vice-líderes – 65, § 4º.

CARTEIRA DE IDENTIDADE (de Senador) – 11.

CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA:

- .escolha – 383, *c* e § 1º;
- .falecimento, homenagens – 218, *e, f*.

CÓDIGO, projeto de – 374;

ver PROJETO DE CÓDIGO.

COMEMORAÇÕES ESPECIAIS:

- .em sessão especial – 199;
- .na hora do Expediente (normas) – 160.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS: (CAE):

- .competência – 99; 390, *a*; 393, § 1º; 394, § 1º, *a*;
- .composição – 77, *a*.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS):

- .competência – 100;
- .composição – 77, *b*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ):

- .audiência solicitada pelo Pte em questão de ordem – 408;
- .competência – 101;
- .composição – 77, *c*;
- .desdobramento de props – 327, § 1º;
- .destituição do Procurador-Geral da Rep. – 385;
- .emendas de redação – 101, IV; 234;
- .exame de prejudicialidade (recurso) – 334, §§ 2º, 3º;

- .exame para correção de erro – 325, *a*;
- .após aprovação definitiva de PLS – 327 e §ú.
- .parecer quanto a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade – 101, I;
- .,., ao mérito sobre as matérias de competência da União – 101, II;
- ., sobre alteração ou reforma do Reg. Interno – 401, § 2º, *a*;
- .particip. de membros na Comis. incumbida de emitir parecer sobre a PEC – 356, §ú;
- .parecer sobre recurso interposto pelo Plenário em caso de vacância (por renúncia) – 31, §ú;
- .suspensão da execução de Lei inconstitucional – 388; 386, item 3; 101, III.

COMISSÃO DIRETORA: – 98; ver também MESA;

- .competência – 98;
- .composição – 77; 46;
- .consolidação das modificações feitas no Regimento – 402, §ú;
- .esclarecimento ao Plenário de atos de competência da – 98, §ú;
- .impedimento de participação de membros da, em outra Comis. Permanente – 77, § 1º;
- .mandato – 59;
- .redação final do proj. de reforma do Reg. Interno – 401, § 5º;
- .suplentes – 46, § 2º e 83.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE):

- .competência – 102;
- .composição – 77, *d*.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL (CRE):

- .competência – 103;
- .composição – 77, *e*;
- .participação de senador em missão no País ou no exterior – 40; 103, §ú;
- .projs referentes a Atos internacionais – 376, *b, c e e*.

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA (CI):

- .competência – 104;
- .composição – 77, *f*.

COMISSÃO PARA ELABORAR OU MODIFICAR O REGIMENTO INTERNO – 401.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: – 145;

- .aplicação subsidiária do Código de Processo Penal – 153;
- .apuração de fato determinado: – 145, § 1º;
- .mais de um – 150, § 2º.
- .atos processuais – 153;
- .ausência do relator – 147;
- .conclusão por proj. de res. – 150, § 1º;
- .conclusão por responsabilidade criminal ou civil, ao Ministério Público – 151;
- .convocação de Ministro – 148;
- .criação – 145;
- .depoimento, tomada de – 148;
- .diligência – 148; 149;
- .escolha de relator – 126;
- .escolha de substituto de relator – 147;
- .falta de quorum para a deliberação – 148, § 1º;

- .finalidade – 145;
- .indicação de nº de membros, prazo, duração, fato a apurar e despesas – 145, § 1º;
- .indicação para procedimento de sindicância – 149;
- .indicados, testemunhas, inquiridos – 148, § 2º;
- .inquirição de testemunhas – 148 e § 2º;
- .inspeções pelo TCU – 148;
- .intimação – 148, § 2º;
- .investigação de diversos fatos – 150, § 2º;
- .limite do número de participação de Senadores – 145, § 3º;
- .não admissibilidade – 146;
- .poderes da – 148;
- .prazo – 76 § 4º, 145, § 1º;
- .prorrogação do prazo – 152;
- .publicação do reqtº – 145, § 2º;
- .relator, escolha de: – 126;
- .ausência do – 147;
- .relatório – 150;
- .reqtº de criação (requisitos) – 145, § 1º;
- .requisição de documentos – 148;
- .sindicância – 149;
- .suplentes – 145, § 4º.

COMISSÕES PERMANENTES:

- .ata – 115 e §§;
- .atribuições dos presidentes de – 89; 121;
- .audiência de:
 - .de outra Comis. – 138, I.
- .ausência, nas reuniões, do Pte e do Vice-Pte – 88, § 3º;
- .comparecimento de Ministro de Estado – 90, III; 400;
- .competência: – 90 e 105;
 - .do Pte – 89.
- .denominação – 72;
- .designação de membros – 66; 78 e 79;
- .devolução de processos ao encerramento da legislatura – 89, § 2º;
- .diligências – 138, I; 142;
- .direção – 88;
- .dispensa de parecer quando esgotado o prazo na 1ª Comis. – 119;
- .indispensável – 119, §ú.
- .documentos enviados, apreciação de: – 143;
- .de natureza sigilosa – 144.
- .eleição de Pte e Vice-Pte: – 88;
- .não havendo – 88, § 1º.
- .emendas apresentadas perante as Comissões. – 122;
- .emendas de comissão. – 123;
- .empate na eleição – 88, § 2º;
- .espécies – 71; 72; 74;
- .estudo em reunião conjunta: – 49, b; 113;
- .normas – 113, §ú e alíneas.
- .funcionamento das subcomissões – 73, § 1º;

- .impedimento temporário de membros de comissão – 85;
- .impossibilidade de comparecimento de senador à reunião – 87;
- .indicação de titulares e suplentes – 66; 80 e 81;
- .mandato – 88, § 6º;
- .número de membros – 77;
- .pareceres – 133;
- .pauta (distribuição e publicação da) – 108, §ú;
- .prazos: – 118 – ver também PRAZOS;
 - .de proj.sujeito a prazo de tramitação – 118, § 5º; 282, § 1º; 283, §ú; 375, III;
 - .do relator na comissão – 120;
 - .esgotado em comissão, dispensa de parecer – 119;
 - .prorrogação do prazo – 118, § 2º;
 - .renovação – 118, § 3º;
 - .sobre emendas – 118, § 1º;
 - .suspensão do – 118, §§ 3º e 4º.
- .presidentes, competência – 89;
- .presidente, como relator – 89, § 1º;
- .prorrogação do prazo:
 - ver PRORROGAÇÃO.
- .quorum para deliberação – 108; 109;
- .relatores: – 126;
 - ver RELATOR.
- .relatórios: – 130;
 - ver RELATÓRIOS.
- .renúncia a lugar em – 86;
- .renúncia ao cargo de Pte ou de Vice-Pte qdo for aceita função prevista pela Const. (art. 39, b) – 88, § 5º;
- .representação proporcional dos partidos nas – 78;
- .retirada de matéria de comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental, para remessa a outra – 119;
- .reuniões: – 106;
- .assistência às – 110; 112;
- .atas: – 115;
 - ver ATAS.
- .conjuntas: – 49, b, 113; 138, I;
- .normas – 113, §ú.
- .deliberações – 109;
- .horários das – 107, §ú;
- .impedimento de realizar – 107, §ú;
- .início dos trabalhos – 111;
- .local – 106;
- .pauta, fixação da – 108, §ú;
- .quorum – 108;
- .secretários das: – 114;
 - .competência – 114, §ú.
 - .secretas – 116 e 117;
- .subcomissões:
- .criação – 73;
- .funcionamento – 73, § 1º;

- .relatórios – 73, § 2º.
- .subemenda – 125 e 231;
- .substituições de membros – 81;
- .substitutos temporários – 85;
- .suplentes: – 83;
- .afastamento do – 84, § 4º;
- .competência – 84;
- .convocação – 84, § 1º;
- .inexistência de – 85;
- .número de – 83;
- .relator – 84, § 2º;
- .voto – 84, § 3º.
- .temporárias: – 74;

ver COMISSÕES TEMPORÁRIAS.

- .titular, afastamento do – 84, § 4º;
- .vaga de Pte ou Vice-Pte – 88, § 4º;
- .votos:
 - .com restrições – 132, § 6º, *b*;
 - .contados como favoráveis – 132, § 7º;
 - .do autor – 132, § 8º;
 - .do relator, pedido de vista – 132, § 1º;
 - .do suplente – 84, § 3º;
 - .empate – 132, § 9º;
 - .em separado – 132, § 6º, *a*;
 - .pelas conclusões – 132, § 6º, *b*;
 - .vencidos – 132, § 6º, *b*.

COMISSÕES TEMPORÁRIAS: – 74;

- .externas – 74, *b* e 75;
- .extinção – 76;
- .internas – 74, *a*;
- .para estudar Proj. de Código: – 374;

ver PROJETO DE CÓDIGO.

- .parlamentar de inquérito – 74, *c* e 145;
- .prazos: – 76, § 3º;
- .da CPI: – 76, § 4º;

ver COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO.

- .prorrogação do prazo – 76, § 1º;
- .relatório – 76, § 2º.

COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES (disposições gerais): – 90;

- .aplicação do Código do Processo Civil – 90, §ú;
- .ata – 95;
- .audiência pública – 93;
- .competência terminativa – 91;
- .delegação de competência terminativa pelo Pte – 91, § 1º;
- .depoimento de testemunhas a autoridades – 90, §ú;
- .depoimento na audiência pública – 93;
- .exceção de competência terminativa – 91;

- .recebimento de denúncia no âmbito da sua competência – 96 e §§;
- .recurso para discussão e votação em Plenário, de decisão terminativa: – 91, §§ 4º e 5º;
- .não havendo em tempo hábil – 91.
- .rito processual das props sujeitas à deliberação terminativa – 92;
- .vedada apreciação em caráter de urgência – 91, I e II.

COMPARECIMENTO DE MINISTRO DE ESTADO – 397;

- .aportes – 398, *m*;
- .assessoramento – 398, *l*;
- .comunicação ao Plenário – 398, *b*;
- .contradita – 398, *j*;
- .convocação – 397, I; 397, § 1º;
- .duração da exposição do Ministro – 398, *j*;
- .encaminhamento do texto do assunto – 397, § 2º;
- .interpelantes – ordem de inscrição e uso da palavra – 14, XI; 398, I;
- .não atendimento da convocação – 399;
- .normas – 398 e 400;
- .perante a comissão – 397, § 1º; 400:
ver também COMISSÃO PERMANENTE e TEMPORÁRIA.
- .perante o Senado – 397;
- .prazo para comparecimento – 398, *a*;
- .prazo para uso da palavra – 398, *j*;
- .prorrogação da sessão – 398, *g*;
- .quando convocado, normas – 397, I;
- .quando solicitar, normas – 397, II e 398, *f*;
- .reqtº de convocação – 397, I;
- .uso da palavra – 398, *d, f e h*.

COMUNICAÇÃO INADIÁVEL – 14, VII: ver USO DA PALAVRA.

CONSELHO DA REPÚBLICA – 384.

CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE – 45; 84; §§ 1º; 3º.

CONVOCAÇÃO DE MINISTRO DE ESTADO – 138, § 1º; 397, I;

ver COMPARECIMENTO DE MINISTRO DE ESTADO.

CORREÇÃO DE ERRO – 325;

- .após aprovação definitiva de PLS, Proj. de Res. e PDL (alteração) – 327 e §ú;
- .autografo recebido da CD – 326;
- .casos – 325;
- .comunicação da CD de erro (normas) – 326, §ú;
- .exame pela CCJ – 325, *a*;
- .fora do âmbito do SF – 325, *b*;
- .normas – 325;
- .novos autógrafos – 325, *b*;
- .republicação da lei – 325, *b*;
- .sem alteração do mérito – 325, *c*.

CRIME DE RESPONSABILIDADE – 151; 216, § 1º.

CRIME DE RESPONSABILIDADE DE AUTORIDADES (julgamento) – 380.

DECLARAÇÃO DE VOTO: – 316;

- .encaminhamento à Mesa – 293, II; 316;
- .impedimento de – 316, §ú;
- .inserção em Ata – 202, I, b;
- .sobre documento de natureza sigilosa – 20;
- .voto de liderança – 293, II.

DECORO PARLAMENTAR, PERDA DE MANDATO – 32.

DESACATO AO SENADO: – 23;

- .normas aplicáveis – 24.

DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO (vedação) – 333, §ú.

DESPESA:

- .aumento de – 230, d;
- .da administração do SF – 48 – item 35.

DESTAQUE: – 312;

- .de emendas (relacionadas) – 314, VII;
- .de expressão que modifique a props – 314, II;
- .deliberação do Plenário – 312;
- .normas – 314, I;
- .p/ aprovação ou rejeição – 312, c e 314, VI, a;
- .p/ constituir proj.autônomo – 312, a;
- .p/ projeto em separado – 314, VIII, IX, X e XI;
- .constituição – 300, IX;
- .p/ votação como emenda autônoma – 313;
- .p/ votação de emendas ao Proj. de Código:
ver PROJETO DE CÓDIGO.
- .p/ votação em separado – 312, b;
- .possibilidade p/ – 313, §ú;
- .precedência – 314, IX;
- .proposta por comissão (parecer) – 314, VIII;
- .req^{te} de 312 e 314, I;
- .não admissíveis – 314, VI, a, b;
- .retirada do – 314, V.
- .tramitação de proj. resultante de – 314, XII;
- .votação – 314, III, IV.

DILIGÊNCIAS: – 142.

- .adiamento da discussão, p/ – 279, e;
- .adiamento de votação – obedece ao 279, e; 315;
- .em apreciação de matéria urgente – 349;
- .pedida por Comis. – 138, I;
- .pedida por CPI – 148;
- .requerida pelo relator, em parecer – 140, § 1º.

DIPLOMA, apresentação de – 4º, §1.

DIREÇÃO das comissões: – 88;

ver COMISSÕES PERMANENTES.

DISCURSOS:

- .do uso da palavra – ver USO DA PALAVRA;

- .enviado à Mesa p/ publicação – 203;
- .interrupção de – 18, I, II;
- .publicação – 201;
- .revisão pelo autor – 201, §§ 2º, 3º;

DISCUSSÃO – 272;

- .adiamento da: – 279;
- .em regime de urgência – 279.
- .da redação final – 321;
- .da props emendada – 277;
- .das emendas da CD a proj. do SF, em globo – 286;
- .das props em regime de urgência – 347;
- .de emendas – 272;
- .de Proj. de Código: – 374, X, XI e XII;
ver PROJETO DE CÓDIGO;
- .de Proposta de Emenda à Constituição: – 358, § 2º; 363 e 364;
ver PEC.
- .dispensa da – 276;
- .encerramento da – 275;
- .encerramento da redação final, sem emendas ou retificações – 324;
- .interrupção da – 274;
- .uso da palavra – 273.

DISTRITO FEDERAL, competência tributária – 394.

DIVULGAÇÃO DAS SESSÕES: – 186;

- .fotografia, irradiação, filmagem e televisão – 186.

DOCUMENTO SIGILOSO:

- .normas nas comissões – 144;
- .no plenário – 20; 157; 262;
- .publicidade (não há) – 202, §ú, 157 e 262.

DOCUMENTOS:

- .arquivamento – 143;
- .da publicação – 263;
- .de natureza sigilosa – 144; 157; 262;
- .encaminhamento a terceiros (proibição) – 143, § 3º;
- .enviado à comissão p/ apreciação – 143;
- .leitura – 263;
- .para anexação ao processo – 263, §ú;
- .reabertura de exame em comissão – 143, § 2º;
- .recebidos – 409;
- .transcrição no DCN – 210, §1º.

DOCUMENTOS ENVIADOS ÀS COMISSÕES, da apreciação de: – 143;

ver DOCUMENTOS.

DOCUMENTOS RECEBIDOS: – 409 – ver DOCUMENTOS;

- .despachados ou arquivados – 409;
- .não encaminhamento a outros órgãos – 143, §3º; 411;
- .normas – 410.

ELEIÇÃO DA MESA: - 59;

- .apuração - 60, § 3º;
- .cargos - 60 § 1º;
- .direção pela Mesa anterior - 59, § 2º;
- .em único escrutínio - 60, § 4º;
- .encaminhamento de votação não admissível - 310;
- .mandato - 59;
- .proporcionalidade - 60;
- .reeleição - 59;
- .vaga definitiva - 59, § 1º;
- .votação por meio de cédulas - 296.

EMBAIXADORES, Escolha de - 383;

ver **ESCOLHA DE AUTORIDADES.**

EMENDAS: - 230

- .à Constituição: - 354
- ver **PEC** - 354.
- .adotada pela Comissão - 123;
- .apresentada em Plenário - 125; 235, III; 277;
- .apresentada perante as Comis. - 122;
- ver também **COMISSÃO PERMANENTE.**
- .a Projs de Código: - 374, VIII;
- ver **PROJETO DE CÓDIGO.**
- .a projs. de iniciativa do Pte da Rep. com tramitação urgente - 375, I, VII; 122, b, § 1º;
- .a projs. referentes a atos internacionais - 376, c;
- .à proposição (props) - 277;
- .à props sujeita a parecer em Plenário, pelo Relator - 125;
- .à proposta de emenda à Constituição - 358, § 2º, e 363;
- .autônoma - 313;
- .autoria perante a Comis. - 122;
- .com parecer contrário - 133, § 7º;
- .com parecer no sentido de constituir proj. em separado (processamento da votação) - 300, IX;
- .com pareceres concordantes de todas as comissões, votação em grupo - 300, III;
- .com subemendas, votação separada - 300, VII;
- .com subemendas, votação uma a uma, ou em grupo - 300, VI;
- .da CD a proj. do SF - 285;
- .discussão e votação - 286;
- .subemenda, não permitida - 285;
- .substitutivo da CD - 287.
- .votadas em globo, exceção - 286;
- .votadas em parte - 286, §ú.
- .da mesma natureza, preferência - 300, X;
- .de comissão - 123;
- .declarada inconstitucional e injurídica, pela CCJ (não será submetida a votos) - 300, XVIII;
- .de redação, ouvida a CCJ - 234, §ú;
- .destaque, para votação:
- .como autônoma - 313;

- .para aprovação ou rejeição – 312, c;
- .para constituir projeto em separado – 300, IX.
- .discussão da – 272;
- .fase de recebimento de – 122, § 2º;
- .grupo de pareceres favoráveis, inclusão das emendas de comis – 300, IV;
- .inaceitáveis: – 233
 - ver PEC.
- .inclusão de grupos de, de pareceres contrários, as rejeitadas pelas comis, qto ao mérito – 300, V;
- .inexistentes – 124, item 1;
- .justificação: – 233, §ú; 238;
- .oral, em conjunto, em Plenário – 238, §ú.
- .não admissíveis: – 230;
 - ver PEC.
- .não adotadas pela comis – 124, item 1; 232;
- .numeração:
 - ver NUMERAÇÃO.
- .oferecidas em Plenário, relator – 126, § 1º, 2º;
- .oferecidas pela CCJ para correção de vício – 101, § 2º;
- .parecer sobre – 133, § 5º;
- .perante a comis – 122;
- .prazo das comis para exame das – 118, § 1º;
- .prazo p/ apresentação de, perante a comis – 122, § 1º;
- .prejudicadas, por aprovação de substitutivo integral – 300, XVI;
- .prejudicadas, por rejeição do projeto – 301;
- .processamento da votação:
 - ver PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO.
- .publicação – 250, §ú, a;
- .que alteram apenas a redação da props – 234;
- .renovação em Plenário, qdo não adotada por comis – 232;
- .sancadora de vício – 101;
- .subemenda – 231;
- .substitutivo da CD ao proj. do SF – 287;
- .tratamento das emendas nas comis – 124;
- .várias, do mesmo autor, justificação oral em conjunto – 238, §ú;
- .votação das, destacadamente ou uma a uma – 300, VIII;
- .votação das – ver PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE AS COMISSÕES: – 122;

- .ao Proj. de Código – 124, item 2;
- .apresentadas em plenário pelo Relator – 125;
- .avulsos – 122, § 2º;
- .emenda de comis – 123;
- .iniciativa – 122, I, II;
- .inexistente – 124, item 1;
- .prazo – 122, § 1º;
- .recurso p/ discussão e votação em plenário – 124, item 4;
- .sem discussão a proj. de iniciativa do Pte da Rep. em regime de urgência – 124, item 3;
- .tratamento das – 124.

EMPATE DE VOTAÇÃO – ver **VOTAÇÃO**.

ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO: – 308;

- .aportes permitidos e não permitidos – 14, X, b;
- .à reqto de urgência – 343;
- .de apoio das props – 248;
- .de reqto a votar na Hora do Expediente – 161, §ú;
- .limitação de oradores – 310, §ú;
- .não admissível:
 - .em Proj. de Código – 374, XII;
 - ver **PROJETO DE CÓDIGO**;
 - .reqto de – 310.
- .uso da palavra: – 308;
- .em regime de urgência – 343; 347;

ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO: – 275;

- .de proposta de emenda à Const. – 364;
 - ver **PEC**;
- .do Proj. de Código – 374, X, XI, XII; – ver **PROJETO DE CÓDIGO**.

ESCOLHA DE AUTORIDADES: – 383;

- .arguição – 383, b, c, d;
- .Conselho da República: – 384;
- .eleição – 384, §§;
- .quorum – 384, § 1º.
- .destituição do Procurador-Geral da República – 385, §ú;
- .mensagem (instrução) – 383, a;
- .normas – 383;
- .parecer – 165; 383, e, g;
- .prazo – 383, b;
- .reunião da comis – 383, f, §ú;
- .votação – 383, f;

ESTADOS, COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA – 394.

EXERCÍCIO, DE SENADOR E SUPLENTE: – 8º e 9º, §ú:

- .apresentação no SF – 8º;
- .competência – 8º e alíneas;
- .direitos – 9º, alíneas, §ú.

EXPEDIENTE – ver **HORA DO EXPEDIENTE**.

EXPLICAÇÃO PESSOAL:

- .aportes, proibição – 14, X, b;
- .uso da palavra – 14, VI; 19, b.

EXPRESSÕES, DESCORTESES E INSULTUOSAS – 19, a.

EXTINÇÃO DA URGÊNCIA (casos): – 352; ver **URGÊNCIA**;

- .formulação do reqto – 352, §ú.

FALECIMENTO DE SENADOR, HOMENAGEM – 26:

- .providências – 221.

FUNCIONAMENTO DO SF: – 1º;

- .das sessões legislativas – 2°;
- .reuniões preparatórias – 3°;
- .sede – 1°.

FUNCIONAMENTO DO SF COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO: – 377;

- .ausência do acusado, (no DF) intimação – 380, e;
- .constituição de comis – 380, b;
- .intimação p/ julgamento – 380, d;
- .libelo acusatório – 380, c;
- .julgamento (normas): – 379; 380;
- .não concluído – 381, §ú.
- .julgamento nos crimes de responsabilidade de autoridades – 377;
- .presidência do STF – 377, §ú;
- .sentença condenatória: – 378;
 - .quorum – 378.
- .suspensão das funções do Pte da Rep.– 381.

GALERIAS – 184.

GOVERNADOR DE TERRITÓRIO, APROVAÇÃO – 383, b.

HOMENAGEM DE PESAR: – 218;

- .apartes – 14, X, b;
- .encaminhamento de votação de reqto – 310, §ú;
- .reqto – 218;
- .uso da palavra – 14, VII.

HOMENAGENS DEVIDAS EM CASO DE FALECIMENTO: – 26;

- .comis designada por officio – 27, §ú;
- .representação de Senadores em cerimônias – 27;
- .sessões – 26.

HORA DO EXPEDIENTE: – 156:

- .apresentação das propos – 235, III, a;
- .comemoração especial – 160;
- .da sessão extraordinária – 187, §ú;
- .deliberações de reqtos – 159;
- .dispensa da, em casos excepcionais – 174;
- .documento de caráter sigiloso (não será lido) – 157;
- .duração da – 156,
- .inscrição de Senadores, antes do término da, para manifestações especificadas – 158, §§ 2°, 3°, 4°;
- .leitura da PEC – ver PEC;
- .leitura do expediente – 156, § 2°; 157; 161;
- .matérias da – 156, § 1°;
- .oradores da: – 158;
 - .não permitido – 158, § 5°.
- .prorrogação da: – 158, § 1°;
 - .não permitida – 158 § 6°.
- .reqtos a votar após o fim da – 161, §ú;
- .uso da palavra após a – 158, §§ 2°, 3°, 4°.

IMPEACHMENT – 382.

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO, ALÍQUOTA, FIXAÇÃO – 394, I.

IMUNIDADES, SUSPENSÃO DAS – 36.

INAUGURAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA – 2º.

INCLUSÃO EM OD – ver ORDEM DO DIA.

INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE:

.de emenda – 300, XVIII;

.de emenda sancionadora apresentada pela CCJ – 101, § 2º;

.parcial, considerada pela CCJ – 101, § 2º.

INDICAÇÃO: – 224;

.encaminhamento a mais de uma comissão – 227, §ú;

.leitura – 226;

.normas: – 225;

.deliberação – 227.

INFORMAÇÕES:

.anexação ao processo – 261, § 3º;

.de cunho administrativo, repto ao Pte – 215, II, b;

.repto de, normas – 216.

INSCRIÇÃO DE ORADORES: – 17:

.inscrição de oradores – 158, § 4º;

.transferência de inscrição – 158, § 4º.

INSERÇÃO EM ATA – ver ATA.

INTERSTÍCIO: – 280;

.dispensa de – 281;

.entre os turnos da PEC – ver PEC;

.período – 280.

INVERSÃO DA OD – 175, d; – ver ORDEM DO DIA.

JURIDICIDADE DAS PROPOSIÇÕES:

.exame pela CCJ – 101, I.

JUSTIFICAÇÃO:

.das proposições: – 238;

.uso da palavra – 14, VII.

.de emenda – 233;

.de emenda apresentada em plenário – 233, §ú;

.em conjunto de emendas do mesmo autor – 238, §ú.

LEGISLATURAS ANTERIORES: – 332;

.arquivamento – 332; 333;

.desarquivamento (proibição de) – 333, §ú;

.proposição originária da CD – 332.

LEI INCONSTITUCIONAL, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – 386 – ver SUSPENSÃO.

LEITURA DAS PROPOSIÇÕES: – 241;

.qdo presente o autor – 242.

LICENÇA DE SENADOR: – 43; 44;

- .candidato a Pres. da Rep – 44 – A; RSF 51/89;
- .considerada concedida – 44;
- .desistência da – 43, § 3º;
- .não havendo quorum – 43, § 2º;
- .para assumir cargos previstos na Const. – 39, b;
- .para tratar de interesses particulares – 43, II;
- .por motivo de doença – 43, I;
- .quorum para reqto – 43, § 1º;
- .reqto – 43, § 1º.

LÍDER:

- .atribuições – 66;
- .ausência ou impedimento – 66, §ú;
- .comunicação à Mesa de indicação de – 65, § 3º;
- .da Maioria e Minoria – 65;
- .de bloco parlamentar – 62;
- .indicação de membros nas comis permanentes: – 66; 78; 79;
 - .comunicação à Mesa – 80.
- .indicação de membros nas comis temporárias – 82;
- .indicação de Senador para missão no exterior – 40, § 1º, b, item 4;
- .indicação de Vice-Líderes – 65, § 7º;
- .indicação de – 65, § 6º;
- .recurso em questão de ordem – 405;
- .reqto de, concessão da urgência – 338, I, II, III;
- .reqto de, na tramitação de Proj. de Código – 374, XI, XII;
- .reqto p/ dispensa de discussão – 276;
- .reqto p/ eleição dos membros da Mesa em um único escrutínio – 60, § 4º;
- .substituição:
 - .de membro de comis – 81, §§ 1º, 2º;
 - .do líder – 65, § 6º.
- .uso da palavra – 14, II;
- .uso da palavra no tempo posterior a OD – 176;
- .voto do – 293, II; 294, c.

LIVRO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES – 17.

MAIORIA – 65 – ver BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA, DA MINORIA E DAS LIDERANÇAS.

MANDATO – ver PERDA DE MANDATO.

MATÉRIA URGENTE, APRECIÇÃO – 345 – ver APRECIÇÃO DE MATÉRIA URGENTE.

MATÉRIA URGENTE INDEPENDENTE DE REQTO – 353.

MATÉRIAS IDÊNTICAS OU CORRELATAS, TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO: – 258;

- .normas – 260;
- .remessa às comis – 259;
- .reqto – 258.

MEDIDAS DISCIPLINARES: – 22;

- .abertura de inquérito – 25;
- .ato incompatível – 25;
- .comissão:

- . criação de – 24, II, b;
- . normas – 24, III, IV, V, VI.
- . desacato ao SF – 23;
- . normas p/ procedimento – 24.
- . falta de decoro parlamentar – 25;
- . infração: – 22;
- . advertências – 22, I, II, III, IV.
- . suspensão da sessão, motivada por – 22, V.

MESA: – 46

- . associação à manifestação em plenário – 222, § 3°;
- . atribuições – ver ATRIBUIÇÕES;
- . composição – 46;
- . eleição – 59 – ver ELEIÇÃO DA MESA;
- . renúncia ao cargo – 47;
- . substituição de Pte e Vice-Pte – 46, § 1°, 4°;
- . substituição de secretários – 46, § 2°, § 3°;
- . suplentes – 46, § 2°.

MINISTRO DE ESTADO, comparecimento de – 397 a 400;

- . apartes – 398, i;
- . assessoramento – 398, m;
- . comunicação ao plenário – 398, b;
- . convocação – 138, § 1°; 397, I, § 1°;
- . duração da exposição de Ministro – 398, j;
- . encaminhamento do texto do assunto – 397, § 2°;
- . interpelantes, ordem de inscrição e uso da palavra – 398, l;
- . não atendimento da convocação – 399;
- . perante a comis – 397, § 1°; 400; – ver COMIS PERMANENTE;
- . perante ao SF: – 397;
 - .. normas – 398.
- . prazo p/ comparecimento – 398, a;
- . prorrogação da sessão – 398, g;
- . qdo convocado, normas – 397, I;
- . qdo solicitar, normas – 397, II; 398, f;
- . repto de convocação – 397, I;
- . uso da palavra: – 398, d, f; h, l;
 - . contradita – 398, j,
 - . prazo – 398, j.

MINORIA: – 65;

ver BLOCOS PARLAMENTARES.

MISSÃO NO PAÍS OU NO EXTERIOR:, desempenho de – 40;

- . autorização – 40, § 1°;
- . impossibilidade de apreciação, despacho pelo Pte – 41;
- . leitura e votação – 40, § 3°;
- . parecer da CCJ – 40, § 4°;
- . prazo de afastamento – 40, § 2°;
- . restrições – 42.

MODIFICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO – 401

ver ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO INTERNO.

NATUREZA DAS SESSÕES: – 154

- .especiais – 154, III;
- .extraordinárias – 154, II;
- .não realização de – 154, §ú;
- .ordinárias – 154, I.

NOME PARLAMENTAR – 7º

- .alteração do – 7º, § 2º.

NUMERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES – 246.

OBSTRUÇÃO – 13.

OBIGATORIEDADE DO VOTO – 306.

OPERAÇÕES EXTERNAS, DE NATUREZA FINANCEIRA, AUTORIZAÇÃO – 389.

- .encaminhamento de Senador de docs destinados a complementar a instrução ou esclarecimento da matéria – 389, §ú
- .instrução da matéria – 389;
- .modificações nos compromissos originariamente assumidos – 391;
- .normas p/ a tramitação – 390;
- .por entidades autárquicas subordinadas ao Governo Estadual ou Municipal – 392;

ORADORES (ver INSCRIÇÃO DE ORADORES)

ORDEM DO DIA (OD): – 162

- .adiamento da abertura da sessão, por falta de quorum – 155, § 3º;
- .alteração da – 175;
- .anunciada – 170;
- .apresentação das props na – 235, III, *b*;
- .após a – 235, III, *c*;
- .avulsos – 170, § 2º;
- .casos especiais (matérias para votação) – 168, §ú;
- .das sessões extraordinárias – 189, §ú;
- .designação da – 170;
- .dispensa da, em casos excepcionais – 174;
- .dispensa de interstício – 281;
- .inclusão de matéria – 163; 169, §ú;
- .inclusão de matéria dependente de exame das Comissões – 171;
- .inclusão de matéria em condições de nela figurar – 167 e 278;
- .inclusão de matéria em regime de urgência – 163, II, IV, V;
- .inclusão de matéria em tramitação normal – 163, VI; 172;
- .inclusão de matéria preferencial – 163, III;
- .inclusão de matéria que não tenha recebido parecer no prazo regimental – 172;
- .inclusão de matéria urgente de iniciativa do Pte da Rep. – 163, I;
- .inclusão de parecer – 228, §ú;
- .inclusão de pareceres sobre escolha de autoridades – 165;
- .inclusão de Proj. de Código – 163, § 6º; 374, IX;
- .inclusão de proj. de iniciativa do Pte da Rep. com tramitação urgente – 375, IV, VIII;
- .inclusão de proj. referente a Atos Internacionais – 376, *d*, *e*;
- .inclusão de proj. sobre a mesma matéria – 164; 258;
- .inclusão de projs sujeitos a prazo de tramitação – 283, §ú;

.inclusão de props em rito normal, sem que esteja instruída com pareceres das comis., admissível – 172;

.inclusão da PEC – 357; 360; 363; 364 – ver PEC;

.início da – 162;

.inversão da – 175, *d*;

.matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior – 166;

.matéria prejudicada, inclusão – 334, §§ 1º a 4º,

ver PREJUDICIALIDADE;

.não designada – 170, § 1º;

.organização da – 163;

.prazo de matéria para figurar na, – 173;

.precedência na pauta – 163, §§ 1º a 5º;

.publicação e distribuição – 170;

.requisito p/ inclusão de matéria em, – 167, §ú; 169 e §ú;

.retirada de matéria da, – 256, § 2º, *b*, item 1;

.retirada de matéria da, pelo Pte – 48, item 6;

.sequência das matérias (normas) – 163, §§ 3º, 4º;

.alteração – 175;

.tempo posterior a – 176;

.uso da palavra, após a – 14, IX,

pelas lideranças – 176;

ÓRGÃO JUDICIÁRIO, ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DO SF COMO – 377;

ver ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS.

ORGANIZAÇÕES DAS COMISSÕES – 79;

ver COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS.

PALAVRA, USO DA,

ver USO DA PALAVRA.

PARECERES EM COMISSÃO PERMANENTE E TEMPORÁRIA – 133,

ver PARECERES.

PARECERES: – 133

.à indicação (discordantes) – 227, §ú;

.anexação – 261, §2º;

.aparte a, orais (não permitidos) – 14, X, *b*;

.à proj. de iniciativa do Pres. da Rep. com tramitação urgente – 375, III, IV, V;

.à proj. referente a Atos Internacionais – 376, *c, d, e*;

.à proj. sujeito a prazo de tramitação – 283, §ú,

à questão de ordem – 408, § 3º;

.à Proposta de Emenda à Constituição – 356; 358; 359; 361;

ver PEC.

.à representação de perda de mandato – 32, §§ 4º e 5º;

.à subemenda – 133, § 5º;

.como justificação da props. – 133, § 2º;

.conclusão – 133; 141;

.conclusão por destaque – 139; 314, VIII;

.conclusão por pedido de providências (normas) – 138;

.contrários quanto ao mérito – 254;

- .convocação de Ministro de Estado – 138, § 1º (comunicação ao Pte);
 - .da CCJ a recurso de questão de ordem – 408, §§ 2º, 3º;
 - .da CCJ pela prejudicialidade – 334, § 3º;
 - .dependentes de deliberação do Plenário (props.) – 228; 138, II;
 - .de redação final – 323;
 - .dispensa de, – 119;
 - .ementa – 134;
 - .encaminhado à Mesa – 136;
 - .esclarecimento em Plenário, a convite do Pte – 48, item 22;
 - .favoráveis a várias emendas, num único texto – 133, § 6º;
 - .favorável à indicação ofício, Memorial e outros docs.; formalização em conclusão – 133,
- § 3º;
- .inclusão de matéria em OD, sem – 172;
 - .inclusão em OD, para discussão e votação – 228, §ú;
 - .interstício para distribuição de avulsos – 280; 281;
 - .leitura, publicação e distribuição, após manifestação das comiss – 137;
 - .mais de um sobre a mesma matéria, de conclusões discordantes – 229;
 - .numeração – 246, I, h;
 - .oferecendo propos – 133, e;
 - .orais em plenário (normas) – 140;
 - .apartes – 14, X, b;
 - .concluindo por apresentação de proposta – 141;
 - .oral, sobre matéria em regime de urgência – 140, a; 346, § 2º;
 - .para inconstitucionalidade e injuridicidade – 101, § 1º;
 - .para estudo – 137, §ú;
 - .pelo arquivamento – 133, c;
 - .por destaque, pela props. em separado – 133, d;
 - .prazo para emissão de, oral, em Plenário – 140, § 2º;
 - .propondo apreciação de matéria em sessão secreta – 135;
 - .propondo destaque – 139, 314, VIII;
 - .propondo diligência – 140, § 1º;
 - .propondo reqº ou emendas, formalização – 133, §8º;
 - .proposição autônoma – 268;
 - .prorrogação de prazo para apresentação de, nas comissões – 118, § 2º;
 - .providências que independem do Plenário – 138, § 2º;
 - .publicação – 137;
 - .publicação ao pé da ata da reunião ou em avulsos especiais – 137, §ú;
 - .publicados em avulsos – 250 e §ú;
 - .redação do vencido – 128;
 - .remessa à Mesa – 136;
 - .por escrito quando concluir pela apresentação de proposição – 141;
 - .sobre emenda – 133, § 6º;
 - .. emenda com parecer contrário – 133, § 7º;
 - .. emenda e subemenda – 133, § 5º;
 - .. escolha de autoridades – 383, e, g;
 - .. indicação, ofício, memorial ou outro documento – 133, § 3º;
 - .. matéria de natureza sigilosa – 144, e;
 - .. matéria que deva ser apreciada em sessão secreta – 133, § 4º;
 - .. modificação ou reforma do RI – 401, § 3º;

- .. prejudicialidade – 334, § 3º;
- .. Proj. de Código – 374;
- ver PROJETO DE CÓDIGO.
- .. projs sujeitos a prazo de tramitação – 283, § ú;
- .. props em regime de urgência: – 346;
 - .apresentação e prazo – 346;
 - .em questão de ordem – 408, § 3º.
- .submetido ao Plenário – 133, § 7º;
- .sugerindo reqtº ou emenda, formalização – 133, § 8º.

PEC – ver PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO.

PEDIDO DE VISTA:

- .do parecer sobre perda de mandato – 33, § 3º;
- .do processo:
 - .relatório – 132, §§ 1º a 4º;
- .na comissão – 132;
- .prazo – 132, §§ 1º a 4º.

PERDA DE MANDATO – 32:

- .decidida pelo SF – 32, § 2º;
- .declarada pela Mesa – 32, § 3º;
- .defesa do acusado – 33, § 1º;
- .direitos do acusado – 34;
- .exame pela CCJ – 32, §§ 4º, 5º; 101, II, item 8;
- .instrução da matéria – 33;
- .parecer conclusivo da comissão – 33, § 2º;
- .pedido de vista – 33, § 3º;
- .prazo e prorrogação – 33, § 1º;
- .proj. de resolução – 33, § 2º; 35;
- .representação – 32, § 4º; 33.

PERMISSÃO PARA FALAR SENTADO, reqtº – 214, § ú, d.

PESAR:

- .associação da Mesa – 222, § 3º;
- .homenagens de – 14, VII;
- .levantamento da sessão – 220;
- .minuto de silêncio – 219;
- .reqtº admissível – 218; 220;
- .votos de – 218;

POSSE DE SENADOR – 4º:

- .apresentação de diploma – 4º, § 1º;
- .compromisso – 4º, §§ 2º, 3º e 4º;
- .convocação do suplente – 4º, § 6º;
- .durante o recesso – 4º, § 4º;
- .nome parlamentar – 7º e §§;
- .prazo – 4º, § 5º;
- .prorrogação de prazo para – 4º, §§ 5º, 6º;
- .renúncia – 4º, § 6º;

POSSE DE SUPLENTE – 5º;

- .compromisso – 5º, § 2º;
- .convocação – 4º, §§ 5º e 6º; 5º;
- .nome parlamentar – 7º, §§ 1º, 2º;
- .alteração – 7º, § 2º;
- .prazo – 4º, §§ 5º e 6º; 5º, 1º;
- .prorrogação – 5º, 6º;
- .renúncia – 5º, § 1º.

PRAZO:

- .da CCJ para parecer à questão de ordem – 408, § 2º;
- .da CPI – 76, § 4º; 152;
- .das comissões permanentes – 118;
 - ver COMISSÕES PERMANENTES.
- .das comissões temporárias – 76, § 3º;
- .de comissão sobre emendas – 118, § 1º;
- .deliberação sobre ato incompatível com o decoro parlamentar – 25;
- .de pareceres à matéria em regime de urgência – 346, I, § 1º;
- .de proj. de iniciativa do Pte da Rep. com tramitação urgente – 375;
- .de proj. referente a Atos Internacionais – 376, c;
- .de proj. sujeito a prazo de tramitação – 282, §1º; 283, §ú; 375;
- .de PEC – 356; 358; 359; 363; 364; 365;
- .do parecer à representação de perda do mandato – 32, § 4º;
- .do relator na comissão – 120;
- .do uso da palavra – 14;
 - .em regime de urgência – 347.
- .esgotado em comissão – 119;
- .excedido na comissão – 119, §ú;
- .inclusão na pauta de matéria não relatada no prazo regimental – 121;
- .na tramitação de Proj. de Código – 374, III a VI;
- .não prorrogáveis (uso da palavra) – 15;
- .não suspenso (nas comissões) – 118, § 5º;
- .no encaminhamento da votação de reqtº de urgência – 343;
- .para apresentação de emenda em Plenário – 277;
- .para apresentação de emenda perante as comissões – 122, § 1º;
- .para posse – 4º, §§ 5º, 6º;
- .para apreciação de matéria complexa em regime de urgência – 345, §ú;
- .para destaque de proj. em separado – 314, XI;
- .para emitir parecer oral em plenário – 140, § 2º;
- .para escolha de autoridades – 383, b;
- .para interpeção no depoimento em comissão – 94 e §§ 2º e 3º;
- .para pedido de vista – 132, §§ 1º ao 4º;
- .para o reqtº de adiamento de discussão a ser realizada em dia determinado – 279, § 1º;
- .prorrogação dos – ver PRORROGAÇÃO;
 - .nas comissões – 118, § 2º;
- .renovação de – 118, § 3º;
- .suspensão dos, nas comissões – 118, §§ 3º a 5º;

PREFERÊNCIA: – 311;

- .de emenda ou grupo de emendas – 311, b;
- .deliberação do Plenário – 311;

- .de proj. sobre substitutivo – 311, c;
- .de proposição sobre outra – 311, a;
- .de substitutivo sobre proj. – 311, d;
- .reqtº de – 311, §ú;

PREJUDICIALIDADE: – 334;

- .arquivamento da matéria – 334, § 4º;
- .da PEC – 373;
- .das emendas – 301;
- .declaração de – 334, § 1º;
- .de reqtº de urgência – 342;
- .de reqtº para adiamento da discussão – 279, § 6º;
- .inclusão em OD – 334, § 1º;
- .parecer da CCJ – 334, § 3º;
- .recurso ao Plenário – 334, § 2º;

PRESIDENTE DO SENADO, ver **ATRIBUIÇÕES** – 41; 43, § 2º; 48; 49; 50; 51; 69; 140; 172, II.

PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO: – 299;

- .das emendas com destaque – 300, VIII;
- .das emendas com parecer no sentido de se constituírem proj. em separado – 300, IX;
- .das emendas com pareceres concordantes de todas as comissões – 300, III;
- .de destaque de proj. para votação em separado – 300, XI;
- .de proj. – 300, I, II;
- .de proj. separadamente em relação a cada artigo – 300, XII;
- .emenda com subemenda, votada uma a uma – 300, VI;
- .emenda com subemenda, votadas separadamente – 300, VII;
- .emenda declarada inconstitucional e injurídica – 300, XVIII;
- .emendas da mesma natureza, preferência – 300, X;
- .emendas prejudicadas – 301;
- .empate e desempate em votação – 294, e;
 - .secreta – 307.
- .encaminhamento de votação – 308;
 - ver **ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO.**
- .falta de número para as deliberações – 304 e §ú;
- .grupo de emendas de pareceres contrários – 300, V;
- .grupo de emendas de pareceres favoráveis – 300, IV;
- .havendo mais de um substitutivo – 300, XIV;
- .impedimento de votar (o Senador) – 306;
- .interrupção da votação – 178; 179; 303;
- .normas – 300;
- .obrigatoriedade do voto – 306;
- .preferência: – 311;
 - .para emendas da mesma natureza – 300, X;
 - .para substitutivo com pareceres favoráveis – 300, XIII;
- .rejeição de 1º artigo de proj. como consequência – 302;
- .rejeição de proj. – 301;
- .reqtº de destaque, encaminhamento pelo autor, omissão deste – 300, XVII;
- .sobrevindo existência de número (em Plenário) – 305;
- .substitutivo integral – 300, XV, XVI;
- .substitutivo vários, precedência – 300, XIV;

.suspensão da sessão por falta de número – 304, §ú.

PROCESSOS REFERENTES ÀS PROPOSIÇÕES: – 261;

.anexação de documentos – 261, § 2º; 263, §ú;

.anexação de informações externas – 261, § 3º;

.arquivamento – 264;

.documento de matéria sigilosa – 262;

.extravio – 267;

.normas – 261;

.organização do processo – 261;

.parecer único a várias props. – 268;

.reconstituição – 267;

.representações dirigidas à Mesa – 263.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DA VOTAÇÃO – 298.

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA – 385;

ver também **ESCOLHA DE AUTORIDADES.**

PROJETOS – 213;

ver **PROPOSIÇÕES.**

PROJETOS DE CÓDIGO: – 374;

.anexação de matéria relacionada – 374, II;

.criação de comissão para estudo de – 374;

.destaque – 374, VIII, XII;

.discussão: – 374, VII, X;

.uso da palavra – 374, VII, X.

.disposições aplicadas com exclusividade – 374, §ú;

.eleição do Pte, Vice-Pte, Relatores etc. – 374, I;

.emendas – 374, III, XIII; 122, II, a e § 1º;

.encerramento da discussão – 374 XI;

.inclusão em OD – 163 § 6º; 374 IX, XIV;

.instalação de comissão para estudo de – 374;

.parecer:

.parcial – 374, IV;

.final – 374, VI;

.prazos:

.p/ apresentação de emendas – 374, III;

.p/ apresentação do parecer final da comissão – 374, VI;

.p/ entrega da conclusão dos trabalhos pelos relatores parciais – 374, IV;

.p/ entrega do parecer do Relator-Geral – 374, V;

.prorrogação – 374, XVI.

.redação final: – 374, XIII;

.inclusão em OD – 374, XIV.

.tramitação não admissível – 374, XV;

.votação das emendas e subemendas – 374, VIII;

.votação – 374, XII.

PROJETOS DE INICIATIVA DO PTE. DA REP. COM TRAMITAÇÃO URGENTE: – 375;

.adiamento de discussão e votação – 375, VI;

.apreciação simultânea nas comissões – 375, II

- .distribuição – 375, I;
- .emendas – 375, I;
- .inclusão em OD – 375, IV, VIII;
- .pareceres – 375, III, IV, V;
- .prazos – 375, I, III, V, VI, VII, VIII; 353, §ú;
- .redação final – 375, VII;

PROJETOS REFERENTES A ATOS INTERNACIONAIS: – 376;

- .Comissão de Relações Exteriores (CRE) – 376, b;
- .emendas – 376, c;
- .inclusão em OD – 376, d, e;
- .leitura, distribuição e publicação – 376, b;
- .para iniciar – 376, a;
- .parecer – 376, c, d, e;
- .prazos – 376, c, e.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO: – 354;

- .aprovação – 354;
- .aprovada sem emendas – 365;
- .comissão:
 - .designação – 356;
 - .reexame pela – 359.
- .discussão em 1º turno – 358, § 2º;
- .emendas em plenário, nº de assinaturas exigidas: – 358, § 2º;
 - .no 2º turno – 363.
- .emendas não aceitas – 358, § 2º;
- .emendas oferecidas no 2º turno – 363;
- .encerramento da discussão com emendas no 1º e 2º turno – 359; 364;
- .inclusão em OD – 357; 358; 361; 363; 364;
- .iniciativa – 212;
- .interstício entre o 1º e o 2º turno – 362;
- .leitura, publicação e distribuição – 355;
- .não admissível – 354, § 1º; 371;
- .nº de membros da comis – 356 e §ú;
- .parecer – 356; 358; 359; 361;
- .prazo – 356; 358; 359; 363; 364;
- .prejudicada ou rejeitada – 373;
- .promulgação da emenda quando ultimada no SF – 369;
- .quorum para aprovação – 354;
- .redação final – 365; 366;
- .rejeitada ou prejudicada – 373;
- .remessa à CD – 365;
- .revisão do SF à proposta da CD – 368;
- .substitutivo da CD – 367;
- .turnos – 354; 358; 363; 364;
- .vedada a apresentação de emenda à, (situações) – 354, § 2º;
- .votação – 364; 361; 366.

PROPOSIÇÕES: – 211;

- .adiamento da discussão – 279 – ver ADIAMENTO;

.adiamento da votação – 315 – ver ADIAMENTO;
 .anexação de documentos – 263, §ú;
 .apoioamento – 247;
 .apreciação – 270 – ver APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES;
 .apresentação – 235;
 .arquivamento – 254; 264; 332; 333; 334, § 4º;
 .autógrafos – 328;
 .autônoma, acompanhada de transcrição das disposições de lei invocadas em seu texto – 239;
 .autoria – 243 – ver AUTORIA DAS PROPOSIÇÕES;
 .com pareceres favoráveis, dispensa da discussão – 276;
 .considerada inconstitucional ou injurídica pela CCJ, permitida a retirada – 101, § 1º; 257;
 .correção de erro – 325 – ver CORREÇÃO DE ERRO;
 .declaração do voto – 316 – ver DECLARAÇÃO DE VOTO;
 .de legislaturas anteriores – 332;
 .desdobramento – 327;
 .destaque – 312 – ver DESTAQUE;
 .discussão – 272;
 .dispensa da discussão – 276;
 .emendada – 277;
 .emendas – 230 – ver EMENDAS;
 .emendas da CD a proj.do SF – 285 – ver EMENDAS;
 .encaminhamento da votação – 308 – ver ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO;
 .encerramento da discussão – 275;
 .espécies – 211;
 .extravio – 267;
 .inconstitucional e injurídica – 101, § 1º; 257;
 .indicações – 224;
 .interstício – 280;
 .legislaturas anteriores – 332 – ver LEGISLATURAS ANTERIORES;
 .leitura: – 241 – ver LEITURA DAS PROPOSIÇÕES;
 .presença do autor – 242.
 .modalidades de votação – 289;
 .numeração – 246 – ver NUMERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES;
 .pareceres – 228 – ver PARECERES;
 .preferência – 311 – ver PREFERÊNCIA;
 .prejudicialidade – 334 – ver PREJUDICIALIDADE;
 .presença do autor em plenário – 242;
 .processamento da votação – 299 – ver PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO;
 .processo referentes às – 261 – ver PROCESSO REFERENTES ÀS PROPOSIÇÕES;
 .proclamação do resultado da votação – 298;
 .projetos – 213;
 .projetos de código – 374 – ver PROJETO DE CÓDIGO;
 .proposta de emenda à Constituição: – 212; 354 – ver PEC;
 .publicação – 249 – ver PUBLICAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES;
 .publicação das sinopses e resenhas – 269;
 .reconstituição – 267;
 .redação do vencido – 317 – ver REDAÇÃO DO VENCIDO;
 .rejeição – 133, § 1º; 240; 254; 301;
 .reqº de homenagem de pensar – 218;

- .reqtº de informações – 216;
- .reqtº de voto de aplauso ou semelhante – 222;
- .reqtºs outros – ver REQUERIMENTOS;
- .resultado da votação – 298;
- .retirada – 256 – ver RETIRADA DE PROPOSIÇÃO;
- .sinopses e resenhas – 269;
- .sobrestamento do estudo das – 335 – ver SOBRESTAMENTO DO ESTUDO DAS PROPOSIÇÕES;

PROPOSIÇÕES:

- .sujeitas a disposições especiais – 354; 374; 375; 376;
- .tramitação das – 251 – ver TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES;
- .tramitação em conjunto – 258;
- .turnos – 270 – ver TURNOS;
- .turno suplementar – 282 – ver TURNO SUPLEMENTAR;
- .urgência – 336 – ver URGÊNCIA;
- .votação – 288 – ver também PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO;
- .votação ostensiva – 293 – ver VOTAÇÃO OSTENSIVA;
- .votação secreta – 295 – ver VOTAÇÃO SECRETA;

PRORROGAÇÃO:

- .da Hora do Expediente – 158, § 1º;
- .da sessão – 180;
- .de prazo de CPI – 76; § 4º; 152;
- .de prazo de comissão temporária – 76, § 1º;
- .de prazo de Proj. de Código – 374, XVI;
- .de prazo para falar – 15;
- .de prazo para posse – 4º, § 5º;
- .de prazo para apresentação de parecer na comissão – 118, § 2º.

PUBLICAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES: – 249;

- .publicação em avulso – 250;
- .dos pareceres proferidas – 250, §ú.

QUESTÃO DE ORDEM: – 403;

- .a mesma, formulada mais de uma vez – 407;
- .apartes, proibição – 14, X, b;
- .audiência da CCJ – 408;
- .decisão pelo Pte – 405;
- .definição – 403;
- .formulada (a mesma) mais de uma vez – 407;
- .já resolvida – 407;
- .normas para formulação – 404;
- .para contraditar – 403, §ú;
- .parecer da CCJ sobre recurso (prazo) – 408, § 2º;
- .precedentes – 406;
- .recurso para o Plenário da decisão da Presidência – 405; 408;
- .sobre a Ata – 207;
- .sobre matéria em regime de urgência ou com prazo de tramitação – 408, § 3º;
- .sobrestamento de decisão – 408, § 1º;
- .uso da palavra – 403.

QUORUM: – 288

- .dois quintos da composição da Casa – 288, IV;
- .dois terços da composição da Casa – 288, I;
- .dúvida levantada sobre a existência de – 293;
- .especial – 294;
- .falta de,
 - .para deliberação – 293, VIII, IX; 304 e §ú;
 - .para prosseguimento da sessão – 155, § 4°;
- .maioria – 288 V;
- .maioria absoluta – 288, III;
- .p/ abertura da sessão – 155;
- .p/ aprovação de ata de sessão secreta – 208;
- .p/ aprovação da PEC – 354;
- .p/ deliberação terminativa nas comissões – 109;
- .p/ escolha de autoridades – 384, § 1°; 385 e §ú;
- .p/ reunião da comissão – 108;
- .p/ votação de redação final – 288, § 1°;
- .p/ votação de apoio – 248, §ú;
- .p/ votação de proj. de res. para fixação de alíquotas – 392;
- .p/ votação de req^o de depende da presença de, no mínimo 1/10 da composição do SF-215, III;
- .p/ votação de req^o que depende da maioria simples presente a maioria da composição da Casa – 215;
- .p/ votação secreta – 288; 295, § 2°;
- .três quintos da composição da Casa – 288, II;
- .votos computados para efeito de (em branco e abstenções) – 288, § 2°;
- .voto favorável de 2/3 da composição da Casa – 288, I;
- .voto favorável de 2/5 da composição da Casa – 288, IV;
- .voto favorável de 3/5 da composição da Casa – 288, II.

RECURSO PARA PLENÁRIO:

- .de comunicação de vacância – 31, §ú;
- .de decisão da Mesa sobre Questão de Ordem – 405;
- .de impugnação de props. pelo Pte – 48, item 11;
- .previstos – 91, § 4°; 254; 101, § 1°;

REDAÇÃO DO VENCIDO – 317;

ver REDAÇÃO FINAL.

REDAÇÃO FINAL:

- .considerada aprovada – 324;
- .correção de erro – 325 – ver CORREÇÃO DE ERRO;
- .de emendas do SF a proj.da CD – 322;
- .de emendas de redação – 323;
- .de PEC – 365; 366;
- .de Projeto de Código – 374, XIII – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- .definitivamente aprovada – 324;
- .discussão e votação de – 14, IV; 321;
- .discussão encerrada sem emendas ou retificações – 324;
- .dispensa de publicação – 321; 351;
- .em regime de urgência – 351;
- .inclusão em OD – 320;

- .independente de publicação – 351;
- .leitura de, após o final da OD – 320, § 4º;
- .leitura, publicação, distribuição, inclusão em OD, interstício – 320;
- .nos projs da CD emendados pelo SF – 319;
- .privativa da Comis. específica – 318.

REFORMA DO REGIMENTO INTERNO – 401;

ver ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO.

RELATOR: – 126;

- .das emendas – 126, § 1º;
- .de denúncias contra autoridades e entidades públicas no âmbito das comissões – 96, § 1º;
- .do Proj. de Código – 374, I – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- .designação do – 126;
- .emendas oferecidas pelo, em Plenário – 125; 126, §§ 1º, 2º;
- .excepcionalidade – 129;
- .impedimento – 126, § 2º; 127;
- .na CCJ quando pronunciar-se por inconstitucionalidade e injuridicidade da proposição (retirada) – 257;
- .o Pte da Comissão – 129;
- .prazo para apresentação de relatório – 120;
- .prazo para designação de relatores – 126;
- .quando autor de emendas – 126, § 2º;
- .vencido – 128.

RELATORES, NAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS – 126;

ver também RELATOR.

RELATÓRIOS: – 130

- .apresentação nas comissões – 131;
- .com votos discordantes nas comissões – 132, § 6º;
- .contagem dos votos como favoráveis – 132, § 7º;
- .de CPI – 150;
- .de denúncias feitas contra autoridades ou entidades públicas no âmbito das comissões – 96, § 2º;
- .do Proj. de Código – 374 – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- .empate e desempate na votação do, – 132, § 9º;
- .parecer vencedor, apresentação – 132, § 5º;
- .paua – 130;
- .pedido de vista do processo: – 132, § 1º;
 - .com prazo determinado – 132, § 3º;
 - .de matéria em regime de urgência – 132, § 2º;
 - .prazo em conjunto – 132, § 4º.
- .que não chegar a ser transformar em parecer e/ou voto em separado – 261, § 1º;
- .sobre desacato ao SF – 24, I, II;
- .transformação em parecer – 132;
- .voto do autor – 132, § 8º;
- .voto em separado – 132, § 6º, a;
- .voto discordantes – 132, § 6º, b;
- .votos pela conclusão ou restrições (contam-se como favoráveis) – 132, § 7º.

REMUNERAÇÃO: – 12

- .ausência – 13;
- .desconto da – 13, § 2º;
- .falta justificada – 13, § 1º;
- .normas – 12, I, II, III;
- .opção – 12, §ú.

RENÚNCIA:

- .à lugar em comissão – 86;
- .cargo na Mesa – 47;
- .casos – 30;
- .normas – 29;
- .oral em plenário – 29, §ú.

REPRESENTAÇÃO EM CERIMÔNIA FÚNEBRE – 27.

REPRESENTAÇÃO EXTERNA: – 67;

- .aprovação da proposta da Presidência – 67;
- .autorização de, pelo Pte, sem deliberação do Plenário – 70;
- .avocação, pelo Pte, da – 69;
- .proposta da Presidência – 67;
- .tipos de, – 68.

REQUERIMENTO DE HOMENAGEM DE PESAR: – 218;

- .aparte – 14, X, *b*;
- .apresentação de condolências – 221, *a*;
- .casos – 218;
- .levantamento da sessão – 220;
- .representação nos funerais – 221, *b*.

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO: – 216;

- .admissíveis – 216, I;
- .crime de responsabilidade – 216, § 1º;
- .deferido – 216, IV;
- .incorporação de informações ao processo – 216, V;
- .indeferido – 216, IV;
- .informações falsas – 216, § 2º;
- .interrupção da tramitação da matéria – 216, IV;
- .quando não respondido – 216, § 1º.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA: – 339 – ver também URGÊNCIA;

- .apresentação em Plenário – 340;
- .casos – 336;
- .encaminhamento da votação – 343;
- .leitura – 339;
- .não submetido à deliberação do Plenário – 341;
- .prejudicado – 342;
- .restrições para apresentação – 341;
- .retirada do, – 344;
- .submetido à deliberação do Plenário – 340;
- .uso da palavra para encaminhamento da votação: – 343;
- .interrupção do – 18, *a*;
- .prazo – 343.

REQUERIMENTO DE VOTO DE APLAUSO OU SEMELHANTE – 222;

.apartes – 14, X, b.

REQUERIMENTOS (DE, PARA):

.adiamento da discussão – 279 – ver também DISCUSSÃO;

.adiamento de votação – 315 – ver também VOTAÇÃO;

.apresentação:

.em plenário, normas – 235, III;

.presença do autor – 242.

.audiência de comissão que sobre a matéria não se tenha manifestado – 279, a;

.constar, na sua totalidade, documento lido em súmula – 202, II;

.convocação de Ministro de Estado – 397, I;

.criação de comissão externa – 75;

.criação de comissão parlamentar de inquérito – 145 – ver CPI;

.deliberações do plenário – 255;

.dependentes de decisão da Mesa – 215, I;

.dependentes de votação com quorum qualificado – 215, III;

.desempenhar missão no País ou no Exterior – 40;

.destaque para votação de emendas ao Projeto de Código – ver PROJETO DE CÓDIGO;

.destaques – ver DESTAQUES;

.diligência considerada imprescindível ao esclarecimento da matéria – 279, e;

.destinação do tempo dos oradores da Hora do Expediente para comemoração especial – 160;

.de urgência – 339 – ver URGÊNCIA;

.despachados pelo Pte – 214, §ú; 215, II;

.discussão realizada em dia determinado – 279, c;

.dispensa da discussão – 276;

.dispensa de interstício – 281;

.dispensa de parecer quando a comissão tiver esgotado seu prazo – 119;

.dispensa de prévia distribuição de avulso para inclusão de matéria em OD – 281;

.disposições gerais – 214;

.eleição em um único escrutínio (membros da Mesa) – 60, § 4°;

.encerramento da discussão de proj. – 275, b;

.escritos – 215;

.extinção da urgência – 352 e §ú;

.homenagem de pesar – 218;

.inclusão em OD da props. com prazo esgotado na única ou última comis. a que estava distribuído – 172, I;

.inclusão em OD de matéria em condições de nela figurar – 214, c;

.inclusão na pauta dos trabalhos de comissão, de matéria que, distribuída, não tenha sido relatada – 121;

.informações – 216;

.informações de cunho administrativo – 215, II, b;

.inversão da OD – 175, d;

.inversão de votação de pareceres discordantes à indicação – 227, §ú;

.leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário – 214, §ú, a;

.licença para tratamento de saúde: – 43, I; 215, III, a;

.quorum – 43, § 1°;

.licença para tratar de interesses particulares – 43, II, §§ 1°, 2°;

.orais – 214 e §ú;

- .permissão para falar sentado - 214, d;
- .preenchimento de formalidade essencial ao exame da matéria (adiamento da discussão) - 279, d;
- .preferência - 311 - ver PREFERÊNCIA;
- .prorrogação do prazo de comissões temporárias e CPI - 76, § 1º; 152;
- ., ., ., prazo de posse - 4º, § 5º, 5º, § 1º;
- ., ., ., tempo da sessão - 215, III, b;
- .publicação de informações oficiais no DCN - 215, II, a;
- .realização de sessão especial - 199;
- ., ., ., sessão extraordinária - 187;
- ., ., ., sessão secreta - 190;
- .reconstituição de proj.- 267;
- .reexame por uma ou mais comissões - 279, b, § 3º;
- .remessa à comis. que se seguir de proj. com prazo esgotado na comis. onde se encontra - 119;
- ., ., ao órgão competente de representações recebidas por Senador sobre determinadas props. - 263, §ú;
- ., ., de documentos - 217;
- .retificação da Ata - 214, b;
- .retirada de emenda - 256, § 1º;
- ., ., ., indicação - 256, § 2º;
- ., ., ., proj. da OD - 256, § 2º, b, item 1;
- ., ., ., prop. - 235, III, d, item 7; 256, § 1º;
- ., ., ., reqtº - 256, § 2º, a;
- ., ., ., reqtº de urgência - 344;
- ., ., pelo autor - 256, a;
- .sobrestamento do estudo do proj.- 335;
- .submeter a votos a redação final de proj.- 324;
- .tramitação em conjunto de Props. - 258 -(ver TRAMI. EM CONJUNTO DE PROPOSIÇÕES);
- .transcrição de matérias nos Anais - 210, item 2;
- .transformação de sessão ordinária em secreta - 191; 197;
- .translado de peças nas comissões - 95, §ú;
- .urgência - 339 - ver URGÊNCIA;
- .votação em globo ou por grupos de substitutivos da CD a proj. do SF- 287;
- .voto de aplauso ou semelhante - 222.

RETIFICAÇÃO DE ERROS - 325;

ver CORREÇÃO DE ERRO.

RETIRADA DE PROPOSIÇÃO:

- .antes de iniciada a votação - 256, § 1º;
- .casos permitidos - 256;
- .fase de recebimento - 256, § 1º;
- .inconstitucionalidade ou injuridicidade da proposição - 257;
- .reqtº de - 256, § 1º;
- ., ., procedimento - 256, § 2º.

REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES - 106;

ver COMISSÕES PERMANENTES.

REUNIÕES PREPARATÓRIAS: - 3º;

- .ausência de membros da Mesa anterior - 3º, c;
- .data de realização - 3º, d;
- .direção dos trabalhos - 3º, b;
- .eleição da Mesa - 3º, f;
- .no início da legislatura - 3º, e;
- .normas - 3º;
- .quorum - 3º, a;
- .uso da palavra - 3º, g;

REUNIÕES SECRETAS DAS COMISSÕES: (normas) - 116;

- .análise de documento sigiloso - 144, c;
- .da assistência - 117 e §ú.

SECRETÁRIOS:

- .atribuições - ver ATRIBUIÇÕES;
- .eleição dos - 3º, e, f;
- .leitura de documento - 57;
- .substituição - 59, § 1º;
- .uso da palavra - 58.

SEDE DO SENADO FEDERAL - 1º;

- .eventual - 1º, §ú.

SEGURANÇA DOS SENADORES - 9º, b, e - ver também SENADORES.

SENADO, ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - 377; 383; 386; 389; 393; 394;

- .autorização para operações externas de natureza financeira - 389;
- .decisões por proj. de Res. - 393, §ú; 394, §ú;
- .escolha de autoridades - 383;
- .estabelecidas no art. 52 da Const., incisos, VI a IX - 393;
- .funcionamento como órgão judiciário - 377;
- .relativas à competência tributária dos Estados e do DF - 394;
- .suspensão da execução de lei inconstitucional - 386.

SENADORES: - 4º;

- .advertência - 22;
- .apresentação de diploma - 4º, § 1º;
- .assentamentos - 10;
- .assunção de cargos públicos (comunicação de) - 39, b, §ú;
- .ausência - 38;
- .ausência do país (comunicação) - 39, a;
- .autorização para desempenho de missão - 40 e §§;
- .carteira de identidade - 11;
- .comparecimento - 8º;
- .comunicação de assunção de cargos públicos - 39, b e §ú;
- .convocação do suplente - 45;
- .desistência da licença - 43, § 3º;
- .exercício - 8º;
 - .direitos - 8º, 9º e §ú;
 - .falecimento, homenagens - 26;
 - .proibições - 19;
- .homenagem devida em caso de falecimento - 26;

- .imunidades, suspensão das – 36;
- .licença – 43; 44;
- .medidas disciplinares – 22;
- .missão – 40;
- .nome parlamentar – 7°;
- .perda de mandato – 32;
- .posse: – 4°;
 - .prorrogação da posse – 4°, §§ 5°, 6°;
 - .reassunção – 43, § 3°;
- .processo criminal em curso – 44;
- .remuneração – 12 – ver REMUNERAÇÃO;
- .renúncia – 4°, § 6°; 30;
- .respondendo a processo criminal em curso – 44;
- .segurança – 9°, b, e;
- .suspensão das imunidades – 36;
- .uso da palavra – 14 – ver também USO DA PALAVRA;
- .vagas – 28 – ver VAGAS.

SESSÕES: – 154;

- .abertura e duração – 155;
- .adiamento da abertura – 155, § 3°;
- .anais – 209;
- .assistência às – 182 – ver ASSISTÊNCIA À SESSÃO;
- .atas – 201 – ver ATAS;
- .divulgação das – 186;
- .duração – 155;
- .encerramento – 155, § 4°; 177 – ver TÉRMINO DA SESSÃO;
- .especial – 154, III; 199;
- .extraordinárias – 154, II; 187 – ver SESSÃO EXTRAORDINÁRIA;
- .hora do expediente – 156 – ver HORA DO EXPEDIENTE;
- .início – 155;
- .levantamento por falta de nº – 155, §4°;
- .não realização de, ordinárias – 154, §ú; 155, § 2°;
- .natureza das sessões – 154 – ver NATUREZA DAS SESSÕES;
- .ordem do dia – 162 – ver ORDEM DO DIA;
- .ordinárias – 154, I;
 - .prorrogação: – 155; 180;
 - .iniciativa – 180, a, b;
 - .prazo – 180, § 1°;
 - .reiteração – 180, § 4°;
- .votação de matérias – 181;
- .públicas – 155;
- .quorum para abertura e prosseguimento – 155;
- .secretas – 190 – ver SESSÃO SECRETA;
- .suspensão das – 18, I, f; 155, § 4°; 293, VIII;
 - .desconto do tempo – 155, § 5°;
- .término do tempo da – 177 – ver TÉRMINO DO TEMPO DA SESSÃO;
- .uso da palavra em qualquer fase da, para questão de ordem – 14, VIII, b;
- .uso da palavra em qualquer fase da, pela ordem – 14, VIII, a;

.uso da palavra em qualquer fase da, pelo líder – 14, II.

SESSÕES CONJUNTAS, CONVOCAÇÃO E PRESIDÊNCIA – 48, item 3.

SESSÕES ESPECIAIS: – 199;

- .convocação – 200;
- .iniciativa – 199;
- .oradores – 200;
- .presença de convidados – 199, § 1º;
- .quorum (não existente) – 200;
- .recepção a parlamentares estrangeiros – 199, § 2º;
- .uso da palavra – 200.

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS: – 187;

- .comunicação de – 189;
- .convocação e duração – 187;
- .hora do expediente – 187, §ú;
- .inclusão na OD de matérias – 189, §ú;
- .oradores – 188.

SESSÕES LEGISLATIVAS: – 2º;

- .anteriores às eleições gerais – 2º, §ú;
- .extraordinárias – 2º, b;
- .inauguração – 2º;
- .ordinárias – 2º, a.

SESSÕES SECRETAS – 190;

- .assistência às – 192 e §ú;
- .conhecimento de documentos de natureza sigilosa – 198;
- .convocação – 190;
- .deliberação preliminar, sobre a convocação, se o assunto deve ou não ser tratado em – 193;
- .discursos proferidos em, arquivamento com a Ata – 195;
- .duração – 196;
- .não divulgação da finalidade e do nome do requerente – 190, §ú;
- .parecer proposto por comis. para apreciação de assuntos em – 135;
- .presença de servidores – 192 e §ú;
- .prorrogação – 180; 196,
- .reabertura da sessão pública – 197, § 1º;
- .sigilo, deliberação sobre sua permanência – 194;
- .transformação de sessão pública em, – 197;
- .obrigatoriedade – 197, I;
- .por deliberação do plenário – 197, II.

SIGILO – 20.

SINOPSES E RESENHAS DAS PROPOSIÇÕES – 269.

SOBRESTAMENTO DO ESTUDO DAS PROPOSIÇÕES – 335;

- .reqtº – 335;
- .votação – 335, §ú.

SUBCOMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS – 73.

SUBEMENDAS – 231 – ver também EMENDAS;

- .apresentada em plenário, pelo relator – 125;
- .parecer sobre – 133, § 5º.

SUBSTITUIÇÕES – 83;

- .de membro de comis. permanente – 81, §§ 1º, 2º;
- .de Pte de comissão – 81, § 2º;
- .de líderes – 65, § 6º; 66, §ú;
- .impedimento temporário de membro de comis. – 85.

SUBSTITUTIVO:

- .aprovação integral de – 300, XVI;
- .com pareceres favoráveis de todas as comissões (preferência para votação) – 300, XIII;
- .da CD a proj.do SF – 287;
- .da CD à PEC, de iniciativa do SF – 367 – ver PEC;
- .definitivamente adotado sem votação – 284;
- .integral a Proj. de Lei, Dec. Legis. ou de Res. submetido a turno suplementar – 282;
- .integral, votação em globo – 300, XV;
- .oferecimento de emendas na discussão suplementar – 282, § 2º; 283;
- .precedência para votação havendo mais de um – 300, XIV;
- .preferência para votação a fim de ser apreciado antes do proj. – 300, XIII; 311;
- .submetido a turno suplementar – 282.

SUPLÊNCIA, VAGAS E SUBSTITUIÇÕES, EM COMISSÃO – 83;

ver também COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS.

SUPLENTE:

- .alteração nome parlamentar ou de partido – 7º, § 2º;
- .assentamentos – 7º;
- .convocação – 5º; 45;
- .nome parlamentar – 7º, § 1º;
- .posse – 5º; 7º;
- .reassunção – 5º, § 2º;

SUSPENSÃO DAS IMUNIDADES: – 36;

- .decretação de (disposições) – 37;
- .em Estado de Sítio – 36.

SUSPENSÃO DAS SESSÕES: – 155, § 4º;

- .pelo Pte – 18 I, f;
- .por pedido de verificação de quorum – 293, VIII.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE LEI INCONSTITUCIONAL: – 386;

- .conhecimento pelo SF (formas) – 386;
- .exame pela CCJ – 388;
- .instrução do processo – 387;
- .Proj. de Res. – 388;
- .total ou parcial – 386, 388.

TÉRMINO DO TEMPO DA SESSÃO: – 177;

- .apreciação da matéria constante do (art. 336, a) – 179;
- .quando iniciada a votação – 178.

TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES: – 251;

- .arquivamento de props. – 254 e §ú;
- .decisão do Pte – 252, item 2;
- .deliberação do Plenário: – 252, item 4; 255;

- .imediate – 255, III;
- .mediante inclusão em OD – 255, II;
- .na mesma sessão – 255, I;
- .sobre req^o de inclusão em OD – 255, §ú;
- .estudo da matéria pelas comis. – 253;
- .leitura – 252;
- .projs com pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as comis. (arquivamento) –

254;

- .proj. de res. de matérias da atribuição do SF, previstas na Const. – 395.

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DE PROPOSIÇÕES: – 258;

- .inclusão em OD – 260, c;
- .mediante deliberação do Plenário – 258;
- .normas – 260;
- .precedência – 260;
- .remessa às comissões – 259;
- .requerimento – 258, 259.

TRAMITAÇÃO URGENTE DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO Pte DA Rep. – 375.

TRANSCRIÇÃO DE MATÉRIAS NOS ANAIS – 210 – ver ANAIS.

TRANSFERÊNCIA DE INSCRIÇÃO – 158, § 4^o.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, escolha de Ministros – 383, b.

TURNO SUPLEMENTAR – 282;

- .discussão suplementar – 282, § 2^o; 283;
- .emendas – 282, § 2^o; 283
- .matéria em regime de urgência – 350;
- .projs sujeitos a prazo de tramitação: – 282, § 1^o;
- .inclusão em OD – 283, §ú.
- .substitutivo definitivamente adotado – 284;
- .substitutivo integral aprovado em turno único: – 282;
- .vedada apresentação de novo substitutivo – 282, § 2^o; 283.

TURNOS: – 270;

- .apreciação de PEC – ver PEC;
- .de votação de Proj. de Código – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- .discussão e votação – 270; 271;
- .suplementar: – 270, §ú;
- .em regime de urgência – 350;
- .único – 270.

URGÊNCIA: – 336;

- .apreciação de matéria – 345;
- .casos para a, – 336;
- .definição – 336;
- .deliberação, impossibilidade de início imediato – 345, §ú;
- .diligências – 349 e §ú;
- .discussão e encaminhamento de votação, uso da palavra – 347;
- .dispensa de interstício e formalidades regimentais – 337;
- .disposições gerais – 336;
- .emendas à matéria urgente (durante a discussão) – 348;

- .encaminhamento de votação do reqtº, uso da palavra – 343;
- .encaminhamento de votação e discussão, uso da palavra – 347;
- .encerramento da discussão, com apresentação de emendas (normas) – 348;
- .extinção da – 352;
- .impossibilidade de imediato início das deliberações – 345, §ú;
- .independente de reqtº – 353;
- .iniciativa – 338;
- .leitura – 339;
- .normas gerais para ser requerida – 336;
- .pareceres, prazo para apresentação – 346;
- .prazo dos pareceres – 346;
- .prejudicialidade do reqtº – 342;
- .proibição de apresentação de mais de dois reqtºs na mesma sessão – 341, II;
- .proposições sujeitas a prazo – 353, §ú;
- .proposta da – 338;
- .que independem de reqtº – 353;
- .redação do vencido – 350;
- .redação final (normas) – 351;
- .reqtº de – 336; 339;
- .reqtº prejudicado – 342;
- .substitutivo – 350;
- .tramitação da matéria – 337;
- .turnos (único e suplementar) – 350.

URGÊNCIAS QUE INDEPENDEM DE REQUERIMENTO: – 353;

- .autorização para o Pte e Vice-Pte se ausentarem do país – 353, II;
- .matérias – 353, I;
- .props. sujeitas a prazo – 353, §ú.

USO DA PALAVRA: – 14;

- .anterior à OD – 14, I;
- .após a OD – 14, IX;
- .assunto sigiloso – 20;
- .em qualquer fase da sessão, o Senador – 14, VIII;
- .em qualquer fase da sessão para questão de ordem – 14, VIII, b;
- .em qualquer fase da sessão pela ordem – 14, VIII, a;
- .em qualquer fase da sessão se líder – 14, II;
- .em reunião preparatória – 3º, g;
- .em sessão especial – 200;
- .explicação pessoal – 14, VI;
- .expressões vedadas – 19; 20;
- .desconto do tempo da interrupção – 18, §ú;
- .ilícito – 20; 21;
- .inscrição: – 17, § 2º;
 - .antecedência da – 17, § 2º.
- .interrupção do (pelo Pte) – 18, I;
 - .desconto do tempo – 18, §ú;
 - .por outro senador – 18, II.
- .limitação do uso da palavra na semana – 17, § 1º;
- .livro de inscrição dos oradores – 17;

- .manifestação vedada – 20;
- .na discussão de redação final – 14, IV;
- .na discussão e votação de Proj. de Código – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- .no encaminhamento de votação – 14, V;
- .ordem da palavra (concessão) – 16;
- .p/ apartear – 14, X – ver APARTES;
- .p/ comunicação inadiável – 14, VII;
- .p/ contraditar questão de ordem – 14, VIII, c e X, b;
- .p/ a discussão – 273;
- .p/ homenagem de pesar – 14, VII;
- .p/ interpelar Ministro de Estado: – 14, XI; 398, i ;
 - .p/ réplica – 14, XI.
- .p/ justificar props. – 14, VII;
- .p/ manifestação de aplauso ou semelhante – 14, VII;
- .p/ questão de ordem – 14, VIII, b;
- .pela ordem – 14, VIII, a;
- .pelo líder – 14, II:
 - .por integrante da bancada, em substituição ao líder – 14, §2°.
- .pelo Pte – 50;
- .pelo vice-líder – 14, II c/c 66, §ú;
- .por representante de partido com nº inferior a 1/20 do SF – 14, § 2°;
- .postura p/o – 21;
- .prazos improrrogáveis – 15;
- .vedação do – 3°, q; 14, §1°;

VAGAS: – 28;

- .defesa – 33, § 1°;
- .falecimento – 28, a;
- .nas comissões – 83;
- .ocorrências – 28;
- .perda de mandato – 28, c; 32 – ver PERDA DE MANDATO;
- .representação – 32, § 4°, 33;
- .renúncia: – 28, b;
 - .casos – 30;
 - .normas – 29;
 - .oral em plenário – 29, §ú.
- .vacância. – 31 ,
- .recurso p/ o plenário, ouvida a CCJ – 31, §ú.

VENCIDO – ver REDAÇÃO DO VENCIDO.

VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO – 293, IV a VI; ver VOTAÇÃO OSTENSIVA.

VICE-LÍDER:

ver DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA, DA MINORIA E DAS LIDERANÇAS.

VISTA: – 33, §3°; 115, §2°, f; 132, §§1° a 4°.

VOTAÇÃO: – 288 – ver PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO; .adiamento da, – 315 ver ADIAMENTO DA VOTAÇÃO;

- .de Proj. de Código – 374 – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- .de PEC – 354 – ver PEC;
- .declaração de voto – 316 – ver DECLARAÇÃO DE VOTO;
- .de escolha de autoridade – 383, f;
- .de req^{ts} de adiamento da discussão – 279, §§ 4º, 5º, 6º;
- .destaque – 312 – ver DESTAQUE;
- .encaminhamento da, – 308 – ver ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO;
- .interrupção da – 178; 179; 303;
- .modalidades da votação – 289;
- .ostensiva – 293 – ver VOTAÇÃO OSTENSIVA;
- .preferência – 311 – ver PREFERÊNCIA;
- .processamento da – 299 – ver PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO;
- .proclamação do resultado – 298;
- .quorum – 288 – ver QUORUM;
- .secreta – 295 – ver VOTAÇÃO SECRETA.

VOTAÇÃO OSTENSIVA: – 290; 293 – ver PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO;

- .apoioamento – 293, IV;
- .computação de votos de senador que penetrar no recinto após a votação – 293, VII;
- .confirmação de falta de quorum – 293, IX;
- .declaração de voto – 293, II;
- .defeito no sistema eletrônico – 294, §ú;
- .desistência da verificação (ausência do requerente em plenário) – 293, X;
- .dúvida levantada sobre existência de quorum – 293, IX;
- .empate e desempate – 294, e; 51;
- .falta de quorum – 293, VIII;
- .interrupção da – 178; 179; 303;
- .interstício para nova verificação – 293, V;
- .não admissão de req^{te} de verificação – 293, VI;
- .processamento da – 299 – ver PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO;
- .processo nominal (normas) – 294;
- .processo simbólico – 293, I, II;
- .proclamação dos resultados – 298;
- .quorum especial – 294;
- .req^{te} de verificação – 293, IV;
- .verificação da, – 293, III;
- .voto do Pte – 48, item 23; 51; 294, e;
- .voto dos Líderes – 293, II.

VOTAÇÃO SECRETA: – 295;

- .adiamento da – 295, § 2º;
- .casos – 291;
- .defeito no equipamento eletrônico (normas) – 297;
- .de Proj. de Res. de perda de mandato – 35;
- .empate e desempate – 307;
- .escolha do Pte e do VPte de comissão – 88;
- .falta de quorum – 295, § 2º;
- .por meio de cédulas – 296;
- .por meio de esferas – 297.

VOTO DE APLAUSO OU SEMELHANTE: – 222;

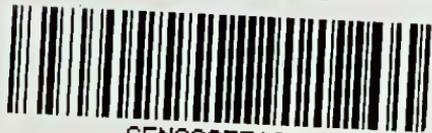
- .associação da Mesa – 222, § 3º;
- .casos admissíveis – 222;
- .inclusão do reqtº em OD – 222, § 2º;
- .remessa do reqtº às comis. competentes – 222, § 1º.

VOTOS:

- .abstenção e em branco – 288, § 2º;
- .computados para efeito de quorum – 288, § 2º;
- .de aplauso, reqtº de – 222;
- .de censura, reqtº – 223;
- .declaração de – 316 – ver DECLARAÇÃO DE VOTO;
- .dos líderes – 293, II; 294, c.; impedimento de – 306.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP 70168-970
Brasília – DF

Senado Federal



SEN00077127

